



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de dezembro de 2025
(OR. en)

12419/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0184 (NLE)

POLCOM 206
COLAC 123

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo Provisório sobre comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

ACORDO PROVISÓRIO SOBRE COMÉRCIO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, POR UM LADO,
E O MERCADO COMUM DO SUL,
A REPÚBLICA ARGENTINA,
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
A REPÚBLICA DO PARAGUAI
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,
POR OUTRO

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União» ou «UE»,

por um lado, e

A REPÚBLICA ARGENTINA,

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

A REPÚBLICA DO PARAGUAI,

A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,

Estados Partes no Mercado Comum do Sul signatários do presente Acordo, a seguir designados «Estados do MERCOSUL signatários», e

O MERCADO COMUM DO SUL, a seguir designado «MERCOSUL»,

por outro,

a seguir conjuntamente designados «Partes»,

para efeitos do presente Acordo, entende-se por MERCOSUL a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

CONSIDERANDO as relações comerciais e de investimento importantes e duradouras entre as Partes;

REAFIRMANDO o seu compromisso em consolidar, liberalizar e diversificar as suas relações comerciais e de investimento;

RECONHECENDO que as disposições do presente Acordo conservam o direito das Partes de regulamentarem nos respetivos territórios, em conformidade com a respetiva legislação interna que visa realizar objetivos políticos legítimos, como os relativos à saúde pública, ao ambiente, à educação, à moral pública e à promoção e proteção da diversidade cultural;

BASEANDO-SE nos direitos e obrigações das Partes na Organização Mundial do Comércio;

REAFIRMANDO o seu empenho em reforçarem e desenvolverem o sistema comercial multilateral mediante a aplicação de regras transparentes, equitativas e não discriminatórias, tendo em vista a promoção de um comércio internacional cada vez mais dinâmico e aberto que garanta uma maior participação dos países em desenvolvimento nos fluxos de comércio internacional, de investimento e de tecnologia;

REAFIRMANDO o seu empenho em promoverem o comércio internacional, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, contando com o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, e em aplicarem o presente Acordo de forma compatível com as respetivas legislações e compromissos internacionais em matéria laboral e ambiental;

RECONHECENDO a natureza provisória do presente Acordo, que visa reforçar as relações económicas e comerciais bilaterais entre as Partes, que será integrado no Acordo de Parceria UE-MERCOSUL e que, por conseguinte, deixará de ser aplicável após a entrada em vigor do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL;

REAFIRMANDO o direito das Partes de explorarem os seus recursos naturais em consonância com as respetivas políticas ambientais e com os objetivos de desenvolvimento sustentável (a seguir designados «ODS»);

DESEJANDO reforçar a competitividade das suas empresas e proporcionar-lhes um enquadramento jurídico previsível para as suas relações comerciais e de investimento, prestando especial atenção às micro, pequenas e médias empresas (a seguir designadas «PME»);

REAFIRMANDO a necessidade de promover o respeito pelas orientações e princípios internacionalmente reconhecidos de responsabilidade social das empresas e de conduta empresarial responsável, incluindo as Linhas Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (a seguir designado «OCDE») para as Empresas Multinacionais, por parte das empresas que operam nos seus territórios;

REAFIRMANDO o seu empenho em promover um desenvolvimento económico e social abrangente, com o objetivo de melhorar os níveis de vida, erradicando a pobreza e elevando os níveis de proteção laboral e ambiental nos respetivos territórios;

CONSIDERANDO a importância dos respetivos processos de integração regional da promoção do desenvolvimento económico e social nos planos regional e mundial para o reforço de laços entre os seus povos e para a estabilidade internacional;

RECONHECENDO as diferenças existentes em matéria de desenvolvimento económico e social, tanto entre as Partes como no interior das mesmas;

RECONHECENDO os desafios e dificuldades específicos que se o Paraguai enfrenta enquanto país em desenvolvimento sem litoral,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1.1

Criação de uma zona de comércio livre e relação com o Acordo OMC

1. As Partes no presente Acordo criam uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATS.
2. As Partes reiteram os direitos e obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC.
3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de um modo incompatível com as respetivas obrigações ao abrigo do Acordo OMC.

ARTIGO 1.2

Objetivos

As disposições do presente Acordo têm por objetivo:

- a) Um acordo comercial moderno e mutuamente vantajoso que crie um quadro previsível para impulsionar o comércio e a atividade económica, promovendo e protegendo simultaneamente os nossos valores e perspetivas comuns sobre o papel do governo na sociedade, e mantendo o direito de as Partes regulamentarem a todos os níveis de governo para alcançar objetivos de política pública;
- b) O desenvolvimento do comércio internacional e do comércio entre as Partes de forma que contribua para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, coerente com e favorável às respetivas obrigações internacionais nesses domínios;
- c) A promoção de uma economia mais sustentável, equitativa e inclusiva, a fim de melhorar o nível de vida, reduzir a pobreza e criar novas oportunidades de emprego;
- d) A consolidação, o aumento e a diversificação do comércio de produtos agrícolas e não agrícolas entre as Partes, através da redução ou eliminação dos obstáculos pautais e não pautais ao comércio e de uma maior integração nas cadeias de valor mundiais;
- e) A facilitação do comércio de mercadorias, através, nomeadamente, da aplicação das disposições acordadas relativas às alfândegas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como medidas sanitárias e fitossanitárias;

- f) A liberalização e facilitação do comércio de serviços e desenvolvimento de um ambiente propício ao aumento dos fluxos de investimento, da competitividade e do crescimento económico e, especialmente, à melhoria das condições de criação de empresas entre as Partes;
- g) A livre circulação de capitais respeitantes a investimento direto e a pagamentos correntes, em conformidade com o capítulo 10;
- h) A abertura efetiva, transparente e competitiva dos mercados de contratação pública das Partes;
- i) A promoção da inovação e da criatividade, assegurando uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com as obrigações internacionais vigentes entre as Partes, de modo a assegurar o equilíbrio entre os direitos dos titulares desses direitos e o interesse público;
- j) O exercício de atividades económicas, especialmente as relativas às relações entre as Partes, em conformidade com o princípio da concorrência livre e não falseada;
- k) A criação de um quadro para a participação da sociedade civil, incluindo empregadores, sindicatos, organizações laborais e empresariais e grupos ambientais, a fim de apoiar a aplicação efetiva do presente Acordo;
- l) A criação de um mecanismo de resolução de litígios rápido e eficaz; e

- m) O estabelecimento de um quadro regulamentar transparente e previsível e procedimentos eficientes para os operadores económicos, em especial as PME, preservando simultaneamente a capacidade das Partes para adotarem e aplicarem as suas próprias disposições legislativas e regulamentares que regulem a atividade económica no interesse público, e para alcançarem objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social ou dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados e a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 1.3

Definições gerais

Salvo disposição em contrário, para efeitos do presente Acordo entende-se por:

- a) «Produto agrícola», um produto que produto conste da lista do anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura;
- b) «Direito aduaneiro», qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou com ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação ou com ela relacionada¹, mas excluindo:
- i) impostos internos ou outros encargos internos aplicados em conformidade com o artigo III do GATT de 1994;

¹ Entre outras medidas de efeito equivalente, incluem-se direitos de importação *ad valorem*, componentes agrícolas, direitos adicionais sobre o teor em açúcares, direitos adicionais sobre o teor em farinha, direitos específicos, direitos mistos, direitos sazonais e direitos adicionais do regime de preços de entrada.

- ii) direitos anti-*dumping* ou de compensação aplicados ao abrigo dos artigos VI e XVI do GATT de 1994, do Acordo da OMC relativo à Aplicação do artigo VII do GATT de 1994 e do Acordo SMC, em conformidade com o capítulo 8 do presente Acordo;
 - iii) medidas aplicadas ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda, ou de outras medidas de salvaguarda aplicadas por força do capítulo 8 do presente Acordo;
 - iv) medidas autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ou ao abrigo do capítulo 21 do presente Acordo,
 - v) uma taxa ou outro encargo aplicado em conformidade com o artigo VIII do GATT de 1994, ou
 - vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de uma Parte e a sua balança de pagamentos, em conformidade com o artigo XII do GATT de 1994 e com o Memorando de Entendimento sobre as Disposições relativas a Balança de Pagamentos do GATT de 1994.
- c) «CPC», a Classificação Central dos Produtos provisória (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);
- d) «Dias», os dias de calendário civil, incluindo fins de semana e feriados;
- e) «Acordo de Parceria UE-MERCOSUL», o Acordo de Parceria a celebrar entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro;

- f) «Em vigor», as disposições que produzem efeitos à data de entrada em vigor do presente Acordo;
- g) «Mercadoria de uma Parte», uma mercadoria interna tal como entendida no GATT de 1994 e que inclui as mercadorias originárias dessa Parte;
- h) «Sistema Harmonizado», ou «SH», o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo as respetivas regras gerais de interpretação, notas de secção e notas de capítulo, celebrado em Bruxelas em 14 de junho de 1983;
- i) «Posição», os quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;
- j) «Pessoa coletiva», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;
- k) «Medida», qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamentação, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, requisito ou prática¹;
- l) «Pessoa singular de uma Parte», para a União Europeia, um nacional de um Estado-Membro da União Europeia, e para o MERCOSUL, um nacional de um Estado do MERCOSUL signatário, em conformidade com as respetivas legislações aplicáveis;

¹ Para maior clareza, o termo «medida» inclui as omissões e a legislação que não esteja integralmente em execução no momento da conclusão das negociações do presente Acordo, bem como dos seus atos de execução.

- m) «Pessoa», uma pessoa singular ou coletiva;
- n) «Medida sanitária ou fitossanitária», uma medida tal como definida no anexo A do Acordo SPS.
- o) «País terceiro», um país ou território não abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente Acordo;
- p) «CNUDM», a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982; e
- r) «OMC», a Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 1.4

Acordos da OMC

- a) Entende-se por «ADA» o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT de 1994;
- b) Entende-se por «Acordo sobre a Agricultura» o Acordo sobre a Agricultura constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- c) Entende-se por «MERL» o Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios constante do anexo 2 do Acordo OMC;

- d) Entende-se por «GATS» o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do anexo 1B do Acordo OMC;
- e) Entende-se por «GATT de 1994» o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- f) Entende-se por «Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda» o Acordo sobre as Medidas de Salvaguardas constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- g) Entende-se por «Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação» o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- h) Entende-se por «Acordo SPS» o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- i) Entende-se por «Acordo OTC» o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- j) Entende-se por «Acordo TRIPS» o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio constante do anexo 1C do Acordo OMC; e
- k) Entende-se por «Acordo OMC» o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

ARTIGO 1.5

Partes

1. A União Europeia é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Acordo.
2. Salvo disposição em contrário, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários do presente Acordo é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Acordo.

ARTIGO 1.6

Integração regional

1. Embora reconhecendo as diferenças nos respetivos processos de integração regional, e sem prejuízo dos compromissos assumidos ao abrigo do presente Acordo, as Partes promovem condições que facilitem a circulação de mercadorias e serviços entre as duas regiões e no seu interior.
2. No que diz respeito à circulação de mercadorias, ao abrigo do n.º 1:
 - a) As mercadorias originárias de um Estado do MERCOSUL signatário que sejam introduzidas em livre prática na União Europeia beneficiam da livre circulação de mercadorias no território da União Europeia nas condições estabelecidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

- b) Os Estados do MERCOSUL signatários aplicam às mercadorias originárias da União Europeia importadas no seu território a partir de outro Estado MERCOSUL signatário, procedimentos aduaneiros que não sejam menos favoráveis do que os aplicáveis às mercadorias originárias desse Estado do MERCOSUL signatário.
- c) Os Estados do MERCOSUL signatários reexaminarão periodicamente os seus procedimentos aduaneiros com vista a facilitar a circulação de mercadorias da União Europeia entre os seus territórios e a evitar a duplicação de procedimentos e controlos, quando praticável e de acordo com a evolução do seu processo de integração; e
- d) Os benefícios da harmonização, por parte do MERCOSUL, das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação da conformidade, requisitos SPS e procedimentos de aprovação, incluindo certificados e controlos de importação, são alargados, em condições não discriminatórias, às mercadorias originárias da União Europeia que tenham sido importadas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Estado do MERCOSUL signatário de importação.

O tratamento referido nas alíneas a) e b) não inclui o tratamento pautal para as mercadorias, que é regido pelo capítulo 2;

3. No que diz respeito à circulação de serviços, ao abrigo do n.º 1:
 - a) Os Estados-Membros da União Europeia esforçam-se por facilitar, conforme adequado, a livre prestação de serviços no território da União Europeia a empresas detidas ou controladas por pessoas singulares ou coletivas de um Estado do MERCOSUL signatário e estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia; e
 - b) Os Estados do MERCOSUL signatários esforçam-se por facilitar, conforme adequado, a livre prestação de serviços entre os seus territórios a empresas detidas ou controladas por pessoas singulares ou coletivas de um Estado-Membro da União Europeia e estabelecidas num Estado do MERCOSUL signatário.

ARTIGO 1.7

Referências a disposições legislativas e a outros acordos

1. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, considera-se que as mesmas incluem as respetivas alterações.
2. Salvo indicação em contrário, entende-se que qualquer referência a outros acordos ou instrumentos jurídicos, no todo ou em parte, ou incorporação dos mesmos, no todo ou em parte, mediante remissão no presente Acordo, inclui os respetivos anexos, protocolos, notas de rodapé, notas interpretativas e notas explicativas.

3. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a acordos internacionais ou os mesmos sejam incorporados no presente Acordo, no todo ou em parte, entende-se que incluem as respectivas alterações ou os acordos mais recentes que tenham entrado em vigor em relação a ambas as Partes na data da assinatura do presente Acordo. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou aplicação das disposições do presente Acordo, em virtude de tais alterações ou de acordos mais recentes, as Partes podem eventualmente consultar-se, a pedido de qualquer delas, no âmbito do Conselho Conjunto, no intuito de encontrarem uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência dessa consulta, as Partes podem, por decisão do Conselho de Comércio, alterar o presente Acordo em conformidade.

4. O n.º 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, se a alteração ou o acordo que suceder a um acordo internacional para o qual seja feita remissão ou que seja incorporado no presente Acordo, no todo ou em parte, tiver entrado em vigor em relação à União Europeia e a um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

CAPÍTULO 2

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

ARTIGO 2.1

Objetivo e âmbito

1. As Partes criam uma zona de comércio livre para mercadorias ao longo de um período de transição que tem início na data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o disposto no presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias entre as Partes.

SECÇÃO A

DIREITOS ADUANEIROS

ARTIGO 2.2

Tratamento nacional

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as respetivas notas e disposições suplementares são incorporados, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.3

Definições

Para os efeitos do presente capítulo, entende-se por «mercadoria originária» uma mercadoria considerada originária de uma Parte ao abrigo das regras de origem previstas no capítulo 3;

ARTIGO 2.4

Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo indicação em contrário do presente Acordo, cada Parte reduz ou elimina os seus direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias, em conformidade com o anexo 2-A.
2. A classificação das mercadorias objeto de trocas comerciais entre as Partes é estabelecida na respetiva nomenclatura pautal de cada uma das Partes, em conformidade com o Sistema Harmonizado. Cada Parte especifica no respetivo apêndice do anexo 2-A a versão do Sistema Harmonizado utilizada para o efeito.
3. As Partes podem criar novas linhas pautais. Nesse caso, e no que diz respeito ao comércio entre as Partes, o direito aduaneiro aplicável às mercadorias correspondentes ao abrigo da nova linha pautal é igual ou inferior ao direito aduaneiro aplicável às mercadorias correspondentes na linha pautal original especificada no anexo 2-A e a concessão pautal acordada permanece inalterada.
4. Para cada mercadoria originária da outra Parte, a taxa de base dos direitos aduaneiros sobre as importações às quais se aplicam as sucessivas reduções ao abrigo do n.º 1 é especificada no anexo 2-A.

5. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 3, durante um período de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia não aumenta os direitos aduaneiros aplicados em 31 de dezembro de 2017 sobre as mercadorias originárias do Paraguai classificadas nas seguintes linhas pautais constantes do apêndice 2-A-1 como mercadorias «PY»: 20019030, 21012098, 21069098 e 33021029. Para efeitos do presente número, entende-se por «mercadorias originárias do Paraguai» as mercadorias que estão em conformidade com os requisitos de origem previstos no título II, capítulo 1, secção 2, subsecções 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União¹, e o título II, capítulo 2, secção 2, subsecções 3 a 9, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União².

6. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, uma Parte não pode introduzir novos direitos aduaneiros nem aumentar os direitos aduaneiros já aplicados, em conformidade com as taxas de base estabelecidas no anexo 2-A sobre o comércio, de mercadorias originárias entre as Partes a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, uma Parte pode aumentar um direito aduaneiro aplicável ao comércio entre as Partes como estabelecido no anexo 2-A que tenha sido unilateralmente reduzido por aquela Parte para o nível estabelecido nesse anexo, para o ano respetivo, no seguimento de uma redução unilateral.

¹ JO L 343 de 29.12.2015, p. 1.

² JO L 343 de 29.12.2015, p. 558.

7. Se uma Parte reduzir a taxa do seu direito aduaneiro aplicado a título de nação mais favorecida para um nível inferior à taxa de base para uma determinada linha pautal especificada no anexo 2-A, considera-se que essa taxa do direito substitui a taxa de base constante do anexo 2-A se e enquanto for inferior à taxa de base, para efeitos do cálculo da taxa preferencial para essa linha pautal. A este respeito, a Parte aplica a redução pautal à taxa aplicada a título de nação mais favorecida para calcular a taxa do direito aduaneiro aplicável, mantendo sempre a margem de preferência relativa para qualquer linha pautal. Tal margem de preferência relativa para uma posição pautal corresponde à diferença entre a taxa de base estabelecida no anexo 2-A e a taxa do direito aplicada a essa posição pautal em conformidade com o anexo 2-A, dividida pela referida taxa de base, e deve ser expressa em percentagem.

8. Cada Parte pode acelerar a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, ou melhorar as condições de acesso ao mercado das mercadorias originárias da outra Parte, se a sua situação económica geral e a situação do setor económico em causa o permitirem.

9. A partir de 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, o Subcomité do Comércio de Mercadorias, referido no artigo 2.14, pondera medidas que permitam melhorar o acesso ao mercado. O Conselho do Comércio tem poderes para adotar decisões que alterem o anexo 2-A. Essas decisões substituem qualquer taxa do direito ou categoria de escalonamento determinada no anexo 2-A para essas mercadorias originárias.

ARTIGO 2.5

Mercadorias reintroduzidas após reparação

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «reparação» qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais, que implique que a mercadoria recupere a sua função original ou garanta a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina. A reparação de uma mercadoria inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou processo que:

- a) Destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial,
- b) Transforme uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada; ou
- c) Seja utilizado para melhorar o desempenho técnico de uma mercadoria.

2. Uma Parte não pode aplicar direitos aduaneiros a uma mercadoria, independentemente da origem da mesma, que volte a entrar no seu território aduaneiro depois de ter sido temporariamente exportada do seu território aduaneiro para o território aduaneiro de outra Parte para fins de reparação, independentemente de a reparação poder ser efetuada no território aduaneiro da Parte de onde a mercadoria foi exportada para fins de reparação, na aceção do n.º 1.

3. O n.º 2 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira para em zonas de comércio livre ou zonas com condições semelhantes, que sejam exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre nem em zonas com condições semelhantes.

4. As Partes não podem aplicar direitos aduaneiros a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação.

SECÇÃO B

MEDIDAS NÃO PAUTAIS

ARTIGO 2.6

Taxas e outros encargos sobre importações e exportações

1. Cada Parte garante, em conformidade com o artigo VIII do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares, que todas as taxas e outros encargos, de qualquer natureza¹, que não os direitos sobre importação ou exportação, ou com estas relacionados, são limitados ao custo aproximado dos serviços prestados, que não podem ser calculados numa base *ad valorem* e não podem constituir uma forma indireta de proteção das mercadorias internas ou uma forma de tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

¹ Para maior clareza, a «tasa consular» da República Oriental do Uruguai e a «tasa estadística» da República Argentina são regidas pelo n.º 3.

2. As Partes só podem estabelecer encargos ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas se forem prestados serviços específicos, nomeadamente os seguintes:

- a) Atendimento, se solicitado, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;
- b) Análises ou relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para a devolução de mercadorias a um requerente, em especial no que diz respeito a decisões relativas a informações vinculativas ou ao fornecimento de informações relativas à aplicação da legislação e regulamentação aduaneira;
- c) Exame ou extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou
- d) Medidas excepcionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

3. Nenhuma das Partes pode exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, em relação à importação de mercadorias da outra Parte. As Partes têm um período de transição de 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para cumprir os requisitos previstos no presente número¹.

4. Cada Parte publica uma lista das taxas e encargos que aplica em relação à importação ou à exportação de mercadorias.

¹ Não obstante o disposto no presente número, o período de transição para a República do Paraguai é de 10 (dez) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 2.7

Procedimentos em matéria de licenças de importação e exportação

1. As Partes garantem que todos os procedimentos em matéria de licenças de importação e exportação aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as Partes são neutros na sua aplicação e administrados de uma forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.
2. Cada Parte só pode adotar ou manter procedimentos em matéria de licenças como condição para a importação no seu território a partir do território da outra Parte ou para a exportação do seu território para o território da outra Parte se não estiverem razoavelmente disponíveis outros procedimentos adequados que permitam realizar os objetivos administrativos.
3. As Partes não podem adotar nem manter procedimentos não automáticos em matéria de licenças de importação ou exportação¹, a menos que seja necessário aplicar uma medida compatível com o presente Acordo. Qualquer Parte que adote procedimentos não automáticos em matéria de licenças de importação ou exportação indica claramente a medida que está a ser aplicada por meio desse procedimento.
4. As Partes instituem e gerem os procedimentos em matéria de licenças em conformidade com os artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação da OMC (a seguir designado «Acordo sobre Licenças de Importação»). Para esse efeito, os artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação são incorporados no presente Acordo, com as adaptações necessárias, fazendo dele parte integrante, e são aplicáveis aos procedimentos em matéria de licenças de exportação.

¹ Para efeitos do presente artigo, entende-se por «procedimentos não automáticos em matéria de licenças de importação ou exportação» os procedimentos em matéria em que os pedidos de atribuição de licenças não são automaticamente concedidos a todas as pessoas singulares e coletivas que preenchem os requisitos exigidos pela Parte em causa para a realização de operações de importação ou exportação de mercadorias objeto de procedimentos em matéria de licenças.

5. Qualquer Parte que introduza ou altere quaisquer procedimentos em matéria de licenças de importação deve disponibilizar a informação pertinente num sítio Web oficial. A informação é disponibilizada 21 (vinte e um) dias antes da data de introdução ou de alteração dos procedimentos relativos a licenças, sempre que isso seja viável, e nunca após a data de introdução ou de alteração. A informação disponibilizada na Internet deve conter os dados requeridos ao abrigo do artigo 5.º do Acordo sobre Licenças de Importação. Cada Parte notifica a outra Parte de qualquer introdução ou alteração dos procedimentos em matéria de licenças de exportação devendo a notificação conter a informação referida no artigo 5.º do Acordo sobre Licenças de Importação.

6. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta sem tardar as informações pertinentes relativas a quaisquer procedimentos em matéria de licenças de importação ou de exportação que a Parte requerida pretenda adotar ou tenha adotado ou mantido em vigor, incluindo as informações referidas nos artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação, com as adaptações necessárias.

ARTIGO 2.8

Concorrência na exportação

1. As Partes reiteram os compromissos que assumiram na Decisão Ministerial sobre Concorrência na Exportação, de 19 de dezembro de 2015 (WT/MIN (15)/45, WT/L/980) da OMC (a seguir designada «Decisão Ministerial sobre a Concorrência na Exportação»).
2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «subvenções à exportação» as subvenções na aceção dos artigos 1.º e 3.º do Acordo SMC que estejam dependentes dos resultados das exportações, incluindo as subvenções enumeradas no anexo I do Acordo SMC e as subvenções enumeradas no artigo 9.º do Acordo sobre a Agricultura.

3. As Partes não podem manter, introduzir ou reintroduzir subvenções à exportação para produtos agrícolas exportados ou incorporados em produtos exportados.
4. As Partes não podem manter, introduzir ou reintroduzir créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais do Estado ou ajuda alimentar internacional, ou outras medidas de efeito equivalente a uma subvenção à exportação, sobre uma mercadoria agrícola exportada ou incorporada numa mercadoria exportada para o território da outra Parte, salvo se essas medidas cumprirem as obrigações da Parte de exportação ao abrigo dos acordos e decisões da Conferência Ministerial da OMC e do Conselho Geral da OMC, incluindo nomeadamente a Decisão Ministerial sobre a Concorrência na Exportação.
5. As Partes reiteram o seu compromisso na Declaração Ministerial de Bali, adotada em 7 de dezembro de 2013 (WT/MIN (13)/DEC) da OMC, reforçada pela Decisão Ministerial sobre a Concorrência na Exportação, no sentido de aumentar a transparência e melhorar o controlo em relação a todas as formas de subvenções à exportação e de créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais do Estado e ajuda alimentar internacional, bem como outras medidas de efeito equivalente a subvenções à exportação.
6. As Partes reiteram os compromissos assumidos ao abrigo da Decisão Ministerial sobre a Concorrência na Exportação no que diz respeito à ajuda alimentar internacional e colaboram para incentivar as melhores práticas na prestação de ajuda alimentar nas instâncias internacionais pertinentes, procurando limitar a monetização da ajuda alimentar e a prestação de ajuda alimentar em espécie apenas a situações de emergência.

ARTIGO 2.9

Direitos, impostos e outras taxas e encargos sobre as exportações

As Partes não podem introduzir ou manter em vigor quaisquer direitos ou encargos, independentemente do seu tipo, sobre ou no âmbito da exportação de uma mercadoria para a outra Parte, salvo os conformes com o anexo 2-B, após 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 2.10

Empresas comerciais do Estado

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de manter ou instituir uma empresa comercial do Estado em conformidade com o artigo XVII do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares, e com o Memorando de Entendimento da OMC sobre a interpretação do artigo XVII do GATT de 1994, que são incorporados no presente Acordo e dele fazem parte integrante, com as adaptações necessárias.
2. Quando uma Parte solicitar informações à outra Parte sobre casos individuais de empresas comerciais do Estado, as suas operações ou o efeito das suas operações no comércio bilateral, a Parte requerida garante transparência total em conformidade com o artigo XVII do GATT de 1994.
3. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte não pode designar nem manter um monopólio de importação ou de exportação designado, com exceção dos já estabelecidos por uma Parte ou previstos na sua Constituição, enumerados no anexo 2-C. Para efeitos do presente número, entende-se por monopólio de importação ou exportação o direito exclusivo ou a concessão de autoridade por uma Parte a uma entidade para que esta importe uma mercadoria da outra Parte ou exporte uma mercadoria para a outra Parte.

ARTIGO 2.11

Proibição de restrições quantitativas

1. Uma Parte não pode adotar ou manter em vigor uma proibição ou restrição sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada à outra Parte, quer seja aplicada por quotas, licenças ou outras medidas, exceto em conformidade com as disposições do artigo XI do GATT de 1994, incluindo as respectivas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e as respectivas notas e disposições suplementares são incorporados, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.
2. Uma Parte não pode adotar ou manter em vigor requisitos em matéria de preços de exportação ou de importação, exceto nos casos em que tal seja permitido na execução de ordens de direitos anti-*dumping* e de compensação ou de compromissos de preços.

ARTIGO 2.12

Utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento do presente Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes trocam anualmente informações estatísticas relativas à importação por um período que terá início 1 (um) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessará 10 (dez) anos após a conclusão da eliminação pautal em relação a todas as mercadorias em conformidade com o anexo 2-A. Salvo decisão em contrário do Comité do Comércio, este período é prorrogado de forma automática por 5 (cinco) anos e o Comité do Comércio pode decidir prorrogá-lo novamente.

2. O intercâmbio de estatísticas relativas à importação a que se refere o n.º 1 abrange os dados referentes ao ano mais recente disponível, incluindo o valor e, se for caso disso, o volume, ao nível das posições pautais das importações de mercadorias da outra Parte que beneficiaram do direito de tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo e das que receberam um tratamento não preferencial.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e sob reserva dos requisitos de confidencialidade previstos nas disposições legislativas e regulamentares de cada Parte, uma Parte não é obrigada a proceder ao intercâmbio de estatísticas de importação.

ARTIGO 2.13

Medidas específicas relativas à gestão do tratamento preferencial

1. As Partes cooperam na prevenção, deteção e luta contra infrações às suas disposições legislativas e regulamentares, irregularidades e fraudes relacionadas com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, em conformidade com o capítulo 3 e o anexo 4-A.

2. Uma Parte pode, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4, decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável aos produtos em causa, se aquela Parte verificar, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que:

a) Foram cometidas infrações sistemáticas em grande escala das disposições legislativas e regulamentares pertinentes, irregularidades ou fraudes, a fim de obter o tratamento pautal preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo; e

- b) A outra Parte recusa, ou não cumpre, sistematicamente as suas obrigações referidas no n.º 1, em conformidade com o capítulo 3 e o anexo 4-A.
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1, entre outras coisas:
- a) O incumprimento claramente demonstrado e sistemático da obrigação de verificar o carácter originário dos produtos em causa, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 3.24 e 3.25; e
- b) A recusa ou atraso injustificável claramente demonstrado e sistemático na comunicação do resultado de uma verificação da origem efetuada em conformidade com os artigos 3.25 e 3.26; ou
- c) A falta de cooperação administrativa ao abrigo do anexo 4-A.
4. A Parte que constata os factos referidos no n.º 2 notifica disso mesmo, sem demora injustificada, o Comité do Comércio e disponibiliza informação que demonstre esses factos.
5. Quando os requisitos do n.º 4 estiverem preenchidos, a Parte que constata os factos inicia consultas com a outra Parte, no Comité do Comércio, a fim de alcançar uma solução que seja aceitável para ambas as Partes. Se as Partes não chegarem a uma solução mutuamente aceitável no prazo de 3 (três) meses a contar da data da notificação, a Parte que tiver constatado os factos pode decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável aos produtos em causa. Nesses casos, a Parte que constatou os factos comunica imediatamente a suspensão temporária ao Comité do Comércio.

6. A decisão de suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente do produto em causa nos termos do n.º 4 só é aplicável por um período proporcional ao impacto nos interesses financeiros da Parte em causa e por um período não superior a 3 (três) meses. Se puder ser determinado de forma objetiva e verificável que as condições que deram azo à decisão de suspensão se mantiverem findo o período de suspensão, a Parte em causa pode decidir prorrogar a decisão de suspensão por igual período de tempo. Qualquer suspensão é objeto de consultas periódicas no Comité do Comércio. Em caso de prorrogação, realizam-se consultas no Comité do Comércio pelo menos 15 (quinze) dias antes do fim do período de suspensão.

7. Cada Parte publica, nos termos dos seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação de uma constatação ao abrigo do n.º 4 e decisão de suspensão temporária referida nos n.ºs 5 e 6.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 2.14

Subcomité do Comércio de Mercadorias

1. O Subcomité do Comércio de Mercadorias, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, desempenha as seguintes atribuições, para além das enumeradas nos artigos 5.14 e 22.3:

a) Promover o comércio de mercadorias entre as Partes;

- b) Avaliar anualmente a utilização e a gestão das quotas e das preferências concedidas pelo presente Acordo; e
- c) Debater, clarificar e abordar quaisquer questões técnicas que possam surgir entre as Partes sobre questões relacionadas com a aplicação da nomenclatura pautal de cada Parte, tal como definida nos pontos 3 e 4 do anexo 2-A.

ARTIGO 2.15

Subcomité do Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas

1. O Subcomité do Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, desempenha as seguintes funções, para além das enumeradas no artigo 22.3:
 - a) Assegurar a notificação atempada de alterações das disposições legislativas e regulamentares em matérias abrangidas pelo anexo 2-D que tenham impacto nos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas comercializados entre as Partes; e
 - b) Adotar decisões para determinar os pormenores das regras estabelecidas no ponto 2 do apêndice 2-D-3, especialmente os formulários a utilizar e os pormenores das informações a fornecer no relatório de análise.

ARTIGO 2.16

Cooperação em matéria de comércio de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas e pontos focais

1. As Partes cooperam e ocupam-se de questões relacionadas com o comércio de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, nomeadamente:
 - a) Definições de produto, certificação e rotulagem dos produtos vitivinícolas;
 - b) A utilização de castas na vinificação e na rotulagem dos vinhos; e
 - c) Definições de produto, certificação e rotulagem das bebidas espirituosas.
2. As Partes cooperam estreitamente e procuram formas de melhorar a assistência mútua prestada na aplicação do anexo 2-D, nomeadamente para combater as práticas fraudulentas.
3. A fim de facilitar a assistência mútua entre os organismos responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades das Partes no que respeita às questões abrangidas pelo anexo 2-D, cada Parte designa os organismos e autoridades responsáveis pela aplicação do referido anexo e por fazer cumprir o mesmo. Se uma Parte designar mais do que um organismo ou autoridade competente, assegura a coordenação do trabalho desses organismos e autoridades. Nesses casos, uma Parte designa também um organismo de ligação único, que serve de ponto focal para o organismo ou a autoridade da outra Parte.
4. As Partes notificam-se mutuamente, por intermédio do Subcomité do Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, sobre os dados de contacto dos organismos, autoridades e pontos focais a que se refere o n.º 3, o mais tardar 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. As Partes notificam-se mutuamente de qualquer alteração dos dados de contacto desses organismos, autoridades e pontos focais.

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

ARTIGO 3.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria em determinada secção, capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;
- b) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;

- c) «Autoridade aduaneira ou autoridade pública competente»
- i) na União Europeia, os serviços da Comissão Europeia responsáveis pelas questões aduaneiras e as administrações aduaneiras, bem como quaisquer outras autoridades nos Estados-Membros da União Europeia responsáveis por aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira, e
 - ii) no MERCOSUL, as autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários ou as autoridades que eventualmente lhes sucedam, a seguir enumeradas:
 - A) Argentina: Subsecretaría de Comercio Exterior del Ministerio de Economía,
 - B) Brasil: Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda,
 - C) Paraguai: Subsecretaría de Estado de Comercio y Servicios del Ministerio de Industria y Comercio, e
 - D) Uruguai: Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas;
- d) «Exportador», uma pessoa estabelecida numa Parte que exporta o produto originário e emite um atestado de origem;

- e) «Matérias fungíveis», as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras quando incorporadas no produto;
- f) «Mercadorias», tanto as matérias como os produtos;
- g) «Importador», uma pessoa que importa o produto originário e solicita tratamento pautal preferencial para esse produto;
- h) «Fabricação», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- i) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizado na fabricação do produto; e
- j) «Produto», o produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial por uma Parte a uma mercadoria originária da outra Parte em conformidade com o presente Acordo, consideram-se originários da União Europeia os seguintes produtos, desde que satisfaçam todos os outros requisitos aplicáveis previstos no presente capítulo:

- a) Produtos inteiramente obtidos na União Europeia, ao abrigo do artigo 3.4;
- b) Produtos obtidos na União Europeia exclusivamente a partir de matérias originárias; ou
- c) Produtos obtidos na União Europeia que utilizam matérias não originárias, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo 3-B.

2. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial por uma Parte a mercadorias originárias da outra Parte em conformidade com o presente Acordo, considera-se que os seguintes produtos são originários da MERCOSUL, desde que cumpram todos os outros requisitos aplicáveis do presente capítulo:

- a) Produtos inteiramente obtidos no MERCOSUL, ao abrigo do artigo 3.4;
- b) Produtos obtidos no MERCOSUL exclusivamente a partir de matérias originárias; ou

c) Produtos obtidos no MERCOSUL que utilizam matérias não originárias, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo 3-B.

3. Se um produto tiver adquirido o caráter originário, as matérias não originárias utilizadas na sua fabricação não são consideradas matérias não originárias quando esse produto é incorporado como matéria noutro produto.

ARTIGO 3.3

Acumulação bilateral da origem

1. Os produtos originários da União Europeia são considerados matérias originárias do MERCOSUL quando forem incorporados num produto obtido no MERCOSUL, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 3.6.

2. Os produtos originários do MERCOSUL são considerados matérias originárias da União Europeia quando forem incorporados num produto obtido na União Europeia, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 3.6.

ARTIGO 3.4

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na União Europeia ou no MERCOSUL:
 - a) Os produtos minerais e outras substâncias naturais extraídos do respetivo solo ou fundo marinho;
 - b) As plantas e os produtos vegetais aí colhidos ou recolhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;
 - f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - g) Os produtos da aquicultura quando o peixe, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí forem nascidos e criados;
 - h) Os produtos da pesca e outros produtos extraídos do mar pelos respetivos navios¹;

¹ A presente alínea é aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), especialmente na zona económica exclusiva e na plataforma continental.

- i) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);
- j) Os produtos minerais e outros recursos naturais não vivos recolhidos ou extraídos dos fundos marinhos, subsolo ou fundos oceânicos:
 - i) da zona económica exclusiva dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada pelas respetivas disposições legislativas e regulamentares e em conformidade com a parte V da CNUDM;
 - ii) da plataforma continental dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada pelas respetivas disposições legislativas e regulamentares e em conformidade com a parte VI da CNUDM; ou
 - iii) da Zona, como definida no artigo 1.º, n.º 1, da CNUDM, em que uma Parte ou uma pessoa de uma Parte detém direitos de exploração exclusivos, em conformidade com a parte XI da CNUDM e com o Acordo relativo à Aplicação da parte XI da CNUDM;
- k) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- l) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas¹; ou
- m) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a l).

¹ As alíneas k) e l) são aplicáveis sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares de cada Parte relativas à importação das mercadorias aí mencionadas.

2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica», constantes no n.º 1, alíneas h) e i), aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica que:
- a) Estejam registados num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado do MERCOSUL signatário e, se for caso disso, disponham de licenças de pesca emitidas por um Estado do MERCOSUL signatário ou pela União Europeia em nome de empresas de pesca devidamente registadas para operar nesse Estado-Membro da União Europeia ou nesse Estado do MERCOSUL signatário;
 - b) Naveguem com pavilhão do mesmo Estado-Membro da União Europeia de registo ou de um Estado do MERCOSUL signatário¹; e
 - c) Satisfazam uma das seguintes condições:
 - i) serem propriedade, pelo menos em 50 % (cinquenta por cento), de uma ou várias pessoas singulares² das Partes;
 - ii) serem propriedade de pessoas coletivas que³:
 - A) que têm a sua sede social e o seu principal local de atividade no território de uma Parte, e

¹ Os produtos da pesca ou outros produtos extraídos do mar por navios fretados que navegue com pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário são considerados originários do Estado-Membro da União Europeia ou do Estado do MERCOSUL signatário em que o navio é fretado e a licença é emitida, desde que preencham todos os critérios do presente número.

² Para efeitos do presente artigo, é aplicável a definição do artigo 10.2, alínea m).

³ Para efeitos do presente artigo, é aplicável a definição do artigo 10.2, alínea h).

- B) são propriedade, pelo menos em 50 % (cinquenta por cento), de pessoas singulares ou coletivas das Partes, ou
- iii) pelo menos dois terços da tripulação são pessoas singulares das Partes.

ARTIGO 3.5

Tolerâncias

1. Se uma matéria não originária utilizada na fabricação de um produto não satisfizer os requisitos estabelecidos no anexo 3-B, esse produto é considerado originário de uma Parte se:
 - a) O valor total de matéria não originária não exceder 10 % (dez por cento) do preço do produto à saída da fábrica; e
 - b) Não for excedida nenhuma das percentagens definidas no anexo 3-B para o valor ou peso máximo das matérias não originárias através da aplicação do presente número.
2. O n.º 1 não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas notas 6 e 7 do anexo 3-A.

ARTIGO 3.6

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Não obstante o disposto no artigo 3.2, n.º 1, alínea c), e no artigo 3.2, n.º 2, alínea c), um produto não é considerado originário de uma Parte se a fabricação desse produto numa Parte consistir apenas nas seguintes operações realizadas em matérias não originárias:
 - a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
 - b) Mudança de embalagem e fracionamento e reunião de volumes;
 - c) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
 - d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
 - e) Operações simples de pintura e de polimento;
 - f) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
 - g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços e moagem parcial ou total de açúcar cristal;
 - h) Descasque e descaroçamento de fruta, frutos de casca rija e produtos hortícolas;
 - i) Afição e operações simples de trituração, separação e corte;

- j) Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem, seleção, incluindo a composição de sortidos de artigos;
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, e simples mistura de açúcar com qualquer outra matéria;
- n) Montagem simples de partes não originárias para constituir um produto completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Simples adição de água, diluição, desidratação ou desnaturação de produtos;
- p) Realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o); ou
- q) Abate de animais.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações consideram-se simples quando não exijam qualificações ou máquinas especiais, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para a sua realização.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação do presente capítulo é o produto específico conforme classificado no Sistema Harmonizado.
2. Relativamente a um produto composto por um grupo ou uma montagem de artigos classificado numa única posição do Sistema Harmonizado, o conjunto constitui a unidade de qualificação.
3. No caso de uma remessa composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, cada produto deve ser considerado individualmente para efeitos da aplicação do presente capítulo.

ARTIGO 3.8

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, são igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.
2. Os materiais de embalagem e os contentores de expedição utilizados para proteger determinados produtos durante o transporte não são tidos em conta na determinação do carácter originário desses produtos.

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que sejam habituais para esse produto e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 3.10

Separação de contas

1. Se matérias fungíveis originárias e não originárias forem usadas na fabricação de um produto, essas matérias são fisicamente separadas, de acordo com a sua origem, durante a armazenagem, a fim de que as matérias originárias mantenham o seu carácter originário.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, a separação física das matérias fungíveis originárias e não originárias não é necessária na fabricação de um produto se a origem desse produto for determinada de acordo com o método de separação de contas para a gestão das existências.
3. A separação de contas deve ser registada e aplicada em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aceites, aplicáveis no território da Parte onde o produto é fabricado.

4. O método de separação de contas só pode ser utilizado se se puder assegurar que, em qualquer momento, o número de produtos que se considera terem carácter originário nunca é superior ao que teria sido apurado caso se tivesse procedido à separação física das matérias.

5. Uma Parte pode exigir que a aplicação do método de separação de contas esteja sujeita a autorização prévia pelas relevantes autoridades competentes. As autoridades competentes podem subordinar a autorização a quaisquer condições que considerem adequadas e, nesses casos, controlam a utilização da autorização. Essas autoridades podem retirar a autorização em qualquer momento se o titular da autorização fizer um uso incorreto do método de separação de contas ou não preencher qualquer uma das outras condições estabelecidas no presente protocolo.

ARTIGO 3.11

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral n.º 3 para a Interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus produtos componentes são originários. No entanto, se um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários é considerado produto originário no seu conjunto desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % (quinze por cento) do preço à saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 3.12

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é considerado originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos utilizados na sua fabricação:

- a) Energia e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas; ou
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no presente capítulo relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na União Europeia ou no MERCOSUL.

2. Se mercadorias originárias exportadas da União Europeia ou do MERCOSUL para um país terceiro forem reimportadas, são consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que as mercadorias reimportadas:

- a) São as mesmas que foram exportadas; e
- b) Não foram submetidas a outras operações além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país terceiro ou aquando da sua exportação.

ARTIGO 3.14

Condições de transporte

1. Os produtos declarados para importação numa Parte são os mesmos produtos que foram exportados da Parte de onde são considerados originários. Esses produtos não podem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou para aditar ou apor marcas, rótulos, selos ou quaisquer outros sinais distintivos, a fim de garantir a conformidade com os requisitos internos da Parte de importação, antes de serem declarados para importação.
2. O armazenamento de produtos ou remessas e o fracionamento de remessas são permitidos se forem realizados sob a responsabilidade do exportador ou de um subsequente detentor das mercadorias e se os produtos se mantiverem sob controlo aduaneiro no país ou países de trânsito.

3. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos enunciados nos n.ºs 1 e 2, as autoridades aduaneiras da Parte de importação podem requerer que o importador apresente elementos de prova desse cumprimento, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque, elementos de prova factual ou concreta baseados na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer elemento de prova relativo ao próprio produto.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição noutra país e serem vendidos, após a exposição, para importação na União Europeia ou no MERCOSUL, beneficiam, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação prova suficiente de que:
 - a) Um exportador expediu os produtos da União Europeia ou do MERCOSUL para o país terceiro em que se realiza a exposição e os expôs nesse país;
 - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na União Europeia ou no MERCOSUL;
 - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
 - d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não a sua apresentação nessa exposição.

2. É emitido um atestado de origem de acordo com o disposto na secção B, e apresentado às autoridades aduaneiras da Parte de importação. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição.

3. O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, organizadas para fins não privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

SECÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Requisitos gerais

Os produtos originários da União Europeia aquando da sua importação no MERCOSUL e os produtos originários do MERCOSUL aquando da sua importação na União Europeia beneficiam de tratamento pautal preferencial ao abrigo do presente Acordo mediante a apresentação de um atestado de origem em conformidade com o artigo 3.17 e com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte¹.

¹ O atestado de origem é válido em conformidade com as medidas transitórias constantes do anexo 3-D, durante o período nele especificado.

ARTIGO 3.17

Condições para emitir um atestado de origem

1. O atestado de origem a que se refere o artigo 3.16 pode ser emitido por:
 - a) Um exportador, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares pertinentes da Parte de exportação; ou
 - b) Qualquer exportador, no caso de pequenas remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda o limiar estipulado nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte de exportação.
2. As Partes procedem ao intercâmbio de informações relativas às disposições legislativas e regulamentares a que se refere o n.º 1:
 - a) Na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) Se houver alterações a essas disposições legislativas e regulamentares antes da respetiva entrada em vigor; e
 - c) A pedido de qualquer das Partes e em qualquer momento após a entrada em vigor do presente Acordo.
3. Pode ser emitido um atestado de origem se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da União europeia ou do MERCOSUL e cumprirem os outros requisitos do presente capítulo.

4. O exportador que emite um atestado de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou das autoridades públicas competentes da Parte de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos previstos no presente capítulo.
5. O exportador emite um atestado de origem na fatura na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos originários e forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação utilizando uma das versões linguísticas previstas no anexo 3-C, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de exportação.
6. O atestado de origem deve ostentar a assinatura manuscrita original do exportador, salvo disposição em contrário nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte de exportação.
7. O atestado de origem pode ser emitido pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentado no país de importação o mais tardar 2 (dois) anos após a importação dos produtos a que diz respeito.

ARTIGO 3.18

Validade do atestado de origem

1. O atestado de origem é válido por 12 (doze) meses a contar da data em que tiver sido emitido pelo exportador e deve ser apresentado, dentro desse prazo, às autoridades aduaneiras do País de importação.

2. Os atestados de origem apresentados após o prazo especificado no n.º 1 só podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial se a sua não apresentação nesse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras da Parte de importação podem aceitar o atestado de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do prazo.

ARTIGO 3.19

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da Regra Geral 2, a), para a Interpretação do Sistema Harmonizado, das Secções XV e XXI do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, é apresentado às autoridades aduaneiras um único atestado de origem desses produtos, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 3.20

Isenções do atestado de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de um atestado de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente capítulo, e quando não haja dúvidas quanto à veracidade desse atestado. No caso dos produtos enviados por via postal, a declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apenas a esse documento.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. O valor total dos produtos referidos no n.º 1 não pode exceder os valores estipulados nas disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação. As Partes trocam informações sobre esses valores.

ARTIGO 3.21

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 3.17, n.º 4, podem incluir:

- a) Provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou elaborados na União Europeia ou no MERCOSUL, se os mesmos forem utilizados, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias efetuadas na União Europeia ou no MERCOSUL, emitidos ou elaborados na União Europeia ou no MERCOSUL, se esses documentos forem utilizados, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte; e
- d) Um atestado de origem que comprove o carácter originário das matérias utilizadas elaborado na União Europeia ou no MERCOSUL em conformidade com o presente capítulo.

ARTIGO 3.22

Requisitos quanto à conservação de registros

O exportador que emitir um atestado de origem deve conservar, durante, pelo menos, 3 (três) anos a contar da data de emissão do atestado de origem, uma cópia do mesmo e dos documentos referidos no artigo 3.17, n.º 4. O importador deve conservar esse atestado de origem, ou uma cópia do mesmo, se o original estiver na posse da autoridade aduaneira ou da autoridade pública competente, durante, pelo menos, 3 (três) anos a contar da data de importação dos produtos a que se refira o atestado de origem.

ARTIGO 3.23

Discrepâncias e erros formais

1. A existência de ligeiras discrepâncias entre os atestados de origem e os documentos apresentados na estância aduaneira para cumprir as formalidades de importação dos produtos não implica que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que o atestado de origem corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios detetados num atestado de origem não implicam a rejeição do atestado de origem se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão da informação contida no atestado de origem.

ARTIGO 3.24

Cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades públicas competentes

1. As autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes dos Estados-Membros da União Europeia e do Estado do MERCOSUL signatário facultam umas às outras, por meio de comunicação entre a Comissão Europeia e o Secretariado do MERCOSUL, os endereços das autoridades aduaneiras ou das autoridades públicas competentes responsáveis pela verificação dos atestados de origem.
2. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL prestam assistência recíproca, por intermédio das respetivas autoridades aduaneiras ou autoridades públicas competentes, na verificação da autenticidade dos atestados de origem e da exatidão das informações constantes desses atestados.
3. A fim de prevenir, investigar e combater as infrações à legislação aduaneira, o anexo 4-A prevê a cooperação entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes, incluindo a presença de funcionários devidamente autorizados de uma Parte no território da outra, sob reserva do acordo dado e das condições estabelecidas pela Parte em cujo território a assistência é prestada.

ARTIGO 3.25

Verificação dos atestados de origem

1. As verificações dos atestados de origem são efetuadas aleatoriamente ou sempre que as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes da Parte de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade desses atestados, ao caráter originário das mercadorias em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente capítulo.
2. Para efeitos de dar execução ao n.º 1, as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes da Parte de importação devolvem o atestado de origem, ou uma cópia do mesmo, às autoridades aduaneiras ou às autoridades públicas competentes da Parte de exportação, fundamentando o pedido de verificação. Em apoio ao pedido de verificação, são incluídos todos os documentos ou informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas no atestado de origem são inexatas.
3. O pedido de verificação e a resposta subsequente são apresentados numa língua oficial da autoridade aduaneira ou da autoridade pública competente da Parte de importação que solicita a verificação, numa língua aceite por essa Parte ou em conformidade com o artigo 5, n.º 3, do anexo 4-A.
4. A verificação é efetuada pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades públicas competentes do país de exportação. Para o efeito, têm autoridade para exigir a apresentação de qualquer elemento de prova e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outra verificação que considerem adequada.

5. Se as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes da Parte de importação decidirem suspender a concessão do tratamento pautal preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados da verificação, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares que as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes considerem necessárias. Deve ser posto termo à suspensão do tratamento preferencial o mais rapidamente possível, logo que a Parte de importação determine a origem dos produtos.

6. As autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes da Parte de exportação informam o mais rapidamente possível a autoridade da Parte que solicitou a verificação sobre os resultados da mesma. A Parte de exportação apresenta às autoridades aduaneiras ou às autoridades públicas competentes da Parte de importação a seguinte informação:

- a) Os resultados da verificação;
- b) Uma descrição do produto objeto de verificação e a classificação pautal pertinente para a aplicação das regras de origem;
- c) Uma descrição e uma explicação da fabricação suficientes para apoiar a fundamentação do carácter originário do produto;
- d) Informações sobre a forma como a verificação foi realizada; e
- e) Documentação de apoio, se adequado.

7. Se não for recebida resposta no prazo de 10 (dez) meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do atestado em causa ou a origem dos produtos, as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes requerentes podem recusar conceder o tratamento pautal preferencial aos produtos abrangidos pelo atestado de origem, salvo em circunstâncias excepcionais. O período de 10 (dez) meses pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes, tendo em conta o número de pedidos de verificação e a complexidade das verificações.

8. Mediante pedido das autoridades aduaneiras ou das autoridades públicas competentes da Parte de exportação, as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes da Parte de importação requerente da verificação devem notificar aquelas autoridades da decisão no procedimento de verificação.

ARTIGO 3.26

Consultas

1. Se, em relação aos procedimentos de verificação previstos no artigo 3.25, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte de importação tencionarem efetuar uma determinação da origem que não seja coerente com a resposta dada pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades públicas competentes da Parte de exportação em conformidade com o artigo 3.25, n.º 6, a Parte de importação notifica essa intenção à Parte de exportação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da receção da resposta, nos termos do artigo 3.25, n.º 6.

2. A pedido de uma Parte, as Partes realizam consultas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 1 ou num prazo acordado, a fim de resolver divergências relacionadas com o procedimento de verificação. O prazo para a consulta pode ser prorrogado, caso a caso, de comum acordo, por escrito, entre as Partes.
3. Se existirem diferenças em relação aos procedimentos de verificação que não possam ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes da Parte de importação que requerem a verificação e as autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes da Parte de exportação responsáveis pela realização dessa verificação, ou se tais diferenças suscitarem dúvidas quanto à interpretação do presente capítulo, essas diferenças ou questões são submetidas ao Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem referido no artigo 3.32.
4. As autoridades aduaneiras ou as autoridades públicas competentes da Parte de importação que solicitam uma verificação podem proceder à determinação da origem após consultas no Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem e apenas com base numa justificação suficiente, após terem concedido ao importador o direito de ser ouvido. A determinação é notificada à Parte de exportação.
5. Nenhuma disposição do presente artigo afeta os procedimentos ou os direitos das Partes ao abrigo do capítulo 21.
6. Em todos os casos, a resolução de divergências entre o importador e a autoridade aduaneira ou a autoridade pública competente da Parte de importação efetua-se ao abrigo da legislação dessa Parte.

ARTIGO 3.27

Confidencialidade

1. Em conformidade com a sua legislação, cada Parte mantém a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente capítulo e protege essa informação para que não seja divulgada.
2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte de importação só podem ser utilizadas por essas autoridades para efeitos do presente capítulo. Cada Parte garante que as informações confidenciais obtidas a título do presente capítulo não são utilizadas para fins diferentes da administração e por fazer respeitar determinações de origem e questões aduaneiras, salvo com a autorização da pessoa ou Parte que prestou as informações confidenciais.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, uma Parte pode autorizar que as informações obtidas a título do presente capítulo sejam utilizadas ou divulgadas em processos administrativos, judiciais ou jurisdicionais intentados por incumprimento da legislação em matéria aduaneira que dão execução ao presente capítulo. Nesse caso, a Parte de importação notifica a Parte de exportação acerca da utilização ou divulgação da informação.

ARTIGO 3.28

Medidas e sanções administrativas

Cada Parte aplica medidas administrativas e sanções, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, a quem emitir ou mandar emitir um documento com informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.29

Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente capítulo, no caso da União Europeia, o termo «Parte» não inclui Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários do MERCOSUL, importados em Ceuta e em Melilha, estão, em todos os aspetos, sujeitos ao mesmo tratamento pautal ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O MERCOSUL concede às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da União Europeia.
3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem referidos no presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos produtos exportados do MERCOSUL para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o MERCOSUL.
4. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
5. O exportador deve indicar «MERCOSUL» ou «Ceuta e Melilha» no campo 2 do texto do atestado de origem, dependendo da origem do produto.

6. As autoridades aduaneiras do Reino de Espanha são responsáveis pela aplicação e execução do presente capítulo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 3.30

Contingentes pautais

Os produtos exportados ao abrigo de contingentes pautais concedidos pela União Europeia são acompanhados de um documento oficial emitido pelos Estados do MERCOSUL signatários, cujo modelo é comunicado à União Europeia pelo MERCOSUL o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Acordo¹.

ARTIGO 3.31

Mercadorias em trânsito ou depósito temporário

O presente Acordo pode ser aplicável às mercadorias que cumpram o disposto no presente capítulo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou em zonas francas na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras da Parte de importação, no prazo de 6 (seis) meses a contar dessa data, um atestado de origem e, se adequado, os documentos que comprovam que as mesmas cumprem o disposto no artigo 3.14.

¹ O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto nas outras disposições do presente capítulo.

ARTIGO 3.32

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, desempenha as seguintes funções, para além das enumeradas nos artigos 4.6, n.º 10, 4.21 e 22.3:
 - a) Levar a cabo os trabalhos preparatórios internos necessários ao Comité do Comércio sobre:
 - i) a aplicação e o funcionamento do presente capítulo, e
 - ii) quaisquer alterações ao disposto no presente capítulo propostas por uma Parte;
 - b) Adotar notas explicativas para facilitar a execução do presente capítulo; e
 - c) Proceder, sempre que necessário, às consultas previstas no artigo 3.26.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem adota, conforme adequado, notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente capítulo.

ARTIGO 3.34

Alterações ao presente capítulo

O Conselho do Comércio pode alterar o presente capítulo nos termos do artigo 22.1, n.º 6, alínea f).

CAPÍTULO 4

ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos e âmbito

1. As Partes reconhecem a importância das alfândegas e das questões de facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial.
2. As Partes reconhecem que os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e do comércio constituem a base dos requisitos e procedimentos em matéria de importação, exportação e trânsito.

3. As Partes reconhecem que a sua legislação não pode ser discriminatória e que os procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio se baseiam na utilização de métodos modernos e em controlos efetivos para combater a fraude, proteger a saúde e a segurança dos consumidores e promover o comércio legítimo. Cada Parte revê periodicamente a sua legislação e procedimentos aduaneiros. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio não podem impor encargos administrativos mais complexos ou maiores restrições ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, coerente e transparente.

4. As Partes reforçam a cooperação de modo a garantir que as disposições legislativas e regulamentares pertinentes, assim como a capacidade administrativa das administrações em causa, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, garantindo ao mesmo tempo um controlo da importação, exportação e trânsito de mercadorias.

5. As Partes cooperam a fim de facilitar o desenvolvimento da integração regional tanto na União Europeia como no MERCOSUL.

ARTIGO 4.2

Cooperação aduaneira

1. As Partes, por intermédio das respetivas autoridades, asseguram a cooperação em matéria aduaneira e noutras questões relacionadas com o comércio, a fim de assegurar a consecução dos objetivos enunciados no artigo 4.1.

2. A cooperação pode incluir:
- a) Intercâmbio de informações sobre legislação aduaneira e outra legislação relativa ao comércio, a aplicação dessa legislação aduaneira e dos procedimentos aduaneiros, em especial nos seguintes domínios:
 - i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros,
 - ii) intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual,
 - iii) livre circulação de mercadorias e integração regional,
 - iv) facilitação das operações de trânsito e transbordo,
 - v) coordenação entre serviços na fronteira,
 - vi) relações com a comunidade empresarial,
 - vii) segurança da cadeia de abastecimento e gestão dos riscos, e
 - viii) utilização das tecnologias da informação, dos requisitos em matéria de dados e documentação e dos sistemas de balcão único, incluindo os esforços envidados para a sua futura interoperabilidade;
 - b) Intercâmbio de informações sobre os instrumentos e normas de comércio internacional e de alfândegas;

- c) Colaboração nos aspetos aduaneiros relacionados com a segurança e a facilitação da cadeia de distribuição do comércio internacional, em conformidade com o quadro de normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global (a seguir designado «Quadro SAFE») da Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada «OMA»);
- d) Criação de iniciativas conjuntas relacionadas com procedimentos de importação e exportação, incluindo a assistência técnica, o reforço das capacidades e medidas destinadas a assegurar um serviço eficaz à comunidade empresarial;
- e) Reforço da cooperação entre as Partes nos domínios aduaneiro e de facilitação do comércio em organizações internacionais como a OMC, a OMA e a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (a seguir designada «CNUCED»);
- f) Estabelecimento, quando pertinente e adequado, do reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e de controlos aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;
- g) Promoção da cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou organismos públicos relativamente a programas de operadores económicos autorizados, por exemplo, por meio de harmonização de requisitos, da facilitação do acesso a benefícios e da minimização de duplicações desnecessárias;
- h) Trabalho em conjunto a fim de definir uma abordagem comum para questões relativas à determinação do valor aduaneiro; e
- i) Trabalho em conjunto para reduzir ainda mais os prazos de saída e para autorizar a saída das mercadorias sem demora injustificada, em especial as mercadorias perecíveis.

3. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no anexo 4-A.

ARTIGO 4.3

Disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e comercial

1. As disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e comercial¹ têm por base:
 - a) Os instrumentos e normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e comercial, incluindo: o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, concluído em Bali, em 7 de dezembro de 2013 (a seguir designado «Acordo de Facilitação do Comércio da OMC»); a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983; o Quadro SAFE e o Modelo de Dados da OMA, adotados em junho de 2005, e, na medida do possível, os principais elementos da Convenção de Quioto revista para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto, em 18 de maio de 1973;
 - b) O objetivo comum de facilitar o comércio legítimo, através de uma fiscalização eficaz e do cumprimento das exigências previstas na lei; e
 - c) Legislação que seja proporcionada e não discriminatória, que evite encargos desnecessários para os operadores económicos, conceda facilidades suplementares aos operadores com elevados níveis de cumprimento, incluindo o tratamento favorável no que diz respeito aos controlos aduaneiros prévios à autorização de saída das mercadorias, e ofereça salvaguardas contra a fraude e as atividades ilícitas ou prejudiciais.

¹ Para maior clareza, a referência às disposições legislativas e regulamentares abrange os procedimentos nelas consagrados.

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da fiabilidade das operações, as Partes comprometem-se a:

- a) Simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, tendo em vista uma autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias;
- b) Envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e normalizar os dados e os documentos exigidos pelas autoridades aduaneiras e outros organismos; e
- c) Assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade através da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e nos instrumentos internacionais pertinentes neste domínio.

ARTIGO 4.4

Autorização de saída de mercadorias

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor requisitos e procedimentos que:
 - a) Permitam a autorização de saída célere das mercadorias num prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento à legislação e às formalidades aduaneiras e comerciais em vigor;

- b) Permitam apresentar e tratar previamente por via eletrónica a documentação e outras informações necessárias antes da chegada das mercadorias, a fim de possibilitar a autorização de saída das mercadorias à chegada¹; e
- c) Permitam a saída de mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e demais encargos, se tal determinação não for realizada previamente à chegada, ou no momento de chegada, ou tão rapidamente quanto possível após a chegada, e desde que todos os restantes requisitos regulamentares tenham sido cumpridos.
2. Para efeitos do n.º 1, alínea c), e como condição para tal autorização de saída, as Partes podem exigir uma garantia de qualquer montante a determinar, sob a forma de uma caução, um depósito ou outro instrumento adequado, estabelecido nas respetivas disposições legislativas e regulamentares. Essa garantia não pode ser superior ao montante que a Parte pretende para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e demais encargos efetivamente devidos pelas mercadorias cobertas pela garantia. A garantia é libertada quando deixar de ser necessária².
3. Cada Parte compromete-se a envidar esforços para reduzir ainda mais os prazos para autorizar a saída e para autorizar a saída das mercadorias sem demoras injustificadas.

¹ Os Estados do MERCOSUL signatários cumprem os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

² Os Estados do MERCOSUL signatários cumprem os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

ARTIGO 4.5

Mercadorias perecíveis

1. Para efeitos da presente disposição, mercadorias perecíveis são as que, devido às suas características naturais, podem ser objeto de rápida deterioração, designadamente quando não existam condições de armazenagem adequadas.
2. Cada Parte concede a prioridade adequada às mercadorias perecíveis na planificação e realização dos exames que possam ser exigidos.
3. A pedido de um operador económico, cada Parte, sempre que possível e em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares:
 - a) Assegura o desalfandegamento de uma remessa de mercadorias perecíveis fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes; e
 - b) Permite que as remessas de mercadorias perecíveis sejam desalfandegadas nas instalações do operador económico em causa.

ARTIGO 4.6

Decisões prévias

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «decisão prévia» uma decisão por escrito fornecida ao requerente antes da importação de uma mercadoria abrangida pelo pedido que estabelece o tratamento concedido pela Parte no momento da importação no que diz respeito:

a) À classificação pautal da mercadoria; e

b) À origem da mercadoria.

2. Cada Parte, através das suas autoridades aduaneiras, emite uma decisão prévia que estabelece o tratamento a dar às mercadorias em causa. Se um requerente apresentar um pedido por escrito, inclusive em formato eletrónico, com todas as informações necessárias em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte emissora, a decisão deve ser emitida de forma razoável e num prazo determinado.

3. A decisão prévia é válida por um período mínimo de 3 (três) anos a contar da data em que tiver sido tomada, salvo se a legislação, os factos ou as circunstâncias que sustentam a decisão prévia original tiverem mudado.

4. Uma Parte pode recusar-se a emitir uma decisão prévia se a questão abordada for objeto de um controlo administrativo ou jurisdicional, ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da decisão prévia. Se recusar a emissão de uma decisão prévia, a Parte notifica imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos em causa e os fundamentos da sua decisão.

5. Cada Parte publica, pelo menos:
 - a) Os requisitos aplicáveis ao pedido de uma decisão prévia, incluindo as informações a facultar e o formato em que devem ser apresentadas;
 - b) O prazo para emitir a decisão prévia; e
 - c) O período durante o qual a decisão prévia é válida.
6. Se revogar, modificar ou invalidar uma decisão prévia, a Parte em causa notifica o requerente por escrito, indicando os factos em causa e os fundamentos da sua decisão. Uma Parte só pode revogar, modificar ou invalidar uma decisão prévia com efeito retroativo, se a decisão se tiver baseado em informações incompletas, incorretas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.
7. Uma decisão prévia emitida por uma Parte é vinculativa para a mesma em relação ao requerente que a tenha solicitado. A Parte pode prever que a decisão prévia seja vinculativa para o requerente.
8. Cada Parte prevê, mediante pedido por escrito do requerente, um reexame da decisão prévia ou da decisão de a revogar, modificar ou invalidar¹.
9. Sob reserva dos requisitos de confidencialidade, os elementos materiais dessas decisões são publicados em linha ou noutros formatos adequados.

¹ Em conformidade com o presente número, pode ser efetuado um reexame, antes ou depois de ter sido dado seguimento à decisão, pelo funcionário, serviço ou autoridade que a tiver emitido, por uma autoridade administrativa a um nível superior ou independente ou por uma autoridade judicial.

10. A fim de facilitar as trocas comerciais, o Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no artigo 4.21, debate periodicamente a atualização das alterações das respectivas disposições legislativas e regulamentares das Partes sobre as questões enumeradas no presente artigo.

11. As Partes podem acordar na possibilidade de tomar decisões prévias relativamente a outras questões.

ARTIGO 4.7

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte garante o livre trânsito de mercadorias através do seu território pelos itinerários mais convenientes para o trânsito.

2. Sem prejuízo do controlo legítimo, cada Parte concede ao tráfego em trânsito de ou para o território da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias mercadorias similares e à sua circulação, incluindo as importações e exportações, quando essas mercadorias são transportadas na mesma rota em condições similares.

3. Cada Parte aplica, na medida do possível, às mercadorias objeto de transbordo procedimentos aduaneiros menos onerosos do que os aplicados ao tráfego em trânsito.

4. Cada Parte instaura regimes de transporte no contexto aduaneiro que permitam o trânsito de mercadorias sem pagamento de direitos aduaneiros ou outros encargos, na condição de serem apresentadas as garantias adequadas.

5. Cada Parte promove e põe em prática regimes de trânsito regionais com o objetivo de facilitar o tráfego em trânsito e reduzir os obstáculos ao comércio.
6. As Partes baseiam-se e recorrem às normas e instrumentos internacionais relativos ao trânsito.
7. Os procedimentos de trânsito aduaneiro também podem ser utilizados se o trânsito de mercadorias tiver início ou terminar no território de uma Parte (trânsito interior).
8. As Partes asseguram que todas as autoridades e organismos em causa nos respetivos territórios cooperam e se coordenam quanto às questões aduaneiras, a fim de facilitar o tráfego em trânsito.

ARTIGO 4.8

Operador económico autorizado

1. Cada Parte estabelece ou mantém um programa de parceria para facilitar o comércio para os operadores que preencham determinados critérios (a seguir designados «operadores económicos autorizados»).
2. Os critérios especificados a preencher pelo operadores para se qualificarem como operadores económicos autorizados (a seguir designados «critérios especificados») dizem respeito ao cumprimento ou o risco de incumprimento dos requisitos impostos pelas disposições legislativas e regulamentares de cada Parte. Os critérios especificados, que são publicados, podem incluir:
 - a) Inexistência de infrações graves ou recidivas à legislação e regulamentação nos domínios aduaneiro e fiscal, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;

- b) Demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transporte, que permita controlos aduaneiros adequados;
- c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada se o requerente tiver uma situação financeira sólida que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa;
- d) Competências comprovadas ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida; e
- e) Normas adequadas em matéria de segurança e proteção.

3. Os critérios especificados não podem ser concebidos ou aplicados de modo a proporcionar ou criar discriminações arbitrárias ou injustificadas entre os operadores económicos que se encontrem nas mesmas condições, e devem permitir a participação de PME.

4. O programa de parceria para facilitar o comércio proporciona os seguintes benefícios:

- a) Menos requisitos em matéria de documentos e dados, conforme adequado;
- b) Uma taxa reduzida de inspeções e exames físicos, conforme adequado;
- c) Uma autorização de saída célere, conforme adequado;
- d) O pagamento diferido dos direitos, impostos, taxas e encargos;

- e) A utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;
- f) Uma declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações durante um período determinado; e
- g) O desalfandegamento das mercadorias nas instalações do operador económico autorizado ou noutro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. As Partes asseguram a coordenação entre as autoridades aduaneiras e outros organismos responsáveis pelas fronteiras no desenvolvimento dos respetivos programas relativos aos operadores económicos autorizados através de meios como a harmonização dos requisitos, a minimização de duplicações desnecessárias e o acesso aos benefícios relacionados com os controlos e os requisitos administrados por outros organismos que não as autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.9

Balcão único

Cada Parte envida esforços para estabelecer sistemas de balcão único, permitindo aos comerciantes apresentarem documentação ou os dados necessários para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias através de um ponto de entrada único às autoridades ou organismos participantes.

ARTIGO 4.10

Transparência

1. As Partes reconhecem a importância de consultar atempadamente os representantes dos operadores económicos sobre as respetivas propostas legislativas e os procedimentos referentes a questões aduaneiras e de facilitação de comércio.
2. Cada Parte garante que os respetivos requisitos e procedimentos aduaneiros e comerciais continuam a responder às necessidades dos operadores comerciais, seguem as melhores práticas e restringem o menos possível o comércio.
3. Cada Parte prevê, conforme adequado, consultas regulares entre os serviços de fronteiras e os comerciantes ou as outras partes interessadas situados no seu território.
4. Cada Parte publica prontamente, de forma não discriminatória e facilmente acessível e, na medida do possível, através de meios eletrónicos, as novas disposições legislativas e regulamentares e procedimentos gerais relacionados com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, antes da sua aplicação, bem como as alterações e interpretações dessas leis, regulamentos e procedimentos gerais. A publicação dessas informações inclui:
 - a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, horários de funcionamento e formulários e documentos exigidos;
 - b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;

- c) Imposições e encargos estabelecidos por, ou para, organismos públicos aplicáveis à importação, exportação ou relativos à importação, exportação ou trânsito;
 - d) Regras para a classificação ou avaliação dos produtos para efeitos aduaneiros;
 - e) Legislação, regulamentação e decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
 - f) Restrições ou proibições relativas à importação, exportação ou trânsito;
 - g) Sanções aplicáveis por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
 - h) Procedimentos de recurso;
 - i) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;
 - j) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;
 - k) Pontos de contacto para pedidos de informação; e
 - l) Outros avisos relevantes de natureza administrativa relacionados com o que precede.
5. Cada Parte assegura que existe um prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares e procedimentos gerais, bem como de taxas ou encargos novos ou alterados.

6. Cada Parte disponibiliza em linha e atualiza, conforme adequado, o seguinte:
- a) Uma descrição dos respetivos procedimentos relativos à importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, com informações acerca dos passos práticos necessários para a importação e exportação e para o trânsito;
 - b) Os formulários e os documentos exigidos para a importação para o seu território, para a exportação a partir do seu território ou para o trânsito através do seu território; e
 - c) As informações de contacto dos pontos de informação.
7. Cada Parte estabelece ou mantém um ou vários pontos de informação para responder a pedidos de informação razoáveis de administrações, operadores e outras partes interessadas relativos a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas. As Partes não podem exigir o pagamento de uma taxa pela resposta a pedidos de informação ou pelo fornecimento dos formulários e documentos exigidos. Os pontos de informação devem responder a pedidos de informação e apresentar os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que pode variar consoante a natureza e a complexidade do pedido.

ARTIGO 4.11

Determinação do valor aduaneiro

A determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais recíprocas entre as Partes rege-se pelo Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do GATT de 1994. As suas disposições são incorporadas no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 4.12

Gestão do risco

1. Cada Parte adota ou mantém um sistema de gestão do risco para o controlo aduaneiro.
2. Cada Parte concebe e aplica a gestão do risco de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada no comércio internacional.
3. Cada Parte concentra nas remessas de alto risco os controlos aduaneiros e outros controlos adequados nas fronteiras e acelera a autorização de saída das remessas de baixo risco. Cada Parte pode também seleccionar, numa base aleatória, remessas que devam ser objeto dos mencionados controlos no âmbito do seu sistema de gestão do risco.
4. Cada Parte baseia a gestão do risco numa avaliação do risco através de critérios da seleção adequados.
5. As disposições do presente artigo são, sempre que possível, aplicáveis aos procedimentos administrados por outros organismos responsáveis pelas fronteiras.

ARTIGO 4.13

Auditorias pós-desalfandegamento

1. Com o objetivo de acelerar a autorização de introdução em livre prática das mercadorias, cada Parte adota e mantém uma auditoria pós-desalfandegamento, de modo a garantir o cumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira ou com ela relacionada.

2. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento com base no risco.
3. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento de uma forma transparente. Nos casos em que uma auditoria seja realizada e em que sejam alcançados resultados conclusivos, a Parte notifica, sem demora, a pessoa cujo registo é objeto de auditoria dos resultados, dos seus direitos e obrigações, bem como das razões que fundamentam os resultados.
4. As Partes reconhecem que as informações obtidas numa auditoria pós-desalfandegamento podem ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais suplementares.
5. As Partes utilizam, sempre que possível, os resultados da auditoria pós-desalfandegamento para efeitos de gestão do risco.

ARTIGO 4.14

Agentes aduaneiros

As Partes publicam as respetivas medidas relativas ao recurso a agentes aduaneiros. As Partes aplicam regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, se e quando procederem ao licenciamento de agentes aduaneiros. As Partes não podem adotar novas medidas que imponham o recurso obrigatório a agentes aduaneiros.

ARTIGO 4.15

Inspeções antes da expedição

As Partes não podem exigir a utilização obrigatória de inspeções antes da expedição, como definidas no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição da OMC, ou de qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do desalfandegamento, por empresas privadas.

ARTIGO 4.16

Recursos

1. As Partes aplicam procedimentos eficazes, expeditos, não discriminatórios e facilmente acessíveis que permitam recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias.
2. Entre os procedimentos de recurso podem incluir-se o recurso administrativo pela autoridade de supervisão e o recurso judicial de decisões adotadas a nível administrativo em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.
3. Têm igualmente o direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras, delas não obtenham uma decisão no prazo estabelecido.

4. Cada Parte apresenta à pessoa relativamente à qual adota uma decisão administrativa as razões dessa decisão, para permitir que a mesma possa fazer uso dos procedimentos de recurso, se necessário.

ARTIGO 4.17

Formalidades de importação, exportação e trânsito, e os requisitos de dados e documentação:

1. As Partes asseguram que as formalidades de importação, exportação e trânsito, e os requisitos de dados e documentação:
 - a) Sejam adotados e aplicados com vista a uma autorização de saída célere das mercadorias, em especial das que forem perecíveis, desde que estejam preenchidas as condições para a autorização de saída;
 - b) Sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os comerciantes ou os operadores;
 - c) Sejam a alternativa menos restritiva ao comércio, se duas ou mais medidas alternativas estiverem razoavelmente disponíveis para o cumprimento do(s) objetivo(s) políticos em apreço; e
 - d) Não sejam mantidos, mesmo parcialmente, caso essas formalidades e requisitos, ou partes deles, deixem de ser necessários.
2. O MERCOSUL envida esforços no sentido de aplicar procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes em matéria de dados e documentação aduaneiros para a autorização de saída das mercadorias.

ARTIGO 4.18

Utilização das tecnologias da informação

1. Cada Parte recorre a tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de autorização de saída das mercadorias com vista a facilitar o comércio entre as Partes.
2. Cada Parte:
 - a) Disponibiliza, por via eletrónica, declarações aduaneiras e, sempre que possível, outros documentos necessários para a importação, trânsito ou exportação das mercadorias;
 - b) Permite que uma declaração aduaneira e, sempre que possível, quaisquer outros requisitos em matéria de dados para a importação e exportação de mercadorias sejam apresentados em formato eletrónico;
 - c) Estabelece meios para facultar o intercâmbio eletrónico de informações aduaneiras com os respetivos operadores comerciais;
 - d) Promove o intercâmbio eletrónico de dados entre os respetivos comerciantes, administrações aduaneiras e outros organismos relativos a comércio; e
 - e) Utiliza sistemas eletrónicos de gestão do risco para efeitos de avaliação e orientação que permitam às autoridades aduaneiras e, sempre que possível, outras agências relativas às fronteiras centrar as suas inspeções em mercadorias de alto risco e que simplifiquem a autorização de saída e a circulação de mercadorias de baixo risco.

3. Cada Parte adota ou mantém procedimentos que permitem a opção do pagamento eletrónico de direitos, impostos, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras aquando da importação e da exportação e, sempre que possível e aplicável, por outros organismos relativos a comércio.

ARTIGO 4.19

Sanções

1. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira determinam que as sanções impostas em caso de violação das disposições regulamentares ou processuais em matéria aduaneira sejam proporcionadas e não discriminatórias.

2. As sanções no caso de uma violação de disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira de uma Parte são impostas apenas à pessoa responsável, por força da legislação dessa Parte, por essa violação.

3. As sanções impostas dependem dos factos e das circunstâncias do caso e são proporcionais ao grau e à gravidade da violação. Cada Parte vela por evitar incentivos para a apreciação ou imposição de sanções ou conflitos de interesses na apreciação e imposição de sanções.

4. Em caso de divulgação prévia à administração aduaneira das circunstâncias de uma violação de disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira, cada Parte é instada a considerá-la um potencial fator atenuante ao impor uma sanção.

5. Quando uma sanção for aplicada no caso de uma violação de disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira, é apresentada, por escrito, à pessoa a quem a sanção é imposta, uma explicação especificando a natureza da violação e as disposições legislativas, regulamentares ou processuais aplicáveis por força das quais o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi cominada.

ARTIGO 4.20

Importação temporária

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «importação temporária» o procedimento aduaneiro sob o qual determinadas mercadorias, incluindo os respetivos meios de transporte, que são introduzidas num território aduaneiro com um objetivo específico são condicionalmente isentas de pagamento de direitos e encargos de importação, sem a aplicação de proibições nem restrições de importação de carácter económico. Tais mercadorias devem ser destinadas a serem reexportadas, num período determinado, sem terem sido submetidas a modificações, com exceção da depreciação normal decorrente da sua utilização.
2. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de isentar as mercadorias importadas do cumprimento de requisitos de carácter não económico relacionados com o comércio, nomeadamente medidas sanitárias e fitossanitárias.
3. As Partes concedem, conforme estabelecido nas respetivas disposições legislativas, a importação temporária, com isenção condicional total de direitos e encargos de importação e sem a aplicação de restrições nem proibições de importação de carácter económico, às seguintes mercadorias:
 - a) Mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação semelhante;

- b) Equipamento profissional de imprensa, de rádio e de televisão; equipamento cinematográfico; qualquer outro equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território de um outro país para aí realizar um determinado trabalho;
- c) Mercadorias importadas associadas a uma operação comercial, mas cuja importação não constitui ela própria uma operação comercial;
- d) Mercadorias importadas no âmbito de uma operação de fabrico (tais como chapas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabrico); meios de produção de substituição;
- e) Mercadorias importadas para fins exclusivamente educativos, científicos ou culturais;
- f) Objetos pessoais de passageiros e mercadorias importadas para fins desportivos;
- g) Material de publicidade turística;
- h) Mercadorias importadas para fins humanitários; e
- i) Animais importados para fins específicos.

3. Para a importação temporária das mercadorias referidas no n.º 2 e independentemente da sua origem, cada Parte aceita os livretes ATA emitidos e aprovados por outra Parte, em conformidade com a Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para Importação Temporária de Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 6 de dezembro de 1961, e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte de importação¹.

ARTIGO 4.21

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, criado ao abrigo do artigo 22.3, n.º 4, além das funções enumeradas nos artigos 3.32, 4.6, n.º 10, e 22.3, tem por função reforçar a cooperação em matéria de desenvolvimento, aplicação e fiscalização dos procedimentos aduaneiros e relacionados com o comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, regras de origem e cooperação administrativa.

¹ Esta disposição aplica-se apenas à União Europeia e aos Estados do MERCOSUL signatários que sejam partes contratantes na Convenção relativa à importação temporária, celebrada em Istambul, em 26 de junho de 1990, e de acordo com os compromissos assumidos nessa Convenção.

ARTIGO 4.22

Conselho do Comércio

Tendo em vista a aplicação das disposições pertinentes do presente capítulo, o Conselho do Comércio tem poderes para adotar decisões quanto aos programas dos operadores económicos autorizados e ao seu reconhecimento mútuo, bem como às iniciativas conjuntas relativas aos procedimentos aduaneiros e à facilitação do comércio.

CAPÍTULO 5

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

ARTIGO 5.1

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivos facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, identificando, prevenindo e eliminando obstáculos técnicos ao comércio (a seguir designados «OTC») que sejam desnecessários e reforçar a cooperação entre as Partes nas matérias abrangidas pelo presente capítulo.

ARTIGO 5.2

Relação com o Acordo OTC

1. As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo OTC, incorporado no presente Acordo e dele fazendo parte integrante.
2. As remissões para o «presente Acordo» constantes do Acordo OTC entendem-se, conforme adequado, como sendo feitas para o Acordo Provisório sobre o Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro.
3. Entende-se por «membros» no Acordo OTC as Partes no presente Acordo.

ARTIGO 5.3

Âmbito

1. O presente capítulo aplica-se à elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, que possam afetar o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. O presente capítulo não se aplica:
- a) A especificações em matéria de aquisição elaboradas por um organismo governamental para atender às necessidades de produção ou consumo de organismos governamentais; e
 - b) Às medidas sanitárias ou fitossanitárias definidas no anexo A do Acordo SPS.

ARTIGO 5.4

Definições

Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) As definições constantes do anexo 1 do Acordo OTC;
- b) «Declaração de conformidade do fornecedor», que se entende por autodeclaração emitida pelo fabricante sob a sua exclusiva responsabilidade, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros;
- c) «ISO», que se entende por Organização Internacional de Normalização;
- d) «CEI», que se entende por Comissão Eletrotécnica Internacional;
- e) «UIT», que se entende por União Internacional das Telecomunicações;

- f) «Codex Alimentarius», que se entende por Comissão do *Codex Alimentarius*;
- g) «ILAC», que se entende por Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios;
- h) «IAF», que se entende por Fórum Internacional para a Acreditação; e
- i) «Regime CB da IECEE», que se entende por Sistema CEI de Sistemas de Avaliação da Conformidade dos Equipamentos e Componentes Eletrotécnicos para Reconhecimento Mútuo de Certificados de Ensaio de Equipamento Elétrico.

ARTIGO 5.5

Cooperação conjunta em iniciativas de facilitação do comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar a sua cooperação com vista a aumentar a compreensão mútua dos respetivos sistemas e contribuir para eliminar ou evitar a criação de OTC. A este respeito, as Partes envidam esforços no sentido da identificação, promoção, desenvolvimento e implementação, conforme adequado, de iniciativas de facilitação do comércio, numa base casuística.
2. Uma Parte pode propor à outra Parte iniciativas setoriais nos domínios abrangidos pelo presente capítulo. Essas propostas são transmitidas ao coordenador do capítulo OTC, nomeado ao abrigo do artigo 5.13 e podem incluir:
 - a) Intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulamentares;

- b) Análise conjunta de um setor ou grupo de produtos;
- c) Iniciativas destinadas a aprofundar a harmonização dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com as normas internacionais pertinentes;
- d) Fomento do recurso a procedimentos de acreditação para avaliar a competência dos organismos de avaliação da conformidade; e
- e) Consideração do reconhecimento mútuo ou unilateral dos resultados da avaliação da conformidade.

3. Sempre que uma das Partes proponha uma iniciativa específica de facilitação do comércio, a outra Parte deve ponderar devidamente essa proposta e responder num prazo razoável. Caso a outra Parte recuse a iniciativa proposta, deve explicar os motivos da sua decisão à Parte proponente.

4. Os termos dos trabalhos previstos no presente artigo serão definidos, por um lado, pela União Europeia e, por outro, pelo MERCOSUL ou pelos Estados do MERCOSUL signatários envolvidos em cada atividade de facilitação do comércio, se necessário, podendo incluir a criação de grupos de trabalho ad hoc. A fim de beneficiar de perspetivas não governamentais sobre questões relacionadas com o presente artigo, cada Parte pode, conforme adequado e em conformidade com as suas regras e procedimentos, consultar as partes interessadas.

5. O Subcomité do Comércio de Mercadorias, criado ao abrigo do artigo 22.3, n.º 4, discute os resultados do trabalho desenvolvido ao abrigo do presente artigo e pode considerar a adoção de medidas adequadas:

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:
- a) Desrespeitar os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;
 - b) Tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de política pública; ou
 - c) Adotar determinado resultado regulamentar.
7. Se as iniciativas referidas no presente artigo forem acordadas e se tal for necessário para a sua aplicação, cada Parte facilita a interação das equipas técnicas para demonstrar os seus regimes e sistemas de avaliação da conformidade, a fim de aumentar a compreensão mútua.
8. Para efeitos do presente artigo, a União Europeia age através da Comissão.

ARTIGO 5.6

Regulamentação técnica

1. Cada Parte utiliza da melhor forma as boas práticas regulamentares no que diz respeito à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, como previsto no Acordo OTC, incluindo, por exemplo, a preferência por regulamentos técnicos baseados no desempenho, a utilização de avaliações de impacto ou a consulta das partes interessadas.

2. Incumbe, nomeadamente, às Partes:
- a) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base dos respetivos regulamentos técnicos, incluindo os procedimentos de avaliação da conformidade, exceto quando essas normas internacionais constituam um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos legítimos objetivos visados; se as normas internacionais não forem utilizadas como base para um regulamento técnico suscetível de ter um efeito significativo no comércio, uma Parte deve, a pedido da outra Parte, explicar as razões pelas quais essas normas são consideradas inadequadas ou ineficazes para o cumprimento do objetivo legítimo prosseguido;
 - b) Aquando da revisão dos respetivos regulamentos técnicos, além do disposto no artigo 2.3 do Acordo OTC e sem prejuízo dos artigos 2.4 e 12.4 do Acordo OTC, melhorar a harmonização desses regulamentos com as normas internacionais pertinentes; as Partes têm em conta, entre outros aspetos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e determinam se continuam a existir as circunstâncias que deram origem a divergências em relação a quaisquer normas internacionais pertinentes;
 - c) Promover o desenvolvimento de regulamentações técnicas regionais e incentivar a sua adoção a nível nacional e a substituição das existentes, a fim de facilitar o comércio entre as Partes;
 - d) Prever um intervalo razoável entre a publicação das regulamentações técnicas e a respetiva entrada em vigor para que os operadores económicos da outra Parte se possam adaptar¹;

¹ Por «intervalo razoável» entende-se um período não inferior a 6 (seis) meses, a menos que tal seja ineficaz para atingir os objetivos legítimos visados.

- e) Realizar avaliações de impacto dos regulamentos técnicos previstos, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos; e
- f) Aquando da elaboração dos regulamentos técnicos, ter devidamente em conta as características e as necessidades especiais das pequenas e médias empresas.

ARTIGO 5.7

Normas

1. As Partes reafirmam as respetivas obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo 4.1 do Acordo OTC, especialmente no que respeita à adoção de todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os seus organismos de normalização nos respetivos territórios aceitam e cumprem o Código de Boa Prática para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas constante do anexo 3 do Acordo OTC.
2. Uma norma elaborada pela ISO, pela CEI, pela UIT ou pelo *Codex Alimentarius* é considerada uma norma internacional pertinente na aceção dos artigos 2.º e 5.º e do anexo 3 do Acordo OTC.

3. Uma norma elaborada por outras organizações internacionais também pode ser considerada uma norma internacional pertinente na aceção dos artigos 2.º e 5.º e do anexo 3 do Acordo OTC, desde que:

- a) Tenha sido elaborada por um organismo de normalização que vise estabelecer um consenso:
 - i) entre as delegações nacionais dos membros da OMC participantes em representação de todos os organismos nacionais de normalização no seu território que tenham adotado ou prevejam adotar normas para a matéria a que se refere a atividade de normalização internacional, ou
 - ii) entre os órgãos governamentais dos membros participantes da OMC; e
- b) Tenha sido elaborada em conformidade com a Decisão do Comité OTC da OMC sobre os princípios para a elaboração de normas, orientações e recomendações internacionais em relação com os artigos 2.º e 5.º e com o anexo 3 do Acordo OTC.

4. Tendo em vista uma harmonização tão ampla quanto possível em matéria de normas, cada Parte incentiva, dentro dos limites das respetivas competências e recursos, os organismos de normalização dentro do seu território, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização dentro do seu território sejam membros, a:

- a) Participar, nos limites dos seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;

- b) Cooperar com os organismos de normalização pertinentes nacionais e regionais da outra Parte nas atividades de normalização internacionais;
- c) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base para as normas que elaboram, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a um nível de proteção insuficiente, a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;
- d) Evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos organismos internacionais de normalização;
- e) Promover o desenvolvimento de normas no plano regional e a adoção dessas normas pelos organismos nacionais de normalização, substituindo assim as normas nacionais existentes;
- f) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, no intuito de melhorar a sua harmonização com as normas internacionais pertinentes; e
- g) Fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização da outra Parte.

5. As Partes trocam informações através dos coordenadores do capítulo OTC, nomeado ao abrigo do artigo 5.13, sobre:

- a) A utilização das normas como base ou em apoio dos regulamentos técnicos;
- b) Os acordos de cooperação aplicados por qualquer das Partes relativos a normalização, por exemplo, sobre questões de normalização em acordos de comércio livre com países terceiros;
- e

- c) Os respetivos processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração das suas normas nacionais.

ARTIGO 5.8

Procedimentos e acreditação de avaliação da conformidade

1. As disposições do artigo 5.6 no que respeita à elaboração, adoção e aplicação dos regulamentos técnicos aplicam-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade.
2. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto cumpre o disposto num regulamento técnico, essa Parte:
 - a) Seleciona procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos;
 - b) Considera a utilização da declaração de conformidade do fornecedor, entre outras opções, no processo regulamentar, como demonstração de conformidade com regulamentos técnicos; e
 - c) Se tal lhe for solicitado, faculta à outra Parte informações sobre os motivos para selecionar um determinado procedimento de avaliação da conformidade para produtos específicos.

3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto cumpre o disposto num regulamento técnico e não confiou essa tarefa a um organismo público como especificado no n.º 5, essa Parte:

- a) Recorre, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;
- b) Utiliza da melhor forma as normas internacionais para efeitos da acreditação e da avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da ILAC e do IAF;
- c) Considera a adesão ou, conforme aplicável, incentiva os seus organismos de ensaio, inspeção e certificação a aderirem a quaisquer acordos ou convénios internacionais em vigor para a harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;
- d) Promove, no seu território, a concorrência entre os organismos de avaliação da conformidade designados pelas autoridades para um determinado produto ou conjunto de produtos, a fim de permitir que os operadores económicos escolham entre eles;
- e) Garante que os organismos de avaliação da conformidade são independentes de fabricantes, importadores e agentes económicos no sentido em que desenvolvem as suas atividades com objetividade e independência na apreciação;
- f) Garante que não existem conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade, ou entre atividades das autoridades de fiscalização do mercado e atividades dos organismos de avaliação da conformidade;

- g) Permite, tanto quanto possível, que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratantes para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, incluindo subcontratantes estabelecidos no território da outra Parte; e
- h) Publica em linha uma lista dos organismos designados para realizar essa avaliação da conformidade, bem como informações pertinentes sobre o âmbito da designação de cada um desses organismos.

4. O disposto no n.º 3, alínea g), não impede uma Parte de exigir aos subcontratantes que cumpram os requisitos que o organismo de avaliação da conformidade com o qual celebraram contratos seria obrigado a cumprir para realizar ele próprio os ensaios ou inspeções em causa.

5. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade em relação a produtos específicos seja realizada por autoridades governamentais especificadas dessa Parte. Nesses casos, a Parte:

- a) Estabelece as taxas cobradas pela avaliação da conformidade em consonância com o custo aproximado dos serviços prestados e, mediante pedido de um requerente de uma avaliação da conformidade, faculta os diferentes elementos incluídos nessas taxas; e
- b) Em princípio, disponibiliza publicamente as taxas de avaliação da conformidade ou, se essas informações não estiverem disponíveis ao público, faculta as mesmas mediante pedido.

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo, nos domínios enumerados no anexo 5-A, em que a União Europeia aceita a declaração de conformidade do fornecedor como garantia de que um produto cumpre o disposto num regulamento técnico, e em que um Estado do MERCOSUL signatário exige a realização obrigatória de ensaios ou certificação por terceiros nestes domínios, o Estado do MERCOSUL signatário aceita certificados como garantia de que um produto cumpre os requisitos da regulamentação técnica de um Estado do MERCOSUL signatário ou, nos casos em que essa aceitação não esteja prevista nas suas disposições legislativas e regulamentares pertinentes, aceita relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território da União Europeia e acreditados para os âmbitos pertinentes por um organismo de acreditação membro dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC e do IAF; ou aceita certificados emitidos ao abrigo do Regime CB da IECEE. A fim de aceitar esses certificados ou relatórios de ensaio, um Estado do MERCOSUL signatário pode exigir, nas suas disposições legislativas e regulamentares pertinentes, que existam acordos bilaterais, incluindo memorandos de entendimento, entre o organismo de avaliação da conformidade localizado no território da União Europeia e o organismo de avaliação da conformidade localizado no território do Estado do MERCOSUL signatário.

7. Se uma declaração de conformidade do fornecedor for considerada um procedimento de avaliação da conformidade válido na União Europeia, os relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário serão aceites como documento válido no processo de demonstração da conformidade de um produto com os requisitos da regulamentação técnica da União Europeia. O fabricante continua a ser responsável, em todos os casos, pela conformidade do produto.

8. O n.º 6 também se aplica quando um Estado do MERCOSUL signatário introduz novos requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação por terceiros para os campos especificados no anexo 5-A, em conformidade com o n.º 10 do presente artigo. Se a União Europeia introduzir requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação por terceiros para os domínios especificados no anexo 5-A, em conformidade com o n.º 10 do presente artigo, as Partes debatem no Subcomité do Comércio de Mercadorias, referido no artigo 5.14, se é necessário tomar medidas para assegurar a reciprocidade no que respeita à aceitação de relatórios de ensaio ou certificados emitidos por organismos de avaliação da conformidade situados no território do Estado do MERCOSUL signatário.
9. O Conselho do Comércio pode adotar uma decisão de alteração da secção A do anexo 5-A.
10. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, uma Parte pode introduzir requisitos de ensaio ou certificação obrigatórios por terceiros para os domínios especificados no anexo 5-A, no respeitante aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação desse anexo, desde que:
- a) A introdução de tais requisitos ou procedimentos seja justificada à luz dos objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC;
 - b) A razão para a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja apoiada por informações técnicas ou científicas fundamentadas relativas ao desempenho dos produtos em questão;
 - c) Tais requisitos ou procedimentos não sejam mais restritivos para o comércio do que o necessário para satisfazer os objetivos legítimos da Parte, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização dos mesmos; e

d) A necessidade de introduzir tais requisitos ou procedimentos não pudesse ter sido razoavelmente prevista pela Parte aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

11. O n.º 6 é aplicável sem prejuízo do exercício, numa base não discriminatória, das competências de fiscalização do mercado pelas autoridades de uma Parte, incluindo a realização de ensaios adicionais em amostras no ponto de entrada.

ARTIGO 5.9

Transparência

1. No que se refere à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, cada Parte compromete-se a:

- a) Tomar em consideração as observações da outra Parte se o processo de elaboração de um regulamento técnico estiver aberto a consulta pública, total ou parcialmente;
- b) Quando elabora regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade suscetíveis de terem um efeito significativo nas trocas comerciais, assegurar, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, a existência de procedimentos transparentes que permitam ao público das Partes dar o seu contributo mediante um processo formal de consulta pública, salvo quando se coloquem ou ameacem colocar-se problemas urgentes em termos de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional;

- c) Permite às pessoas da outra Parte participarem no processo de consulta referido na alínea b) em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas e, sempre que possível, torna públicos os resultados dessa consulta;
- d) Concede, em princípio, à outra Parte, um período mínimo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de observações escritas sobre os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade propostos e mostra receptividade quanto a qualquer pedido razoável para prorrogar o período para a apresentação de observações;
- e) Faculta, caso o texto notificado não tenha sido redigido numa das línguas oficiais da OMC, uma descrição pormenorizada e exaustiva do conteúdo da medida no modelo de notificação da OMC;
- f) Se receber observações escritas da outra Parte sobre a sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:
 - i) debate, se tal lhe for solicitado pela outra Parte, as observações escritas, sempre que possível com a participação da respetiva autoridade reguladora competente e num momento em que possam ser tidas em consideração, e
 - ii) responde por escrito às observações, se possível o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade;
- g) A pedido da outra Parte, presta informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de qualquer regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou se proponha adotar;

- h) Faculta informações sobre a adoção e a entrada em vigor dos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados por meio de uma adenda à notificação original dirigida à OMC;
- i) Mostra receptividade quanto a qualquer pedido razoável da outra Parte, recebido antes do termo do prazo para a apresentação de observações após a transmissão da proposta de regulamento técnico, para prorrogar o prazo entre a adoção do regulamento técnico e a sua entrada em vigor, exceto nos casos em que este atraso seja ineficaz para a realização dos objetivos visados; e
- j) Fornece gratuitamente a versão eletrônica do texto completo notificado juntamente com a notificação.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea d), sempre que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do ambiente ou segurança nacional, aplicam-se os artigos 2.10 e 5.7 do Acordo OTC.

3. Se as normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência num projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, devem ser cumpridas as obrigações em matéria de transparência relacionadas com a notificação OTC estabelecidas no presente artigo e nos artigos 2.º ou 5.º do Acordo OTC.

4. Cada Parte assegura que todos os regulamentos técnicos e procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade adotados e em vigor são disponibilizados gratuitamente ao público num sítio oficial na Internet. Cada Parte faculta sempre acesso sem restrições a todas as informações relevantes para a consecução da conformidade com um regulamento técnico. Se as normas conferirem uma presunção de conformidade com regulamentos técnicos e essas normas não forem referidas nesses regulamentos técnicos, cada Parte assegura o acesso às informações sobre as normas correspondentes.

5. Mediante pedido razoável da outra Parte ou dos seus operadores económicos, cada Parte fornece, sem demora injustificada, informações sobre a regulamentação técnica em vigor e, conforme adequado e disponível, orientações escritas sobre o cumprimento da regulamentação técnica.

ARTIGO 5.10

Marcação e rotulagem

1. Os regulamentos técnicos das Partes que incluem ou abordam exclusivamente a marcação ou a rotulagem obrigatórias observam os princípios enunciados no artigo 2.º do Acordo OTC.

2. Quando uma Parte imponha a marcação ou rotulagem obrigatórias dos produtos:

- a) Limita-se a exigir as informações que sejam pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto ou para as autoridades e que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;
- b) E se exigir qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de rótulos ou marcações de produtos, como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que são, de outro modo, conformes aos seus requisitos técnicos obrigatórios, assegura que os pedidos apresentados pelos operadores económicos da outra Parte são decididos sem demora injustificada e de forma não discriminatória;
- c) E se impuser o uso de um número de identificação único, essa Parte emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte no mais curto prazo e de forma não discriminatória;

- d) E desde que não seja enganador, contraditório ou confuso em relação aos requisitos regulamentares da Parte de importação e que os objetivos legítimos ao abrigo do Acordo OTC não sejam comprometidos por esse facto, a Parte autoriza:
- i) informações noutras línguas além da língua exigida pela Parte de importação das mercadorias, e
 - ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos aceites por normas internacionais;
- e) Aceita, sempre que possível, que a rotulagem complementar e correções da rotulagem tenha lugar em entrepostos aduaneiros ou noutras zonas designadas, como alternativa à rotulagem no país de origem;
- f) Se considerar que a proteção da saúde pública e do ambiente, a proteção contra práticas enganosas e quaisquer outros objetivos legítimos ao abrigo do Acordo OTC não estão comprometidos, esforça-se por aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis, em vez de rótulos fisicamente apostos ao produto, ou a inclusão de informações pertinentes na documentação de acompanhamento.
3. O disposto no n.º 2 não se aplica a marcação ou rotulagem de medicamentos.
4. Se uma Parte considerar que os requisitos de marcação ou rotulagem de um produto ou de um setor da outra Parte podem ser melhorados, pode propor uma iniciativa de facilitação do comércio para dar resposta às suas preocupações, em conformidade com o artigo 5.5.

ARTIGO 5.11

Cooperação e assistência técnica

1. A fim de contribuir para o cumprimento dos objetivos do presente capítulo, cada Parte compromete-se, nomeadamente, a:
 - a) Promover a cooperação e atividades e projetos conjuntos entre as respetivas organizações, públicas ou privadas, nacionais ou regionais, nos domínios da regulamentação técnica, da normalização, da avaliação da conformidade, da metrologia e da acreditação;
 - b) Promover boas práticas regulamentares através do intercâmbio de informações, experiências e boas práticas sobre, nomeadamente, a avaliação de impacto regulamentar, a gestão regulamentar das existências e a avaliação dos riscos, bem como a consulta pública;
 - c) Trocar impressões sobre as atividades de fiscalização do mercado;
 - d) Reforçar a capacidade técnica e institucional dos organismos nacionais de regulamentação, metrologia, normalização, avaliação da conformidade e acreditação, apoiando o desenvolvimento das suas infraestruturas técnicas, incluindo laboratórios e equipamento de ensaio, e apoiando a formação contínua dos recursos humanos;
 - e) Promover, facilitar e, sempre que possível, coordenar a sua participação em organizações internacionais e noutras instâncias relacionadas com regulamentos técnicos, avaliação da conformidade, normas, acreditação e metrologia;

- f) Apoiar atividades de assistência técnica por organizações internacionais no domínio da regulamentação técnica, das normas, da avaliação da conformidade, da metrologia e da acreditação; e
 - g) Envidar esforços para partilhar os dados científicos e as informações técnicas disponíveis entre as entidades reguladoras das Partes, na medida do necessário para cooperar ou prosseguir os debates técnicos ao abrigo do presente capítulo, com exceção das informações confidenciais ou outras informações sensíveis.
2. Cada Parte tem devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte ao abrigo do disposto no presente capítulo.

ARTIGO 5.12

Discussões técnicas

1. Cada Parte pode solicitar uma discussão sobre qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente capítulo, incluindo qualquer projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte, que considere suscetível de ter um efeito adverso significativo no comércio entre as Partes. A Parte requerente apresenta o pedido ao coordenador do capítulo OTC da outra Parte, designado ao abrigo do artigo 5.13 e identifica:
- a) A questão;
 - b) As disposições do presente capítulo às quais as preocupações dizem respeito; e

c) Os motivos do pedido, incluindo uma descrição das preocupações da Parte requerente.

2. Qualquer informação ou explicação pedida em conformidade com o n.º 1 é facultada no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido da Parte, em conformidade com o n.º 1. O prazo pode ser prorrogado com justificação prévia da Parte requerente.

3. Se uma questão tiver sido previamente abordada entre as Partes em qualquer fórum, uma Parte pode pedir diretamente uma discussão, presencialmente ou por videoconferência ou teleconferência, o mais tardar 60 (sessenta) dias após a data desse pedido. Nesses casos, a Parte requerida envida todos os esforços para estar disponível para essa discussão.

4. Se as Partes não tiverem discutido a questão ao abrigo do presente artigo nos 12 (doze) meses precedentes, o pedido não pode ser recusado pela outra Parte. Se considerar que a questão é urgente, a Parte requerente pode solicitar que a reunião ocorra num prazo mais curto. Nesses casos, a Parte requerida mostra receptividade quanto ao pedido. As Partes envidam todos os esforços para chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.

5. Para maior clareza, uma Parte pode solicitar discussões técnicas com a outra Parte em conformidade com o n.º 2 relativamente a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade das administrações nacionais, regionais ou locais, consoante o caso, no nível diretamente inferior ao da administração central, que sejam suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio.

6. Na sequência da discussão técnica, as Partes podem concluir que a questão pode ser mais bem abordada através de uma iniciativa de facilitação do comércio, em conformidade com o artigo 5.5.

7. O presente artigo é aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações ao abrigo do capítulo 21.

ARTIGO 5.13

Coordenador do capítulo OTC

1. Cada Parte nomeia um coordenador do capítulo OTC e notifica a outra Parte caso haja alguma alteração. Os coordenadores do capítulo OTC trabalham em conjunto para facilitar a execução do presente capítulo e a cooperação entre as Partes em todas as questões relativas aos OTC.
2. Os coordenadores do capítulo OTC têm as seguintes funções:
 - a) Apoiar o Subcomité do Comércio de Mercadorias, referido no artigo 5.14, no exercício das suas funções;
 - b) Apoiar iniciativas de facilitação do comércio e discussões técnicas, se for caso disso, em conformidade com os artigos 5.5 e 5.12, respetivamente;
 - c) Trocar informação sobre trabalhos realizados no âmbito de fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade; e
 - d) Comunicar quaisquer desenvolvimentos pertinentes relacionados com a execução do presente capítulo ao Subcomité do Comércio de Mercadorias a que se refere o artigo 5.14, sempre que adequado.
3. Os coordenadores do capítulo OTC comunicam entre si por qualquer método em que acordem e que se mostre adequado ao desempenho das suas funções, que pode incluir correio eletrónico, teleconferências, videoconferências e reuniões.

ARTIGO 5.14

Subcomité do Comércio de Mercadorias

O Subcomité do Comércio de Mercadorias, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, desempenha as seguintes funções, para além das enumeradas nos artigos 2.14 e 22.3:

- a) Discutir os resultados do trabalho desenvolvido ao abrigo do artigo 5.5 e considerar a adoção de medidas adequadas:
- b) Proporcionar às Partes um fórum para discutir a necessidade de adotar medidas que assegurem a reciprocidade nos termos do artigo 5.8, n.º 8.
- c) Promover a cooperação nos termos do artigo 5.11 e apoiar discussões técnicas, se for caso disso, nos termos do artigo 5.12;
- d) Envidar esforços para discutir, pelo menos anualmente, as questões abrangidas pelo anexo 5-B, secção C, n.º 2; e
- e) Proporcionar um fórum de cooperação e intercâmbio de informações sobre quaisquer questões pertinentes para a aplicação do anexo 5-B.

CAPÍTULO 6

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 6.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal nos territórios das Partes, facilitando simultaneamente o comércio entre as Partes, no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias (a seguir designadas «medidas SPS»);
- b) Estabelecer cooperação na execução do Acordo SPS;
- c) Assegurar que as medidas SPS não criam obstáculos injustificados ao comércio entre as Partes;
- d) Reforçar a cooperação em questões técnicas e científicas relacionadas com a adoção e aplicação de medidas SPS;
- e) Melhorar o intercâmbio de informações e consultas entre as Partes em questões SPS; e
- f) Estabelecer cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.

ARTIGO 6.2

Âmbito

1. O presente capítulo é aplicável às medidas SPS¹ que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.
2. O presente capítulo é aplicável à cooperação em fóruns multilaterais que tratam de questões SPS.

ARTIGO 6.3

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) As definições constantes do anexo A do Acordo SPS;
 - b) As definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*;
 - c) As definições adotadas pela Organização Mundial da Saúde Animal (a seguir designada «OMSA»);

¹ Em caso de conflito, o presente capítulo prevalece sobre outros capítulos do presente Acordo quando aplicados a medidas SPS, incluindo quando tais medidas fazem parte de uma medida.

- d) As definições adotadas pela Convenção Fitossanitária Internacional (a seguir designada «CFI»); e
- e) «Zona protegida», área geográfica oficialmente definida do território da União Europeia na qual se sabe que uma determinada praga regulamentada não está estabelecida, apesar de haver condições favoráveis e da presença da mesma em outras áreas do território da União Europeia.

As zonas protegidas são zonas indemnes de pragas sob controlo da União Europeia no território da União Europeia. Estão reconhecidas no Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho¹. Este conceito não é aplicado fora do território da União Europeia. Para efeitos comerciais, a União Europeia não exige que a outra Parte estabeleça zonas protegidas no respetivo território. Nesses casos, são aplicáveis as condições das zonas indemnes. Para efeitos do capítulo 14 e para o reconhecimento de zonas protegidas, são aplicáveis as mesmas condições que para as zonas indemnes.

2. Em caso de incompatibilidade entre as definições constantes do anexo A do Acordo SPS e as definições acordadas pelas Partes ou as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*, pela OMSA e pela CFI, prevalecem as definições constantes do anexo A do Acordo SPS.

¹ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

ARTIGO 6.4

Direitos e obrigações

As Partes reiteram os direitos e obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo SPS. Nenhuma disposição do presente capítulo afeta os direitos e as obrigações de qualquer das Partes decorrentes do Acordo SPS.

ARTIGO 6.5

Autoridades competentes

1. Para efeitos do presente capítulo, a autoridade competente oficial de uma Parte é a autoridade que, em conformidade com a legislação de uma Parte, está habilitada a aplicar coercivamente as suas disposições legislativas e regulamentares abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo, a fim de assegurar o cumprimento dos seus requisitos, ou qualquer outra autoridade na qual essas autoridades tenham delegado esse poder (a seguir designadas «autoridades competentes»).
2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte comunica por escrito à outra Parte o nome das autoridades competentes referidas no n.º 1, especificando onde é que essas informações são disponibilizadas ao público e uma descrição da repartição de competências entre as respetivas autoridades competentes.
3. As Partes informam-se mutuamente, em conformidade com o artigo 6.11, n.º 4, caso haja alguma alteração destas autoridades competentes.

ARTIGO 6.6

Obrigações gerais

1. Os produtos exportados de uma Parte devem ser conformes com os requisitos SPS aplicáveis da Parte de importação.
2. Os requisitos SPS da Parte de importação são os mesmos na totalidade do território da Parte de exportação, desde que prevaleçam as mesmas condições SPS em todo esse território, sem prejuízo das decisões e medidas adotadas em conformidade com o artigo 6.10. Cada Parte assegura que as respetivas medidas SPS são aplicadas de forma proporcionada e não estabelecem qualquer discriminação arbitrária ou injustificada entre os Estados-Membros da União Europeia ou os Estados do MERCOSUL signatários em que prevaleçam condições idênticas ou semelhantes, incluindo entre o seu próprio território e o da outra Parte. As medidas SPS não podem ser aplicadas de uma forma que constitua uma restrição dissimulada às trocas comerciais entre as Partes.
3. Os procedimentos referidos no presente capítulo devem ser aplicados sem demora injustificada e de forma transparente, devendo as informações solicitadas limitar-se ao necessário para efeitos de aprovação, controlo, inspeção e verificação adequados.
4. Cada Parte assegura que quaisquer taxas instituídas sobre os procedimentos de importação para verificar e assegurar o cumprimento dos requisitos SPS são idênticas às que seriam cobradas sobre mercadorias internas ou provenientes de outro Estado da OMC similares e não podem ser superiores ao custo efetivo do serviço.

5. Exceto nos casos previstos no artigo 6.14, aquando da alteração dos requisitos SPS de importação, cada Parte e, se for caso disso, o MERCOSUL, deve prever um período transitório, tendo em conta a natureza da alteração, a fim de evitar a interrupção ou perturbação desnecessária dos fluxos comerciais de produtos e permitir que a Parte de exportação ajuste os seus procedimentos de exportação em conformidade com essa alteração.
6. A execução do presente capítulo não pode comprometer os requisitos SPS para o comércio entre as Partes em vigor na data de entrada em vigor do presente Acordo.
7. Sem prejuízo de disposições semelhantes noutros capítulos do presente Acordo, as disposições do presente capítulo não prejudicam os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção das informações confidenciais, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte. Cada Parte assegura a existência de procedimentos para impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante procedimentos referidos no presente capítulo.
8. Cada Parte garante que são tomadas todas as medidas necessárias para a execução efetiva do presente capítulo.

ARTIGO 6.7

Medidas de facilitação do comércio

Aprovação de estabelecimentos para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

1. A Parte de importação pode exigir a aprovação dos estabelecimentos situados no território da Parte de exportação para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais desses estabelecimentos.
2. Essa aprovação é concedida sem inspeção prévia de estabelecimentos individuais pela Parte de importação se:
 - a) A Parte de importação tiver reconhecido o sistema oficial de controlo da autoridade competente da Parte de exportação;
 - b) A Parte de importação tiver autorizado a importação dos produtos em causa; e
 - c) A autoridade competente da Parte de exportação tiver facultado garantias suficientes de que esses estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte de importação.
3. A Parte de exportação só autoriza as exportações de estabelecimentos aprovados conforme referidos no n.º 1. A Parte de exportação suspende ou anula a sua aprovação aos estabelecimentos que não cumprem os requisitos sanitários da Parte de importação e notifica essa suspensão ou anulação à Parte de importação.

4. A Parte de exportação apresenta à Parte de importação uma proposta de lista de estabelecimentos a ser aprovados. Essa lista deve ser acompanhada das garantias da autoridade competente da Parte de exportação de que os estabelecimentos cumprem as garantias referidas no n.º 2, alínea c).
5. A Parte de importação autoriza as importações a partir de estabelecimentos aprovados o mais tardar 40 (quarenta) dias úteis após a receção da lista e das garantias referidas no n.º 4 da Parte de exportação. Se forem solicitadas informações adicionais e, conseqüentemente, não puder ser concedida uma autorização no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, a Parte de importação informa a Parte de exportação e estabelece um novo prazo para essa autorização. Esse prazo não pode exceder 40 (quarenta) dias úteis a contar da data da receção das informações adicionais.
6. A Parte de importação elabora as listas dos estabelecimentos aprovados e torna-as acessíveis ao público.
7. A Parte de importação pode recusar a aprovação de estabelecimentos que não sejam conformes com os seus requisitos. Nesses casos, a Parte de importação informa a Parte de exportação acerca da recusa, incluindo a justificação para a mesma.
8. A Parte de importação pode efetuar verificações do sistema oficial de controlo em conformidade com o disposto no artigo 6.15. Com base nos resultados dessas verificações, a Parte de importação pode alterar as listas de estabelecimentos aprovados.

Controlos SPS de importação

9. Cada Parte adota ou mantém procedimentos relativos a controlos SPS de importação que permitam a autorização de saída rápida dos produtos para importação sem demora injustificada.

10. Cada Parte simplifica, se for caso disso, os controlos e verificações e reduz a frequência dos controlos SPS de importação efetuados pela Parte de importação aos produtos da Parte de exportação. Cada Parte fundamenta a sua decisão no seguinte:

- a) Os riscos envolvidos;
- b) Os controlos efetuados pelos produtores ou importadores validados pelas autoridades competentes das Partes;
- c) As garantias dadas pela autoridade competente da Parte de exportação de que esses estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte de importação; e
- d) As orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CFI, consoante o caso.

11. Cada Parte pode aplicar outros critérios para simplificar os controlos e verificações ao abrigo do n.º 10, desde que não prejudiquem os critérios acordados em comum nele enumerados.

12. Se os controlos de importação revelarem o incumprimento dos requisitos SPS de importação e os produtos ou remessas forem rejeitados, a Parte de importação notifica desse facto a Parte de exportação em conformidade com o procedimento referido no artigo 6.12, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data da rejeição.

13. Se os controlos de importação detetarem o incumprimento dos requisitos SPS de importação, a ação adotada pela Parte de importação deve ser justificada, basear-se num incumprimento identificado e não deve ser mais restritiva para o comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte.

Simplificação dos procedimentos de importação e aprovação do MERCOSUL

14. As Partes reconhecem os diferentes níveis alcançados pelos processos de integração regional na União Europeia, por um lado, e no MERCOSUL, por outro. A fim de facilitar o comércio entre os respetivos territórios, o MERCOSUL envida todos os esforços para adotar gradualmente os procedimentos de importação e aprovação de produtos e estabelecimentos da União Europeia, se aplicável:

- a) Um único questionário;
- b) Um único certificado; e
- c) Uma lista de estabelecimentos aprovados.

15. O MERCOSUL envida todos os esforços para harmonizar os requisitos SPS de importação, os certificados e os controlos de importação de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários.

ARTIGO 6.8

Medidas alternativas

1. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação examina se, excepcionalmente, uma medida SPS alternativa à medida SPS da Parte de importação assegura o nível adequado de proteção da Parte de importação. A medida alternativa deve ser baseada nas orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CFI, ou em medidas SPS da Parte de exportação.
2. O artigo 6.9 não se aplica às medidas SPS alternativas.

ARTIGO 6.9

Equivalência

1. Uma Parte de exportação pode solicitar uma determinação da Parte de importação da equivalência de uma medida SPS específica ou medidas SPS específicas relacionadas com um produto ou grupo de produtos, ou ao nível do sistema, com as suas próprias medidas SPS.

2. A fim de dar execução ao presente artigo, o Subcomité das Questões SPS, referido no artigo 6.18, formula recomendações no sentido de estabelecer um procedimento de reconhecimento de equivalência com base na Decisão relativa à aplicação do artigo 4.º do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC¹ e em quaisquer atualizações subsequentes da mesma, assim como sobre orientações, normas e recomendações internacionais adotadas no âmbito do *Codex Alimentarius*, da OMSA e da CFI. Este procedimento deve incluir um processo pelo qual as Partes realizam consultas a fim de determinar a equivalência das medidas SPS, as informações a solicitar às Partes, as responsabilidades das Partes e os prazos para o reconhecimento da equivalência.
3. Após receção de um pedido específico, as Partes procedem a consultas com base no procedimento a estabelecer ao abrigo do n.º 2, com o objetivo de alcançar um acordo sobre o reconhecimento de equivalência.
4. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação informa a Parte de exportação da fase em que o procedimento de reconhecimento de equivalência se encontra.

¹ Documento G/SPS/19/Rev.2 da OMC, de 13 de julho de 2004.

ARTIGO 6.10

Reconhecimento da saúde animal e do estatuto de pragas vegetais e condições regionais

1. As Partes reconhecem o conceito de delimitação de zonas e compartimentação, incluindo zonas indemnes de pragas ou zonas indemnes de doenças e zonas com fraca ocorrência de pragas ou doenças, e aplicam-no no comércio entre as Partes, em conformidade com o Acordo SPS, incluindo as Orientações para promover a aplicação prática do artigo 6.º do Acordo SPS adotado pelo Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC¹ e as orientações, recomendações e normas pertinentes da OMSA ou da CFI.
2. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação decide se reconhece zonas indemnes de pragas e doenças, zonas com fraca ocorrência de pragas e de doenças e compartimentos da Parte de exportação, quer pela primeira vez quer após um surto de uma doença animal ou de uma praga vegetal. A Parte de importação baseia essa decisão nas informações fornecidas pela Parte de exportação em conformidade com o Acordo SPS e as normas da OMSA e da CFI, e tem em conta o estabelecimento pela Parte de exportação de zonas indemnes de pragas e doenças, zonas com fraca ocorrência de pragas e de doenças, bem como de compartimentos. Os Estados-Membros seguem os procedimentos estabelecidos no anexo 6-A.
3. A decisão da Parte de importação ao abrigo do n.º 2 é tomada sem demora injustificada. Se, sem prejuízo do artigo 6.14, a Parte de importação decide reconhecer zonas indemnes de pragas e doenças, zonas com fraca ocorrência de pragas e de doenças e compartimentos da Parte de exportação, autoriza comércio proveniente dessas áreas sem demora injustificada.

¹ Documento G/SPS/48 da OMC, de 16 de maio de 2008.

4. O Subcomité das Questões SPS, referido no artigo 6.18, pode definir mais pormenores para o procedimento de reconhecimento das zonas indemnes de pragas e doenças, das zonas com fraca ocorrência de pragas e de doenças, bem como de compartimentos, a que se refere o n.º 2, tendo em conta o Acordo SPS e as orientações, normas e recomendações da CFI e da OMSA.

Animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

5. O procedimento para o reconhecimento das zonas indemnes de doenças ou de compartimentos para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais é definido nos n.ºs 7 a 9 do presente artigo e no anexo 6-A.

6. Ao estabelecer ou manter as zonas ou compartimentos mencionados no n.º 2 para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais, as Partes têm em conta fatores como a localização geográfica, os ecossistemas, a vigilância epidemiológica e a eficácia dos controlos sanitários.

7. O mais tardar 60 (sessenta) dias úteis após a receção das informações, referidas no n.º 2, da Parte de exportação, a Parte de importação pode:

- a) Opor-se explicitamente ao pedido de reconhecimento de zonas indemnes de doenças ou compartimentos para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais;
- b) Solicitar informações complementares à Parte de exportação; ou
- c) Solicitar verificações ao abrigo do artigo 6.15.

A Parte de importação avalia as informações complementares no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da receção das mesmas. Se a Parte de importação exigir verificações, o prazo para a avaliação das informações adicionais é interrompido.

8. A Parte de importação acelera o procedimento estabelecido no n.º 7 se as zonas ou compartimentos para os quais a Parte de exportação solicita o reconhecimento forem oficialmente reconhecidos pela OMSA como tendo o estatuto de indemnidade de doença ou se o estatuto de indemnidade de doença tiver sido recuperado após um surto.

9. Se, após a aplicação do procedimento previsto no n.º 7, a Parte de importação decidir não reconhecer as zonas ou compartimentos para os quais o reconhecimento foi solicitado pela Parte de exportação, notifica a sua decisão à Parte de exportação e explica as razões do não reconhecimento das zonas ou compartimentos em causa e, mediante pedido, procede a consultas em conformidade com o artigo 6.13.

Plantas e produtos vegetais

10. Cada Parte estabelece uma lista de pragas regulamentadas de plantas e produtos vegetais regulamentados para os quais existem requisitos fitossanitários. A Parte de importação disponibiliza à outra Parte a sua lista de pragas regulamentadas, bem como de plantas e produtos vegetais regulamentados, e os requisitos fitossanitários de importação que lhes são aplicáveis. Os requisitos fitossanitários de importação aplicáveis às plantas e produtos vegetais regulamentados limitam-se ao necessário para proteger a fitossanidade ou salvaguardar a utilização prevista das plantas e produtos vegetais. A Parte de importação comunica à outra Parte qualquer necessidade de uma declaração adicional.

11. Os requisitos fitossanitários da Parte de importação são estabelecidos tendo em conta o estatuto fitossanitário na Parte de exportação e, se exigido pela Parte de importação, o resultado de uma análise do risco de pragas (a seguir designada «ARP»). A ARP é realizada em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes (a seguir designadas «NIMF») da CFI. Essa análise de risco tem em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, bem como a utilização prevista das plantas e produtos vegetais em causa.
12. A Parte de importação atualiza as listas referidas no n.º 10 quando a Parte de exportação apresentar um pedido de exportação de novos produtos para a outra Parte. Quando a Parte de importação exigir que uma ARP autorize a importação de um determinado produto, a fim de acelerar o processo, pode ser utilizado como base uma ARP já realizada para os mesmos ou produtos semelhantes, juntamente com quaisquer informações complementares que a Parte de importação considere necessário analisar.
13. Ao conduzir o processo de determinação do estatuto de pragas da Parte de exportação, a Parte de importação tem em conta os n.ºs 10 a 17 do presente artigo, o anexo 6-A e as recomendações das NIMF da CFI.
14. As Partes reconhecem e aplicam entre elas os conceitos de zona indemne de pragas, local de produção indemne de pragas, instalação de produção indemne de pragas, bem como zona com fraca ocorrência de pragas, conforme especificado nas NIMF da CFI, e de zona protegida.
15. Quando estabelecer ou mantiver medidas fitossanitárias, a Parte de importação tem em consideração as zonas indemnes de pragas, locais de produção indemnes de pragas, instalações de produção indemnes de pragas e zonas com fraca ocorrência de pragas, bem como zonas protegidas se a Parte de exportação as tiver estabelecido.

16. A Parte de exportação comunica as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas, as instalações de produção ou as zonas com fraca ocorrência de pragas à outra Parte e faculta, a pedido, uma explicação e informação de apoio, como previsto nas NIMF aplicáveis ou conforme se considere adequado. O estatuto da Parte de exportação é reconhecido pela Parte de importação, salvo se a Parte de importação:

- a) Se opuser explicitamente ao pedido de aprovação das zonas indemnes de pragas, locais de produção indemnes de pragas, instalações de produção indemnes de pragas ou zonas com fraca ocorrência de pragas da outra Parte, ou zonas protegidas se a Parte de exportação as tiver estabelecido;
- b) Solicitar informações complementares à Parte de exportação;
- c) Solicitar verificações ao abrigo do artigo 6.15; ou
- d) Iniciar consultas ao abrigo do artigo 6.13 o mais tardar 150 (cento e cinquenta) dias úteis após a receção dessas informações.

17. A Parte de importação avalia as informações complementares solicitadas ao abrigo do n.º 16 o mais tardar 90 (noventa) dias a contar da receção das mesmas. As verificações solicitadas pela Parte de importação ao abrigo do n.º 16 são efetuadas em conformidade com o artigo 6.15, tendo em conta a biologia da praga e a planta em causa. Se a Parte de importação solicitar essas verificações, é interrompida a contagem do prazo para a avaliação das informações complementares.

18. Se, após a aplicação do procedimento previsto no n.º 16, a Parte de importação decidir não aprovar as zonas indemnes de pragas, locais de produção indemnes de pragas, instalações de produção indemnes de pragas ou zonas com fraca ocorrência de pragas, ou zonas protegidas caso a Parte de exportação as tenha estabelecido, para as quais o reconhecimento tiver sido solicitado pela Parte de exportação, notifica a sua decisão à Parte de exportação e explica as razões para não as aprovar e, mediante pedido, procede a consultas em conformidade com o artigo 6.13.

ARTIGO 6.11

Transparência e intercâmbio de informações

1. A pedido de uma Parte e o mais tardar no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data desse pedido, as Partes trocam informações sobre:
 - a) Procedimentos para a autorização de importação de um produto, incluindo, se possível, o horizonte temporal previsto;
 - b) Requisitos aplicáveis à importação de um produto, incluindo o modelo de certificado, conforme adequado;
 - c) O estatuto de doença animal ou de praga vegetal de um produto, incluindo programas de vigilância, erradicação e confinamento e os respetivos resultados, a fim de apoiar esse estatuto de doença ou de praga e medidas sanitárias e fitossanitárias de importação;
 - d) O estado de adiantamento do procedimento para aprovação de importação de um produto; e

e) A relação entre uma medida SPS e as orientações, normas e recomendações internacionais e, se uma medida SPS não se basear em orientações, normas e recomendações internacionais, as informações científicas sobre a forma como a medida SPS não está em conformidade com as orientações, normas e recomendações internacionais e uma explicação dos motivos dessa medida.

2. Nos casos em que as provas científicas pertinentes sejam insuficientes, a Parte que adota uma medida SPS provisória fornece as informações pertinentes disponíveis em que se baseia a medida e, se disponíveis, informações complementares para uma avaliação mais objetiva do risco, e revê a medida SPS num prazo razoável.

3. As Partes disponibilizam ao público, por qualquer meio, informação atualizada sobre:

a) Os requisitos SPS de importação e os procedimentos de aprovação; e

b) Uma lista de pragas regulamentadas.

4. As Partes informam-se mutuamente sobre:

a) Qualquer alteração no estatuto SPS que possa afetar o comércio entre as Partes;

b) Questões relacionadas com o desenvolvimento e aplicação de medidas SPS que possam afetar o comércio entre as Partes; e

c) Outras informações pertinentes para a execução efetiva do presente capítulo.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, se as informações referidas no presente artigo tiverem sido disponibilizadas pelas Partes mediante uma notificação à OMC ou ao organismo internacional de normalização competente, em conformidade com as suas regras pertinentes, ou em sítios Web acessíveis ao público e gratuitos das Partes, não é necessário proceder ao intercâmbio de informações ao abrigo do n.º 1.

6. Cada Parte designa um ponto de contacto para comunicação sobre todas as questões abrangidas pelo presente capítulo e informa a outra Parte das mesmas o mais tardar 1 (um) mês a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte notifica a outra Parte sem demora de qualquer alteração desses pontos de contacto.

ARTIGO 6.12

Notificações

1. Qualquer risco grave ou significativo para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo controlos de emergência no plano alimentar, é notificado aos pontos de contacto da outra Parte designados no artigo 6.11, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da identificação desse risco.

2. Os riscos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal que não sejam graves são igualmente notificados aos pontos de contacto da outra Parte num prazo razoável que seja suficiente para evitar ameaçar a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal ou comprometer o comércio existente entre as Partes.

3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 são efetuadas através de um sistema de notificações estabelecido ou de notificações *ad hoc* específicas, em conformidade com a legislação da Parte notificante. Em ambos os casos, a notificação é enviada às autoridades competentes das Partes em causa.
4. Se a Parte notificante adotar ou mantiver qualquer medida SPS em relação à notificação (incluindo a rejeição de um produto ou remessa), essa notificação é acompanhada de uma explicação das razões que justificam essa medida.
5. A Parte notificante anula qualquer notificação com base em informações posteriormente consideradas não fundamentadas ou que tenham sido transmitidas erradamente. Essa anulação ocorre o mais rapidamente possível e é notificada à Parte de exportação, a fim de evitar um impacto negativo no comércio entre as Partes.
6. As Partes identificam os pontos de contacto para as notificações ao abrigo do presente artigo e informam desse facto a outra Parte, caso não sejam os mesmos que os pontos de contacto identificados ao abrigo do artigo 6.11, n.º 6.

ARTIGO 6.13

Consultas

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo 21, se as medidas SPS ou os projetos de medidas da Parte de importação, ou a sua aplicação, forem considerados incompatíveis com o presente capítulo, as Partes iniciam consultas o mais tardar 60 (sessenta) dias após a Parte de exportação ter apresentado um pedido fundamentado para a realização dessas consultas.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, se uma Parte tiver efetuado uma notificação ao abrigo do artigo 6.12 ou tiver sérias preocupações quanto a um risco para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade que afete os produtos comercializados entre as Partes, consultas, a pedido de uma Parte, realizam-se o mais rapidamente possível. Cada Parte procura fornecer, nessas condições, todas as informações necessárias a fim de evitar perturbações do comércio, incluindo uma limitação do mesmo.
3. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação faculta a informação necessária para evitar perturbações do comércio, incluindo uma limitação do mesmo. Essa informação inclui a informação a que se refere o artigo 6.11, n.º 1.
4. As consultas podem realizar-se por um período razoável que permita às Partes chegar a uma solução mutuamente satisfatória.
5. As consultas podem realizar-se por correio eletrónico, vídeo, audioconferência ou qualquer outro meio de comunicação de que ambas as Partes disponham. A Parte que solicitou as consultas é responsável pela elaboração da ata. A ata é formalmente aprovada pelas partes nas consultas.
6. Se as Partes não chegarem a uma solução mutuamente satisfatória, a questão pode ser submetida ao Subcomité das Questões SPS referido no artigo 6.18.

ARTIGO 6.14

Medidas de emergência

1. Se uma Parte adotar qualquer medida para controlar um risco sério para a saúde humana, animal e vegetal, toma, sem prejuízo do disposto no n.º 2, medidas equivalentes para impedir a introdução de qualquer risco SPS no território da outra Parte.
2. A Parte de importação pode, com base num risco grave para a saúde ou vida humana, animal ou vegetal, adotar medidas de emergência contra esses riscos.
3. Em relação aos produtos em trânsito entre as Partes, a Parte de importação considera a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio.
4. As medidas referidas no n.º 2 podem ser adotadas sem notificação prévia ao abrigo do artigo 6.12. A Parte que adota medidas de emergência notifica a outra Parte, o mais rapidamente possível, da adoção dessas medidas e, em qualquer caso, o mais tardar 48 (quarenta e oito) horas após essa data.
5. Cada Parte pode solicitar quaisquer informações relacionadas com a situação SPS e com as medidas de emergência adotadas. Cada Parte responde assim que a informação solicitada esteja disponível.
6. A pedido de qualquer das Partes e em conformidade com o artigo 6.13, as Partes realizam consultas sobre as medidas de emergência no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação das medidas de emergência. As Partes podem considerar opções para facilitar a aplicação ou a substituição das medidas de emergência.

ARTIGO 6.15

Verificações do sistema de controlo oficial

1. No âmbito do presente capítulo, cada Parte tem o direito de:
 - a) Realizar verificações, incluindo auditorias, do sistema de controlo oficial da outra Parte, incluindo visitas de verificação; e
 - b) Receber informações sobre o sistema de controlo oficial da outra Parte e os resultados dos controlos efetuados ao abrigo desse sistema.
2. A natureza e frequência das verificações, incluindo as auditorias, são determinadas pela Parte de importação tendo em conta os requisitos de importação, as características inerentes ao produto em causa, o historial dos controlos de importação anteriores e outras informações disponíveis, tais como auditorias e inspeções realizadas pela autoridade competente da Parte de exportação.
3. O objetivo das verificações é o de avaliar a capacidade das autoridades competentes da Parte de exportação para assegurar que os produtos exportados ou a ser exportados cumprem os requisitos SPS da Parte de importação.
4. As visitas de verificação são efetuadas sem demora injustificada e notificadas à Parte de exportação pelo menos 60 (sessenta) dias úteis antes da sua realização, exceto em casos de emergência ou se as Partes decidirem diferentemente. Qualquer alteração da data da visita é acordada entre as Partes.

5. As verificações são realizadas em conformidade com o plano de auditoria acordado pelas Partes em causa, com base nas Orientações para a Conceção, Operação, Avaliação e Acreditação dos Sistemas de Inspeção e Certificação da importação e Exportação de Géneros Alimentícios¹. A Parte de importação apresenta à outra Parte as razões para qualquer alteração ao plano de auditoria da visita.
6. As despesas incorridas pela Parte que efetua a verificação são suportadas por essa Parte.
7. A Parte que efetua a verificação envia um projeto de relatório sobre a verificação à Parte objeto da verificação o mais tardar 60 (sessenta) dias úteis após o termo da visita de verificação. A Parte objeto de verificação pode formular observações ao projeto de relatório o mais tardar 60 (sessenta) dias úteis a contar da receção do mesmo. As observações e, se necessário, um plano de ação são anexados ao relatório final. A Parte que efetua a verificação envia o relatório final à Parte objeto da verificação o mais tardar 30 (trinta) dias úteis após a receção das observações formuladas quanto ao projeto de relatório.
8. Qualquer medida tomada na sequência das verificações deve ser proporcional às deficiências ou riscos identificados. Quando solicitado, procede-se a consultas técnicas relativas à situação em conformidade com o artigo 6.13.
9. Se um risco sério para a saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade tiver sido identificado durante a verificação, a Parte objeto de verificação é informada com a maior brevidade possível e, de qualquer modo, o mais tardar no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que tiver terminado a verificação.

¹ FAO, CAC/GL 26-1997.

ARTIGO 6.16

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes promovem a cooperação entre si em fóruns multilaterais relevantes para as questões SPS, em especial nos organismos internacionais de normalização reconhecidos no âmbito do Acordo SPS.
2. O Subcomité das Questões SPS, referido no artigo 6.18, é o fórum para promover a cooperação a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 6.17

Cooperação

1. As Partes esforçam-se por cooperar na aplicação do presente capítulo e otimizar os resultados do mesmo, com vista a alargar as oportunidades e a obter os maiores benefícios para ambas. Essa cooperação é desenvolvida no âmbito do quadro jurídico e institucional que rege as relações entre as Partes.
2. Para alcançar os objetivos referidos no n.º 1, as Partes têm em conta as necessidades de cooperação identificadas pelo Subcomité das Questões SPS, previsto no artigo 6.18.

ARTIGO 6.18

Subcomité das Questões SPS

1. O Subcomité das Questões SPS, criado ao abrigo do artigo 22.3, n.º 4, reúne-se pela primeira vez o mais tardar 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O Subcomité das Questões SPS desempenha as seguintes funções, para além das enumeradas no artigo 22.3:
 - a) Proporciona um fórum para discutir problemas relacionados com a aplicação de medidas SPS, no intuito de encontrar soluções mutuamente aceitáveis, desde que as Partes tenham tentado primeiro resolver os problemas mediante a realização de consultas técnicas ao abrigo do artigo 6.13 e posteriormente enviado a questão ao Subcomité;
 - b) Proporciona um fórum para discutir a informação objeto de intercâmbio em conformidade com o artigo 6.11;
 - c) Promove o intercâmbio de informações e a cooperação nas instâncias multilaterais ao abrigo do artigo 6.16;
 - d) Procede ao intercâmbio das listas de pontos de contacto ao abrigo do artigo 6.11, n.º 6 para partilhar informações relacionadas com o presente capítulo;
 - e) Efetua os trabalhos internos preparatórios necessários para a alteração do anexo 6-A pelo Conselho do Comércio;

- f) Faz recomendações para instituir um procedimento para o reconhecimento de equivalência em conformidade com o artigo 6.9, n.º 2;
- g) Define eventualmente mais pormenores para o procedimento de reconhecimento das zonas indemnes de pragas e doenças, das zonas com fraca ocorrência de pragas e de doenças, bem como de compartimentos, em conformidade com o artigo 6.10, n.º 4; e
- h) Identifica necessidades de cooperação relativamente à aplicação do presente capítulo, ao abrigo do artigo 6.17, n.º 2.

ARTIGO 6.19

Tratamento especial e diferenciado

Em conformidade com o artigo 10.º do Acordo SPS, se o Paraguai identificar dificuldades com uma medida proposta notificada pela União Europeia, o Paraguai pode solicitar, nas suas observações apresentadas à União Europeia, ao abrigo do anexo B do Acordo SPS, uma oportunidade para discutir a questão. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.13, a União Europeia e o Paraguai procedem a consultas a fim de chegarem a acordo sobre:

- a) Condições de importação alternativas a aplicar pela Parte de importação, em conformidade com o artigo 6.8 do presente capítulo;
- b) A prestação de assistência técnica, em conformidade com o artigo 6.17 do presente capítulo;
ou

- c) Um período transitório de 6 (seis) meses para a aplicação das medidas propostas aos produtos provenientes do Paraguai, que poderá ser excepcionalmente prorrogado por um período não superior a 6 (seis) meses.

CAPÍTULO 7

DÍALOGOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM A CADEIA AGROALIMENTAR

ARTIGO 7.1

Objetivos

A fim de reforçarem a confiança mútua e a respetiva compreensão, as Partes estabelecem diálogos e trocam informações sobre os seguintes domínios:

- a) Bem-estar dos animais;
- b) Aplicação de biotecnologia agrícola;
- c) Combate à resistência antimicrobiana; e
- d) Questões científicas relacionadas com a segurança dos alimentos, a saúde animal e a fitossanidade.

ARTIGO 7.2.

Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar

Para além de exercer as atribuições enumeradas nos artigos 7.7 e 22.3, o Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, reúne-se a nível de peritos para organizar os diálogos a que se refere o artigo 7.1.

ARTIGO 7.3

Bem-estar dos animais

Reconhecendo que os animais são seres dotados de sensibilidade, o Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar estabelece um diálogo que abranja, nomeadamente, as seguintes questões:

- a) Questões específicas relacionadas com o bem-estar dos animais suscetíveis de afetar o comércio mútuo;
- b) Intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e experiências no domínio do bem-estar dos animais para melhorar, em benefício das Partes, as respetivas abordagens em matéria de normas regulamentares relativas à reprodução, detenção, manuseamento, transporte e abate de animais;
- c) Reforço da colaboração em matéria de investigação; e

- d) Colaboração no âmbito de fóruns internacionais, com o intuito de promover o desenvolvimento das normas em matéria de bem-estar animal pela OMSA e melhores práticas, assim como a sua aplicação.

ARTIGO 7.4

Biotecnologia agrícola

O Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar estabelece um diálogo sobre a biotecnologia agrícola que abranja, nomeadamente, o intercâmbio de informações sobre:

- a) Políticas, legislação, orientações, boas práticas e projetos no domínio dos produtos biotecnológicos;
- b) Questões específicas relacionadas com a biotecnologia suscetíveis de afetar o comércio mútuo, incluindo a cooperação em matéria de testes de organismos geneticamente modificados (a seguir designados «OGM»);
- c) Questões relacionadas com autorizações assíncronas de OGM, a fim de minimizar o eventual impacto das mesmas nas trocas comerciais;
- d) Perspetivas económicas e comerciais das autorizações de OGM; e
- e) Casos de presença de baixos níveis de OGM não autorizados pela Parte importadora mas autorizados pela Parte exportadora.

ARTIGO 7.5

Combate à resistência antimicrobiana

O Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar estabelece um diálogo sobre o combate à resistência antimicrobiana que abrange, entre outras, as seguintes questões:

- a) Colaboração para acompanhar as orientações, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas em organizações internacionais, iniciativas e planos nacionais pertinentes, com o objetivo de promover a utilização prudente e responsável dos antibióticos nas práticas de produção animal e veterinárias;
- b) Colaboração na aplicação das recomendações da OMSA, da Organização Mundial da Saúde («OMS») e do *Codex Alimentarius*, nomeadamente o código de prática intitulado «Code of Practice to Minimize and Contain Foodborne Antimicrobial Resistance» (CAC/RCP 61-2005);
- c) Intercâmbio de informações sobre boas práticas agrícolas;
- d) Promoção da investigação, inovação e desenvolvimento; e
- e) Promoção de abordagens multidisciplinares para combater a resistência antimicrobiana, incluindo a abordagem «Uma Só Saúde» da OMS, da OMSA e do *Codex Alimentarius*.

ARTIGO 7.6

Questões científicas relacionadas com a segurança dos alimentos, a saúde animal e a fitossanidade

1. As Partes promovem a cooperação entre os respetivos organismos científicos oficiais responsáveis pela ciência nos domínios da segurança dos alimentos, da saúde animal e da fitossanidade. Essa cooperação visa aprofundar a informação científica ao dispor das Partes, de modo a sustentar as respetivas abordagens em matéria de normas de regulamentação suscetíveis de afetar o comércio mútuo.
2. O Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar a que se refere o artigo 7.2 estabelece um diálogo sobre questões científicas relacionadas com a segurança dos alimentos, a saúde animal e a fitossanidade que abranja, entre outras, as seguintes questões:
 - a) O intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a saúde animal e a fitossanidade, incluindo a avaliação dos riscos e as informações científicas que justificam o estabelecimento de limites máximos de resíduos;
 - b) A recolha de dados; e
 - c) A colaboração no estabelecimento de um entendimento comum quanto às normas da OMSA, da CFI e do *Codex Alimentarius*.

ARTIGO 7.7

Disposições complementares

1. As Partes asseguram que as atividades do Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar a que se refere o artigo 7.2 não comprometem a independência dos respetivos organismos nacionais ou regionais. O Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar estabelece as regras em matéria de conflitos de interesses para os participantes nas suas reuniões.
2. O disposto no presente capítulo não prejudica os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção das informações confidenciais, em conformidade com a legislação de cada Parte. Cada Parte assegura procedimentos que previnam a divulgação de informações confidenciais obtidas no âmbito da aplicação do presente capítulo.
3. No pleno respeito do direito de regulamentar de cada Parte, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:
 - a) Desrespeitar os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;
 - b) Tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de política pública; ou
 - c) Adotar determinado resultado regulamentar.

CAPÍTULO 8

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL E DE SALVAGUARDA GLOBAL

SECÇÃO A

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 8.1

Relação com os Acordos da OMC

1. O presente capítulo é aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes no âmbito do Acordo Anti-*Dumping*, do Acordo SMC, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda e do MERL.
2. As Partes isentam as trocas comerciais bilaterais objeto de tratamento preferencial da aplicação da salvaguarda agrícola especial prevista no Acordo sobre a Agricultura.
3. As regras de origem preferenciais ao abrigo do presente Acordo não se aplicam aos inquéritos de defesa comercial e de salvaguarda global levados a cabo em conformidade com o presente capítulo.

ARTIGO 8.2

Transparência

1. As medidas de salvaguarda e defesa comercial são utilizadas no pleno respeito dos requisitos pertinentes da OMC e baseiam-se num sistema equitativo transparente.
2. Logo que possível após a imposição de qualquer medida provisória, a Parte em causa concede às partes interessadas acesso total aos factos que constituem a base para as determinações, avaliações de prejuízo, cálculos das margens de *dumping* e de subvenções e causalidade. Além disso, antes da determinação final, a Parte procede à divulgação integral de todos os factos e considerações essenciais que estiverem na base da decisão de aplicar a medida. O presente número é aplicável sem prejuízo do artigo 6.5 do Acordo Anti-*Dumping*, do artigo 12.4 do Acordo SMC e do artigo 3.2 do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.
3. As Partes transmitem todas as informações referidas no n.º 2 por escrito, de preferência em formato eletrónico, e as partes interessadas devem dispor de tempo suficiente para formular as suas observações. Para as Partes cujas autoridades de investigação mantenham ficheiros eletrónicos dos processos, todas as informações referidas no n.º 2 podem ser disponibilizadas em linha.

SECÇÃO B

MEDIDAS ANTI-*DUMPING* E DE COMPENSAÇÃO

ARTIGO 8.3

Considerações quanto às medidas anti-*dumping* e de compensação

Cada Parte:

- a) Analisa com especial cuidado as propostas de compromissos de preços apresentadas pelos exportadores da outra Parte;
- b) Favorece a imposição de um direito inferior à margem de *dumping* ou de subvenção, se esse nível for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria interna;
- c) Analisa com especial cuidado os pedidos de prorrogação de medidas em vigor contra exportadores da outra Parte; e
- d) Tem em consideração as informações facultadas pelos utilizadores industriais do produto objeto de inquérito, pelos importadores e, se aplicável, pelas organizações de consumidores representativas no contexto do artigo 6.12 do Acordo Anti-*Dumping* e do artigo 12.10 do Acordo SMC.

SECÇÃO C

SALVAGUARDAS GLOBAIS

ARTIGO 8.4

Transparência em matéria de salvaguardas globais

1. A pedido da Parte de exportação e desde que a mesma tenha um interesse considerável em exportar o produto em causa, na aceção do n.º 3, a Parte que tiver dado início a um inquérito de salvaguarda ou que pretenda adotar medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas apresenta de imediato:
 - a) As informações a que se refere o artigo 12.2 do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, no formato estabelecido pelo Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC;
 - b) A versão pública da denúncia eventualmente apresentada pela indústria interna; e
 - c) Um relatório público com os resultados e as conclusões fundamentadas a que se tiver chegado sobre todas as questões pertinentes, de direito e de facto, consideradas no inquérito de salvaguarda.

O relatório público a que se refere a alínea c) deve incluir uma análise que estabeleça um nexo entre o prejuízo e os fatores que o causaram e descrever o método utilizado para definir as medidas de salvaguarda.

2. Sempre que sejam prestadas informações ao abrigo do presente artigo, a Parte de importação dá à Parte de exportação a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de examinar as informações facultadas.

3. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma Parte tem um interesse considerável quando tiver figurado entre os 5 (cinco) principais fornecedores do produto importado durante o último período de 3 (três) anos, em termos de volume ou de valor absoluto.

ARTIGO 8.5

Aplicação de medidas definitivas

1. A Parte que adotar medidas de salvaguarda envida esforços para que a sua aplicação afete o menos possível o comércio bilateral.

2. A Parte de importação dá à Parte de exportação a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de analisar o cumprimento do disposto no n.º 1. A Parte de importação não adota quaisquer medidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido proposta a realização de consultas informais.

SECÇÃO D

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 8.6

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente capítulo.

CAPÍTULO 9

MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

SECÇÃO A

ÂMBITO

ARTIGO 9.1

Âmbito

1. As Secções B a I do presente capítulo aplicam-se a todos os produtos exceto os veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH.
2. As disposições aplicáveis aos veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH são especificadas no anexo 9-A.

SECÇÃO B

DEFINIÇÕES

ARTIGO 9.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Autoridade competente responsável pelo inquérito»:
 - i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia, e
 - ii) no caso do MERCOSUL: na Argentina, o Ministerio de Economía ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou a entidade que eventualmente lhe suceder; e, no Uruguai, a Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas ou a entidade que eventualmente lhe suceder;
- b) «Indústria interna», o conjunto dos produtores de produtos similares ou em concorrência direta que operem no território de uma Parte ou, na sua falta, aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou em concorrência direta represente normalmente mais de 50 % (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) da produção total dos produtos em causa;

c) «Partes interessadas»:

- i) os exportadores ou produtores ou importadores estrangeiros dos produtos sujeitos a inquérito, ou qualquer associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, na sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses produtos,
- ii) o governo da Parte de exportação, e
- iii) os produtores de produtos similares ou em concorrência direta na Parte de importação ou qualquer associação comercial e empresarial cujos membros produzam, na sua maioria, produtos similares ou em concorrência direta no território da Parte de importação,

esta lista não impede as Partes de permitir que partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

d) «Produto similar ou em concorrência direta»:

- i) um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspetos, ao produto considerado;
- ii) outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado, ou

iii) um produto em concorrência direta no mercado interno da Parte de importação, atendendo ao seu grau de substituíbilidade, às suas características físicas de base e especificações técnicas, às suas utilizações finais e aos seus canais de distribuição,

esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante.

- e) «Prejuízo grave», um dano global significativo para a situação da indústria interna;
- f) «Ameaça de prejuízo grave», um prejuízo grave que esteja claramente iminente, com base em factos e não meramente em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas; e
- g) «Período de transição»:
 - i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, ou
 - ii) para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições SH 8703 e 8704 para as quais o calendário de eliminação pautal da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação pautal em 10 (dez) anos ou mais, 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

SECÇÃO C

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

ARTIGO 9.3

Aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no Capítulo 8, uma Parte pode, a título excecional, aplicar a mercadorias que não veículos classificados na posição 8703 e 8704 do SH medidas bilaterais de salvaguarda em conformidade com o disposto na presente secção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a quantidade das importações provenientes da outra Parte de um produto objeto de condições preferenciais aumentarem em termos absolutos ou em relação à produção interna de tal forma, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria interna de produtos similares ou em concorrência direta.
2. Para as mercadorias enumeradas no n.º 1, as medidas bilaterais de salvaguarda são aplicáveis apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar prejuízos graves ou ameaças de prejuízo grave.
3. As medidas bilaterais de salvaguarda são aplicáveis na sequência de um inquérito realizado pelas autoridades competentes responsáveis pelo inquérito da Parte de importação ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no presente capítulo.

ARTIGO 9.4

Prazo para aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda

Nenhuma das Partes pode aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida bilateral de salvaguarda para além do termo do período de transição.

ARTIGO 9.5

Condições e limitações

1. O MERCOSUL pode adotar medidas bilaterais de salvaguarda aplicáveis às importações provenientes da União Europeia:
 - a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de prejuízos graves ou ameaça de prejuízo grave provocados pela importação de um produto objeto de condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou
 - b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, em cujo caso os requisitos para determinar a existência de prejuízos graves ou ameaça de prejuízo grave provocados pela importação de um produto objeto de condições preferenciais se baseia nas condições em vigor no Estado ou Estados signatários relevantes da união aduaneira do MERCOSUL; e a medida seja limitada a esse ou esses Estados do MERCOSUL signatários. A adoção de uma medida bilateral de salvaguarda pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários não impede que outro Estado do MERCOSUL signatário adote posteriormente uma medida relativa ao mesmo produto.

2. A União Europeia pode aplicar medidas bilaterais de salvaguarda às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou para um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave forem provocados por importações de produtos objeto de condições preferenciais.

3. Se a União Europeia determinar que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai fica isento da aplicação dessa medida, exceto se o resultado de um inquérito demonstrar que a existência ou ameaça de prejuízos graves é igualmente causada pelas importações de produtos deste país em condições preferenciais.

SECÇÃO D

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

ARTIGO 9.6

Forma das medidas bilaterais de salvaguarda

Para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, as medidas bilaterais de salvaguarda adotadas nos termos do presente capítulo consistem:

- a) Numa suspensão temporária do anexo 2-A para o produto em causa, como previsto no presente Acordo; ou

- b) Numa redução temporária da preferência pautal para o produto em causa, de modo a que a taxa do direito aduaneiro não exceda a menor das seguintes taxas:
- i) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento em que a medida é adotada, e
 - ii) a taxa do direito aduaneiro sobre o produto referida no anexo 2-A.

ARTIGO 9.7

Margem de preferência

Após a cessação das medidas bilaterais de salvaguarda, a margem de preferência deve corresponder ao valor aplicável ao produto caso não tivesse sido aplicada a medida de salvaguarda ao abrigo do anexo 2-A.

ARTIGO 9.8

Duração das medidas bilaterais de salvaguarda

As medidas bilaterais de salvaguarda aplicam-se apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar prejuízos graves e facilitar o ajustamento da indústria interna. Esse período, incluindo o período em que sejam aplicadas eventuais medidas provisórias, não pode exceder 2 (dois) anos.

ARTIGO 9.9

Prorrogação das medidas bilaterais de salvaguarda

1. As medidas bilaterais de salvaguarda podem ser prorrogadas uma vez por um período máximo igual ao período de aplicação inicialmente previsto, se se determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo, que a medida continua a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave e se a indústria interna puder comprovar que está a proceder a ajustamentos. A medida prorrogada não pode dar origem a uma situação mais restritiva do que a existente no termo do período inicial.
2. Não podem ser novamente aplicadas medidas bilaterais de salvaguarda à importação de um produto ao abrigo do anexo 2-A que já tenha sido objeto de uma tal medida, salvo se já tiver decorrido um período igual a metade da duração da aplicação da medida bilateral de salvaguarda anterior.

SECÇÃO E

PROCEDIMENTOS DE INQUÉRITO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 9.10

Inquérito

1. Quando proceder a um inquérito para apurar se o aumento das importações causou ou ameaça causar prejuízo a uma indústria interna, como previsto no artigo 9.3, a autoridade competente responsável pelo inquérito avalia todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, nomeadamente a taxa de crescimento das importações do produto em causa e o seu aumento em volume em termos absolutos e relativos; a parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como a evolução dos níveis das vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.
2. A autoridade competente responsável pelo inquérito deve demonstrar, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em causa e o prejuízo grave ou a ameaça do mesmo. A autoridade competente responsável pelo inquérito deve avaliar igualmente todos os fatores conhecidos para além do aumento das importações objeto de condições preferenciais ao abrigo do presente Acordo que possam estar simultaneamente a provocar prejuízos à indústria interna. Os efeitos do aumento das importações dos produtos em causa provenientes de outros países não podem ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.

3. Quando proceder a um inquérito sobre o prejuízo nos termos do n.º 1, a autoridade competente responsável pelo inquérito deve recolher dados durante um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, com termo o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura de inquérito.

ARTIGO 9.11

Abertura de um inquérito

1. Se existirem elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar a abertura de um inquérito, um inquérito bilateral de salvaguarda pode ser aberto mediante pedido:
 - a) Da indústria interna ou de uma associação comercial e empresarial que atue em nome dos produtores internos de produtos similares ou em concorrência direta na Parte de importação;
ou
 - b) De um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou Estados do MERCOSUL signatários.
2. O pedido de abertura de inquérito deve incluir, pelo menos, as informações seguintes:
 - a) O nome e a descrição dos produtos importados, a sua posição pautal e o tratamento pautal em vigor, assim como o nome e a descrição dos produtos similares ou em concorrência direta;
 - b) Os nomes e endereços dos produtores ou das associações que apresentam o pedido, se aplicável;

- c) Se for razoável dispor da mesma, uma lista de todos os produtores conhecidos de produtos similares ou em concorrência direta; e
- d) Elementos que comprovem que se encontram preenchidas as condições para a imposição da medida de salvaguarda prevista no artigo 9.3, n.º 1.

Para efeitos da alínea d), o pedido de abertura do inquérito deve incluir as seguintes informações:

- i) O volume de produção dos produtores que apresentam o pedido ou estão representados no pedido e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos de produtos similares ou em concorrência direta,
- ii) A taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais dos produtos em causa, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação do pedido de abertura de inquérito, relativamente ao qual se disponha de informações,
- iii) O nível dos preços de importação durante o mesmo período, e
- iv) Caso estejam disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos a produtos similares ou em concorrência direta, sobre o volume da produção total e das vendas totais no mercado interno, existências, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, e quota de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, pelo menos no último período de 36 (trinta e seis) meses anterior à apresentação do pedido, relativamente aos quais se disponha de informações.

ARTIGO 9.12

Informações confidenciais

1. Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial são, uma vez demonstrada a razão dessa confidencialidade, tratadas como tal pelas autoridades competentes responsáveis pelo inquérito. Tais informações não podem ser divulgadas sem a autorização da parte interessada que as tiver facultado. Pode ser solicitado às partes interessadas que tiverem facultado informações confidenciais que apresentem um resumo não confidencial das mesmas ou, se as referidas partes interessadas indicarem que tais informações não podem ser resumidas, que exponham os motivos dessa impossibilidade.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, se as autoridades competentes considerarem injustificado um pedido de tratamento confidencial e se a parte interessada não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, as autoridades podem não ter em conta tais informações, a menos que lhes possa ser apresentada prova suficiente, por parte de fontes adequadas, de que as informações são corretas.
3. Se forem apresentadas a título confidencial informações sobre a produção, a capacidade de produção, o emprego, os salários, o volume e o valor das vendas no mercado interno ou o preço médio, as autoridades competentes responsáveis pelo inquérito asseguram a apresentação de resumos não confidenciais significativos que divulguem, pelo menos, dados agregados ou, nos casos em que a divulgação de dados agregados possa comprometer a confidencialidade dos dados da empresa, índices para cada período de 12 (doze) meses objeto de inquérito, de modo a garantir o direito de defesa adequado das partes interessadas. Neste sentido, os pedidos de confidencialidade são tidos em conta em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria interna o justifiquem. Esta disposição não impede a apresentação de resumos não confidenciais mais pormenorizados.

4. Os pedidos de confidencialidade não se justificam no que respeita a informações relativas a normas técnicas e de qualidade básicas ou a utilizações do produto em causa. Os pedidos de confidencialidade no que respeita a informações relativas à identidade dos requerentes e de outras empresas da indústria transformadora conhecidas que não façam parte do pedido só se justificam em circunstâncias excepcionais, que devem ser devidamente justificadas pelas autoridades competentes responsáveis pelo inquérito. Neste sentido, não são suficientes meras alegações para justificar os pedidos de confidencialidade. Se não se puder divulgar a identidade dos requerentes, as autoridades competentes responsáveis pelo inquérito devem divulgar o número total de produtores incluídos na indústria interna e a proporção da produção que os requerentes representam em relação à produção total da indústria interna.

ARTIGO 9.13

Prazo para o inquérito

O período entre a data de publicação da decisão para iniciar o inquérito e a publicação da decisão final não pode exceder 1 (um) ano. Em circunstâncias excepcionais, este prazo pode ser prorrogado mas, em caso algum, pode exceder 18 (dezoito) meses. Uma Parte não pode aplicar medidas de salvaguarda se este prazo não tiver sido respeitado pelas autoridades competentes responsáveis pelo inquérito.

ARTIGO 9.14

Transparência

Cada Parte estabelece ou mantém em vigor procedimentos transparentes, eficazes e equitativos que assegurem uma aplicação imparcial e razoável das medidas de salvaguarda, em conformidade com o presente capítulo.

SECÇÃO F

MEDIDAS DE SALVAGUARDA PROVISÓRIAS

ARTIGO 9.15

Medidas de salvaguarda provisórias

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, após a devida notificação, uma Parte pode aplicar uma medida de salvaguarda provisória na sequência de uma determinação preliminar da existência de elementos de prova manifestos do aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que essas importações provocaram ou ameaçam provocar um prejuízo grave. A duração da medida provisória não pode exceder 200 (duzentos) dias, período durante o qual, devem ser cumpridos os requisitos enunciados no presente capítulo. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo ou ameaça de prejuízo grave para a indústria interna provocada por importações objeto de condições preferenciais, o aumento dos direitos aduaneiros ou da garantia provisória, caso seja cobrado ou instituído ao abrigo de medidas provisórias, deve ser imediatamente reembolsado, em conformidade com a regulamentação interna da Parte em causa.

2. O Paraguai não pode ser objeto de medidas de salvaguarda provisórias, salvo se o resultado da determinação preliminar efetuada nos termos do n.º 1 demonstrar que a existência ou ameaça de prejuízos graves é igualmente causada pelas importações de produtos deste país em condições preferenciais.

SECÇÃO G

ANÚNCIOS PÚBLICOS

ARTIGO 9.16

Anúncio público da abertura de um inquérito

O anúncio público da abertura de um inquérito de salvaguarda inclui as seguintes informações:

- a) O nome do requerente;
- b) A descrição completa do produto importado objeto de inquérito e a respetiva classificação no Sistema Harmonizado;
- c) O prazo para requerer a realização de audiências;

- d) Os prazos para o registo como parte interessada e para apresentar informações, declarações e outros documentos;
- e) O endereço onde o pedido e os outros documentos relacionados com o inquérito podem ser consultados;
- f) O nome, o endereço e o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone ou fax da instituição que pode facultar informações complementares; e
- g) Uma exposição dos factos que justificaram a abertura do inquérito, incluindo dados sobre as importações que alegadamente aumentaram em termos absolutos ou relativos em relação à produção total e uma análise da situação da indústria interna com base em todos os elementos apresentados no pedido.

ARTIGO 9.17

Anúncio público da aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda

O anúncio público da decisão de aplicar medidas de salvaguarda provisórias e de aplicar ou não medidas de salvaguarda definitivas deve conter as seguintes informações:

- a) A descrição completa dos produtos objeto das medidas de salvaguarda e a respetiva classificação pautal no Sistema Harmonizado;

- b) As informações e os elementos de prova que justificaram a decisão, nomeadamente:
 - i) as importações preferenciais que aumentaram ou estão a aumentar, conforme o caso,
 - ii) a situação da respetiva indústria,
 - iii) a existência de um eventual nexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos produtos em causa e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a respetiva indústria,
 - iv) em caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;
- c) Outras constatações ou conclusões fundamentadas quanto a todas as questões pertinentes, de facto e de direito;
- d) A descrição das eventuais medidas a adotar; e
- e) A data de entrada em vigor das medidas em causa e a sua duração, quando aplicável.

SECÇÃO H

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 9.18

Notificações

1. A Parte de importação notifica por escrito a Parte de exportação quando decidir:
 - a) Dar início a um inquérito ao abrigo do presente capítulo;
 - b) Aplicar uma medida de salvaguarda provisória; e
 - c) Aplicar ou não uma medida de salvaguarda definitiva.

2. A decisão é notificada pela Parte importadora o mais tardar 10 (dez) dias após ter sido publicada, sendo acompanhada do anúncio público adequado. Caso a decisão diga respeito à abertura de um inquérito, deve ser incluída na notificação uma cópia do pedido de abertura de inquérito.

ARTIGO 9.19

Consultas

1. Se uma Parte considerar que estão reunidas as condições para impor uma medida definitiva, notifica por escrito a outra Parte, convidando-a simultaneamente para a realização de consultas.
2. A notificação e o convite para a realização de consultas a que se refere o n.º 1 devem ser transmitidos pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a entrada em vigor da medida definitiva. Sem essa notificação, as Partes não podem aplicar medidas definitivas.
3. A notificação a que se refere o n.º 1 deve conter:
 - a) Dados e informações objetivas que demonstrem a existência de um prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a respetiva indústria causado pelo aumento das importações objeto de condições preferenciais;
 - b) A descrição completa dos produtos importados objeto da medida e a respetiva classificação no Sistema Harmonizado;
 - c) A descrição da medida proposta;
 - d) A data de entrada em vigor da medida e a sua duração; e
 - e) O convite para a realização de consultas.

4. O objetivo das consultas a que se refere o n.º 1 é alcançar um entendimento mútuo dos factos do conhecimento público e trocar opiniões, com vista a encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Se não for alcançada uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 1, a Parte em causa pode aplicar a medida no final desse prazo.

5. Em qualquer fase do inquérito, a Parte notificada pode requerer a realização de consultas com a outra Parte ou as informações adicionais que considere necessárias.

SECÇÃO I

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA¹

ARTIGO 9.20

Regiões Ultraperiféricas da União Europeia

1. Não obstante o artigo 9.3, se um produto originário de um ou vários Estados do MERCOSUL signatários for importado sob condições preferenciais no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma deterioração grave da situação económica da(s) região(ões) ultraperiférica(s) da União Europeia, a União Europeia pode, a título excecional, aplicar medidas de salvaguarda limitadas ao território da(s) região(ões) em causa, salvo se for alcançada uma solução satisfatória.

¹ À data de entrada em vigor do presente Acordo, as regiões ultraperiféricas da União Europeia são as seguintes: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, São Martinho, Açores, Madeira e Canárias. O presente artigo também se aplica a um país ou território ultramarino que altere o seu estatuto para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a partir da data de entrada em vigor dessa decisão. Caso uma região ultraperiférica da União Europeia altere o seu estatuto pelo mesmo procedimento, o presente artigo deixa de ser aplicável na sequência da entrada em vigor da decisão do Conselho Europeu. A União Europeia notifica por escrito a outra Parte de qualquer alteração dos territórios que são considerados regiões ultraperiféricas da União Europeia.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as outras regras estabelecidas no presente capítulo aplicáveis às medidas bilaterais de salvaguarda são igualmente aplicáveis às medidas de salvaguarda adotadas ao abrigo do presente artigo.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por deterioração grave dificuldades importantes num setor da economia que produz produtos similares ou em concorrência direta. A determinação de uma deterioração grave baseia-se em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:
 - a) O aumento do volume de importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção interna e as importações provenientes de outros países; e
 - b) O efeito dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor económico em causa, incluindo sobre o nível das vendas, da produção, da situação financeira e do emprego.

CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTO

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.1

Objetivo e âmbito

1. Reiterando os respetivos compromissos ao abrigo do Acordo OMC, as Partes estabelecem as disposições necessárias à liberalização do comércio de serviços e de estabelecimento.
2. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada como exigindo a privatização de serviços públicos ou impondo qualquer obrigação em matéria de contratos públicos.
3. As disposições do presente capítulo não se aplicam aos subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com apoio estatal.
4. Em consonância com o disposto no presente capítulo, as Partes conservam o direito de regular, introduzir nova regulamentação ou prestar serviços para atingirem os seus objetivos estratégicos.

5. As disposições do presente capítulo não se aplicam aos sistema de segurança social de qualquer das Partes.
6. As disposições do presente capítulo não se aplicam aos serviços prestados ou atividades prestadas no exercício de poderes públicos, nomeadamente os serviços ou atividades que não sejam levados a cabo nem numa base comercial nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços ou investidores.
7. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas por cada Parte que afetem o comércio de serviços e o estabelecimento, com exceção:
- a) Da cabotagem marítima nacional¹;
 - b) Dos serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e dos serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço,
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,

¹ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado do MERCOSUL signatário ou num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia, incluindo a sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assim como o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado do MERCOSUL signatário ou num Estado-Membro da União Europeia.

- iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR), e
 - iv) serviços de assistência em escala;
- c) Da navegação interior; e
- d) Dos serviços audiovisuais.

ARTIGO 10.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Consumo no estrangeiro», a prestação de um serviço no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte (modo 2);
- b) «Prestação transfronteiras», a prestação de um serviço com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte (modo 1);
- c) «Atividade económica», qualquer atividade de carácter económico, quer diga respeito aos serviços ou a outro setor, sob reserva do disposto no artigo 10.1;
- d) «Empresa», qualquer pessoa coletiva de uma das Partes, ou qualquer sucursal ou escritório de representação da mesma, criada através do seu estabelecimento, tal como definido nos termos do presente artigo;

- e) «Entrada e estada temporária de pessoas singulares», a entrada e estada temporária de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, delegados comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de uma Parte no território da outra Parte, em conformidade com a Secção B do presente capítulo;
- f) «Estabelecimento»:
 - i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa coletiva¹, ou
 - ii) a criação ou manutenção de uma sucursal ou representação de uma pessoa coletiva no território de uma Parte com vista ao exercício de uma atividade económica;
- g) «Investidor» de uma Parte, qualquer pessoa que procure exercer ou exerça efetivamente uma atividade económica com estabelecimento no território da outra Parte²;

¹ Os termos «constituição» e «aquisição» de uma pessoa coletiva são entendidos como incluindo a participação no capital de uma pessoa coletiva, com vista a criar ou manter laços económicos duradouros.

² Se a atividade económica não for levada a cabo diretamente por uma pessoa coletiva, mas através de outras formas de estabelecimento, como uma sucursal ou uma representação, o investidor (nomeadamente, a pessoa coletiva) pode beneficiar, contudo, em virtude desse estabelecimento, do tratamento previsto para os investidores ao abrigo do Acordo. Esse tratamento é concedido ao estabelecimento através do qual a atividade económica é levada a cabo não devendo necessariamente ser alargado a outras unidades do investidor situadas fora do território em que a atividade económica é realizada.

- h) «Pessoa coletiva», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;
- i) Uma pessoa coletiva:
- i) é «detida» por pessoas singulares ou coletivas de uma Parte se mais de 50 % (cinquenta por cento) do seu capital social for efetivamente detido por pessoas singulares ou coletivas dessa Parte; e
 - ii) é «controlada» por pessoas singulares ou coletivas de uma Parte se as mesmas forem competentes para nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração ou tiverem poderes legais para, de qualquer outra forma, dirigir as suas operações;
- j) «Pessoa coletiva de uma Parte», uma pessoa coletiva:
- i) constituída ou organizada de outra forma ao abrigo da legislação dessa Parte e que realiza um volume significativo de operações comerciais no território dessa ou da outra Parte, ou
 - ii) no caso de um estabelecimento, que é propriedade ou está sob o controlo de:
 - A) pessoas singulares dessa Parte, ou
 - B) pessoas coletivas dessa Parte, identificadas na alínea j), subalínea i);

Não obstante a subalínea ii), as companhias de navegação estabelecidas fora da União Europeia ou do MERCOSUL e controladas por pessoas singulares com nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, respetivamente, beneficiam também do disposto no presente capítulo caso os seus navios estejam registados em conformidade com a legislação e regulamentação desse Estado-Membro da União Europeia ou Estado do MERCOSUL signatário, e arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário¹;

- k) «Medida», qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou qualquer outra forma;
- l) «Medidas adotadas ou mantidas por uma Parte», as medidas adotadas por:
 - i) administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais, e
 - ii) organismos não governamentais no exercício de poderes delegados por administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;

¹ A alínea j) não pode, em caso algum, ser interpretada no sentido de permitir que uma companhia de navegação constituída ou estabelecida num território sujeito a um litígio de soberania envolvendo a República Argentina, ou que uma companhia de navegação criada ou de algum modo organizada ao abrigo da legislação aplicável a um tal território, beneficie do disposto no presente capítulo. Essa disposição não é passível de ser interpretada como reconhecimento da legitimidade da legislação aplicada nos territórios em causa.

- m) As «medidas aplicadas pelas Partes que afetam o estabelecimento, a prestação transfronteiras de serviços, o consumo no estrangeiro e a entrada e estada temporária de pessoas singulares» incluem medidas relativas:
- i) à aquisição, pagamento ou utilização de um serviço,
 - ii) ao acesso e utilização, por ocasião da prestação de um serviço de uma atividade económica, de serviços que uma Parte exige que sejam oferecidos ao público em geral,
e
 - iii) ao acesso, incluindo através do estabelecimento, de pessoas de uma das Partes no território da outra Parte para exercer uma atividade económica nesse território;
- n) «Pessoa singular», uma pessoa detentora de nacionalidade ou residente permanente¹ de um dos Estados do MERCOSUL signatários ou de um dos Estados-Membros da União Europeia, em conformidade com a respetiva legislação;
- o) «Setor» de atividade económica:
- i) no que se refere a compromissos específicos, um, vários ou todos os subsectores dos serviços ou dos demais setores, tal como especificado nos compromissos específicos enumerados nos anexos 10-A a 10-E, ou
 - ii) nos restantes casos, a totalidade desse setor, seja o dos serviços ou outro, incluindo todos os seus subsectores;

¹ Se uma Parte conceder aos seus residentes permanentes basicamente o mesmo tratamento que concede às pessoas singulares com nacionalidade dessa Parte, os seus residentes permanentes são abrangidos pela definição de pessoas singulares, no que diz respeito a medidas que afetem o comércio transfronteiras de serviços, o consumo no estrangeiro e o estabelecimento.

- p) «Prestador de serviços», qualquer pessoa que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço¹; e
- q) A «prestação de um serviço» inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega do serviço em causa.

ARTIGO 10.3

Acesso ao mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através do estabelecimento, à prestação transfronteiras de serviços, ao consumo no estrangeiro e à entrada e estada temporária de pessoas singulares, tal como previsto na secção B do presente capítulo, cada Parte concede às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados nos compromissos específicos constantes dos anexos 10-A a 10-E.
2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adotar em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário nos anexos 10-A a 10-E, são definidas como:
 - a) Limitações do número de prestadores de serviços ou empresas, sob a forma de quotas numéricas, monopólios, direitos exclusivos ou com base num exame das necessidades económicas;

¹ Se o serviço não for prestado diretamente por uma pessoa coletiva, o tratamento previsto no presente capítulo é extensivo à sucursal ou escritório de representação através do qual é prestado, não tendo de ser necessariamente alargado a outras partes do prestador situadas fora do território onde o serviço é prestado.

- b) Limitações ao valor total das transações ou ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
 - c) Limitações ao número total de operações ou à quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
 - d) Limitações da participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global;
 - e) Medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor ou prestador de serviços da outra Parte possa exercer uma atividade económica; ou
 - f) Limitações ao número total de pessoas singulares que podem ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa pode empregar e que são necessárias para o exercício de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas com essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.
3. Os exames das necessidades económicas serão descritos de forma concisa e clara, indicando os elementos que os tornam incompatíveis com o presente artigo e especificando os critérios em que se baseia o exame.

ARTIGO 10.4

Tratamento nacional

1. Para os setores enumerados nos anexos 10-A a 10-E, sob reserva das condições e qualificações previstas nesses anexos, no que diz respeito a todas as medidas aplicáveis ao estabelecimento¹, à prestação transfronteiras de serviços, ao consumo no estrangeiro e à entrada e estada temporária de pessoas singulares, tal como previsto na secção B do presente capítulo, cada Parte concede às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.
2. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.
3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor das empresas, investidores, serviços ou dos prestadores de serviços de uma Parte comparativamente às empresa, investidores, serviços ou prestadores de serviços da outra Parte.
4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados no sentido de exigir que as Partes ofereçam uma compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de as empresas, os investidores, os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

¹ A obrigação prevista no presente número aplica-se também às medidas que regem a composição dos conselhos de administração de uma empresa, como sejam as exigências em matéria de nacionalidade e residência.

ARTIGO 10.5

Lista de compromissos específicos

1. Os setores liberalizados por cada uma das Partes nos termos do presente capítulo e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços, prestadores de serviços, empresas e investidores da outra Parte nesses setores são estabelecidos nos anexos 10-A a 10-E.
2. As Partes não aplicam quaisquer restrições em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional para além das constantes dos anexos 10-A a 10-E.

SECÇÃO B

ENTRADA E ESTADA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 10.6

Âmbito

1. A presente secção aplica-se a medidas aplicadas por uma Parte relativamente à entrada e estada temporária no seu território de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, delegados comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte em conformidade com os n.ºs 2 e 3.

2. As disposições da presente secção não são aplicáveis às medidas que afetam as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas aplicadas por uma Parte referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.
3. As disposições da presente secção não impedem qualquer das Partes de aplicar as medidas necessárias para regulamentar a admissão e a estada temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar a circulação ordenada das pessoas singulares através delas, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou a comprometer os benefícios que advêm para qualquer das Partes nos termos de um compromisso específico¹.
4. Sob reserva do disposto nos artigos 10.17 a 10.18, nenhuma disposição da presente secção obsta a que as Partes exijam que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias e/ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço é prestado relativamente ao setor de atividade em questão.

¹ O simples facto de se exigir um visto para uma pessoa singular de certos países e de se não o exigir para as pessoas singulares de outros não deve ser considerado como anulando ou reduzindo os benefícios resultantes de um compromisso específico.

ARTIGO 10.7

Definições

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
 - a) «Delegados comerciais», pessoas singulares representantes de uma pessoa coletiva de uma Parte que pretenda obter a entrada e a estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou produtos, ou para concluir acordos com o objetivo de vender serviços ou produtos por conta desse prestador de serviços; não efetuam vendas diretamente ao público em geral, não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento, nem são agentes de comércio;
 - b) «Prestadores de serviços por contrato», pessoas singulares contratadas por uma pessoa coletiva de uma Parte que, não está, ela própria, estabelecida no território da outra Parte e que celebrou um contrato de para prestar serviços com um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços¹;

¹ O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea b) deve ter sido celebrado de boa-fé e estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte onde é executado.

- c) «Estagiários de nível pós-universitário», qualquer pessoa singular, com diploma universitário, contratada por uma pessoa coletiva de uma Parte por, no mínimo, 1 (um) ano, e temporariamente transferida para uma empresa no território da outra Parte para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais¹;
- d) «Profissionais independentes», qualquer pessoa singular cuja atividade consiste na prestação de um serviço, estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, que não se tenha estabelecido no território da outra Parte, e que celebrou um contrato para prestar serviços a um consumidor final no território desta última Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte a fim de executar o contrato de prestação de serviços²;
- e) «Pessoal-chave», qualquer pessoa singular contratada por pessoas coletivas de uma Parte, exceto organismos sem fins lucrativos, responsável pelo estabelecimento, controlo, administração e funcionamento adequados de uma empresa, e consistem em:
- i) «Visitantes por motivos profissionais»: pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa; não efetuam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de qualquer fonte situada na Parte de acolhimento, e

¹ A empresa destinatária pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação que abranja a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. As autoridades competentes podem exigir que a formação esteja associada ao grau universitário obtido.

² O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea d) deve ter sido celebrado de boa-fé e estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte onde é executado.

ii) «Pessoal transferido dentro da empresa»: as pessoas singulares que tenham sido contratadas por uma pessoa coletiva de uma Parte ou que a esta tenham estado associadas durante pelo menos 1 (um) ano e que tenham sido temporariamente transferidas para uma empresa ou para a sede social dessa pessoa coletiva no território da outra Parte, e que pertençam a uma das seguintes categorias:

A) gestores:

pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior de uma pessoa coletiva, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa, sob a supervisão ou direção geral principalmente do conselho de administração ou de acionistas da empresa ou seus homólogos, incluindo:

- dirigir a empresa ou um dos seus departamentos ou subdivisões,
- supervisionar e controlar o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, especializadas ou de gestão, ou
- ser pessoalmente responsáveis pela admissão ou o despedimento de pessoal ou a recomendação de admissão ou despedimento de pessoal ou outras medidas a este relativas,

B) especialistas:

pessoas singulares que trabalham para uma pessoa coletiva e que possuem conhecimentos especializados essenciais para a atividade económica, as técnicas ou a gestão da empresa.

ARTIGO 10.8

Pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos de estabelecimento tal como enumerados nos anexos 10-B e 10-E, e sem prejuízo de eventuais reservas enumeradas nos anexos 10-C e 10-E, cada Parte permite aos investidores da outra Parte empregar nas respetivas empresas pessoas singulares dessa outra Parte, se as mesmas forem pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário. A entrada e estada temporária de pessoal-chave e de estagiários de nível pós-universitário é autorizada:

- a) Pelo período de tempo necessário até ao termo do contrato ou até 3 (três) anos para os trabalhadores transferidos dentro da empresa, se este prazo for mais curto;
- b) Até 60 (sessenta) dias por período de 12 (doze) meses para os visitantes por motivos profissionais; e
- c) Até 1 (um) ano para estagiários de nível pós-universitário.

ARTIGO 10.9

Delegados comerciais

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos para a prestação transfronteiriça de serviços e para o estabelecimento, enumerados nos anexos 10-A, 10-B e 10-E, e sem prejuízo de quaisquer reservas enumeradas nos anexos 10-C e 10-E, cada Parte autoriza a entrada e estada temporária de delegados comerciais por um período máximo de 90 (noventa) dias em qualquer período de 12 (doze) meses¹.

ARTIGO 10.10

Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

1. Para os setores especificados nos anexos 10-D e 10-E e sem prejuízo de quaisquer reservas neles enumeradas, cada Parte permite a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato da outra Parte, através da presença de pessoas singulares, sob reserva das seguintes condições:
 - a) A pessoa coletiva que emprega a pessoa singular deve ter obtido um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 (doze) meses;
 - b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir habilitações ou experiência adequadas relevantes para o serviço a prestar;

¹ O presente artigo não prejudica os direitos e obrigações decorrentes dos acordos bilaterais de isenção de visto celebrados entre Estados do MERCOSUL signatários individuais e Estados-Membros da União Europeia individuais.

- c) A única remuneração que a pessoa singular recebe pela prestação de serviços deve ser a que é paga pelo prestador de serviços por contrato durante a estada da pessoa singular na outra Parte.
- d) A entrada e estada temporária das pessoas singulares no território da Parte em causa não podem ultrapassar um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, consoante o que for mais curto; e
- e) O acesso concedido nos termos do disposto no presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere a pessoas singulares o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado.

2. Para os setores especificados nos anexos 10-D e 10-E e sem prejuízo de quaisquer reservas neles enumeradas, cada Parte permite a prestação de serviços no seu território por profissionais independentes da outra Parte, através da presença de pessoas singulares, sob reserva das seguintes condições:

- a) As pessoas singulares em causa devem ter obtido um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 (doze) meses;
- b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir habilitações e qualificações profissionais adequadas relevantes para o serviço a prestar;
- c) A entrada e estada temporária das pessoas singulares no território da Parte em causa não podem ultrapassar um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, consoante o que for mais curto; e

- d) O acesso concedido nos termos do disposto no presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere às pessoas singulares o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado.

SECÇÃO C

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

SUBSECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

ARTIGO 10.11

Reconhecimento mútuo

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias ou a experiência profissional especificadas no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em causa.

2. Para efeitos de cumprimento, integral ou parcial, das suas normas ou critérios para a autorização, o licenciamento ou a certificação de investidores e prestadores de serviços, uma Parte pode efetuar o reconhecimento das habilitações ou experiência adquirida, do cumprimento dos requisitos ou das licenças ou certificados concedidos pela outra Parte. Esse reconhecimento, que se pode processar através de harmonização ou por qualquer outra forma, pode basear-se num acordo ou convénio ou ser concedido de forma autónoma.

ARTIGO 10.12

Transparência

1. Cada Parte publica prontamente e, salvo em situações de emergência, o mais tardar até ao momento da sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes que digam respeito ou afetem o presente capítulo.
2. As medidas a que se refere o n.º 1 incluem as medidas aplicáveis a todos os modos de prestação de serviços, incluindo o processo de entrada e de estada temporária de pessoas singulares das categorias definidas no artigo 10.7. As informações sobre estas medidas devem ser mantidas atualizadas. As Partes facilitam o acesso às informações pertinentes indicando à outra Parte onde podem ser consultadas as publicações e os sítios Web pertinentes.
3. Se a publicação das medidas a que se refere o n.º 1 não se afigurar praticável, devem ser tornadas públicas por outros meios.

4. Cada Parte responde prontamente a todos os pedidos de informações específicas da outra Parte sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral referidas no n.º 1, incluindo as que digam respeito à entrada e estada temporária de prestadores de serviços a que se refere o n.º 2.

5. Cada Parte estabelece um ou vários pontos de informação que, mediante pedido, facultem informações específicas aos prestadores de serviços da outra Parte sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral referidas no n.º 1. As Partes notificam-se mutuamente da existência destes pontos de informação, o mais tardar 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não têm, necessariamente, de ser depositários de legislação e regulamentação.

6. Nenhuma disposição do presente capítulo obriga qualquer das Partes a prestar informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação coerciva da lei ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

SUBSECÇÃO 2

REGULAMENTAÇÃO INTERNA

ARTIGO 10.13

Âmbito

1. A presente subsecção aplica-se apenas aos setores em relação aos quais uma Parte tenha assumido compromissos específicos enumerados nos anexos 10-A a 10-E e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.
2. A presente subsecção não se aplica a medidas que constituam limitações nos termos dos artigos 10.3 e 10.4.
3. Nos setores em que sejam assumidos compromissos específicos, conforme enumerados nos anexos 10-A a 10-E, cada Parte vela por que todas as medidas de aplicação geral que tenham incidência em termos de comércio de serviços e de estabelecimento sejam administradas de uma forma razoável, objetiva e imparcial.
4. As Partes cumprem o disposto na presente subsecção em relação a medidas relacionadas com os requisitos e procedimentos de licenciamento e os requisitos e procedimentos de qualificação.

5. A presente subsecção é aplicável a medidas adotadas por cada Parte em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação que afetem:

- a) A prestação transfronteiras de serviços;
- b) O estabelecimento de empresas no seu território nos termos do artigo 10.2; ou
- c) A estada temporária no seu território de pessoas singulares das categorias definidas no artigo 10.2.

ARTIGO 10.14

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) «Autoridade competente», qualquer administração ou autoridade central, regional ou local ou organismo não governamental no exercício dos poderes delegados por administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, que tenha poderes para tomar uma decisão relativa à autorização de prestar um serviço ou relativa à autorização para estabelecer uma empresa a fim de exercer uma atividade económica;
- b) «Procedimentos de licenciamento», as regras administrativas ou processuais que um prestador de serviços ou investidor que procure obter autorização para a prestação de um serviço ou para estabelecer uma empresa deve cumprir para demonstrar que satisfaz os requisitos de licenciamento;

- c) «Requisitos de licenciamento», os requisitos materiais, com exceção dos requisitos de qualificação, que um prestador de serviços ou investidor é obrigado a cumprir para obter, junto de uma autoridade competente, uma decisão relativa à autorização para prestar um serviço ou à autorização para estabelecer uma empresa a fim de exercer uma atividade económica, incluindo a decisão de alterar ou renovar essa autorização;
- d) «Procedimentos de qualificação», as regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço; e
- e) «Requisitos de qualificação», os requisitos materiais relativos à competência de uma pessoa singular para prestar um serviço que devem ser demonstrados para efeitos da obtenção da respetiva autorização.

ARTIGO 10.15

Condições de licenciamento

1. As medidas adotadas por cada Parte relativas aos requisitos de licenciamento devem assentar em critérios:
 - a) Proporcionais aos objetivos de política pública;
 - b) Claros e inequívocos;

c) Objetivos; e

d) Previamente divulgados.

2. As licenças são concedidas pelas autoridades competentes logo que, à luz de um exame adequado, se tiver apurado que as condições necessárias para obter a licença foram cumpridas.

3. Se o número de licenças disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas utilizáveis, cada Parte seleciona candidatos através de um processo de seleção imparcial e transparente que garanta, nomeadamente, a publicidade adequada ao início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento. Sob reserva do disposto no presente artigo, cada Parte pode ter em consideração objetivos de política pública ao estabelecer as regras dos procedimentos de seleção.

ARTIGO 10.16

Procedimentos de licenciamento

1. Os procedimentos de licenciamento devem ser claros e divulgados com a devida antecedência. Cada Parte assegura que os procedimentos de licenciamento utilizados pelas respetivas autoridades competentes e as decisões destas são objetivos e imparciais em relação a todos os requerentes.

2. Os procedimentos de licenciamento não podem ser dissuasivos nem complicar ou atrasar indevidamente a prestação do serviço.

3. As taxas de licenciamento¹ a pagar pelos requerentes pela apresentação do pedido devem ser razoáveis, não podendo constituir, por si próprias, uma restrição à prestação do serviço. Tanto quanto possível, essas taxas devem ser proporcionais aos custos dos procedimentos de licenciamento em causa.
4. As autoridades competentes das Partes devem estabelecer, na medida do possível, um prazo indicativo para a tramitação do pedido. Os pedidos são tratados dentro de prazos razoáveis. O prazo só começa a correr a partir do momento em que as autoridades competentes tiverem recebido toda a documentação. Se a complexidade da questão o justificar, a autoridade competente pode prorrogar o prazo por um período razoável. A prorrogação e a respetiva duração devem ser devidamente fundamentadas e notificadas ao requerente, na medida do possível, antes do termo do prazo inicial.
5. Caso seja apresentado um pedido incompleto, o requerente é informado o mais rapidamente possível da necessidade de facultar documentos suplementares. Nesse caso, o prazo previsto no n.º 4 pode ser suspenso pelas autoridades competentes até terem recebido toda a documentação em causa.
6. Se o pedido for indeferido por não cumprir os procedimentos ou formalidades exigidos, o requerente é informado o mais rapidamente possível do indeferimento e das vias de recurso disponíveis.

¹ As taxas de licenciamento não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

ARTIGO 10.17

Requisitos de qualificação

1. Os requisitos de qualificação devem assentar em critérios:
 - a) Proporcionais aos objetivos de política pública;
 - b) Claros e inequívocos;
 - c) Objetivos; e
 - d) Previamente divulgados.

2. Se uma Parte impuser requisitos de qualificação para a prestação de um serviço, assegura procedimentos adequados para verificar e avaliar as qualificações dos prestadores de serviços da outra Parte. Se a autoridade competente de uma Parte considerar que a inscrição numa associação profissional pertinente no território de outra Parte é indicativa do nível de competência ou do grau de experiência do requerente, a mesma deve ser devidamente tida em conta.

3. Para poder prestar serviços profissionais, o âmbito dos exames e outros requisitos de qualificação exigidos pelas autoridades competentes deve dizer respeito ao direito a exercer a profissão para a qual autorização é solicitada, de modo a não impor demasiadas restrições às pessoas da outra Parte que tencionem requerer a autorização.

4. Desde que o requerente tenha apresentado todos os elementos comprovativos necessários das suas qualificações, a autoridade competente, ao verificar e avaliar as mesmas, identifica eventuais insuficiências e informa o requerente dos requisitos para as suprir. Estes requisitos podem incluir trabalhos académicos, exames e formação. A apresentação, por um requerente de uma Parte, de um título de formação obtido no território de um país terceiro não constitui, por si só, motivo *a priori* para a autoridade competente da outra Parte indeferir o pedido sem proceder à avaliação das qualificações apresentadas.

5. Se for necessário efetuar um exame, cada Parte assegura que o mesmo é programado com uma frequência razoável. Os requerentes que tenham de efetuar exames devem dispor de um prazo razoável para apresentar o pedido.

6. Uma vez preenchidos os requisitos de qualificação e outros requisitos regulamentares aplicáveis, cada Parte assegura que o prestador de serviços é autorizado a prestar o serviço sem demora injustificada.

ARTIGO 10.18

Procedimentos de qualificação

1. Os procedimentos de qualificação devem assentar em critérios:
 - a) Claros e inequívocos;
 - b) Objetivos; e

c) Previamente divulgados.

2. As Partes garantem que os procedimentos de qualificação utilizados e as decisões conexas tomadas pelas respectivas autoridades competentes são imparciais em relação a todos os requerentes.

3. O requerente não pode, em princípio, ser obrigado a dirigir-se a mais do que 1 (uma) autoridade competente para os procedimentos de qualificação.

4. Se existir um prazo específico para apresentar o pedido, o requerente deve dispor de um prazo razoável para o apresentar. A autoridade competente tramita os pedidos sem demora injustificada. Na medida do possível, a autoridade competente aceita os pedidos apresentados em formato eletrónico nas mesmas condições de autenticidade que se aplicam aos pedidos apresentados em suporte papel.

5. Sempre que possível, a autoridade competente aceita cópias autenticadas em vez de documentos originais.

6. Se a autoridade competente indeferir o pedido, informa o requerente, na medida do possível por escrito, sem demora injustificada. A pedido do requerente, informa-o dos motivos do indeferimento do pedido, identificando as eventuais deficiências e a forma de as corrigir. Informa igualmente o requerente do prazo para eventualmente interpor recurso contra a decisão. Permite ainda que o requerente volte a apresentar o pedido dentro de um prazo razoável.

7. As Partes garantem que a tramitação dos pedidos, incluindo a verificação e avaliação das qualificações, é concluída dentro de um prazo razoável a contar da data em que tiver sido apresentado o pedido completo. Cada Parte procura estabelecer um prazo normal para a tramitação dos pedidos.

8. As Partes asseguram que as eventuais taxas cobradas pelos procedimentos de qualificação são proporcionais aos custos incorridos pelas autoridades competentes e não restringem, por si próprias, a prestação do serviço em causa.

ARTIGO 10.19

Reexame de decisões administrativas

Cada Parte mantém ou institui tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de qualquer investidor ou prestador de serviços afetado da outra Parte, o reexame imediato ou, se se justificar, a adoção de medidas de reparação adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transfronteiras de serviços ou a entrada e estada temporária de pessoas singulares para prestar serviços. Se esses processos não forem independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes velam por que os mesmos permitam efetivamente proceder a um reexame objetivo e imparcial.

SUBSECÇÃO 3

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 10.20

Âmbito

1. A presente subsecção estabelece os princípios do regime normativo aplicável aos serviços postais relativamente aos quais cada Parte assumiu compromissos específicos, tal como enumerados nos anexos 10-A e 10-E, em conformidade com a mesma.
2. A presente subsecção não exige que uma Parte liberalize os serviços reservados a 1 (um) ou mais operadores designados enumerados nos anexos 10-A e 10-E.

ARTIGO 10.21

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) «Requisitos essenciais», as razões gerais não económicas para a imposição de condições à prestação de serviços postais, que podem incluir a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas, a proteção dos dados, a proteção do ambiente e o planeamento regional;

- b) «Licença», qualquer forma de autorização ou permissão¹ que estabeleça direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a um prestador individual por uma autoridade reguladora ou qualquer outro organismo competente, e que seja necessária para poder prestar um determinado serviço;
- c) «Envio postal», um envio endereçado na forma final em que deve ser transportado por um prestador de serviços postais, quer seja público ou privado, e que pode incluir artigos como cartas, encomendas, jornais, catálogos ou outros;
- d) «Serviço postal»², serviços que consistem na recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais, independentemente do destino (nacional ou estrangeiro), da rapidez do serviço (prioritário, não prioritário, urgente, expresso ou outros) ou do operador (público ou privado);
- e) «Autoridade reguladora», a entidade, ou entidades, encarregadas da regulamentação dos serviços postais mencionados na presente subsecção; e
- f) «Serviço universal», a prestação permanente de um serviço postal com uma qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

¹ Para maior clareza, inclui a outorga de qualquer concessão, registo, declaração, notificação ou licença individual.

² Os «serviços postais» abrangem as posições CPC 7511 e CPC 7512.

ARTIGO 10.22

Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor dos serviços postais

As Partes asseguram que os prestadores de serviços postais sujeitos a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não prosseguem práticas anticoncorrenciais, nomeadamente:

- a) A utilização de receitas decorrentes da prestação desse serviço para conceder subvenções cruzadas à prestação de um serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal; e
- b) A diferenciação entre clientes, nomeadamente empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, no que respeita às tarifas ou a outras condições relativas à prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal, se essa diferenciação não se basear em critérios objetivos ou imparciais.

ARTIGO 10.23

Serviços universais

As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretendem assegurar e de decidir em matéria do respetivo âmbito e execução. As Partes podem adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Essas medidas e obrigações não podem ser consideradas anticoncorrenciais, por si próprias, se forem aplicadas de modo transparente, não discriminatório e proporcional.

ARTIGO 10.24

Licenças para a prestação de serviços postais

1. As Partes podem exigir licenças para a prestação de serviços postais. Sempre que possível, as licenças são concedidas mediante um procedimento de autorização simplificado, em conformidade com a legislação e a regulamentação nacionais.
2. As licenças podem exigir o cumprimento de requisitos essenciais, incluindo normas de qualidade e o respeito dos direitos exclusivos e especiais de operadores designados de serviços reservados ou de serviços postais universais.
3. Se uma Parte exigir uma licença:
 - a) Divulga junto do público, de forma facilmente acessível:
 - i) os direitos e obrigações dela decorrentes,
 - ii) os critérios, termos e condições do licenciamento, e
 - iii) na medida do possível, o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão quanto ao pedido de licença;
 - b) Os procedimentos para concessão de licenças devem ser transparentes, não discriminatórios, proporcionais e assentes em critérios objetivos; e

c) As eventuais taxas de licenciamento¹ a pagar pelos requerentes pela apresentação do pedido devem ser razoáveis e não constituir, por si próprias, uma restrição à prestação do serviço.

4. A pedido do requerente, são-lhe comunicadas informações sobre o andamento do pedido de licença e os motivos de um eventual indeferimento. Cada Parte mantém ou estabelece, em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, procedimentos que permitam aos requerentes recorrer do eventual indeferimento do pedido de licença junto de organismos nacionais independentes. Esse procedimento deve ser transparente, não discriminatório e assente em critérios objetivos.

ARTIGO 10.25

Independência das autoridade reguladoras

Cada Parte pode designar uma autoridade reguladora, que pode ou não ser específica do setor dos serviços postais. A autoridade reguladora deve ser juridicamente distinta e não pode ser responsável perante nenhum prestador de serviços postais. As decisões e os procedimentos adotados pelas autoridades reguladoras devem ser imparciais em relação a todos os participantes no mercado.

¹ As taxas de licenciamento não incluem os pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

SUBSECÇÃO 4

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 10.26

Âmbito

1. A presente subsecção estabelece os princípios do enquadramento normativo dos serviços de telecomunicações, com exceção da radiodifusão¹, relativamente aos quais as Parte assumiram compromissos específicos nos termos do presente capítulo.
2. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada no sentido de:
 - a) Exigir que uma Parte autorize um prestador de serviços de telecomunicações da outra Parte a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, salvo conforme previsto nos anexos 10-A, 10-B, 10-C e 10-E; ou
 - b) Exigir que uma Parte obrigue os prestadores de serviços sob a sua jurisdição a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações que não sejam oferecidos ao público em geral.

¹ «Radiodifusão», radiocomunicações em que as transmissões se destinam a recepção direta pelo público em geral, e podem incluir a transmissão sonora e televisiva. Os prestadores de serviços de radiodifusão são considerados prestadores de serviços públicos de transporte de telecomunicações e as respetivas redes como redes públicas de transporte de telecomunicações, se e na medida em que as mesmas forem também utilizadas para prestar serviços públicos de transporte de telecomunicações.

ARTIGO 10.27

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) «Recursos essenciais de telecomunicações»¹, os recursos de uma rede de transporte de telecomunicações pública e um serviço de transporte de telecomunicações público que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores, e
 - ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para prestar o serviço;

- b) «Interligação», a ligação com os prestadores de redes de transporte de telecomunicações ou serviços de transporte de telecomunicações de transporte de telecomunicações, por forma a que os utilizadores de um prestador de serviços de telecomunicações possam comunicar com os utilizadores de outro prestador de serviços de telecomunicações e aceder aos serviços de telecomunicações fornecidos por outro prestador de serviços de telecomunicações;

¹ No que se refere à República do Paraguai e à República Oriental do Uruguai, entende-se por «recursos essenciais de telecomunicações» os recursos de uma rede pública de transporte de telecomunicações e de um serviço público de transporte de telecomunicações nos termos da definição constante do respetivo direito nacional.

- c) «Licença», qualquer forma de autorização, incluindo procedimentos de registo, declaração, notificação ou outros, tal como definidas nas disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, que estabeleça os direitos e obrigações específicos do setor das telecomunicações concedidos por uma autoridade reguladora a um prestador de serviços de telecomunicações individual e necessários para a prestação de um serviço de telecomunicações;
- d) «Prestador principal», no setor das telecomunicações, o prestador de redes ou de serviços de transporte de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma significativa as condições de participação (relativamente ao preço e à prestação) num mercado relevante de serviços de telecomunicações, em resultado do controlo exercido sobre recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;
- e) «Rede pública de transporte de telecomunicações», a infraestrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre pontos terminais definidos da rede;
- f) «Serviço público de transporte de telecomunicações», qualquer serviço de transporte de telecomunicações que uma Parte exija, expressamente ou de facto, que seja posto à disposição do público em geral;
- g) «Autoridade reguladora», a entidade, ou entidades, encarregadas de regulamentar as telecomunicações mencionadas na presente subsecção;
- h) «Prestador de serviços», uma pessoa a quem foi concedida uma licença de prestação de serviços de telecomunicações;
- i) «Serviços de telecomunicações», todos os serviços que consistem na transmissão e receção de sinais eletromagnéticos, excluindo os serviços que fornecem ou exercem controlo editorial sobre os conteúdos transmitidos; e

- j) «Serviço universal», um conjunto de serviços de qualidade especificada que deve estar acessível a todos os utilizadores no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica, a um preço acessível.

ARTIGO 10.28

Autoridade reguladora

1. Cada Parte assegura que a sua autoridade reguladora dos serviços de telecomunicações é juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer prestador de serviços de telecomunicações.
2. A autoridade reguladora deve ser suficientemente competente e dispor dos recursos necessários para regular o setor. As competências que incumbem às autoridade reguladora nacional são tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente se as suas funções forem confiadas a vários órgãos.
3. As decisões e os procedimentos adotados pela autoridade reguladora devem ser imparciais em relação a todos os participantes no mercado.
4. Os fornecedores de serviços de telecomunicações que sejam afetados por uma decisão de uma autoridade reguladora podem impugnar essa decisão junto de um órgão de recurso nacional, independente das Partes envolvidas e da autoridade reguladora. Se esse órgão de recurso não tiver carácter judicial, deve fundamentar por escrito as suas decisões, que devem ser apreciadas por uma autoridade administrativa ou jurídica nacional imparcial e independente.

ARTIGO 10.29

Licenças para prestar serviços de telecomunicações

1. As Partes asseguram que, sempre que possível, as licenças são concedidas através de procedimentos simplificados.
2. Cada Parte assegura a divulgação pública dos termos e condições para a concessão de direitos de utilização de números e frequências.
3. Se uma Parte exigir uma licença:
 - a) Todos os critérios de licenciamento devem ser divulgados ao público;
 - b) O prazo razoável normalmente necessário para se tomar uma decisão quanto à concessão da licença após a apresentação do pedido completo é divulgado ao público;
 - c) Se o pedido de concessão da licença for indeferido, os motivos do indeferimento são comunicados por escrito ao requerente, a pedido do mesmo; e
 - d) O requerente de uma licença pode interpor recurso junto de um órgão de recurso nacional a fim de determinar se o pedido de licença foi indevidamente indeferido.

ARTIGO 10.30

Práticas anticoncorrenciais

Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas adequadas para impedir que quaisquer prestadores de serviços de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais¹, adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. Estas práticas anticoncorrenciais podem incluir o abuso de posição dominante e todas as práticas, comportamentos ou recomendações individuais ou concertadas que tenham por efeito restringir, limitar, prejudicar, distorcer ou impedir a concorrência atual ou futura no mercado em causa.

ARTIGO 10.31

Acesso a recursos essenciais de telecomunicações

Cada Parte vela por que um prestador principal² no seu território conceda aos fornecedores acesso aos seus recursos essenciais de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios³, incluindo no que se refere a tarifas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção.

¹ No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente artigo abrange todos os prestadores de serviços de telecomunicações.

² No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente artigo abrange todos os prestadores.

³ Para efeitos do disposto na presente subsecção, o termo «não discriminatórios» refere-se ao tratamento nacional definido no artigo 10.4, refletindo igualmente a utilização específica desse termo no setor, no sentido de «condições não menos favoráveis do que as concedidas a qualquer outro utilizador de redes públicas de transporte de telecomunicações ou serviços públicos de transporte de telecomunicações idênticos nas mesmas circunstâncias».

ARTIGO 10.32

Interligação

1. Cada Parte assegura que todos os prestadores autorizados a prestar serviços de telecomunicações no seu território podem negociar a interligação com outros prestadores de redes públicas de transporte de telecomunicações e de serviços públicos de transporte de telecomunicações. A interligação deve, em princípio, ser acordada com base em negociações comerciais entre os prestadores em causa.
2. Cada Parte assegura que os prestadores de serviços de telecomunicações que adquiram informações de outro prestador de serviços de telecomunicações no decurso do processo de negociação das interligações utilizam essas informações exclusivamente para os fins para os quais foram facultadas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.
3. A interligação com um prestador principal¹ deve ser assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interligação deve ser disponibilizada:
 - a) Em termos e condições, incluindo normas e especificações técnicas, e taxas não discriminatórios, com uma qualidade não menos favorável do que a dos serviços similares dos seus próprios prestadores principais equivalentes, ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados, ou para as suas empresas filiais ou outras empresas associadas;

¹ No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente artigo abrange todos os prestadores de serviços de telecomunicações.

- b) No momento oportuno, em condições, incluindo normas e especificações técnicas transparentes e razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou recursos da rede que não sejam indispensáveis para a prestação do serviço em causa; e
 - c) Mediante pedido de outro prestador de serviços de telecomunicações, e sob reserva de uma avaliação por parte da autoridade reguladora, se for caso disso, nos pontos tecnicamente viáveis, além dos pontos terminais da rede acessíveis à maioria dos utilizadores, sujeito à aplicação de taxas razoáveis.
4. As regras aplicáveis à interligação com um prestador principal devem ser divulgadas ao público.
5. Os prestadores principais divulgam ao público os seus acordos de interligação ou as propostas de interligação de referência, consoante o caso.
6. Cada Parte assegura que um prestador de serviços de telecomunicações que solicite interligação com um prestador principal tenha o direito de interpor recurso, em qualquer momento ou após um período razoável que tenha sido tornado público, junto de um órgão interno independente para resolver litígios em matéria de termos, condições e taxas de interligação adequados. Este órgão nacional independente pode ser a autoridade reguladora a que se refere o artigo 10.28.

ARTIGO 10.33

Recursos limitados

Cada Parte efetua as suas diligências para a concessão de direitos de utilização de recursos limitados, incluindo as frequências, os números e os direitos de passagem, de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória. Na medida do possível, cada Parte divulga ao público as informações sobre o estado atual de atribuição de bandas de frequências, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada de frequências para utilizações públicas específicas.

ARTIGO 10.34

Serviço universal

1. As Partes podem definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretendem assegurar e decidir em matéria do respetivo âmbito e execução. Cada Parte administra as obrigações de serviço universal de forma transparente, objetiva, não discriminatória e proporcionada.
2. Se a designação de um prestador do serviços universal estiver aberta a vários prestadores de serviços de redes ou serviços de telecomunicações, esses procedimentos devem estar abertos a todos os prestadores de serviços. A designação é efetuada através de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.

ARTIGO 10.35

Confidencialidade das informações

Cada Parte assegura a confidencialidade das telecomunicações e dos dados de tráfego conexos transmitidos através da utilização de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, na condição de as medidas adotadas para o efeito não constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

ARTIGO 10.36

Litígios entre prestadores de serviços

Cada Parte assegura que, em caso de litígio entre fornecedores, a autoridade reguladora¹ em causa emite, a pedido de qualquer das partes no litígio, uma decisão vinculativa para resolver o litígio no prazo mais curto possível.

¹ Para maior clareza, no caso do MERCOSUL, trata-se da autoridade reguladora de cada Estado do MERCOSUL signatário.

ARTIGO 10.37

Serviços de itinerância internacional (*roaming*)

1. Cada Parte diligencia no sentido de colaborar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de itinerância (*roaming*) internacional nas comunicações móveis, no intuito de promover o crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.
2. Cada Parte assegura que os prestadores de serviços de telecomunicações que oferecem serviços de itinerância internacional para a comunicação por voz, mensagens escritas ou utilização de dados, ofereçam esses serviços:
 - a) Com uma qualidade semelhante à fornecida aos clientes do comércio nacional no seu país de estabelecimento; e
 - b) Com informações claras e prontamente disponíveis relativas ao acesso aos serviços e os respectivos preços.
3. As Partes cooperam na monitorização do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, bem como noutras questões relacionadas com os serviços internacionais de itinerância móvel que possam ser identificadas;
4. O presente artigo não exige que uma Parte regule as taxas ou as condições aplicáveis aos serviços de itinerância internacional nas comunicações móveis.

SUBSECÇÃO 5

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 10.38

Âmbito

A presente subsecção é aplicável a medidas adotadas pelas Partes com incidência na prestação de serviços financeiros.

ARTIGO 10.39

Definições

1. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:
 - a) «Serviço financeiro», qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes; os serviços financeiros incluem:
 - i) os serviços de seguros e serviços conexos:
 - A) seguro direto (incluindo o cosseguro):
 - 1) vida, e
 - 2) não vida,

- B) resseguro e retrocessão,
 - C) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes, e
 - D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros, e
- ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):
- A) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público,
 - B) concessão de todos os tipos de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais,
 - C) locação financeira,
 - D) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões de débito diferido e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários,
 - E) garantias e compromissos,
 - F) transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
 - 1) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito),

- 2) operações cambiais,
 - 3) produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, futuros e opções,
 - 4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* ou os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro,
 - 5) valores mobiliários transacionáveis, e
 - 6) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos,
- G) participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,
- H) corretagem monetária,
- I) gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários,
- J) serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis,
- K) comunicação e transferência de informações financeiras, e tratamento de dados financeiros e *software* com eles relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros, e

- L) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas letras A) a K), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;
- b) «Prestador de serviços financeiros», qualquer pessoa singular ou coletiva da Parte, com exceção das entidades públicas, que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros;
- c) «Novo serviço financeiro», um serviço de caráter financeiro, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer fornecedor de serviços financeiros no território de uma Parte mas que seja prestado no território da outra Parte;
- d) «Organismo de autorregulação», um organismo não governamental, incluindo qualquer organização ou associação que exerça a autoridade de regulação ou de supervisão dos prestadores de serviços financeiros, em virtude de delegação de uma Parte;
- e) «Entidade pública»:
- i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo as entidades cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial, ou
 - ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções.

2. Para efeitos da presente subsecção, e unicamente em relação aos serviços abrangidos pela mesma, entende-se por «serviços prestados no exercício de poderes públicos»:
- a) As atividades desenvolvidas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública, na condução da política monetária ou cambial;
 - b) As atividades integradas num sistema legal de segurança social ou em planos de pensões de reforma públicos; e
 - c) Outras atividades levadas a cabo por uma entidade pública por conta, com a garantia, ou utilizando recursos financeiros do Estado.

Se uma Parte autorizar que qualquer das atividades referidas nas alíneas b) ou c) seja levada a cabo pelos seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, a definição de «serviços financeiros» inclui essas atividades, que passam a estar abrangidas pelo presente capítulo.

3. A definição geral de «serviços prestados no exercício de poderes públicos» que consta do artigo 10.1, n.º 6, não se aplica aos serviços abrangidos pela presente subsecção.

ARTIGO 10.40

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas por motivos prudenciais, incluindo:
 - a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes no mercado financeiro, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; ou
 - b) A salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.
2. Caso essas medidas não sejam conformes às disposições da presente subsecção, não podem ser utilizadas como meio de evadir os compromissos ou obrigações dessa Parte por força da presente subsecção.
3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

ARTIGO 10.41

Regulamentação eficaz e transparente no setor dos serviços financeiros

1. Cada Parte envida todos os esforços para comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que tencione adotar. Essa medida é comunicada através de:
 - a) Uma publicação oficial; ou
 - b) Outro meio escrito ou eletrónico.
2. A autoridade financeira competente de cada Parte comunica às pessoas interessadas os requisitos impostos quanto ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.
3. A pedido do interessado, a autoridade financeira competente informa-o da situação do seu pedido. Caso essa autoridade necessite de informações suplementares da parte do requerente, notifica-o sem demora injustificada.

4. Cada Parte envida todos os esforços para aplicar e executar no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e de luta contra a fraude e a evasão fiscal. Essas normas internacionalmente reconhecidas incluem as adotadas pelo G20, pelo Conselho de Estabilidade Financeira, pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, pelo Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de capitais e pelo Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais da OCDE e as Normas Internacionais de Relato Financeiro. Para o efeito, as Partes cooperam e procedem ao intercâmbio de informações e experiências sobre estas questões.

ARTIGO 10.42

Novos serviços financeiros

1. Cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território a prestar nesse território novos serviços financeiros no âmbito dos subsectores de serviços financeiros enumerados nos anexos 10-A, 10-B, 10-C e 10-E, sob reserva dos termos, limitações, condições e qualificações neles estabelecidos.
2. Os novos serviços financeiros são prestados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em cujo território tem lugar a prestação e estão sujeitos à aprovação, regulamentação e supervisão das autoridades competentes dessa Parte.

ARTIGO 10.43

Reconhecimento de medidas de caráter prudencial

1. Uma Parte pode reconhecer as medidas de caráter prudencial da outra Parte para determinar o modo como são aplicadas as medidas dessa Parte relativas aos serviços financeiros.

Esse reconhecimento, que se pode processar através de harmonização ou por qualquer outra forma, pode basear-se num acordo ou convénio ou ser concedido de forma autónoma.

2. A Parte que seja parte contratante em acordos ou convénios, futuros ou existentes, com países terceiros do tipo a que se refere o n.º 1 deve facultar à outra Parte a possibilidade de negociar a sua adesão aos referidos acordos ou convénios ou negociar com ela acordos ou convénios comparáveis, em circunstâncias em que haja equivalência a nível de regulamentação, acompanhamento, aplicação dessa regulamentação e, eventualmente, dos procedimentos referentes ao intercâmbio de informações entre as Partes nesse acordo ou convénio. Caso uma das Partes conceda o reconhecimento de forma autónoma, deve facultar à outra Parte a possibilidade de demonstrar a existência dessas circunstâncias.

ARTIGO 10.44

Organismos de autorregulação

1. Se uma Parte exigir a filiação, a participação ou o acesso a quaisquer organismos de autorregulação para que os prestadores de serviços financeiros da outra Parte prestem os serviços financeiros numa base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros da Parte, ou se essa Parte conceder, direta ou indiretamente, ao organismo de autorregulação, privilégios ou vantagens para a prestação de serviços financeiros, a referida Parte garante que esses organismos de autorregulação asseguram a aplicação do artigo 10.4 aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território dessa Parte.
2. Para maior clareza, nada no presente artigo impede que uma organização de autorregulação a que se refere o n.º 1 adote os seus próprios requisitos ou procedimentos não discriminatórios. Na medida em que sejam tomadas por organismos não governamentais e não estejam relacionadas com o exercício de poderes delegados pelas administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, tais medidas não são consideradas medidas aplicadas por uma Parte e não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo.

ARTIGO 10.45

Sistemas de pagamento e de compensação

Com base nos requisitos regulamentares e em conformidade com o artigo 10.4, cada Parte concede aos fornecedores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados pelas entidades públicas, bem como aos financiamento e refinanciamento oficiais disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não tem por objetivo conceder o acesso a funções de prestamista de última instância das Partes (banco central nacional ou qualquer outra autoridade monetária).

SUBSECÇÃO 6

COMÉRCIO ELETRÓNICO

ARTIGO 10.46

Objetivo e âmbito

1. Reconhecendo que o comércio eletrónico pode contribuir para aumentar as oportunidades comerciais em várias atividades económicas, as Partes acordam em promover o desenvolvimento do mesmo nas suas relações comerciais, incluindo através da cooperação quanto a questões suscitadas pelo comércio eletrónico ao abrigo do disposto na presente subsecção.
2. A presente subsecção é aplicável a medidas que incidem no comércio por via eletrónica.
3. As Partes reconhecem o princípio da neutralidade tecnológica no comércio eletrónico.
4. As disposições da presente subsecção não são aplicáveis aos serviços de jogo, serviços de radiodifusão, serviços audiovisuais, serviços de notários ou profissões equivalentes e serviços de representação jurídica.

ARTIGO 10.47

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) «Consumidor», qualquer pessoa singular, ou pessoa coletiva se previsto nas disposições legislativas e regulamentares nacionais das Partes, que utilize ou solicite um serviço de transporte de telecomunicações, tal como definido no artigo 10.27, alínea e), para fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, empresarial ou profissional;
- b) «Comunicação de comercialização direta», qualquer forma de publicidade através da qual uma pessoa comunica mensagens de comercialização diretamente a utilizadores finais, através de uma rede pública de telecomunicações e que, para efeitos do presente Acordo, abrange, pelo menos, o correio eletrónico e as mensagens de texto e multimédia (SMS e MMS);
- c) «Serviço de autenticação eletrónica», um serviço que permite a confirmação:
 - i) da identificação eletrónica de uma pessoa, ou
 - ii) da origem e integridade dos dados em formato eletrónico;

- d) «Assinatura eletrónica», os dados sob forma eletrónica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrónicos, que cumpram os seguintes requisitos:
- i) ser utilizada por uma pessoa singular para manifestar acordo no que diz respeito aos dados eletrónicos com os quais se relaciona, ou por uma pessoa coletiva para garantir a origem e a integridade dos dados eletrónicos com os quais se relaciona; e
 - ii) estar associada aos dados eletrónicos com os quais se relaciona, de tal forma que a eventual alteração posterior dos mesmos possa ser detetada; e
- e) «Utilizador final», qualquer pessoa que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações publicamente disponível, enquanto consumidor ou para efeitos de uma atividade comercial, empresarial ou profissional.

ARTIGO 10.48

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrónicas

1. Uma Parte não pode impor direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa da outra Parte.
2. Para maior clareza, o n.º 1 não impede que uma Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos internos sobre as transmissões eletrónicas, desde que esses impostos, taxas ou encargos sejam aplicados de uma forma consentânea com o presente Acordo.

ARTIGO 10.49

Princípio da dispensa de autorização prévia

1. As Partes envidam esforços no sentido de não exigir autorização prévia para a prestação de um serviço por via eletrónica pelo simples facto de o mesmo ser prestado por via eletrónica, ou adotar ou manter em vigor qualquer outro requisito de efeito equivalente.
2. O n.º 1 não se aplica aos serviços de telecomunicações, na aceção do artigo 10.27, alínea i), nem aos serviços financeiros, na aceção do artigo 10.39, n.º 1, alínea a).
3. Para maior clareza, nada impede uma Parte de adotar ou manter em vigor medidas incompatíveis com o n.º 1 para alcançar um objetivo legítimo de política pública em conformidade com:
 - a) O artigo 10.1, n.º 4;
 - b) O artigo 10.40;
 - c) O artigo 20.1; e
 - d) O artigo 20.2.

ARTIGO 10.50

Celebração de contratos por via eletrónica

Cada Parte assegura que a respetiva ordem jurídica permite a celebração de contratos por via eletrónica e que as respetivas disposições legislativas e regulamentares sobre processos contratuais não criam obstáculos à utilização de contratos eletrónicos nem implicam a privação de efeitos jurídicos e da validade desses contratos pelo facto de terem sido celebrados por via eletrónica, a menos que tal esteja previsto nas respetivas disposições legislativas e regulamentares¹.

ARTIGO 10.51

Serviços de autenticação e de assinatura eletrónica

1. As Partes não podem negar os efeitos jurídicos nem a admissibilidade enquanto prova em processos judiciais de um serviço de assinatura eletrónica e de autenticação eletrónica apenas com base no facto de o mesmo ser prestado por via eletrónica.

¹ O presente artigo não se aplica a contratos que criam ou transfiram direitos sobre bens imóveis; contratos que exijam por lei a intervenção de tribunais, entidades públicas ou profissões que exercem poderes públicos; contratos de caução e garantias prestadas por pessoas agindo para fins alheios à respetiva atividade comercial, empresarial ou profissional; e contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório.

2. Uma Parte não pode adotar nem manter em vigor medidas de regulação dos serviços de autenticação e de assinatura eletrónica que:

- a) Proíbam as partes numa transação eletrónica de determinarem mutuamente os métodos eletrónicos que sejam adequados a essa transação; ou
- b) Impeçam as partes numa transação eletrónica de demonstrar perante autoridades administrativas ou judiciais que a transação eletrónica em causa cumpre todos os requisitos legais no que respeita aos serviços de autenticação e de assinatura eletrónica.

ARTIGO 10.52

Comunicações de comercialização direta não solicitadas

1. Cada Parte envida esforços para proteger eficazmente os utilizadores finais contra comunicações de comercialização direta não solicitadas.
2. Cada Parte envida esforços para garantir que não são enviadas comunicações de comercialização direta não solicitadas a consumidores que não tenham dado o seu consentimento¹ para as receber.

¹ O consentimento é definido em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, cada Parte autoriza as pessoas que, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, tenham recolhido os dados de contacto de um consumidor no contexto do fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços, a enviar comunicações de comercialização direta a esse consumidor relativas aos seus próprios produtos ou serviços similares.

4. As Partes procuram assegurar que as comunicações de comercialização direta são claramente identificadas como tal, indicam claramente por conta de quem são efetuadas e contêm todas as informações necessárias para que os utilizadores finais possam pedir gratuitamente a sua cessação em qualquer momento.

ARTIGO 10.53

Defesa do consumidor

1. As Partes reconhecem a importância de manter em vigor e adotar medidas transparentes e eficazes para proteger os consumidores, incluindo contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas, quando estes efetuam transações de comércio eletrónico.

2. Para efeitos do n.º 1, as Partes adotam ou mantêm medidas que contribuam para reforçar a confiança dos consumidores, incluindo medidas que proibam práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Essas medidas preveem, nomeadamente:

a) O direito dos consumidores a informações claras e exaustivas relativamente ao serviço e ao respetivo prestador;

- b) A obrigação de os comerciantes agirem de boa-fé e respeitarem práticas de mercado honestas, incluindo em resposta a perguntas dos consumidores;
 - c) A proibição de cobrar aos consumidores por serviços não solicitados ou prestados por um período de tempo não autorizado pelo consumidor; e
 - d) O acesso dos consumidores a mecanismos que permitam exercer os seus direitos, inclusive o direito a reparação por serviços pagos e não prestados nos termos acordados.
3. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre os respetivos organismos de defesa do consumidor ou outros organismos competentes quanto a atividades relacionadas com o comércio eletrónico, no intuito de proteger os consumidores e de reforçar a confiança dos consumidores.

ARTIGO 10.54

Cooperação regulamentar quanto ao comércio eletrónico

1. As Partes mantêm a cooperação e o diálogo sobre as questões regulamentares suscitadas pelo comércio eletrónico com base em termos e condições mutuamente acordados, abordando, nomeadamente, os seguintes aspetos:
- a) O reconhecimento e a facilitação de serviços de assinatura e de autenticação eletrónicas interoperáveis e transfronteiras;

- b) A responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços quanto à transmissão ou conservação de informações;
- c) O tratamento das comunicações de comercialização direta;
- d) A defesa do consumidor no domínio do comércio eletrónico;
- e) A promoção das operações comerciais desmaterializadas; e
- f) Qualquer outro aspeto pertinente para o desenvolvimento do comércio eletrónico.

2. A cooperação referida no n.º 1 concentra-se no intercâmbio de informações sobre as disposições legislativas e regulamentares das Partes que regem estas questões e na aplicação dessas disposições.

ARTIGO 10.55

Entendimento comum sobre os serviços informáticos

1. As Partes acordam em que, para efeitos da liberalização do comércio de serviços em conformidade com os artigos 10.3 e 10.4, os seguintes serviços são considerados serviços informáticos e serviços conexos, independentemente do facto de serem ou não prestados através de uma rede, nomeadamente pela Internet:

- a) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas informáticos;

- b) Programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (por si e entre si), assim como consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, adaptação, manutenção, apoio, assistência técnica, gestão ou utilização de ou para programas informáticos;
- c) Serviços de processamento e armazenamento de dados, de alojamento de dados ou de bases de dados;
- d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; e
- e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

2. Para maior clareza, os serviços viabilizados por serviços informáticos e serviços conexos não são considerados necessariamente serviços informáticos e serviços conexos por si mesmos.

SECÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS E EXCEÇÕES

ARTIGO 10.56

Pontos de contacto

1. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo, cada Parte designa pontos de contacto e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto, com vista a:
 - a) Facilitar a prestação de informações à outra Parte sobre a execução do presente capítulo, nomeadamente:
 - i) os aspetos comerciais e técnicos da prestação de serviços; e
 - ii) o registo, reconhecimento e obtenção de qualificações profissionais; e
 - b) Tecer considerações sobre questões relativas à execução do presente capítulo suscitadas por uma das Partes.
2. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração dos seus pontos de contacto.

ARTIGO 10.57

Subcomité do Comércio de Serviços e Estabelecimento

1. O Subcomité do Comércio de Serviços e Estabelecimento, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, desempenha as seguintes funções, para além das enumeradas no artigo 22.3:
 - a) Levar a cabo os trabalhos técnicos preparatórios na eventualidade de uma revisão do presente capítulo, em conformidade com o artigo 10.58; e
 - b) Debater assuntos pertinentes para o comércio de serviços e o estabelecimento, incluindo as oportunidades de expansão dos investimentos recíprocos nos setores dos serviços ou nos demais setores.
2. O Subcomité do Comércio de Serviços e Estabelecimento pode convidar, numa base *ad hoc*, representantes de entidades pertinentes que possuam as competências necessárias para apreciar as questões em apreço.

ARTIGO 10.58

Cláusula de revisão

Tendo em conta os objetivos nele estabelecidos, o presente capítulo pode ser revisto após terem decorrido 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, ou no contexto de uma revisão global do presente Acordo.

ARTIGO 10.59

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar a concessão de benefícios ao abrigo do presente capítulo:

- a) À prestação de um serviço, se determinar que o mesmo é prestado a partir de ou no território de um país terceiro; ou
- b) A uma pessoa coletiva, se determinar que se trata de uma pessoa coletiva de um país terceiro.

CAPÍTULO 11

TRANSFERÊNCIAS OU PAGAMENTOS EM TRANSAÇÕES DE CONTAS CORRENTES, MOVIMENTOS DE CAPITAIS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA TEMPORÁRIAS

ARTIGO 11.1

Conta de capital

No que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, cada Parte permite a livre circulação de capitais para efeitos de estabelecimento de investimentos diretos, tal como previsto no capítulo 10. Tais movimentos incluem a liquidação ou o repatriamento destes capitais.

ARTIGO 11.2

Balança de transações correntes

Cada Parte autoriza, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, adotado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944 (a seguir designado «Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional»), todos os pagamentos ou transferências relativos a transações da balança de transações correntes abrangidas pelo presente Acordo.

ARTIGO 11.3

Aplicação de disposições legislativas e regulamentares relativas às transferências ou pagamentos por conta corrente e movimentos de capitais

Nenhuma disposição dos artigos 11.1 e 11.2 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de aplicar, de uma forma equitativa e não discriminatória e de um modo que não constitua uma restrição dissimulada às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais, as suas disposições legislativas e regulamentares respeitantes a:

- a) Falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) Emissão, transação ou comércio de valores mobiliários;

- c) Crimes ou infrações penais¹;
- d) Elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registos de transferências, se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades policiais e as autoridades de regulação financeira; ou
- e) Cumprimento de sentenças proferidas em processos de natureza quase-judicial.

ARTIGO 11.4

Medidas de salvaguarda temporárias

Se, em circunstâncias excepcionais, as transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais causarem ou ameçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária da União Europeia, a União Europeia pode adotar as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face a essas dificuldades ou à ameaça das mesmas por um prazo não superior a 6 (seis) meses.

¹ Para maior clareza, inclui as disposições legislativas e regulamentares em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

ARTIGO 11.5

Restrições para salvaguarda da balança de pagamentos

1. Se, em circunstâncias excepcionais, uma Parte se deparar com graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, nomeadamente quanto ao funcionamento da sua política monetária ou cambial, ou com dificuldades financeiras externas ou a ameaça de tais dificuldades, pode adotar ou manter em vigor medidas restritivas em relação às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais.
2. As medidas a que se refere o n.º 1:
 - a) Não podem ser discriminatórias em relação às aplicadas a países terceiros em situações similares;
 - b) Devem ser compatíveis com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, conforme aplicável;
 - c) Devem prevenir prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte; e
 - d) Devem ser temporárias, proporcionais e estritamente necessárias para dar resposta às dificuldades.

As medidas a que se refere o n.º 1 são eliminadas progressivamente à medida que for melhorando a situação a que se refere o n.º 1. Se ocorrerem circunstâncias extremamente excepcionais que levem a Parte em causa a prorrogar as medidas por um prazo superior a 1 (um) ano, a mesma notifica a outra Parte de que pretende proceder a essa prorrogação.

ARTIGO 11.6

Disposições finais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos dos operadores económicos das Partes de beneficiarem de um eventual tratamento mais favorável previsto em qualquer acordo bilateral ou multilateral em que a Parte em causa seja signatária.
2. As Partes consultam-se a fim de facilitar a circulação entre si de capitais abrangidos pelo âmbito do presente Acordo e promover assim os objetivos do mesmo.

CAPÍTULO 12

CONTRATOS PÚBLICOS

ARTIGO 12.1

Objetivos

As Partes reconhecem a importância da existência de concursos transparentes, competitivos e abertos para assegurar o desenvolvimento económico e estabelecem como objetivo a abertura efetiva dos respetivos mercados de contratos públicos.

ARTIGO 12.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Mercadorias ou serviços comerciais», as mercadorias ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não públicos para fins não públicos;
- b) «Serviços de construção», os serviços que têm por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil, na aceção da divisão 51 da CPC;
- c) «Leilão eletrónico», um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrónicos para a apresentação pelos fornecedores quer de novos preços quer de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, quer de ambos, resultantes num ordenamento ou reordenamento das propostas;
- d) «Por escrito», qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente, que pode incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrónicos;
- e) «Concurso limitado», um método de adjudicação de contratos segundo o qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;

- f) «Medida», qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade adjudicante relativamente a um contrato abrangido;
- g) «Lista de fornecedores para utilizações múltiplas», uma lista de fornecedores que uma entidade adjudicante considera satisfazerem as condições para a inclusão na mesma, e que a referida entidade se propõe utilizar mais do que uma vez;
- h) «Negociação», uma forma de conduzir o procedimento de contratação pública sujeita aos princípios da transparência e da não discriminação, limitada a situações específicas em que as entidades adjudicantes estão autorizadas a negociar com os fornecedores quando estão reunidas determinadas condições;
- i) «Anúncio de concurso previsto», um anúncio publicado por uma entidade adjudicante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;
- j) «Compensações», medidas utilizadas para promover o desenvolvimento local ou melhorar a balança de pagamentos, através de exigências relacionadas com a incorporação de conteúdo nacional, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, requisitos em matéria de investimento, compensações comerciais ou de exigências semelhantes;
- k) «Concurso público», um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- l) «Entidade adjudicante», uma entidade abrangida pelo apêndices dos anexos 12-A a 12-E;
- m) «Fornecedor qualificado», um fornecedor que uma entidade adjudicante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;

- n) «Procedimento seletivo», um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta;
- o) «Serviços», todos os serviços, incluindo os de construção, salvo disposição em contrário;
- p) «Norma», um documento aprovado por um organismo reconhecido, que preveja, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de produtos ou serviços, ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório; pode igualmente incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a produtos, serviços, processos ou métodos de produção;
- q) «Fornecedor», pessoa que fornece, ou pode fornecer, mercadorias ou serviços; e
- r) «Especificação técnica», um requisito do concurso que:
 - i) estabelece as características das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção ou fornecimento, ou
 - ii) diz respeito aos requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a uma mercadoria ou serviço.

ARTIGO 12.3

Âmbito

1. O presente capítulo é aplicável aos contratos abrangidos. Por contrato abrangido, entende-se a aquisição para fins públicos:
 - a) De mercadorias, serviços ou qualquer combinação de ambos:
 - i) tal como especificados nos apêndices de cada Parte aos anexos 12-A a 12-E; e
 - ii) que não se destinam a venda ou revenda comercial, nem a ser utilizados na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços para venda ou revenda comercial;
 - b) Por quaisquer meios contratuais, incluindo: a compra, a locação e o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;
 - c) Cujo valor seja igual ou superior ao limiar relevante especificado nos apêndices de cada Parte aos anexos 12-A a 12-E, no momento da publicação do anúncio em conformidade com o artigo 12.13;
 - d) Por uma entidade adjudicante, tal como especificado nos apêndices de cada Parte aos anexos 12-A a 12-E; e
 - e) Que não esteja de outro modo excluído das atividades abrangidas.

2. Salvo disposição em contrário nos apêndices de cada Parte dos anexos 12-A a 12-E, o presente capítulo não é aplicável:

- a) À aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;
- b) Aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma Parte, incluindo acordos de cooperação, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais, e fornecimento, pelos poderes públicos, de mercadorias e serviços às autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
- c) Aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;
- d) Aos contratos de trabalho no setor público; ou
- e) Aos contratos públicos celebrados:
 - i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo ajuda ao desenvolvimento,
 - ii) ao abrigo de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas,

- iii) ao abrigo de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo à execução conjunta de um projeto pelos seus países signatários, ou
 - iv) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional sempre que o procedimento ou condição aplicável for incompatível com o presente capítulo.
3. Cada Parte específica, em cada apêndice dos anexos 12-A a 12-E, as seguintes informações:
- a) Nos apêndices 12-A-1, 12-B-1, 12-C-1, 12-D-1 e 12-E-1, as entidades da administração central cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
 - b) Nos apêndices 12-A-2, 12-B-2, 12-C-2, 12-D-2 e 12-E-2, as entidades da administração subcentral cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
 - c) Nos apêndices 12-A-3, 12-B-3, 12-C-3, 12-D-3 e 12-E-3, todas as outras entidades cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
 - d) Nos apêndices 12-A-4, 12-B-4, 12-C-4, 12-D-4 e 12-E-4, as mercadorias abrangidas pelo presente capítulo;
 - e) Nos apêndices 12-A-5, 12-B-5, 12-C-5, 12-D-5 e 12-E-5, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente capítulo;

f) Nos apêndices 12-A-6, 12-B-6, 12-C-6, 12-D-6 e 12-E-6, os serviços de construção abrangidos pelo presente capítulo; e

g) Nos apêndices 12-A-7, 12-B-7, 12-C-7, 12-D-7 e 12-E-7, as eventuais notas gerais.

4. Quando uma entidade adjudicante, no contexto dos contratos abrangidos, solicitar a pessoas não abrangidas pelos apêndices dos anexos 12-A a 12-E que adjudiquem contratos em seu nome, aplica-se o artigo 12.6 com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12.4

Avaliação de contratos

1. No cálculo do valor estimado de um contrato com vista a determinar se se trata de um contrato abrangido, a entidade adjudicante:

a) Não pode dividir o contrato em contratos separados nem escolher ou aplicar um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação do presente Acordo; e

b) Deve incluir o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:

i) prémios, honorários, comissões e juros, e

ii) se o contrato prever a possibilidade de opções, o valor global das mesmas.

2. Se um requisito específico de um contrato resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas (ambos a seguir designados «contratos renováveis»), o cálculo do valor total máximo estimado tem por base:

- a) O valor dos contratos renováveis para o mesmo tipo de mercadoria ou serviço adjudicados durante os 12 (doze) meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade adjudicante, ajustado, sempre que possível, de forma a ter em consideração a evolução prevista das quantidades ou do valor das mercadorias ou dos serviços a fornecer nos 12 (doze) meses seguintes; ou
- b) O valor estimado dos contratos renováveis para o mesmo tipo de mercadoria ou serviço a adjudicar nos 12 (doze) meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade.

3. No caso de contratos de locação financeira, locação ou locação-venda de produtos ou serviços, ou de contratos sem especificação do preço total, a base de avaliação é:

- a) No caso de contratos de duração determinada:
 - i) se a duração do contrato for igual ou inferior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado para toda a duração do contrato, ou
 - ii) se a duração do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;

- b) No caso de contratos de duração indeterminada, o valor estimado dos pagamentos mensais multiplicado por 48 (quarenta e oito); e
- c) Se não houver certeza se o contrato é de duração determinada ou indeterminada, aplica-se a alínea b).

ARTIGO 12.5

Exceções gerais e de segurança

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, no que diz respeito a contratos públicos de armamento, munições, produtos de defesa ou material de guerra ou relativamente a contratos públicos que sejam indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional.
2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes sempre que existam condições similares, ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas:
 - a) Relacionadas com mercadorias ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário;
 - b) Necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;

- c) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo medidas ambientais; ou
- d) Necessárias para proteger a propriedade intelectual.

ARTIGO 12.6

Não discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos:
 - a) A União Europeia, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede imediata e incondicionalmente às mercadorias e aos serviços dos Estados do MERCOSUL signatários e aos fornecedores dos Estados do MERCOSUL signatários que propõem essas mercadorias ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o que concede às suas mercadorias, serviços e fornecedores internos;
 - b) Cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede imediata e incondicionalmente às mercadorias e aos serviços da União Europeia e aos fornecedores da União Europeia que proponham essas mercadorias ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas mercadorias, serviços e fornecedores internos.

2. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, a União Europeia e cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades adjudicantes, não podem:

- a) Tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que tratam os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de controlo ou de participação de pessoas da outra Parte¹²; ou
- b) Exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no facto de as mercadorias ou serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de determinado concurso serem mercadorias ou serviços da outra Parte.

3. O presente artigo não se aplica aos direitos aduaneiros ou a outras medidas de natureza equivalente que tenham um impacto no comércio externo, nem a outros regulamentos em matéria de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, diferentes dos que regulam especificamente os contratos públicos abrangidos pelo presente capítulo.

¹ Não obstante o disposto no artigo 12.3, n.º 1, no caso da União Europeia e da Argentina, o disposto no n.º 2, alínea a), aplica-se a todos os contratos públicos na Argentina relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas coletivas estabelecidas neste país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores da Argentina que sejam pessoas coletivas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no artigo 12.5.

² Não obstante o disposto no artigo 12.3, n.º 1, no caso da União Europeia e do Brasil, o n.º 2, alínea a), é aplicável a todos os contratos públicos no Brasil relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas coletivas estabelecidas neste país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores brasileiros que sejam pessoas coletivas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no artigo 12.5.

ARTIGO 12.7

Utilização de meios eletrônicos

1. As Partes procedem à adjudicação dos contratos abrangidos por meios eletrônicos de forma tão ampla quanto possível e cooperam no desenvolvimento e promoção da utilização de meios eletrônicos nos sistemas de adjudicação de contratos públicos.
2. Quando uma entidade adjudicante procede à adjudicação de um contrato abrangido por meios eletrônicos:
 - a) Garante que o procedimento de adjudicação é conduzido através de sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, nomeadamente os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos; e
 - b) Mantém mecanismos que garantam a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo a fixação do prazo de receção e a prevenção do acesso inadequado.

ARTIGO 12.8

Condução da adjudicação de contratos públicos

As entidades adjudicantes conduzem a adjudicação dos contratos públicos abrangidos de forma transparente e imparcial, prevenindo conflitos de interesses e práticas de corrupção, em consonância com o disposto no presente capítulo, mediante: concursos públicos, concursos seletivos ou concursos limitados. Cada Parte adota ou mantém em vigor, em conformidade com o respetivo direito, sanções contra as práticas de corrupção.

ARTIGO 12.9

Regras de origem

Para efeitos do artigo 12.6, a determinação da origem das mercadorias é efetuada numa base não preferencial.

ARTIGO 12.10

Recusa de concessão de benefícios

Sem prejuízo dos prazos do procedimento de adjudicação, e sob reserva de notificação prévia ao prestador de serviços da outra Parte e, se tal for solicitado, de consultas com o mesmo, uma Parte pode recusar os benefícios previstos no presente capítulo a um prestador, se o mesmo for uma pessoa coletiva da outra Parte que não exerça atividade comercial significativa no território dessa outra Parte.

ARTIGO 12.11

Compensações

No que respeita aos contratos abrangidos, uma Parte, não pode procurar obter, tomar em consideração, impor ou aplicar de forma coerciva compensações.

ARTIGO 12.12

Publicação de informações sobre os contratos

1. Cada Parte:

- a) Publica prontamente todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais ou decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas-tipo em matéria de contratos, impostas pela lei ou a regulamentação e incorporadas como referência nos anúncios e documentação dos concursos e nos procedimentos respeitantes aos contratos abrangidos, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas por meio eletrónico ou em suporte papel oficialmente designado, que sejam amplamente divulgados e de acesso fácil para o público;
- b) Faculta, caso tal seja solicitado pela outra Parte, informações complementares sobre a aplicação dessas disposições;
- c) Enumera, nos apêndices 12-F-1, 12-G-1, 12-H-1, 12-I-1 e 12-J-1, o meio eletrónico ou em papel pelo qual publica a informação descrita na alínea a);
- d) Enumera, nos apêndices 12-F-2, 12-G-2, 12-H-2, 12-I-2 e 12-J-2, o meio eletrónico pelo qual publica os anúncios requeridos pelos artigos 12.13, 12.15, n.º 4 e 12.23, n.º 2.

2. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração das informações enumeradas nos respetivos apêndices dos anexos 12-F a 12-J. Nos termos do artigo 22.1, n.º 6, alínea f), o Conselho do Comércio altera os anexos 12-F a 12-J em conformidade..

ARTIGO 12.13

Publicação de anúncios

Anúncios de concursos previstos

1. Para cada contrato abrangido, exceto nas circunstâncias descritas no artigo 12.20, as entidades adjudicantes publicam um anúncio de concurso previsto, que deve ser diretamente acessível por via eletrónica, a título gratuito, através de um ponto de acesso único, para a União Europeia a nível europeu e para os Estados do MERCOSUL signatários a nível nacional ou um ponto de acesso único estabelecido a nível do MERCOSUL. O anúncio de concurso previsto deve manter-se facilmente acessível ao público, pelo menos até ao termo do prazo indicado no mesmo. O meio eletrónico a utilizar deve ser enumerado nos respetivos apêndices dos anexos 12-F a 12-J por cada Parte. Cada um destes anúncios deve incluir as informações previstas no anexo 12-O.

Resumos dos anúncios de concurso

2. Para cada concurso previsto, as entidades adjudicantes publicam, em simultâneo com a publicação do anúncio de concurso previsto, um resumo do anúncio facilmente acessível, numa das línguas oficiais da OMC nas quais o Acordo OMC faz fé. Cada um destes anúncios deve incluir as informações previstas no anexo 12-K.

Anúncios de concursos programados

3. As entidades adjudicantes são incentivadas a publicar, pelos meios eletrónicos ou em papel adequados enumerados nos apêndices 12-F a 12-J e o mais cedo possível em cada exercício, um anúncio relativo aos seus projetos de futuros concursos. Esse anúncio deve incluir o objeto do concurso e a data prevista para a publicação do anúncio de concurso previsto.

4. As entidades adjudicantes enumeradas nos apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 dos anexos 12-A a 12-E podem utilizar um anúncio de concurso programado como anúncio de concurso previsto, desde que o mesmo inclua todas as informações referidas no anexo 12-O que estiverem disponíveis, assim como uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar à entidade adjudicante o seu interesse no contrato.

ARTIGO 12.14

Condições de participação

1. As entidades adjudicantes limitam as condições de participação nos concursos às condições essenciais para assegurar que os fornecedores dispõem das capacidades jurídicas e financeiras, assim como das habilitações comerciais e técnicas, para cumprir o contrato em causa.

2. Ao determinar se um fornecedor cumpre as condições de participação, as entidades adjudicantes avaliam as capacidades financeiras e as habilitações comerciais e técnicas do fornecedor em causa com base nas atividades empresariais do mesmo dentro e fora do território da Parte da entidade adjudicante.

3. As entidades adjudicantes podem exigir que o fornecedor demonstre possuir experiência anterior pertinente; no entanto, não podem colocar como condição à participação de um fornecedor num determinado concurso o facto de o mesmo já ter beneficiado anteriormente da adjudicação de um ou mais contratos por parte de uma entidade adjudicante de uma dada Parte ou já possuir experiência de trabalho no território de uma dada Parte.

4. Ao proceder a esta avaliação, as entidade adjudicantes baseiam-se nas condições que tiverem especificado previamente nos anúncios ou documentos do concurso.

5. Uma entidade adjudicante pode excluir um fornecedor pelos seguintes motivos:

- a) Falência;
- b) Falsas declarações;
- c) Deficiências significativas no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de um contrato ou contratos anteriores;
- d) Sentenças transitadas em julgado relativas a crimes ou a delitos públicos graves;
- e) Outras sanções que impeçam o fornecedor de celebrar contratos com entidades de uma Parte;
- f) Faltas graves em matéria profissional que ponham em causa a idoneidade do fornecedor; ou
- g) Falta de pagamento de impostos.

6. As condições de participação definidas pelas entidades adjudicantes, como estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3, devem ser preenchidas pelos fornecedores das Partes mediante a apresentação da documentação exigida pelo concurso ou documentação equivalente.

ARTIGO 12.15

Qualificação dos fornecedores

Concursos seletivos

1. Se tencionar recorrer a um concurso seletivo, a entidade adjudicante:
 - a) Inclui no anúncio de concurso previsto pelo menos as informações especificadas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do anexo 12-O e convida os fornecedores a apresentar um pedido de participação; e
 - b) Fornece aos fornecedores qualificados, no início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nas alíneas d) a h) do anexo 12-O.

2. As entidades adjudicantes reconhecem como fornecedores qualificados os fornecedores internos e os fornecedores da outra Parte que cumpram as condições de participação num determinado concurso, a menos que tenham estabelecido no anúncio de concurso previsto alguma limitação quanto ao número de fornecedores autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção desse número limitado de fornecedores.

3. Se a documentação do concurso não for colocada à disposição do público na data de publicação do anúncio a que se refere o n.º 1, a entidade adjudicante assegura que a mesma fica disponível em simultâneo para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o n.º 2.

Listas de fornecedores para utilizações múltiplas

4. Se o direito de uma Parte autorizar as entidades adjudicantes a manter listas de fornecedores para utilizações múltiplas, assegura que o anúncio que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão nessas listas:

- a) É publicado anualmente; e
- b) Quando for publicado por via eletrónica, está acessível em permanência num dos meios de comunicação adequados enumerados nos apêndices dos anexos 12-F a 12-J. O anúncio em causa deve incluir as informações previstas no anexo 12-L.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, quando uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas tiver um prazo de validade igual ou inferior a 3 (três) anos, a entidade adjudicante só pode publicar o anúncio previsto no n.º 4 uma única vez, no início do prazo de validade da lista, desde que o mesmo:

- a) Indique o prazo de validade e especifique que não serão publicados novos anúncios; e
- b) Seja publicado por meios eletrónicos e fique disponível em permanência durante o respetivo prazo de validade.

6. As entidades adjudicantes permitem aos fornecedores solicitar a qualquer momento a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas, nela incluindo todos os fornecedores qualificados dentro de um prazo razoável.

7. Se um fornecedor que não se encontre numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação num concurso baseado nessa lista, juntando toda a documentação necessária dentro do prazo previsto no anexo 12-M, a entidade adjudicante deve analisar esse pedido. As entidades adjudicantes não podem excluir um fornecedor do processo de adjudicação do contrato pelo facto de não disporem de tempo para analisar o pedido em causa, salvo nos casos excepcionais em que, devido à complexidade do processo, não lhes seja possível concluir a análise do pedido dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Entidades enumeradas nos apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3

8. As entidades adjudicantes enumeradas nos apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 podem utilizar um anúncio para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas como anúncio de concurso previsto, desde que:

- a) O anúncio seja publicado em conformidade com o n.º 4 e inclua as informações indicadas no anexo 12-L, todas as informações indicadas no anexo 12-O que se encontrem disponíveis, bem como uma declaração de que constitui um anúncio de concurso previsto ou de que os eventuais novos anúncios quanto a concursos abrangidos pela lista para utilizações múltiplas só serão enviados aos fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas; e
- b) A entidade adjudicante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram o seu interesse relativamente a um determinado concurso informações que lhes permitam avaliar o concurso, incluindo as restantes informações requeridas nos termos do anexo 12-O, na medida em que se encontrem disponíveis.

9. Qualquer fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas em conformidade com o n.º 6 pode ser autorizado por uma entidade adjudicante enumerada nos apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 a participar num determinado procedimento de adjudicação desde que haja tempo suficiente para a mesma examinar se este satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades adjudicantes

10. A entidade adjudicante informa imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas da sua decisão quanto ao pedido.

11. A entidade adjudicante informa imediatamente o fornecedor e, a pedido deste, apresenta-lhe prontamente uma justificação por escrito das razões que motivaram tal decisão, se a mesma:

- a) Indeferir o pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas apresentado pelo fornecedor;
- b) Deixar de reconhecer o fornecedor como qualificado; ou
- c) Retirar o fornecedor de uma lista para utilizações múltiplas.

ARTIGO 12.16

Especificações técnicas

1. Uma entidade adjudicante não pode elaborar, adotar ou aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional ou aplicar um tratamento discriminatório aos fornecedores.
2. Ao estabelecer as especificações técnicas para as mercadorias ou serviços objeto do concurso, as entidades adjudicantes devem, se tal for oportuno:
 - a) Definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua conceção ou características descritivas; e
 - b) Basear as especificações técnicas em normas internacionais sempre que estas existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou em códigos de construção reconhecidos; cada referência deve ser acompanhada da menção «ou equivalente».
3. Sempre que as especificações técnicas incluam critérios de conceção ou características descritivas, as entidades adjudicantes indicam, sempre que adequado, se têm em conta as propostas de fornecimento de produtos ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos do concurso mediante a inclusão de uma menção do tipo «ou equivalente» na documentação do concurso.

4. As entidades adjudicantes não podem estabelecer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos do concurso e que, nesses casos, a documentação do concurso contenha uma menção do tipo «ou equivalente».

5. As entidades adjudicantes não podem solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, qualquer parecer que possa ser utilizado na preparação da adoção de qualquer especificação técnica relativa a um determinado concurso por parte de alguém que possa ter interesse comercial no mesmo.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, pode, em conformidade com o presente artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o ambiente.

ARTIGO 12.17

Documentação do concurso

1. As entidades adjudicantes disponibilizam aos fornecedores a documentação do concurso com toda as informações de que estes necessitam para poder elaborar e apresentar propostas admissíveis. Salvo disposição em contrário no anúncio de concurso previsto, a documentação em causa deve incluir uma descrição completa do seguinte:

- a) O contrato, nomeadamente a natureza e a quantidade de produtos e serviços a fornecer ou uma estimativa dessa quantidade quando a mesma não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, incluindo especificações técnicas, certificação da avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;
- b) As condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos a apresentar por estes de acordo com essas condições;
- c) Todos os critérios de avaliação a considerar na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, salvo se o preço for o único critério;
- d) Se a entidade adjudicante adjudicar o contrato por via eletrónica, os eventuais requisitos em matéria de autenticação e codificação ou outros requisitos relativos à receção da informação por via eletrónica;

- e) Se a entidade adjudicante recorrer a um leilão eletrónico, as regras que o regem, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;
- f) Se a sessão de abertura das propostas for pública, a data, hora e lugar da mesma e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;
- g) Quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e eventuais restrições quanto ao modo de apresentação das propostas, por exemplo, em papel ou por via eletrónica; e
- h) As eventuais datas para a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços.

2. Ao definir, na documentação do concurso, uma data para a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços, a entidade adjudicante tem em consideração fatores como a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo realisticamente necessário para a produção, fornecimento e transporte das mercadorias a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação definidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso podem incluir, entre outros, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o valor técnico, as características ambientais e as condições de entrega.

4. A entidade adjudicante fornece prontamente a documentação do concurso a qualquer fornecedor que participe no concurso, caso tal lhe seja solicitado pelo mesmo, e responde a qualquer pedido razoável de informações pertinentes por parte dos fornecedores que participem no concurso, desde que as mesmas não confirmem ao fornecedor em causa uma vantagem relativamente aos seus concorrentes no concurso e que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos fixados.

5. Sempre que, antes de avaliar as propostas em conformidade com o artigo 12.22, uma entidade adjudicante altere ou adapte os critérios ou requisitos estabelecidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação relativa ao concurso entregue aos fornecedores participantes, transmite por escrito todas essas alterações:

- a) A todos os fornecedores que participam no concurso no momento em que a informação é alterada, se estes forem conhecidos, e em todos os outros casos, da mesma forma que a informação inicial; e
- b) Numa fase que ainda lhes permita alterar as suas propostas e voltar a apresentá-las, se for caso disso.

6. As entidades adjudicantes podem exigir que os fornecedores participantes apresentem garantias de manutenção da oferta e que o fornecedor selecionado apresente uma garantia de execução.

ARTIGO 12.18

Prazos

A entidade adjudicante, tendo em conta as suas próprias necessidades, dispensa tempo suficiente aos fornecedores para que estes preparem e apresentem pedidos de participação e propostas válidas, tendo em consideração fatores como a natureza e a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo necessário para o envio das propostas procedentes do estrangeiro ou do interior da Parte, sempre que não sejam utilizados meios eletrónicos. Esses prazos, incluindo as eventuais prorrogações, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes. Os prazos aplicáveis são estabelecidos no anexo 12-M.

ARTIGO 12.19

Negociações

1. Se o direito de uma Parte autorizar as entidades adjudicantes a proceder à adjudicação através de negociações, as entidades adjudicantes podem fazê-lo nos seguintes casos:

- a) No contexto de contratos em relação aos quais tenham indicado essa intenção no anúncio de concurso previsto; ou
- b) Caso se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, em termos dos critérios de avaliação específicos indicados nos anúncios ou na documentação do concurso.

2. A entidade adjudicante:

- a) Assegura-se de que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações tem lugar segundo os critérios de avaliação enunciados nos anúncios ou na documentação do concurso;
e
- b) Uma vez concluídas as negociações, estabelece um prazo comum para a apresentação de propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

ARTIGO 12.20

Concursos limitados

1. Desde que o procedimento de concurso não seja utilizado para impedir a concorrência ou proteger os fornecedores internos, as entidades adjudicantes podem adjudicar contratos através de concurso limitado nos seguintes casos:

a) Sempre que:

- i) não tenham sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação,
- ii) não tenham sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação do concurso,
- iii) nenhum dos fornecedores tiver satisfeito as condições de participação, ou
- iv) as propostas apresentadas tiverem sido colusórias,

desde que os requisitos da documentação do concurso não tenham sido substancialmente alterados;

b) Quando, no que se refere às obras de arte, ou por razões relacionadas com a proteção de direitos exclusivos de propriedade intelectual, nomeadamente patentes ou direitos de autor, ou informações confidenciais, ou na inexistência de concorrência por razões técnicas, as mercadorias ou serviços apenas puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir outra alternativa ou substituto razoável;

- c) Para fornecimentos adicionais pelo fornecedor inicial de mercadorias ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, sempre que a mudança de fornecedor dessas mercadorias ou desses serviços adicionais:
 - i) não puder ser efetuada por razões económicas ou técnicas, nomeadamente requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, programas informáticos, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e
 - ii) for gravemente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade adjudicante;
- d) Quando se trate de mercadorias adquiridas em mercados de matérias-primas;
- e) Quando as entidades adjudicantes adquiram protótipos ou produtos ou serviços novos desenvolvidos a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; uma vez satisfeitos esses contratos, as sucessivas adjudicações de mercadorias ou prestações de serviços são abrangidas pelo disposto no presente capítulo;
- f) Na medida do estritamente necessário, quando, por razões de urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, as mercadorias ou serviços não possam ser obtidos em tempo útil por concurso público ou concurso seletivo;
- g) Quando um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso para trabalhos de conceção desde que o concurso seja organizado em consonância com os princípios do presente capítulo e os participantes sejam avaliados por um júri independente tendo em vista a adjudicação de um contrato para trabalhos de conceção ao vencedor do concurso; ou

- h) No caso de aquisições efetuadas em condições excepcionalmente favoráveis que apenas se verifiquem a muito curto prazo, como as alienações não habituais por parte de pessoa coletivas que, normalmente, não são fornecedores, ou as alienações de ativos de empresas em liquidação ou sob administração judicial.
2. As entidades adjudicantes mantêm registos ou elaboram relatórios por escrito que indiquem os motivos específicos para a adjudicação do contrato nos termos do n.º 1.

ARTIGO 12.21

Leilões eletrónicos

Sempre que tencionar recorrer a um leilão eletrónico no âmbito de um contrato abrangido, a entidade adjudicante comunica a cada participante, antes do início do leilão eletrónico:

- a) O método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação do concurso e que deve ser utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;
- b) Os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta quando o contrato deva ser adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
- c) Qualquer outra informação pertinente quanto à realização do leilão.

ARTIGO 12.22

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

1. A entidade adjudicante recebe, abre e trata todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de adjudicação de contratos e a confidencialidade das propostas.
2. A entidade adjudicante não pode penalizar qualquer fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado para a sua receção se o atraso se ficar a dever unicamente a um tratamento inadequado por parte da entidade adjudicante.
3. A fim de poder ser considerada para efeitos de adjudicação, a proposta deve ser apresentada por escrito, devendo, no momento da sua abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos na documentação do concurso e, se for caso disso, nos anúncios, e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.
4. A menos que a entidade adjudicante determine que não é do interesse público adjudicar o contrato, deve adjudicá-lo ao fornecedor que tiver determinado estar em condições para dar cumprimento ao contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos anúncios e na documentação do concurso, tiver apresentado a proposta mais vantajosa ou o preço mais baixo, se for este o único critério.
5. Se uma entidade adjudicante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos das outras propostas apresentadas, pode verificar junto do fornecedor se o mesmo satisfaz as condições de participação e tem condições para dar cumprimento ao contrato.

6. Uma entidade adjudicante não pode recorrer a outras alternativas, anular o procedimento de adjudicação ou alterar contratos adjudicados a fim de evadir as obrigações impostas pelo presente capítulo.

7. As Partes podem prever que, se, por razões imputáveis ao fornecedor selecionado, o contrato não for celebrado num prazo razoável, ou se o fornecedor selecionado não cumprir a garantia de execução do contrato a que se refere o artigo 12.17 ou não cumprir as condições contratuais, o contrato possa ser adjudicado ao fornecedor que tiver apresentado a segunda proposta mais vantajosa.

ARTIGO 12.23

Transparência da informação sobre a adjudicação de contratos

1. A entidade adjudicante informa de imediato os fornecedores participantes das decisões tomadas quanto à adjudicação de contratos e, se tal lhe for solicitado por um fornecedor, fá-lo por escrito. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.24, n.ºs 2 e 3, a entidade adjudicante comunica, a pedido de qualquer fornecedor que não tenha sido aceite, as razões pelas quais não aceitou a proposta em causa e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

2. Após a adjudicação de cada contrato abrangido pelo presente capítulo, a entidade adjudicante publica, tão cedo quanto possível de acordo com os prazos fixados no direito de cada Parte, um anúncio nos meios de comunicação social eletrónicos ou em suporte papel adequados enumerados nos anexos 12-F a 12-J. Nos casos em que só é utilizado um meio eletrónico, as informações devem permanecer disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Uma descrição das mercadorias ou serviços objeto do contrato, o que pode incluir a natureza e a quantidade de mercadorias adquiridas, bem como a natureza e o âmbito dos serviços objeto do contrato;
 - b) O nome e o endereço da entidade adjudicante;
 - c) O nome do fornecedor ao qual o contrato foi adjudicado;
 - d) O valor da proposta selecionada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;
 - e) A data de adjudicação; e
 - f) O tipo de método de adjudicação de contratos utilizado e, no caso de se ter recorrido a um concurso limitado, uma descrição das circunstâncias que justificaram o recurso ao mesmo.
3. Cada Parte comunica à outra Parte os dados estatísticos disponíveis e comparáveis pertinentes para os contratos abrangidos pelo presente capítulo.

ARTIGO 12.24

Divulgação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta de imediato todas as informações pertinentes sobre a adjudicação de um contrato abrangido, a fim de determinar se o procedimento da sua adjudicação foi levado a cabo em conformidade com as regras do presente capítulo. Nos casos em que a divulgação desta informação possa prejudicar a concorrência em concursos futuros, a Parte que recebe as informações em causa não as pode divulgar a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu consentimento.
2. Sem prejuízo de outras disposições do presente capítulo, nenhuma das Partes, incluindo as respetivas entidades adjudicantes, pode comunicar a um fornecedor quaisquer informações suscetíveis de prejudicarem a concorrência equitativa entre os fornecedores.
3. Nenhuma das disposições do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais quando essa divulgação:
 - a) Constituir um entrave à aplicação coerciva da lei;
 - b) For suscetível de prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores;
 - c) Prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
 - d) For, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.

ARTIGO 12.25

Procedimentos internos de recurso

1. As Partes estabelecem ou mantêm procedimentos de recurso administrativo ou judicial rápidos, eficazes, transparentes e não discriminatórios, através dos quais um fornecedor possa impugnar:

- a) Uma violação do disposto no presente capítulo; ou
- b) Um incumprimento das medidas adotadas por uma Parte nos termos do presente capítulo, quando o fornecedor não puder impugnar diretamente a violação do presente capítulo ao abrigo da legislação de uma Parte,

no contexto de um contrato abrangido, no qual o fornecedor está ou esteve interessado. As normas processuais que regem a impugnação devem ser codificadas por escrito e disponibilizadas ao público.

2. Cada Parte pode prever, no seu direito interno, que, caso um fornecedor apresente uma queixa no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido, a Parte em causa incentive a sua entidade adjudicante e o fornecedor a chegarem a uma solução mediante a realização de consultas.

A entidade adjudicante deve analisar as eventuais queixas de modo imparcial e atempado, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em concursos em curso ou futuros nem o seu direito a procurar obter reparação no âmbito de um processo de carácter administrativo ou judicial.

3. É concedido a cada fornecedor prazo suficiente para preparar e apresentar um recurso, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data em que o fornecedor em causa teve conhecimento ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento dos motivos que fundamentam o recurso.

4. Cada Parte identifica ou designa pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das respectivas entidades adjudicantes, encarregada de receber e apreciar um recurso interposto por fornecedores no contexto da adjudicação de contratos abrangidos.

5. Se o recurso for inicialmente apreciado por uma instância que não seja uma das autoridades a que se refere o n.º 4, a Parte em causa assegura que o fornecedor pode recorrer da decisão inicial para uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade adjudicante que adjudicou o contrato impugnado. Qualquer instância de recurso que não seja um órgão jurisdicional deve estar sujeita a controlo jurisdicional ou a garantias processuais que assegurem que:

- a) A entidade adjudicante responde por escrito ao recurso e faculta à instância de recurso todos os documentos pertinentes;
- b) Os participantes no processo têm o direito de ser ouvidos antes de a instância de recurso tomar uma decisão;
- c) Os participantes no processo têm o direito de ser representados e acompanhados;
- d) Os participantes no processo têm acesso a todas as fases do processo;
- e) Os participantes no processo têm o direito de solicitar que o processo seja público e que possam estar presentes testemunhas; e
- f) As decisões ou recomendações relativas a recursos interpostos por fornecedores são comunicadas, por escrito, dentro de prazos razoáveis e fundamentadas.

6. Cada Parte adota ou mantém em vigor procedimentos que permitam:
 - a) A adoção rápida de medidas cautelares a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar no concurso. Essas medidas cautelares podem ter por efeito a suspensão do processo de adjudicação. Os procedimentos podem prever a possibilidade de, quando se apreciar a oportunidade de se decretar medidas cautelares, serem tidas em conta eventuais consequências francamente negativas para os interesses em causa, incluindo o interesse público. Os motivos que justificam a inação devem ser apresentados por escrito; e
 - b) A adoção de ações corretivas ou de compensação por perdas ou danos sofridos, que podem ser limitadas aos custos da elaboração da proposta ou aos custos do recurso, ou incluir ambos, quando a instância de recurso tenha confirmado a existência de uma violação ou incumprimento na aceção do n.º 1.

ARTIGO 12.26

Alterações e retificações da cobertura

1. Uma Parte pode propor alterações ou retificações dos respetivos anexos 12-A a 12-E.

Alterações

2. Se uma das Partes pretender alterar os respetivos anexos referidos no n.º 1, compromete-se a:
 - a) Notificar a outra Parte por escrito; e

- b) Incluir na notificação uma proposta de ajustamentos compensatórios adequados, destinada à outra Parte, por forma a manter o nível de cobertura a um nível comparável ao que existia antes da alteração em causa.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustamentos compensatórios se a alteração abranger uma entidade adjudicante sobre a qual deixou efetivamente de exercer controlo ou influência.
4. A outra Parte pode opor-se à alteração se:
- a) O ajustamento proposto em conformidade com o n.º 2, alínea b), não for adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou
 - b) A alteração proposta abranger uma entidade sobre a qual a Parte tiver deixado efetivamente de exercer controlo ou influência ao abrigo do n.º 3;

A outra Parte pode opor-se por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da receção da notificação referida no n.º 2, alínea a). Se não for apresentada qualquer objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a receção da notificação, considera-se que a Parte em causa aceitou a alteração proposta.

Retificações

5. As seguintes alterações dos anexos de uma Parte são consideradas uma retificação de natureza meramente formal, desde que não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista no presente capítulo:

- a) A alteração do nome de uma entidade;
- b) A fusão de duas ou mais entidades constantes de um apêndice; e
- c) A cisão de uma entidade constante de um apêndice em 2 (duas) ou mais entidades, sendo todas acrescentadas às entidades enumeradas no mesmo apêndice.

A Parte que efetua a retificação de natureza meramente formal não é obrigada a prestar ajustamentos compensatórios.

6. No caso de retificações propostas aos anexos de uma Parte, a Parte em causa notifica a outra Parte das retificações efetuadas de 2 em 2 (de dois em dois) anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. Uma Parte pode notificar a outra de qualquer objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da receção da respetiva notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, expõe as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no n.º 5 e descreve o efeito da mesma na cobertura mutuamente acordada ao abrigo do presente capítulo. Se não forem apresentadas objeções por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a receção da notificação, considera-se que a Parte em causa aceitou a retificação proposta.

Consultas e resolução de litígios

8. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta, as Partes procuram resolver a questão mediante a realização de consultas. Se não for alcançado um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da receção da objeção, a Parte que pretende alterar ou retificar o respetivo apêndice pode sujeitar a questão ao procedimento de resolução de litígios previsto no capítulo 21, salvo se as Partes concordarem em prorrogar esse prazo.

9. O procedimento de consulta estabelecido no n.º 8 não prejudica a realização de consultas nos termos do disposto no capítulo 21.

10. Se uma Parte não se opuser à alteração proposta nos termos dos n.ºs 2 e 3, ou à retificação proposta nos termos do n.º 5, ou se as alterações ou retificações forem acordadas entre as Partes mediante consultas ou houver uma resolução definitiva do litígio nos termos do capítulo 21, o Conselho do Comércio altera o anexo em causa, de modo a refletir as alterações ou retificações acordadas ou os ajustamentos compensatórios acordados.

ARTIGO 12.27

Subcomité dos Contratos Públicos

1. O Subcomité dos Contratos Públicos, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, desempenha as seguintes funções, para além das enumeradas no artigo 22.3:
 - a) Supervisionar a abertura recíproca dos mercados de contratos públicos;
 - b) Proceder ao intercâmbio de informações sobre oportunidades em matéria de contratos públicos de cada Parte, incluindo informações estatísticas sobre a adjudicação de contratos públicos; e
 - c) Debater o âmbito e os meios da cooperação em matéria de contratos públicos entre as Partes, tal como referido no artigo 12.28.

ARTIGO 12.28

Cooperação em matéria de contratos públicos

1. As Partes cooperam a fim de garantir a execução efetiva do presente capítulo. Para tal, as Partes utilizam os instrumentos, recursos e mecanismos disponíveis e em vigor.

2. Mais concretamente, as atividades de cooperação neste domínio podem ser levadas a cabo, nomeadamente, através de:
- a) Intercâmbio de informações, boas práticas, dados estatísticos, peritos, experiências e estratégias em domínios de interesse comum;
 - b) Intercâmbio de boas práticas sustentáveis na adjudicação de contratos públicos e outros domínios de interesse comum;
 - c) Promoção de redes, seminários e *workshops* sobre temas de interesse comum;
 - d) Transferência de conhecimentos, incluindo contactos entre peritos da União Europeia e dos Estados do MERCOSUL signatários; e
 - e) Partilha de informações entre a União Europeia e os Estados do MERCOSUL signatários, com vista a facilitar o acesso dos fornecedores das Partes, em especial as PME, aos mercados de contratos públicos das Partes.

CAPÍTULO 13

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 13.1

Disposições gerais

1. As Partes confirmam os direitos e as obrigações que as vinculam reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC, do Acordo TRIPS e de quaisquer outros acordos multilaterais no domínio da propriedade intelectual de são signatárias.
2. As Partes determinam livremente o método adequado para executar as disposições do presente capítulo no quadro das respetivas ordens e práticas jurídicas, de forma consentânea com os objetivos e princípios do Acordo TRIPS e do presente capítulo.

ARTIGO 13.2

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Facilitar o acesso, a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos e promover o comércio e o investimento entre as Partes, contribuindo assim para uma economia mais sustentável, equitativa e inclusiva para ambas as Partes;
- b) Assegurar um nível adequado e efetivo de proteção e de garantia do respeito dos direitos de propriedade intelectual que incentive e recompense a inovação, contribuindo simultaneamente para a transferência e a divulgação eficazes de tecnologia e favorecendo o bem-estar social e económico e o equilíbrio entre os direitos dos titulares e o interesse público; e
- c) Fomentar medidas que ajudem as Partes a promover a investigação e o desenvolvimento, bem como o acesso ao conhecimento e a um domínio público com abundância de recursos.

ARTIGO 13.3

Natureza e âmbito das obrigações

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «direitos de propriedade intelectual», todas as categorias da propriedade intelectual que são objeto da parte II, secções 1 a 7, do Acordo TRIPS, e dos artigos 13.9 a 13.43 do presente Acordo.

2. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal a que se refere o artigo 10.º-bis da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris em 20 de março de 1883, revista pela última vez em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

3. Nenhuma disposição do presente capítulo impede as Partes de adotarem as medidas necessárias para impedir o exercício abusivo de direitos de propriedade intelectual pelos titulares dos direitos ou o recurso a práticas que restrinjam de forma injustificada o comércio ou prejudiquem a transferência internacional de tecnologia, desde que sejam compatíveis com o disposto no presente capítulo.

4. As Partes não são obrigadas a conceder, através da respetiva legislação, uma proteção mais ampla do que a exigida pelo presente capítulo. O presente capítulo não obsta a que uma Parte aplique, através das suas disposições legislativas, normas mais rigorosas em matéria de proteção e garantia do respeito dos direitos de propriedade intelectual, desde que não violem o disposto no presente capítulo.

ARTIGO 13.4

Princípios

1. As Partes reconhecem que a proteção e a garantia do respeito dos direitos de propriedade intelectual podem e devem ser levadas a cabo de modo a favorecer o progresso económico, científico e social. Cada Parte assegura o respeito dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com a respetiva ordem e prática jurídicas.

2. Quando elaborar ou alterar as suas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte pode definir exceções e introduzir a flexibilidade autorizadas pelos instrumentos multilaterais de que as Partes são signatárias.

3. As Partes reiteram as disposições do Acordo TRIPS em matéria de concorrência.
4. As Partes apoiam a consecução dos ODS das Nações Unidas.
5. As Partes apoiam a Resolução WHA 60.28 da Assembleia Mundial da Saúde e o quadro de preparação para uma pandemia de gripe adotado na sexagésima quarta Assembleia Mundial da Saúde.
6. As Partes reconhecem a importância de promover a aplicação da Estratégia e do Plano de Ação Globais para a Saúde Pública, a Inovação e a Propriedade Intelectual, adotada pela Assembleia Mundial da Saúde em 24 de maio de 2008 (Resolução WHA 61.21, com a redação que lhe foi dada pela Resolução WHA 62.16).
7. As Partes reiteram as recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («OMPI»).
8. Sempre que a aquisição de um direito de propriedade intelectual esteja sujeita à concessão ou ao registo do mesmo, cada Parte envida todos os esforços para assegurar que os procedimentos de concessão ou registo do direito permitem a sua concessão ou registo dentro de um prazo razoável, a fim de evitar uma redução injustificada do período de proteção.

ARTIGO 13.5

Tratamento nacional

Cada Parte concede aos nacionais¹ da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais no que respeita à proteção² dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente capítulo, sob reserva das exceções previstas nos artigos 3 e 5 do Acordo TRIPS³.

¹ Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «nacional», no que se refere aos direitos de propriedade intelectual em causa, uma pessoa de uma Parte que cumpriria os critérios de elegibilidade para a proteção proporcionada pelo Acordo TRIPS e por acordos multilaterais celebrados e aplicados sob os auspícios da OMPI, conforme aplicável, nos quais uma Parte é parte contratante.

² Para efeitos do artigo 13.5, o termo «proteção» abrange as questões relativas à existência, aquisição, âmbito, manutenção e fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, bem como as relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente capítulo.

³ No que diz respeito aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, esta obrigação só é aplicável relativamente aos direitos previstos no presente capítulo.

ARTIGO 13.6

Proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais

1. As Partes reconhecem a importância e o valor da diversidade biológica e das suas componentes, bem como dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais¹. Além disso, as Partes reiteram os seus direitos de soberania sobre os seus recursos naturais e os seus direitos e obrigações, tal como estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, celebrada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992, no que diz respeito ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização desses recursos genéticos.
2. Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, as Partes reiteram as suas características distintivas e problemas com necessidade de soluções distintas, que o acesso aos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura fica sujeito a um tratamento específico em conformidade com o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, celebrado em Roma, em 3 de novembro de 2001 (a seguir designado «Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura»).
3. As Partes podem, de comum acordo, rever o presente artigo em função dos resultados e das conclusões das discussões multilaterais.

¹ Para efeitos do artigo 13.6, os «povos indígenas e comunidades locais» podem incluir descendentes de escravos africanos e pequenos agricultores.

ARTIGO 13.7

Esgotamento dos direitos de propriedade intelectual

Cada Parte pode estabelecer livremente o seu próprio regime para o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual ao abrigo do Acordo TRIPS.

ARTIGO 13.8

Acordo TRIPS e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública («Declaração de Doa») adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da OMC. Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações que lhes incumbem por força do presente capítulo, as Partes asseguram a compatibilidade com a Declaração de Doa.
2. Cada Parte aplica o artigo 31.º-A do Acordo TRIPS, assim como o anexo e o respetivo apêndice, que entraram em vigor em 23 de janeiro de 2017.

SECÇÃO B

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS¹

ARTIGO 13.9

Acordos internacionais

Cada Parte reitera os seus direitos e obrigações ao abrigo dos seguintes acordos internacionais, tendo em conta que os acordos não são vinculativos para as que neles não forem partes:

- a) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna, em 9 de setembro de 1886 e alterada em 28 de setembro de 1979 (a seguir designada «Convenção de Berna»);
- b) Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes e Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma, em 18 de maio de 1964 (a seguir designada «Convenção de Roma»);

¹ As Partes são livres e utilizar, nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, nomes diferentes para os direitos reconhecidos na presente subsecção, desde que seja assegurado o nível de proteção acordado.

- c) Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, adotado em Marraquexe em 27 de junho de 2013;
- d) Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996;
- e) Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996; e
- f) Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, celebrado em Pequim, em 24 de junho de 2012.

ARTIGO 13.10

Autores

As Partes reconhecem aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;
- b) Qualquer forma de distribuição ao público, através de venda ou de qualquer outro meio, do original das suas obras ou de cópias;
- c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, através de meios de transmissão com ou sem fios; e
- d) A disponibilização ao público das suas obras, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.11

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes reconhecem aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A fixação das suas prestações;
- b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas prestações;
- c) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma, das fixações das suas prestações;
- d) A radiodifusão por meios com ou sem fios se previsto nas disposições legislativas e regulamentares da Parte, e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação; e
- e) A disponibilização ao público de fixações das suas prestações, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.12

Produtores de fonogramas

As Partes reconhecem aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, dos seus fonogramas;
- b) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra via, dos seus fonogramas, incluindo cópias; e
- c) A disponibilização ao público dos seus fonogramas, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.13

Organismos de radiodifusão

Cada Parte pode estipular, nas suas disposições legislativas e regulamentares, os requisitos jurídicos para a definição daquilo que é considerado um organismo de radiodifusão e reconhecer aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A fixação das suas emissões;

- b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas emissões;
- c) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, de fixações das suas radiodifusões, independentemente de serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;
- d) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma, de fixações das suas emissões¹; e
- e) A retransmissão das suas emissões, por meios de transmissão sem, ou, se previsto nas disposições legislativas e regulamentares, com fios, bem como a comunicação ao público das suas transmissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público contra pagamento de uma tarifa de entrada².

¹ O artigo 13.13, alíneas c) e d), não é aplicável a uma Parte na medida em que a mesma não preveja, nas suas disposições legislativas e regulamentares, os direitos nele estabelecidos. Nesse caso, as outras Partes podem excluir os organismos de radiodifusão dessa Parte da proteção concedida no artigo 13.13, alíneas c) e d), e a obrigação prevista no artigo 13.5 não é aplicável aos direitos previstos no artigo 13.13, alíneas c) e d).

² As Partes podem reconhecer direitos mais amplos no que respeita à comunicação ao público por parte de organismos de radiodifusão.

ARTIGO 13.14

Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais

1. As Partes reconhecem aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento, pelo utilizador, de uma remuneração pelos fonogramas publicados com fins comerciais ou pela reprodução desses fonogramas para radiodifusão por meios de transmissão sem fios ou para qualquer comunicação ao público¹.
2. Cada Parte garante que a remuneração a que se refere o n.º 1 é cobrada ao utilizador pelo artista intérprete ou executante, ou pelo produtor, de um fonograma, ou por ambos. As Partes podem adotar legislação que, na falta de acordo entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas, determinem as condições de repartição da remuneração entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

¹ As Partes podem reconhecer aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas direitos mais amplos, em substituição ou suplemento do direito a remuneração, no que respeita à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais.

ARTIGO 13.15

Duração da proteção

1. Os direitos de um autor sobre obras literárias e artísticas, na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna, beneficiam de proteção durante toda a vida do autor e por um período mínimo de 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas disposições legislativas e regulamentadas da Parte, 70 (setenta) anos após a morte do autor. No que respeita a obras fotográficas e cinematográficas, cada Parte estabelece o prazo de proteção em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares.
2. No caso de coautoria de uma obra, os prazos referidos no n.º 1 são calculados a partir da morte do último coautor sobrevivente.
3. No caso de obras anónimas ou sob pseudónimo, o prazo de proteção não pode ser inferior a 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas disposições legislativas e regulamentadas da Parte, 70 (setenta) anos, após o momento em que a obra tiver sido licitamente tornada acessível ao público. Sem prejuízo do disposto no primeiro período, se o pseudónimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade ou se o mesmo revelar a sua identidade durante o prazo a que se refere a primeira frase, é aplicável o prazo de proteção previsto no n.º 1.
4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes sobre uma representação ou execução que seja fixada de outra forma que não seja num fonograma, caducam 50 (cinquenta) anos após a data da representação ou execução.

5. Os direitos dos intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas só caducam 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas disposições legislativas e regulamentadas da Parte, 70 (setenta) anos após o momento em que a fixação tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público¹. As Partes podem, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, adotar medidas eficazes para assegurar que os lucros gerados durante os 20 (vinte) anos de proteção para além dos 50 (cinquenta) anos iniciais sejam partilhados de forma justa entre artistas intérpretes ou executantes e produtores.
6. O prazo de proteção dos direitos dos organismos de radiodifusão é de, pelo menos, 20 (vinte) anos a contar da primeira emissão ou, se as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte o previrem, 50 (cinquenta) anos a contar da primeira emissão.
7. Os prazos previstos no presente artigo devem ser calculados a partir do dia 1 (um) de janeiro do ano subsequente ao respetivo facto gerador.
8. As Partes podem prever prazos de proteção mais longos do que os estipulados no presente artigo.

¹ Cada Parte pode estabelecer que a publicação ou a comunicação lícita ao público da fixação da prestação ou do fonograma ocorra dentro de um determinado prazo a contar da data da prestação (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data de fixação (no caso dos produtores de fonogramas).

ARTIGO 13.16

Direito de sequência

1. Cada Parte pode prever, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável, mesmo por antecipação, de receber uma percentagem sobre o preço obtido pela revenda dessa obra, após a sua alienação inicial pelo autor.
2. O direito a que se refere o n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.
3. As Partes podem prever que o direito a que se refere o n.º 1 não se aplique aos atos de alienação em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente ao autor menos de 3 (três) anos antes dessa alienação e o preço de venda não exceda um montante mínimo.
4. Cada Parte pode prever que os autores nacionais da outra Parte e os seus transmissários beneficiem do direito de sequência em conformidade com o presente artigo e com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa, desde que as disposições legislativas e regulamentares do país de que o autor ou o seu transmissário seja nacional permitam a proteção do direito de sequência nesse país aos autores da Parte em causa e aos seus transmissários.

ARTIGO 13.17

Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

1. As Partes promovem a cooperação, a transparência e a não discriminação das organizações de gestão coletiva dos direitos de autor, nomeadamente no que se refere às receitas dos direitos de autor que cobram, às deduções que aplicam a essas receitas, à utilização dos direitos de autor cobrados, à política de distribuição e ao respetivo repertório, incluindo no contexto digital.
2. Se uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de uma Parte representar uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de outra Parte mediante um acordo de representação, a primeira Parte procurará garantir que a organização de gestão coletiva representante:
 - a) Não aplica um tratamento discriminatório contra os titulares de direitos da organização representada; e
 - b) Paga os montantes devidos à organização representada de forma precisa, regular, diligente e totalmente transparente e fornece à organização representada informação sobre os montantes das receitas cobradas em seu nome e as deduções efetuadas.

ARTIGO 13.18

Exceções e limitações

1. As Partes restringem as exceções ou limitações dos direitos estabelecidos na presente subsecção a determinados casos especiais que não colidam com uma exploração normal da obra ou de outro material e que não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses dos titulares desses direitos.
2. As Partes isentam do direito de reprodução os atos de reprodução temporária que sejam transitórios e episódicos e constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objetivo seja permitir:
 - a) A transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário; ou
 - b) Uma utilização lícita de uma obra ou de outro material, e que não tenham, em si, significado económico.

ARTIGO 13.19

Proteção de medidas de carácter tecnológico

1. Cada Parte assegura a proteção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a evasão a medidas de carácter tecnológico eficazes utilizadas pelos titulares de direitos no âmbito do exercício dos seus direitos ao abrigo da presente subsecção e que restrinjam atos que não sejam autorizados pelos titulares dos direitos em causa ou permitidos por lei.

2. Cada Parte pode, se a sua legislação o permitir, assegurar que os titulares de direitos disponibilizam ao beneficiário de uma derrogação ou limitação os meios para beneficiar, na medida do necessário, dessa derrogação ou limitação.

ARTIGO 13.20

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identifiquem a obra ou outro material referido na presente subsecção, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra ou de outro material, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

2. Cada Parte assegura a proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização e sabendo ou devendo razoavelmente saber que, ao fazê-lo, está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de qualquer direito de autor ou direitos conexos:

- a) Supressão ou alteração de informações eletrónicas para a gestão dos direitos; e
- b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras ou de outro material protegido nos termos da presente subsecção das quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável quando qualquer desses elementos de informação a que se refere esse número acompanhar uma cópia de uma obra ou de outro material ou apareça no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na presente subsecção.

4. As Partes asseguram que as obrigações impostas pelo presente artigo não prejudicam outras utilizações que não impliquem qualquer infração.

SUBSECÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 13.21

Acordos internacionais

Cada Parte:

- a) Utiliza a classificação constante do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas, celebrado em Nice, em 15 de junho de 1957 (a seguir designada «Classificação de Nice»)¹, e

¹ Esta obrigação só é aplicável às marcas registadas após a data de adoção dos critérios de Classificação de Nice ou de adesão a esse instrumento.

- b) Envida todos os esforços para aderir ao Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, celebrado em Madrid em 27 de junho de 1989, com a redação que lhe foi dada em 12 de novembro de 2007.

ARTIGO 13.22

Procedimentos de registo de marcas

1. Cada Parte estabelece um sistema de registo de marcas através do qual é notificada por escrito cada decisão negativa definitiva, incluindo as recusas parciais de registo emitidas pela administração competente em matéria de marcas, devidamente fundamentada e suscetível de recurso.
2. Cada Parte garante a possibilidade de deduzir oposição a um pedido de registo de marcas ou, se for caso disso, ao registo de marcas. O referido processo de oposição deve respeitar o princípio do contraditório.
3. Cada Parte cria uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas.

ARTIGO 13.23

Direitos conferidos pelas marcas

Uma marca registada confere ao respetivo titular um direito exclusivo. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o consentimento do titular, na prática comercial:

- a) Qualquer sinal idêntico à marca para mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca tiver sido registada; e
- b) Qualquer sinal idêntico ou semelhante à marca comercial e utilizado relativamente a produtos ou serviços idênticos ou semelhantes aos produtos ou serviços para os quais a marca tiver sido registada, se existir risco de confusão por parte do público, o que compreende o risco de associação entre o sinal e a marca.

ARTIGO 13.24

Marcas notoriamente conhecidas

1. O disposto no artigo 6.º-bis da Convenção de Paris é aplicável, com as necessárias adaptações, aos serviços. A fim de determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes têm em conta o conhecimento da marca no setor do público diretamente interessado, incluindo o conhecimento existente na Parte em questão que possa resultar da promoção dessa marca.

2. O disposto no artigo 6.º-bis da Convenção de Paris aplica-se, com as necessárias adaptações, às mercadorias ou serviços que não sejam semelhantes àqueles relativamente aos quais uma marca foi registada, desde que a utilização dessa marca para esses produtos ou serviços indique a existência de uma relação entre esses produtos ou serviços e o titular da marca registada, e na condição de essa utilização ser suscetível de prejudicar os interesses do titular da marca registada.

3. Para efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o artigo 6.º-bis da Convenção de Paris e o artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo TRIPS, as Partes tomam em devida consideração os princípios estabelecidos na Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados membros da OMPI, que decorreu entre 20 e 29 de setembro de 1999.

ARTIGO 13.25

Pedidos apresentados de má-fé

Cada Parte estabelece que o registo de uma marca pode ser declarado nulo se o pedido de registo tiver sido formulado de má-fé por parte do requerente. As Partes podem também prever que, nessas circunstâncias, a marca não possa ser registada.

ARTIGO 13.26

Exceções aos direitos conferidos pelas marcas

1. As Partes preveem exceções limitadas aos direitos conferidos pelas marcas, como por exemplo a utilização leal de termos descritivos, incluindo no caso de indicações geográficas, podendo prever outras exceções limitadas, se as mesmas tiverem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

2. A marca não confere ao seu titular o direito de proibir a utilização dos seguintes elementos por parte de terceiros, desde que seja feita de acordo com os códigos de práticas leais em matéria industrial ou comercial:
 - a) O seu nome pessoal ou endereço, se o terceiro for uma pessoa singular;

 - b) Indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços; ou

 - c) A marca, sempre que a mesma seja necessária para indicar o fim a que se destina um produto ou serviço, nomeadamente como acessórios ou peças sobresselentes.

SUBSECÇÃO 3

DESENHOS E MODELOS

ARTIGO 13.27

Acordos internacionais

Cada Parte envida todos os esforços para aderir ao Ato de Genebra (1999) do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, celebrado em Genebra, em 2 de julho de 1999.

ARTIGO 13.28

Proteção de desenhos e modelos registados

1. Cada Parte assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos e originais¹². Esta proteção deve concretizar-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente subsecção.

¹ Para efeitos do presente artigo, uma Parte pode considerar que um desenho ou modelo com um carácter singular é original.

² A Argentina assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais.

2. Os titulares de desenhos ou modelos registados podem impedir terceiros de, sem o seu consentimento, fabricar, colocar à venda, vender, introduzir no mercado, importar, exportar ou armazenar tal produto ou utilizar artigos que ostentem e incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais atos sejam efetuados para fins comerciais.

ARTIGO 13.29

Duração da proteção

A duração da proteção concedida a desenhos ou modelos industriais, incluindo a sua prorrogação, é de, pelo menos, 15 (quinze) anos a contar da data de apresentação do pedido de registo.

ARTIGO 13.30

Proteção de desenhos e modelos não registados

Cada Parte pode estabelecer meios legais para impedir a utilização de desenhos e modelos não registados.

ARTIGO 13.31

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos e modelos, desde que não colidam de modo irrazoável com a exploração normal dos desenhos e modelos protegidos nem prejudiquem de modo irrazoável os legítimos interesses dos seus proprietários, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.
2. A proteção de desenhos ou modelos não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

ARTIGO 13.32

Relação com os direitos de autor

Cada Parte assegura, na medida do previsto nas suas disposições legislativas e regulamentares, que os desenhos ou modelos beneficiam da proteção conferida pelos respetivos direitos de autor a partir da data em que tiverem sido criados ou definidos sob qualquer forma. Cada Parte determina o âmbito e as condições dessa proteção, incluindo o grau de originalidade exigido.

SUBSECÇÃO 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 13.33

Proteção das indicações geográficas

1. A presente subsecção aplica-se ao reconhecimento e à proteção de indicações geográficas originárias do território das Partes.
2. As Partes tomam as medidas necessárias para aplicar nos seus territórios a proteção das indicações geográficas a que se refere o n.º 1, determinando o método adequado para essa aplicação no âmbito das respetivas ordens e práticas jurídicas.
3. As indicações geográficas de uma Parte só estão sujeitas ao disposto no presente artigo se forem protegidas enquanto indicações geográficas no território da Parte de origem ao abrigo do respetivo sistema de registo e proteção das indicações geográficas.
4. Cada Parte, após ter examinado a legislação da outra Parte constante do anexo 13-A e as indicações geográficas constantes do anexo 13-B, e tendo concluído um procedimento de oposição ou uma consulta pública relacionados com as indicações geográficas constantes do anexo 13-B, compromete-se a proteger essas indicações geográficas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o nível de proteção estabelecido na presente subsecção, incluindo o nível de proteção específico, nomeadamente como estabelecido no artigo 13.35, n.º 8, e no apêndice 13-B-1.

5. Cada Parte pode proteger indicações geográficas de produtos que não sejam produtos agroalimentares, vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados nas suas disposições legislativas e regulamentares. As Partes reconhecem que as indicações geográficas constantes do anexo 13-D estão protegidas como indicações geográficas no seu país de origem.

ARTIGO 13.34

Aditamento de novas indicações geográficas

A pedido de uma Parte, e uma vez concluídas as etapas descritas no artigo 13.33, n.º 4, o Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual referido no artigo 13.59 pode recomendar ao Conselho do Comércio que adote uma decisão, nos termos do artigo 22.1, n.º 6, alínea f), no sentido de aditar novas indicações geográficas ao anexo 13-B, incluindo a fim de transferir as indicações geográficas do anexo 13-C para o anexo 13-B.

ARTIGO 13.35

Âmbito de proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte proporciona, de acordo com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:
 - a) A utilização de uma indicação geográfica da outra Parte enumerada no anexo 13-B, partes 1 e 2, para qualquer produto abrangido pela classe de produtos pertinente, tal como especificado no anexo 13-B, secção 3, e que:
 - i) não seja originário do país de origem especificado no anexo 13-B para essa indicação geográfica, ou
 - ii) seja originário do país de origem especificado no anexo 13-B para essa indicação geográfica, mas não tenha sido produzido ou fabricado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte que seriam aplicáveis se o produto se destinasse ao consumo no território da outra Parte;
 - b) A utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mesma é originária de uma zona geográfica diferente da do seu verdadeiro local de origem, de uma forma que induza o público em erro quanto à origem geográfica da mercadoria;
 - c) Qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na aceção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris;

- d) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação protegida para produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida ou que explore a reputação da indicação geográfica;
- e) A utilização de uma indicação geográfica não originária do local indicado na indicação geográfica, mesmo quando a verdadeira origem das mercadorias esteja indicada ou a indicação geográfica seja utilizada na tradução ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação», ou outras expressões semelhantes; e
- f) Qualquer imitação ou utilização abusiva ou enganadora de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer indicação falsa ou falaciosa de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza do produto.

2. No que diz respeito à relação entre marcas e indicações geográficas:

- a) Se uma indicação geográfica estiver protegida ao abrigo da presente subsecção, cada Parte recusa o registo de uma marca para o mesmo produto ou um produto similar cuja utilização viole a presente subsecção, desde que o pedido de registo da marca tenha sido apresentado após a data do pedido de proteção da indicação geográfica no território em causa; as marcas registadas em violação do disposto no presente número são invalidadas em conformidade com a legislação das Partes;

- b) Relativamente às indicações geográficas enumeradas no anexo 13-B à data de entrada em vigor do presente Acordo, a data de apresentação do pedido de proteção a que se refere a alínea a) é a data de publicação do procedimento de oposição ou da consulta pública nos respetivos territórios;
- c) Relativamente às indicações geográficas a que se refere o artigo 13.34, a data de apresentação do pedido de proteção é a data de transmissão à outra Parte do pedido de proteção de uma indicação geográfica;
- d) Sem prejuízo do disposto na alínea e), cada Parte protege também as indicações geográficas referidas no anexo 13-B caso exista uma marca anterior; por marca comercial anterior entende-se uma marca que tenha sido requerida, registada ou estabelecida pelo uso, se essa possibilidade estiver prevista nas disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa, de boa-fé no território de uma Parte antes da data de apresentação, pela outra Parte, do pedido de proteção da indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo, tal como referido no n.º 1; essa marca anterior pode continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que possam exigir a apresentação de novos pedidos de marca, não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação sobre marcas ao abrigo da qual a marca foi registada ou estabelecida; nem a marca anterior nem a indicação geográfica podem ser utilizadas de um modo que induza o consumidor em erro quanto à natureza do direito de propriedade intelectual em causa; e
- e) As Partes não são obrigadas a proteger uma indicação geográfica à luz de uma marca famosa, reputada ou notoriamente conhecida se a proteção for suscetível de induzir os consumidores em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

3. Nenhuma disposição da presente subsecção impede a utilização por uma Parte, no que respeita a qualquer produto, da designação corrente de uma variedade vegetal ou raça animal existente no território dessa Parte¹.
4. Nenhuma disposição da presente subsecção impede uma Parte de utilizar uma componente individual de um termo multicomponente que está protegido como indicação geográfica no território dessa Parte, se tal componente individual for um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como designação comum do produto associado².
5. Nenhuma disposição da presente subsecção exige que uma Parte proteja uma indicação geográfica que seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como designação comum da mercadoria associada no território dessa Parte.
6. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica a um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como designação comum de um produto no território de uma Parte, ou contiver um tal termo, ou se uma indicação geográfica não for idêntica a esse termo mas contiver o mesmo, a presente subsecção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar esse termo em associação com esse produto.

¹ As Partes definem no apêndice 13-B-1 as variedades vegetais e as raças animais cuja utilização não pode ser impedida.

² As Partes definem no apêndice 13-B-1 os termos para os quais não é pedida nem concedida proteção.

7. No que diz respeito às indicações geográficas homónimas:
- a) No caso de indicações geográficas homónimas, existentes ou futuras, das Partes relativas a produtos que se insiram na mesma categoria de produtos¹, ambas devem coexistir *per se* e cada Parte determina as condições práticas em que as indicações homónimas em questão são diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir em erro os consumidores; e
 - b) Se uma Parte, no quadro de negociações com um país terceiro, propuser a proteção de uma indicação geográfica desse país terceiro e essa designação for homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta deve ser informada do facto e ter a possibilidade de apresentar observações antes de a designação passar a estar protegida.

¹ Em conformidade com a Classificação de Nice e respetivas alterações.

8. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.35, n.º 1, a 13.35, n.º 7, é definido um nível de proteção específico para os seguintes casos de indicações geográficas enumeradas no anexo 13-B¹:
- a) «Genièvre», «Jenever» ou «Genever»: a proteção da indicação geográfica «Genièvre», «Jenever» ou «Genever» não impede os utilizadores anteriores do termo «Genebra» no território da Argentina que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica «Genièvre», «Jenever» ou «Genever» na Argentina, e os utilizadores anteriores da menção «Genebra» no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica «Genièvre», «Jenever» ou «Genever» no Brasil, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica europeia e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua no que respeita à origem do produto;

¹ Para maior clareza, o nível específico de proteção por cada Estado do MERCOSUL signatário, tal como definido no artigo 13.35, n.º 8, aplica-se apenas a favor dos utilizadores anteriores que fazem parte da lista de utilizadores anteriores desse Estado do MERCOSUL signatário.

- b) «Queso Manchego»: a proteção da indicação geográfica «Queso Manchego» para os queijos elaborados em Espanha de acordo com as especificações técnicas aplicáveis, utilizando leite de ovelha, não impede os utilizadores anteriores do termo «Queso Manchego» no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica «Queso Manchego», se estiver relacionado com queijos elaborados com leite de vaca, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua no que respeita à origem e à composição do produto;
- c) «Grappa»: a proteção da indicação geográfica «Grappa» não impede os utilizadores anteriores do termo «Grappamiel» ou «Grapamiel» no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica «Grappa» de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto;

- d) «Steinhäger» a proteção da indicação geográfica «Steinhäger» não impede os utilizadores anteriores do termo «Steinhäger» no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica «Steinhäger» de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto;
- e) «Parmigiano Reggiano»:
- i) a proteção da indicação geográfica «Parmigiano Reggiano» não impede os utilizadores anteriores do termo «Parmesão» no território do Brasil e do termo «Parmesano» nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado estes termos de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica «Parmigiano Reggiano» de continuar a utilizar estes termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto,

- ii) a proteção da indicação geográfica «Parmigiano Reggiano» não impede os utilizadores anteriores do termo «Reggianito» no território da Argentina que tenham utilizado este termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para efeitos de oposição à indicação geográfica «Parmigiano Reggiano», bem como nos territórios do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado este termo de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para efeitos de oposição à indicação geográfica «Parmigiano Reggiano», de continuar a utilizar este termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto;
- f) «Fontina»: a proteção da indicação geográfica «Fontina» não impede os utilizadores anteriores do termo «Fontina» nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para efeitos de oposição à indicação geográfica «Fontina» de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto;

g) «Gruyère» (França);

- i) a proteção da indicação geográfica «Gruyère» (França) não impede os utilizadores anteriores dos termos «Gruyère» e «Gruyere» nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado os termos de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para efeitos de oposição à indicação geográfica «Gruyère» (França) de continuar a utilizar esses termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto;
- ii) a proteção da indicação geográfica «Gruyère» (França) não impede os utilizadores anteriores dos termos «Gruyerito» e «Gruyer» no território do Uruguai que tenham utilizado os termos de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para efeitos de oposição à indicação geográfica «Gruyère» (França) de continuar a utilizar esses termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto;

- h) «Grana Padano»: a proteção da indicação geográfica «Grana Padano» não impede os utilizadores anteriores do termo «Grana» no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para efeitos de oposição à indicação geográfica «Grana Padano» de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto; e
- i) «Gorgonzola»: a proteção da indicação geográfica «Gorgonzola» não impede os utilizadores anteriores do termo «Gorgonzola» no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé antes da publicação para fins de oposição de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente mais pequenos, embora legíveis, do que o nome da marca e o distinga de forma não ambígua quanto à origem do produto.
9. Os utilizadores anteriores referidos nas alíneas a) a i) do n.º 8 estão enumerados no anexo 13-E. As sucessões de utilizadores anteriores e os seus efeitos são determinados pelas disposições legislativas e regulamentares nacionais de cada Estado do MERCOSUL signatário.
10. As indicações geográficas protegidas enumeradas no anexo 13-B não podem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.
11. Nenhuma disposição do presente capítulo impõe às Partes a obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas ou deixem de o estar no seu local de origem.

12. O presente capítulo não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de fazer uma utilização comercial do seu nome ou do nome do seu antecessor comercial, exceto se o mesmo for utilizado de modo a induzir o público em erro.

ARTIGO 13.36

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados ou bebidas espirituosas que estejam em conformidade com as especificações correspondentes pode utilizar uma indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo.
2. Uma vez que uma indicação geográfica esteja protegida ao abrigo do presente Acordo, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou outros ónus.

ARTIGO 13.37

Medidas de imposição da proteção

Cada Parte proporciona às partes interessadas os meios jurídicos necessários para requerer a proteção efetiva prevista no artigo 13.35, através dos meios administrativos e judiciais mais adequados no quadro da respetiva ordem e prática jurídicas.

ARTIGO 13.38

Importação, exportação e comercialização

A importação, exportação e comercialização de produtos que ostentem as designações enumeradas no anexo 13-B deve cumprir as disposições legislativas e regulamentares em vigor no território da Parte em que os mesmos são colocados no mercado.

ARTIGO 13.39

Cooperação e transparência em matéria de indicações geográficas

1. O Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual, a que se refere o artigo 13.59 supervisiona o bom funcionamento da presente subsecção e pode examinar qualquer questão relacionada com a sua aplicação e funcionamento. Incumbe-lhe:
 - a) Proceder ao intercâmbio de informações sobre a evolução da legislação e das políticas em matéria de indicações geográficas e sobre qualquer outra questão de interesse mútuo neste domínio; e
 - b) Cooperar no desenvolvimento de designações alternativas para produtos que já foram comercializados por produtores de uma Parte com termos correspondentes a indicações geográficas da outra Parte, especialmente nos casos sujeitos a eliminação progressiva.

2. O Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual pode recomendar ao Conselho do Comércio que altere, nos termos do artigo 22.1, n.º 6, alínea f):

- a) O anexo 13-A no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes;
- b) O anexo 13-B no que diz respeito às indicações geográficas e ao intercâmbio de informações para esse efeito;
- c) O anexo 13-C no que diz respeito às indicações geográficas; e
- d) O anexo 13-E no que diz respeito aos utilizadores anteriores.

3. Cada Parte notifica a outra sempre que uma indicação geográfica enumerada no anexo 13-B deixe de ser protegida no seu território. Na sequência dessa notificação, o Conselho do Comércio altera o anexo 13-B em conformidade com o artigo 22.1, n.º 6, alínea f), a fim de pôr termo à proteção ao abrigo do presente Acordo. Apenas a Parte de onde o produto é originário pode solicitar o termo da proteção, ao abrigo da presente subsecção, de qualquer indicação geográfica enumerada no anexo 13-B.

4. O MERCOSUL notifica a União Europeia se, após a entrada em vigor do presente Acordo, identificar outros utilizadores anteriores que cumpram os requisitos específicos estabelecidos no artigo 13.35, n.º 8, alíneas a) a i). Na sequência dessa notificação e desde que as Partes acordem em que os utilizadores anteriores adicionais propostos cumprem os requisitos acima referidos, o Conselho do Comércio altera o anexo 13-E nos termos do artigo 22.1, n.º 6, alínea f), acrescentando esses utilizadores anteriores adicionais.

5. As Partes mantêm-se em contacto, diretamente ou por intermédio do Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual, sobre todas as questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento da presente subsecção. Em especial, uma Parte pode pedir à outra Parte informações sobre o caderno de especificações de um produto e suas alterações, assim como sobre os pontos de contacto para efeitos de controlo.

6. O caderno de especificações de um produto, na aceção da presente subsecção, é o aprovado, incluindo quaisquer alterações, igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

7. As Partes podem tornar públicos os cadernos de especificações, ou os respetivos resumos, correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente subsecção, em português, espanhol ou inglês.

SUBSECÇÃO 5

PATENTES

ARTIGO 13.40

Tratados internacionais

As Partes envidam todos os esforços para aderirem ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970¹.

¹ No que se refere à União Europeia, esta disposição pode ser cumprida através da adesão dos seus Estados-Membros.

SUBSECÇÃO 6

VARIEDADES VEGETAIS

ARTIGO 13.41

Acordos internacionais

Cada Parte protege os direitos de proteção das variedades vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, celebrada em Paris, em 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e em 23 de outubro de 1978 (Convenção da UPOV de 1978) ou em 19 de março de 1991 (Convenção da UPOV de 1991), cooperando na promoção da proteção das variedades vegetais.

SUBSECÇÃO 7

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

ARTIGO 13.42

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial

1. Ao cumprir a obrigação, ao abrigo do artigo 13.1, n.º 1, de respeitar o Acordo TRIPS, nomeadamente o disposto no artigo 39.º, n.ºs 1 e 2, desse acordo, as Partes preveem procedimentos e vias de recurso judicial de natureza cível adequados para que os titulares de segredo comercial possam impedir a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial ou obterem reparação por tais aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que as mesmas sejam contrárias às práticas comerciais honestas.
2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:
 - a) «Segredo comercial», as informações que:
 - i) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou de fácil acesso, na sua globalidade ou na configuração e na ligação exatas dos seus elementos constitutivos, pelas pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão,
 - ii) tenham valor comercial pelo facto de serem secretas, e

- iii) tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, para serem mantidas secretas pela pessoa que detém legalmente o controlo sobre elas; e
 - b) «Titular do segredo comercial», a pessoa singular ou coletiva que detém legalmente o controlo sobre um segredo comercial.
3. Para efeitos da presente subsecção, as Partes consideram contrárias às práticas comerciais honestas pelo menos as seguintes condutas:
- a) A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzi-lo;
 - b) A utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que:
 - i) adquiriu o segredo comercial de forma ilegal,
 - ii) violou um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial, ou
 - iii) violou uma obrigação contratual ou qualquer outra obrigação de limitar a utilização do segredo comercial; e

c) A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que efetuada por uma pessoa que, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou a divulgar ilegalmente na aceção da alínea b).

4. Uma Parte não é obrigada a considerar que qualquer das seguintes condutas é contrária às práticas comerciais honestas ao abrigo da presente subsecção:

a) Descoberta ou criação independente de informações pertinentes por uma pessoa;

b) Engenharia inversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente esse produto e não esteja sujeita a qualquer dever legalmente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;

c) Aquisição, utilização ou divulgação de informações exigida ou permitida pelo direito da Parte em causa; ou

d) Utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal da sua atividade.

5. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada como restringindo a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade de imprensa, tal como protegidas pelas jurisdições de cada uma das Partes.

ARTIGO 13.43

Processos judiciais e vias de reparação de caráter cível relativos a segredos comerciais

1. As Partes asseguram que qualquer pessoa que participe nos processos cíveis a que se refere o artigo 13.42 ou que tenha acesso a documentos que façam parte do processo judicial não seja autorizada a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual essa pessoa tenha tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso ao processo.
2. Nos processos cíveis a que se refere o artigo 13.42, as Partes asseguram que as respetivas autoridades judiciais têm, pelo menos, poderes para:
 - a) Decretar medidas cautelares, estabelecidas na respetiva legislação e regulamentação, para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
 - b) Decretar medidas inibitórias para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
 - c) Ordenar à pessoa que sabia ou devia saber que estava a adquirir, a utilizar ou a divulgar um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas que pague ao titular do segredo comercial uma indemnização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;

- d) Adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo cível relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas; essas medidas específicas podem incluir, em conformidade com o direito da Parte em causa, a limitação do acesso a determinados documentos, na totalidade ou em parte, bem como a limitação do acesso a audiências e aos correspondentes registos ou transcrições e a disponibilização de uma versão não confidencial da decisão judicial na qual tenham sido retirados ou ocultados os excertos que contêm segredos comerciais; e
 - e) Impor sanções às partes ou a outras pessoas que estejam sujeitas à jurisdição do órgão jurisdicional em causa pela violação de decisões judiciais relativas à proteção de um segredo comercial ou um alegado segredo comercial produzido nesses processos.
3. Uma Parte não pode ser obrigada a prever os procedimentos e as vias de reparação judiciais a que se refere o artigo 13.42 se a conduta contrária às práticas comerciais honestas tiver sido praticada, em conformidade com o direito dessa Parte, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido por lei.

SECÇÃO C

RESPEITO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1

FISCALIZAÇÃO CÍVEL E ADMINISTRATIVA DO RESPEITO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 13.44

Obrigações gerais

1. Cada Parte reafirma os compromissos que lhe incumbem por força do Acordo TRIPS, nomeadamente da parte III desse acordo, e assegura o respeito dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o respetivo direito e no quadro da respetiva ordem e prática jurídicas.
2. Para efeitos da presente secção, entende-se por «direitos de propriedade intelectual», salvo disposição em contrário, os direitos de propriedade intelectual definidos no artigo 13.3, n.º 1, com exceção daqueles a que se referem os artigos 13.42 e 13.43.

3. Os procedimentos¹ adotados, mantidos em vigor ou aplicados nos termos da presente secção devem ser eficazes, justos e equitativos, não podendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, prever prazos irrazoáveis ou implicar atrasos injustificados, e devem ter um efeito dissuasor da prática de novas infrações. As Partes têm em conta a necessária proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, vias de reparação e sanções aplicáveis.

4. As Partes aplicam os procedimentos a que se refere o n.º 3 que visem fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual de um modo tal que evite criar obstáculos ao comércio lícito e que preveja salvaguardas contra eventuais abusos.

5. Os artigos 13.44 a 13.58 não criam qualquer obrigação para as Partes de criar um sistema judicial para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual distinto do regime geral para fazer aplicar a lei em conformidade com o direito dessa Parte, nem afeta a capacidade das Partes para fazer aplicar o seu direito em geral.

ARTIGO 13.45

Pessoas com legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos

Cada Parte reconhece, pelo menos, às seguintes pessoas legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos que visem fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual previstos na presente secção e na parte III do Acordo TRIPS, em conformidade com o direito em vigor onde o procedimento for aplicado:

a) Titulares de direitos de propriedade intelectual;

¹ Para efeitos da presente secção, a expressão «procedimentos» inclui as medidas e as vias de reparação.

- b) Titulares de licenças exclusivas, quando autorizados pelos titulares dos direitos; e
- c) Organismos de gestão coletiva de direitos coletivos de propriedade intelectual que sejam jurídica e expressamente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 13.46

Meios de prova

1. Cada Parte garante que as autoridades judiciais competentes dispõem dos poderes necessários para, a pedido de uma parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas cautelares rápidas e eficazes para preservar provas relevantes da alegada violação, desde que seja salvaguardada a proteção das informações confidenciais¹.
2. As medidas cautelares a que se refere o n.º 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva das mercadorias alegadamente ilícitas e, sempre que adequado, dos documentos a elas referentes.

¹ Para efeitos do presente artigo, as «informações confidenciais» podem incluir dados pessoais.

3. Em caso de contrafação de marcas ou de pirataria de direitos de autor à escala comercial¹, cada Parte toma as medidas necessárias para permitir às autoridades judiciais competentes ordenar, se o considerarem adequado, após apresentação de um pedido nesse sentido, e se necessário para determinar a existência e magnitude de uma infração, a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais relevantes sob o controlo da parte oponente, desde que sejam salvaguardadas as informações confidenciais.
4. Cada Parte assegura que as autoridades judiciais têm competência para autorizar que as medidas destinadas a preservar os elementos de prova dependam da constituição pelo requerente de uma caução adequada ou de uma garantia equivalente destinada a assegurar a indemnização por qualquer prejuízo sofrido pelo requerido.
5. Nos casos em que as medidas de preservação da prova tenham sido revogadas, deixem de produzir efeitos por força de qualquer ação ou omissão do requerente, bem como nos casos em que se venha a verificar posteriormente não ter havido violação ou ameaça de violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais deverão ter competência para ordenar ao requerente, a pedido do requerido, que pague a este último uma indemnização adequada para reparar qualquer dano causado por essas medidas.

¹ Uma Parte pode alargar a aplicação do presente número a outros direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 13.47

Direito de informação

1. As Partes asseguram que, nos casos de violação de direitos de propriedade intelectual e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes podem ordenar que o infrator ou qualquer outra pessoa forneça informações relevantes sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam os direitos de propriedade intelectual.
2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
 - a) «Qualquer outra pessoa», uma pessoa que:
 - i) tenha sido encontrada na posse das mercadorias que violam os direitos de propriedade intelectual à escala comercial,
 - ii) tenha sido encontrada a utilizar, à escala comercial, qualquer dos serviços que violam os direitos de propriedade intelectual,
 - iii) tenha sido encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades que violam os direitos de propriedade intelectual, ou
 - iv) tenha sido indicada pelas pessoas a que se referem as subalíneas i) a iii) como tendo participado na produção, fabrico ou distribuição das mercadorias ou na prestação dos serviços;
 - b) As «informações relevantes» podem incluir elementos referentes a qualquer pessoa envolvida na infração ou alegada infração à escala comercial, bem como aos meios de produção e redes de distribuição das mercadorias ou serviços.

3. O presente artigo não prejudica a aplicação de outras disposições legislativas ou regulamentares que:
- a) Confiram ao titular dos direitos o direito a receber informações mais pormenorizadas;
 - b) Regulem a utilização em processos cíveis das informações comunicadas nos termos do presente artigo;
 - c) Regulem a responsabilidade por abuso do direito à informação;
 - d) Confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa a que se refere o n.º 1 a admitir o seu próprio envolvimento ou o de familiares próximos; ou
 - e) Rejam a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

ARTIGO 13.48

Medidas provisórias e cautelares

1. Cada Parte estabelece que as respetivas autoridades judiciais têm poderes para ordenar medidas provisórias e cautelares rápidas e eficazes, incluindo medidas inibitórias contra uma parte ou, se for caso disso, contra uma parte terceira, em relação às quais essa autoridade é competente, para impedir a infração a um direito de propriedade intelectual e, em especial, para impedir que entrem nos circuitos comerciais mercadorias ilícitas.

2. Pode ainda ser decretada uma medida inibitória para ordenar a apreensão ou a entrega das mercadorias que se suspeite infringirem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

3. Em caso de alegadas infrações à escala comercial, as Partes asseguram que, se o requerente provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as autoridades judiciais têm poder para ordenar a apreensão preventiva dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens. Para o efeito, cada Parte assegura que as autoridades competentes têm poder para ordenar a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais ou o devido acesso às informações relevantes.

4. As autoridades judiciais estão habilitadas a exigir ao requerente que forneça elementos de prova razoavelmente acessíveis que lhes permitam concluir com um grau de certeza suficiente que o requerente é o titular do direito e que o direito do requerente está a ser infringido ou que a sua infração é iminente, e para ordenar ao requerente que constitua uma caução ou uma garantia equivalente suficiente para proteger o requerido e para prevenir abusos.

ARTIGO 13.49

Medidas de reparação

1. Cada Parte assegura que, a pedido do requerente e sem prejuízo do pagamento de uma indemnização ao titular do direito em virtude de uma infração, e sem que tenha de ser pago qualquer tipo de compensação, as autoridades judiciais competentes podem ordenar a destruição, ou, pelo menos, a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, das mercadorias que se constate violarem direitos de propriedade intelectual. Essas mercadorias podem ser utilizadas para o interesse público. As autoridades judiciais devem igualmente estar habilitadas a ordenar que os materiais e instrumentos que tenham sido utilizados predominantemente na criação das mercadorias em infração sejam, sem qualquer tipo de compensação, retirados dos circuitos comerciais de modo a minimizar os riscos de novas infrações. Na análise desses pedidos, as autoridades judiciais competentes devem ter em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as medidas de reparação decretadas, assim como os interesses de terceiros.
2. As autoridades judiciais competentes das Partes podem ordenar que essas medidas sejam executadas a expensas do infrator, salvo se forem invocadas razões específicas que a tal se oponham.

ARTIGO 13.50

Medidas inibitórias

As Partes garantem que, quando seja tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator, ou a um eventual terceiro em relação ao qual a autoridade judicial seja competente, uma medida inibitória que impeça a continuação dessa violação.

ARTIGO 13.51

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, em determinados casos, e a pedido da pessoa sujeita às medidas previstas nos artigos 13.49 ou 13.50, as autoridades judiciais possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas nos referidos artigos, se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência ou se a execução das medidas em causa implicar para ela um dano desproporcionado ou se a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada¹.

¹ Ao decidir o que é «razoavelmente satisfatório», o juiz pode tomar em consideração o interesse público.

ARTIGO 13.52

Indemnização por perdas e danos

1. Cada Parte garante que as autoridades judiciais têm poderes para, a pedido da parte lesada, ordenar a um infrator implicado em atividades que infringem direitos de propriedade intelectual, com conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, que pague ao titular do direito uma indemnização adequada para compensar o prejuízo por este efetivamente sofrido devido à violação do direito de propriedade intelectual. Ao fixar a indemnização, as autoridades judiciais competentes:
 - a) Têm em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos¹ obtidos pelo infrator e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou
 - b) Em alternativa à alínea a), podem, se for caso disso, estabelecer a indemnização por perdas e danos como uma quantia fixa, com base em elementos como pelo menos o montante dos direitos de autor (*royalties*) ou das taxas que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

¹ Os «lucros indevidos» são os resultantes da infração, em conformidade com a legislação de uma Parte.

ARTIGO 13.53

Custas judiciais

Cada Parte assegura que as respetivas autoridades judiciais dispõem dos poderes necessários para ordenar, aquando do encerramento de processos cíveis relativos à garantia do respeito dos direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora receba o pagamento, pela parte vencida, das custas judiciais e outras despesas, como previsto no direito da Parte em causa.

ARTIGO 13.54

Publicação das decisões judiciais

Cada Parte assegura que as respetivas autoridades judiciais podem ordenar a publicação da decisão em caso de violação de um direito de propriedade intelectual, a menos que tal não seja proporcional à gravidade da infração.

ARTIGO 13.55

Presunção de autoria ou de propriedade

Cada Parte, no que toca, pelo menos, a medidas provisórias requeridas em processos cíveis relativos a direitos de autor e direitos conexos, presume, até prova em contrário, que a pessoa ou entidade cujo nome é indicado da forma habitual como sendo o autor ou o titular do direito conexo da obra ou do material é efetivamente o titular designado do direito dessa obra ou desse material.

ARTIGO 13.56

Sensibilização do público

As Partes adotam as medidas necessárias para incrementar a sensibilização do público para a proteção da propriedade intelectual, inclusive por meio de projetos educativos e de divulgação sobre a utilização dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre o controlo do respeito pelos mesmos.

SUBSECÇÃO 2

CONTROLO NAS FRONTEIRAS

ARTIGO 13.57

Compatibilidade com o GATT e com o Acordo TRIPS

Aquando da execução pelas autoridades aduaneiras de medidas de controlo na fronteira para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, independentemente de as medidas serem ou não abrangidas pelo presente capítulo, as Partes garantem a sua compatibilidade com as obrigações que lhes incumbem no âmbito do GATT e do Acordo TRIPS, nomeadamente o artigo V do GATT e o artigo 41.º e a parte III, secção 4, do Acordo TRIPS.

ARTIGO 13.58

Medidas de controlo nas fronteiras

1. No que diz respeito às mercadorias sob controlo aduaneiro, cada Parte adota ou mantém procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito pode apresentar um pedido às autoridades aduaneiras para que suspendam a introdução em livre prática ou retenham as mercadorias que se suspeite resultarem, pelo menos, da contrafação de marcas, da pirataria de direitos de autor e direitos conexos à escala comercial ou de uma violação de indicações geográficas (a seguir designadas «mercadorias suspeitas»).
2. As Partes não são obrigadas a aplicar os procedimentos previstos na presente subsecção às mercadorias em trânsito.
3. Cada Parte incentiva a utilização de sistemas eletrónicos que permitam às autoridades aduaneiras gerir os pedidos deferidos ou registados.
4. Cada Parte assegura que as autoridades aduaneiras comunicam ao requerente, num prazo razoável, se o pedido foi deferido ou registado.
5. Cada Parte estabelece que esse pedido ou registo se aplique a remessas múltiplas, quando tal seja permitido pelo direito da Parte em causa.
6. Cada Parte pode estabelecer que as respetivas autoridades aduaneiras tenham poderes, no que diz respeito às mercadorias sob controlo aduaneiro, para suspender a introdução em livre prática ou reter mercadorias suspeitas por sua própria iniciativa.
7. As Partes asseguram que as autoridades aduaneiras estão em condições de utilizar análises de risco para identificar as mercadorias suspeitas.

8. Cada Parte pode dispor de procedimentos administrativos ou judiciais, em conformidade com o respetivo direito, que permitam a destruição de mercadorias suspeitas, se as pessoas em causa aceitarem ou não se opuserem à sua destruição. Se essas mercadorias não forem destruídas, as Partes asseguram que são retiradas do circuito comercial de modo a evitar causar danos ao titular do direito.
9. As Partes não são obrigadas a aplicar o presente artigo às importações de mercadorias colocadas no mercado de um outro país pelos detentores dos direitos ou com o seu consentimento. Uma Parte pode excluir da aplicação do disposto no presente artigo as mercadorias desprovidas de carácter comercial transportadas na bagagem pessoal de viajantes.
10. As Partes asseguram que as respetivas autoridades aduaneiras mantêm um diálogo permanente e promovem a cooperação com as partes interessadas e com outras autoridades responsáveis por garantir o respeito dos direitos de propriedade intelectual referidos no n.º 1.
11. As Partes cooperam no que diz respeito ao comércio internacional de mercadorias suspeitas e, em especial, à partilha de informações sobre esse comércio.
12. Sem prejuízo de outras formas de cooperação, o anexo 4-A aplica-se às violações da legislação em matéria de direitos de propriedade intelectual cujo controlo da aplicação é da competência das autoridades aduaneiras nos termos do presente artigo.

SECÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13.59

Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual

1. O Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, desempenha as seguintes funções, para além das enumeradas nos artigos 13.39 e 22.3:

a) Intercâmbio de informações:

i) sobre o enquadramento normativo dos direitos de propriedade intelectual e as regras aplicáveis para assegurar a sua proteção e respeito, e

ii) relacionadas com o domínio público nos territórios das Partes; e

b) Intercâmbio de experiências sobre:

i) os progressos realizados a nível legislativo,

ii) a garantia do respeito dos direitos de propriedade intelectual, e

iii) a forma como as autoridades aduaneiras, as forças policiais e os organismos administrativos e judiciais, a nível central e descentralizado, asseguram o respeito desses direitos.

ARTIGO 13.60

Cooperação

1. A fim de facilitar a execução do presente capítulo, as Partes cooperam:
 - a) No âmbito do Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual;
 - b) Nas instâncias internacionais;
 - c) Através de diferentes organismos; ou
 - d) De outras formas consideradas adequadas.
2. Os domínios de cooperação incluem as seguintes atividades:
 - a) Coordenação destinada a impedir a exportação de mercadorias de contrafação, nomeadamente com outros países;
 - b) Assistência técnica, reforço das capacidades e intercâmbio e formação de pessoal;
 - c) Proteção e garantia do respeito dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação sobre os mesmos, nomeadamente junto dos círculos empresariais e da sociedade civil;
 - d) Sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos, e reforço da cooperação institucional, nomeadamente entre institutos de propriedade intelectual;

- e) Promoção ativa da sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas relativas aos direitos de propriedade intelectual;
- f) Diálogo com as PME, nomeadamente em eventos ou encontros centrados nas mesmas, no que diz respeito à utilização, proteção e fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual;
- g) Aplicação da Convenção sobre a Diversidade Biológica e dos instrumentos conexos e quadros nacionais sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, inovações e práticas associadas; e
- h) Facilitação de iniciativas voluntárias das partes interessadas para reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente através da Internet e noutros mercados.

CAPÍTULO 14

PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 14.1

Princípios gerais

1. As Partes reconhecem que as PME contribuem grandemente para as trocas comerciais, o crescimento económico, o emprego e a inovação. As Partes reiteram a sua intenção de apoiar o crescimento e o desenvolvimento das PME, reforçando a sua capacidade para participar e beneficiar das oportunidades criadas pelo presente Acordo.

2. As Partes reconhecem a importância de reduzir os obstáculos não pautais que impõem encargos desproporcionados às PME. Reconhecem igualmente que, para além das disposições do presente capítulo, existem outras disposições do presente Acordo que visam reforçar a cooperação entre as Partes em questões de interesse para as PME ou que, de outro modo, podem ser particularmente benéficas para as mesmas.

ARTIGO 14.2

Partilha de informações

1. Cada Parte cria ou mantém em funcionamento o seu próprio sítio Web publicamente acessível com informações sobre o presente Acordo, incluindo:

- a) O texto do presente Acordo, incluindo todos os anexos, listas pautais e regras de origem específicas por produto;
- b) Um resumo do presente Acordo; e
- c) Informações destinadas às PME que contenham:
 - i) uma descrição das disposições do presente Acordo que cada Parte considere úteis às PME, e
 - ii) outras informações adicionais que cada Parte considere úteis para as PME interessadas em beneficiar das oportunidades proporcionadas pelo presente Acordo.

2. Cada Parte inclui no sítio Web a que se refere o n.º 1 hiperligações para:
- a) O sítio Web equivalente da outra Parte;
 - b) Os sítios Web das suas próprias autoridades governamentais e outras entidades adequadas que a Parte considere poderem fornecer informações úteis às pessoas interessadas em negociar, investir ou exercer qualquer outra forma de atividade comercial no território dessa Parte, incluindo as informações disponíveis relacionadas com o seguinte:
 - i) taxas da nação mais favorecida e direitos aduaneiros e contingentes preferenciais, regras de origem e taxas aduaneiras ou outras impostas nas fronteiras,
 - ii) disposições regulamentares e procedimentos aduaneiros em matéria de importação, exportação e trânsito, bem como outros formulários e documentos requeridos para os mesmos fins,
 - iii) regulamentação e procedimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual,
 - iv) regulamentação técnica incluindo, quando necessário, procedimentos de avaliação da conformidade obrigatórios,
 - v) hiperligações para listas de organismos de avaliação da conformidade, conforme previsto no capítulo 5,
 - vi) medidas SPS relativas à importação e exportação previstas no capítulo 6,
 - vii) contratos públicos, regras de transparência e publicação de anúncios de concurso, bem como outras disposições pertinentes constantes do capítulo 12,

- viii) procedimentos de registo das empresas, e
 - ix) outras informações que os coordenadores das PME considerem úteis para as PME;
- c) Uma base de dados que pode ser pesquisada eletronicamente por código da nomenclatura pautal e que inclui as informações referidas na alínea b), subalínea i), bem como as seguintes informações:
- i) os impostos especiais sobre o consumo,
 - ii) os impostos (imposto sobre o valor acrescentado ou imposto sobre o volume de negócios),
 - iii) outras medidas pautais,
 - iv) diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros,
 - v) os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias,
 - vi) se aplicável, os requisitos de marcação do país de origem, incluindo o método e a localização da marcação,
 - vii) informações necessárias para os procedimentos de importação, e
 - viii) informações relacionadas com medidas não pautais.

3. Cada Estado do MERCOSUL signatário envidará todos os esforços para assegurar que, o mais tardar 3 (três) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sejam criados os sítios Web e a base de dados referidos nos n.ºs 1 e 2, contendo a maior quantidade possível de informações sobre o acesso aos seus mercados.
4. Cada Parte atualiza as informações e hiperligações referidas nos n.ºs 1 e 2 regularmente ou se tal for solicitado pela outra Parte.
5. Cada Parte garante que as informações referidas no presente artigo são apresentadas de modo a que sejam de fácil utilização pelas PME. Se possível, cada Parte envida esforços para disponibilizar as informações em língua inglesa.
6. As Partes não podem cobrar a qualquer pessoa de uma das Partes taxas pelo acesso às informações prestadas nos termos dos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 14.3

Coordenadores das PME

1. Cada Parte comunica à outra Parte, através dos coordenadores das PME, o seu coordenador das PME responsável pelo desempenho das funções enumeradas no presente artigo, bem como qualquer alteração dos dados de contacto do respetivo coordenador das PME. Os coordenadores das PME:
 - a) Elaboram um plano de trabalho para a execução das tarefas referidas no presente artigo;

- b) Levam a cabo a sua atividade através dos canais de comunicação acordados pelos coordenadores das PME, que podem incluir correio eletrónico, reunião presencial, reunião ou comunicação por conferência telefónica ou videoconferência ou comunicação por outros meios; e
- c) Submetem à apreciação do Comité do Comércio relatórios periódicos sobre as suas atividades.

2. Incumbe aos coordenadores das PME:

- a) Assegurar que as necessidades das PME são tidas em conta na aplicação do presente Acordo;
- b) Monitorizar a aplicação do artigo 14.2, a fim de assegurar que se mantém atualizado e relevante para as PME;
- c) Recomendar informações adicionais que possam ser incluídas nos sítios Web das Partes referidos no artigo 14.2;
- d) Cooperar e trocar informações para que as PME da União Europeia e do MERCOSUL tirem partido das novas oportunidades ao abrigo do presente Acordo para reforçar o comércio e o investimento;
- e) Abordar quaisquer outras questões de interesse para as PME relacionadas com a aplicação do presente Acordo;
- f) Participar, se for caso disso, nos trabalhos dos subcomités criados nos termos do artigo 22.3, sempre que os mesmos apreciem questões de interesse para as PME;

- g) Proceder ao intercâmbio de informações para assistir o Comité do Comércio na monitorização e aplicação do presente Acordo no que se refere às PME; e
 - h) Examinar qualquer outra questão relativa às PME decorrente do presente Acordo.
3. No exercício das suas atividades, os coordenadores das PME podem, se for caso disso, cooperar com peritos e organizações externas.

ARTIGO 14.4

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente capítulo.

CAPÍTULO 15

CONCORRÊNCIA

ARTIGO 15.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Práticas anticoncorrenciais», qualquer comportamento ou ato definido no direito da concorrência de uma das Partes que esteja sujeito à imposição de sanções;
- b) «Autoridade da concorrência»:
 - i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia, e
 - ii) no caso do MERCOSUL, as autoridades competentes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários;

- c) «Direito da concorrência»:
- i) No caso da União Europeia, os artigos 101.º, 102.º e 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas¹, e os regulamentos de execução² relativos a esses artigos e àquele regulamento; e
 - ii) No caso do MERCOSUL, o direito da concorrência de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários e os respetivos regulamentos de execução;
- d) «Concentração de empresas», qualquer operação ou ato tal como definidos no direito da concorrência de uma Parte; e
- e) «Medidas de controlo do cumprimento», a aplicação do direito da concorrência através de inquéritos ou processos conduzidos pelas autoridades da concorrência de uma das Partes;

¹ JO UE L 24 de 29.1.2004, p. 1.

² Para maior clareza, o direito da concorrência na União Europeia é aplicável ao setor da agricultura em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO UE L 347 de 20.12.2013, p. 671).

ARTIGO 15.2

Princípios

1. As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não falseada nas suas relações comerciais. As Partes reconhecem que as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas que entrem significativamente a concorrência efetiva podem prejudicar o bom funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.
2. São incompatíveis com o presente Acordo, na medida em que possam afetar o comércio entre as Partes:
 - a) Os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência¹ na aceção do respetivo direito da concorrência de cada Parte;
 - b) Qualquer abuso, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante, na aceção do respetivo direito da concorrência de cada Parte; e
 - c) As concentrações de empresas que entrem significativamente a concorrência efetiva, na aceção do respetivo direito da concorrência de cada Parte.

¹ Para maior clareza, esta alínea não pode ser interpretada como limitando o âmbito da análise a efetuar no caso de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas ao abrigo do respetivo direito da concorrência de cada Parte.

3. As Partes reconhecem a importância de aplicar o direito da concorrência de forma transparente, atempada e não discriminatória, respeitando os princípios da equidade processual em relação a todas as partes interessadas, incluindo os direitos de defesa das partes objeto de inquérito.

ARTIGO 15.3

Aplicação

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor legislação abrangente em matéria de concorrência que combata eficazmente as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas referidas no artigo 15.2, n.º 2, e respeite os princípios estabelecidos no artigo 15.2, n.º 3. Cada Parte cria ou mantém em funcionamento autoridades de concorrência designadas e adequadamente equipadas para a aplicação transparente e efetiva do respetivo direito da concorrência.

2. As autoridades de concorrência de cada Parte designam um ponto focal e informam-se mutuamente desse facto. Os pontos focais podem comunicar e trocar informações sobre a aplicação dos artigos 15.5, 15.6 e 15.7.

ARTIGO 15.4

Empresas públicas e empresas com privilégios exclusivos ou especiais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo impede uma Parte de designar ou manter empresas públicas, empresas às quais tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais ou monopólios, em conformidade com o respetivo direito.
2. As entidades a que se refere o n.º 1 estão sujeitas ao direito da concorrência, desde que a aplicação do mesmo não obste ao desempenho, de direito ou de facto, das atribuições específicas de interesse público que lhes foram conferidas pelas Partes.

ARTIGO 15.5

Intercâmbio de informações não confidenciais e cooperação em matéria de aplicação da lei

1. A fim de facilitar a aplicação efetiva do direito da concorrência de cada Parte, as autoridades da concorrência podem proceder ao intercâmbio de informações não confidenciais.
2. A autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a cooperação da autoridade da concorrência da outra Parte nas atividades de aplicação da lei. Essa cooperação não impede as Partes de tomarem decisões autónomas.

3. Uma Parte não é obrigada a comunicar informações à outra Parte nos termos do presente artigo. Não obstante o disposto no período anterior, se uma Parte fornecer informações à outra Parte nos termos do presente artigo, pode exigir que as mesmas sejam utilizadas nos termos e condições por ela especificados.

ARTIGO 15.6

Consultas

1. Uma autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a realização de consultas com uma autoridade da concorrência da outra Parte se considerar que os seus interesses estão a ser substancialmente e negativamente afetados por:

- a) Práticas anticoncorrenciais que sejam ou tenham sido praticadas por uma ou mais empresas situadas no território da outra Parte;
- b) Concentrações de empresas, tal como referidas no artigo 15.2, n.º 2, alínea c); ou
- c) Atividades de aplicação coerciva da legislação por parte da autoridade da concorrência da outra Parte.

2. O início das consultas a que se refere o n.º 1 não prejudica qualquer ação de uma autoridade da concorrência de uma Parte ao abrigo do seu direito da concorrência nem a autonomia do seu processo de tomada de decisões.

3. A autoridade da concorrência consultada nos termos do n.º 1 pode tomar as medidas corretivas que considere adequadas, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, e sem prejuízo do seu poder discricionário para aplicar o direito da concorrência.

ARTIGO 15.7

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente capítulo.

CAPÍTULO 16

SUBVENÇÕES

ARTIGO 16.1

Princípios

Cada Parte pode conceder subvenções sempre que se mostrem necessárias para a consecução de um objetivo de política pública. Todavia, as Partes reconhecem que determinadas subvenções podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

ARTIGO 16.2

Cooperação

1. As Partes reconhecem a necessidade de cooperar, tanto a nível multilateral como regional, a fim de:
 - a) Procurar formas eficazes de coordenar as suas posições e propostas em matéria de subvenções no âmbito da OMC;
 - b) Explorar formas de melhorar a transparência em matéria de subvenções; e
 - c) Trocar informações sobre o funcionamento dos seus sistemas de controlo das subvenções.
2. O Conselho do Comércio pode estudar formas de incrementar a compreensão das Partes sobre o impacto das subvenções no comércio.
3. As Partes reexaminam o funcionamento da sua cooperação o mais tardar 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, a intervalos regulares. As Partes consultam-se mutuamente sobre as formas de melhorar a sua cooperação, à luz da experiência adquirida e de eventuais iniciativas sobre as regras aplicáveis às subvenções desenvolvidas no contexto da OMC.
4. Os pormenores dessa cooperação podem ser estabelecidos num acordo administrativo.

CAPÍTULO 17

EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS COM PRIVILÉGIOS EXCLUSIVOS OU ESPECIAIS

ARTIGO 17.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Atividade comercial», as atividades realizadas por uma empresa tendo por finalidade a obtenção de um lucro, cujo resultado final é a produção de uma mercadoria ou a prestação de um serviço a comercializar no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa¹;
- b) «Considerações comerciais», preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda; ou outros fatores que, normalmente, seriam tidos em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;
- c) «Empresa à qual foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais», uma empresa, pública ou privada, incluindo uma filial, à qual uma Parte tenha concedido privilégios exclusivos ou especiais, de direito ou de facto;

¹ Para maior clareza, são excluídas as atividades exercidas por uma empresa que opere: a) sem fins lucrativos; ou b) com base na recuperação de custos.

- d) «Privilégios exclusivos ou especiais», os direitos ou privilégios concedidos por uma Parte a uma única empresa ou a um número limitado de empresas autorizadas a fornecer uma mercadoria ou a prestar um serviço que não são concedidos de acordo com critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, tendo em conta a regulamentação setorial específica ao abrigo da qual a concessão desse direito ou privilégio teve lugar, assim afetando substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de fornecer a mesma mercadoria ou prestar o mesmo serviço na mesma área geográfica em condições essencialmente equivalentes¹;
- e) «Serviço prestado no exercício dos poderes públicos», um serviço prestado no exercício da autoridade do Estado, na aceção do artigo I, n.º 3, alínea c), do GATS e, se aplicável, no artigo 1.º, alíneas b), c) e d), do anexo do GATS relativo aos serviços financeiros; e
- f) «Empresa pública», uma empresa que é propriedade ou está sob o controlo de uma Parte².

¹ Para maior clareza, a concessão de uma licença a um número limitado de empresas na afetação de recursos escassos, com base em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios não constitui, por si só, um privilégio exclusivo ou especial.

² Para efeitos desta definição, a expressão «é propriedade ou está sob o controlo» refere-se a situações em que uma Parte detém mais de 50 % (cinquenta por cento) do capital social ou controla o exercício de mais de 50 % (cinquenta por cento) dos direitos de voto, ou em que exerce um grau de controlo equivalente sobre a empresa de acordo com as regras de governação dessa empresa.

ARTIGO 17.2

Âmbito

1. O presente capítulo é aplicável às empresas públicas e às empresas envolvidas em atividades comerciais às quais uma Parte tenha concedido, formal ou efetivamente, privilégios exclusivos ou especiais. Se uma empresa combinar o exercício de atividades comerciais e não comerciais, as disposições do presente capítulo abrangem apenas as atividades comerciais da mesma.
2. O presente capítulo não se aplica aos contratos públicos celebrados por uma Parte e referentes a mercadorias ou serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspectiva comercial ou com vista à sua utilização no âmbito da produção ou do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda numa perspectiva comercial, independentemente de se tratar de um contrato abrangido na aceção do artigo 12.3.
3. O presente capítulo não se aplica aos serviços prestados no exercício de poderes públicos.
4. O presente capítulo não se aplica às empresas públicas nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais se, em qualquer um dos 3 (três) anteriores exercícios financeiros consecutivos, as receitas anuais provenientes das atividades comerciais da empresa em causa abrangidas pelo presente capítulo tiverem sido inferiores a 200 milhões de direitos de saque especiais.
5. O presente capítulo não se aplica às atividades comerciais das empresas públicas e das empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no que respeita aos setores ou subsetores para os quais não são assumidos compromissos específicos nos termos dos apêndices 17-A-1 e 17-A-2, ou aos setores ou subsetores para os quais são assumidos compromissos específicos sujeitos a limitações nos termos dos apêndices 17-A-1 e 17-A-2, no escopo dessas limitações e de acordo com os termos e condições neles estabelecidos.

6. O presente capítulo não se aplica às empresas públicas do setor da defesa.
7. O presente capítulo não se aplica às empresas públicas nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, tal como referido nos apêndices 17-A-1 e 17-A-2. O artigo 17.4 não se aplica às empresas públicas enumeradas no apêndice 17-A-1.

ARTIGO 17.3

Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XVII do GATT de 1994 e do Memorando de Entendimento sobre a interpretação do artigo XVII do GATT de 1994, bem como do artigo VIII do GATS.
2. Nenhuma disposição do presente capítulo impede uma Parte de criar ou manter empresas públicas, designar ou manter monopólios ou conceder às empresas privilégios exclusivos ou especiais.

ARTIGO 17.4

Considerações comerciais

1. Cada Parte assegura que as suas empresas públicas e as empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, quando exercem atividades comerciais no território de uma Parte, atuam em conformidade com considerações comerciais nas suas compras ou vendas de mercadorias ou serviços, exceto para cumprir o seu mandato ou finalidade pública¹, tal como previsto no direito dessa Parte.

2. O n.º 1 não impede estas empresas de:

- a) Adquirir ou fornecer mercadorias ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços, desde que essas condições diferentes estejam em conformidade com considerações comerciais; ou
- b) Recusar a aquisição ou o fornecimento de mercadorias ou serviços, desde que tal recusa seja consentânea com considerações comerciais.

¹ Para maior clareza, o conceito de «mandato ou finalidade pública» inclui, entre outras, as atividades dos bancos nacionais no que diz respeito à aquisição de produtos e serviços ao abrigo da legislação federal em matéria de contratos públicos e as políticas de concessão de empréstimos para apoiar a habitação a preços acessíveis, as exportações ou importações, as microempresas e as pequenas e médias empresas, bem como os agricultores, ou quaisquer tarefas atribuídas por uma Parte às suas empresas públicas e empresas com privilégios exclusivos ou especiais. O conceito de «mandato ou finalidade pública» inclui igualmente as atividades realizadas por uma entidade pública ou um *trust* relacionado com a segurança social ou com planos de reforma públicos.

ARTIGO 17.5

Transparência

1. Uma Parte que tenha motivos para crer que os seus interesses estão a ser negativamente afetados pelas atividades comerciais de uma empresa pública ou de uma empresa à qual tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais da outra Parte pode solicitar à outra Parte que forneça informações por escrito sobre as atividades comerciais dessa empresa que estejam sujeitas ao disposto no presente capítulo. A Parte requerida deve, na medida do possível, dar uma resposta em tempo útil.
2. Os pedidos de informações a que se refere o n.º 1 devem indicar a empresa, as mercadorias, os serviços e os mercados em causa, bem como os interesses ao abrigo do presente capítulo que a Parte requerente considera serem negativamente afetados.

ARTIGO 17.6

Cooperação

As Partes cooperam mediante:

- a) A exploração da possibilidade de assumir compromissos adicionais em relação às empresas públicas e às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais; e
- b) O intercâmbio de experiências no desenvolvimento de boas práticas em matéria de governação das empresas públicas.

ARTIGO 17.7

Alteração do anexo 17-A

O anexo 17-A está sujeito a revisão pelo Conselho do Comércio 5 (cinco) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a fim de explorar a possibilidade de assumir compromissos adicionais. O Conselho do Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 17-A, conforme adequado.

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 18.1

Objetivos e âmbito

1. O objetivo do presente capítulo é reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, nomeadamente através da definição de princípios e ações referentes aos aspetos laborais¹ e ambientais do desenvolvimento sustentável com particular importância no contexto do comércio e do investimento.

¹ Para efeitos do presente capítulo, o termo «laboral» ou «trabalho» refere-se aos objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

2. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento em 1992, a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Execução de Joanesburgo da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial do Conselho Económico e Social das Nações Unidas sobre a criação, a nível nacional e internacional, de um ambiente suscetível de gerar pleno emprego produtivo e trabalho digno para todos e as suas repercussões no desenvolvimento sustentável, de 2006, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Justiça Social para uma Globalização Justa de 2008, adotada pela OIT na sua 97.ª sessão, realizada em Genebra, em 10 de junho de 2008 («Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa»), o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2012, incorporado na Resolução n.º 66/288, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 27 de julho de 2012, intitulada «O futuro que queremos» e os ODS do documento da Agenda 2030 da ONU «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 («Agenda 2030»).

3. As Partes reconhecem que as dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável são interdependentes e reforçam-se mutuamente, e afirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras.

4. Em consonância com os instrumentos referidos no n.º 2, as Partes promovem o desenvolvimento sustentável através:
- a) Do desenvolvimento das relações comerciais e económicas de uma forma que contribua para alcançar os ODS e apoie as respetivas normas e objetivos laborais e ambientais num contexto de relações comerciais livres, abertas, transparentes e respeitadoras dos acordos multilaterais de que são partes;
 - b) Do respeito dos seus compromissos multilaterais nos domínios do trabalho e do ambiente; e
 - c) Do reforço da cooperação e da compreensão das respetivas políticas e medidas laborais e ambientais relacionadas com o comércio, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento de cada país e respeitando as políticas e prioridades nacionais.
5. Reconhecendo as diferenças existentes entre os respetivos níveis de desenvolvimento, as Partes acordam em que o presente capítulo incorpore uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns.

ARTIGO 18.2

Direito de regulação e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte a determinar as respetivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, a estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e laboral que considere adequados e a adotar ou alterar as respetivas legislação, regulamentação e políticas. Os referidos níveis, legislação, regulamentação e políticas devem ser compatíveis com o compromisso assumido por cada uma das Partes no que respeita aos acordos e normas internacionais a que se referem os artigos 18.4 e 18.5.
2. Cada Parte esforça-se por melhorar a sua legislação, regulamentação e as suas políticas relevantes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção do ambiente e do trabalho.
3. Nenhuma das Partes pode reduzir os níveis de proteção garantidos pela sua legislação e regulamentação em matéria ambiental e laboral com o objetivo de promover as trocas comerciais ou os investimentos.
4. Nenhuma das Partes pode renunciar ou aplicar derrogações, ou oferecer-se para renunciar ou aplicar derrogações, da sua legislação e regulamentação em matéria ambiental e laboral com o objetivo de promover as trocas comerciais ou os investimentos.
5. Nenhuma das Partes pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva a sua legislação e regulamentação em matéria ambiental e laboral com o objetivo de promover as trocas comerciais ou os investimentos.
6. Nenhuma das Partes pode aplicar a respetiva legislação e regulamentação em matéria ambiental e laboral de um modo que constitua uma restrição dissimulada ao comércio nem uma discriminação injustificada ou arbitrária.

ARTIGO 18.3

Transparência

1. Cada Parte assegura, em conformidade com o capítulo 19, que o desenvolvimento, a adoção e a aplicação das seguintes medidas se realizam de forma transparente, garantindo a sensibilização e incentivando a participação do público, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos:

- a) Medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições laborais suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento; e
- b) Medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do ambiente ou das condições laborais.

ARTIGO 18.4

Normas e acordos multilaterais em matéria laboral

1. As Partes reiteram a importância de uma maior coerência das políticas para um trabalho digno, abrangendo normas laborais fundamentais e níveis elevados de proteção laboral, bem como a fiscalização do seu cumprimento efetivo, e reconhecem que estes domínios se podem repercutir favoravelmente na eficiência económica, na inovação e na produtividade, bem como nos resultados das exportações. Neste contexto, reconhecem igualmente a importância do diálogo social em questões laborais entre os trabalhadores, os empregadores, as respetivas organizações e os governos, e comprometem-se a promover esse diálogo.

2. As Partes reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de forma a viabilizar o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos, nomeadamente homens, mulheres e jovens. Neste contexto, cada Parte reafirma o seu compromisso em promover e aplicar efetivamente as convenções e protocolos da OIT ratificados pelos Estados do MERCOSUL signatários e pelos Estados-Membros da União Europeia e classificados como atualizados pela OIT.

3. Em conformidade com a Constituição da OIT e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada em Genebra em 18 de junho de 1998 (a seguir designada «Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho»), as Partes respeitam, promovem e aplicam efetivamente as normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, conforme definidas nas convenções fundamentais da OIT, nomeadamente:

- a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) A abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

4. Cada Parte envida esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não seja parte e que estejam classificados como atualizados por esta organização. As Partes procedem regularmente ao intercâmbio de informações sobre os respetivos progressos a este respeito.

5. As Partes recordam que um dos objetivos da Agenda 2030 é a eliminação do trabalho forçado e sublinham a importância da ratificação e da aplicação efetiva do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado.

6. As Partes consultam-se mutuamente e cooperam, conforme necessário, sobre questões laborais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo, incluindo no contexto da OIT.

7. Recordando a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

8. Cada Parte promove o trabalho digno, tal como estabelecido na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Cada Parte deve estar particularmente atenta:

- a) Ao desenvolvimento e ao reforço das medidas de saúde e segurança no trabalho, incluindo indemnizações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, na aceção das convenções pertinentes da OIT e de outros compromissos internacionais;
- b) Às condições de trabalho dignas para todos, no que respeita, nomeadamente, aos salários e remunerações, horários de trabalho e outras condições laborais;
- c) À inspeção do trabalho, nomeadamente através da aplicação efetiva das normas relevantes da OIT em matéria de inspeções do trabalho; e

d) À não discriminação relativamente às condições de trabalho, inclusive para os trabalhadores migrantes.

9. Cada Parte assegura a disponibilidade e a acessibilidade de processos administrativos e judiciais que permitam adotar medidas eficazes contra as violações dos direitos laborais a que se refere o presente capítulo.

ARTIGO 18.5

Acordos multilaterais no domínio do ambiente

1. As Partes reconhecem que o ambiente é uma das três dimensões do desenvolvimento sustentável — económica, social e ambiental — e que essas três dimensões devem ser abordadas de forma equilibrada e integrada. Além disso, as Partes reconhecem o contributo que o comércio pode dar para o desenvolvimento sustentável.

2. As Partes reconhecem a importância da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (a seguir designado «PNUA») e dos acordos multilaterais no domínio do ambiente (a seguir designadas «AMA») como resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais e regionais, e salientam a necessidade de reforçar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais.

3. Cada Parte afirma o seu compromisso no sentido de promover e aplicar efetivamente os AMA de que seja signatária, bem como os respetivos protocolos e alterações.

4. As Partes procedem ao intercâmbio regular de informações sobre os respectivos progressos no que se refere à ratificação dos AMA, incluindo os respectivos protocolos e alterações.
5. As Partes consultam-se mutuamente e cooperam, conforme necessário, sobre questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo no contexto dos AMA.
6. As Partes reconhecem o seu direito de invocar o artigo 20.2 em relação a medidas ambientais.
7. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar ou manter medidas para aplicar os AMA de que é signatária, se as mesmas forem compatíveis com o artigo 18.2, n.º 6.

ARTIGO 18.6

Comércio e alterações climáticas

1. As Partes reconhecem a importância de prosseguir o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992 (a seguir designada «CQNUAC»), a fim de reagir à ameaça premente que as alterações climáticas representam, e reconhecem o papel do comércio para este efeito.
2. Nos termos do n.º 1, cada Parte:
 - a) Aplica efetivamente a CQNUAC e o Acordo de Paris, celebrado em Paris em 20 de dezembro de 2015 (a seguir designado «Acordo de Paris»), criado ao abrigo da mesma; e

- b) Em consonância com o artigo 2.º do Acordo de Paris, promove o contributo positivo do comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas e para aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas de uma forma que não ameace a produção alimentar.
3. As Partes cooperam, se for caso disso, sobre questões relativas às alterações climáticas relacionadas com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, em especial no âmbito da CQNUAC.

ARTIGO 18.7

Comércio e biodiversidade

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica celebrada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington DC, em 3 de março de 1973 (a seguir designada «CITES»), o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e as decisões adotadas ao abrigo dos mesmos, bem como o papel que o comércio pode desempenhar na consecução dos objetivos dessas convenções e desse tratado.

2. Nos termos do n.º 1, cada Parte:
- a) Promove a utilização da CITES como instrumento para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, incluindo por via da inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que se considere que o estado de conservação dessas espécies esteja ameaçado devido ao comércio internacional;
 - b) Aplica medidas eficazes que conduzam a uma redução do comércio ilegal de espécies selvagens, que sejam coerentes com os acordos internacionais de que é parte;
 - c) Incentiva o comércio de produtos derivados de recursos naturais obtidos através da utilização sustentável dos recursos biológicos ou que contribuam para a conservação da biodiversidade, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares; e
 - d) Promove a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e, se for caso disso, toma medidas relativas ao acesso a esses recursos e o consentimento prévio informado.
3. As Partes procedem igualmente ao intercâmbio de informações sobre iniciativas e boas práticas em matéria de comércio de produtos derivados de recursos naturais, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, e cooperam, se for caso disso, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre as questões abrangidas pelo presente artigo.

ARTIGO 18.8

Comércio e gestão sustentável das florestas

1. As Partes reconhecem a importância da gestão sustentável das florestas e o papel do comércio na consecução desse objetivo e na restauração das florestas para a sua conservação e utilização sustentável.
2. Nos termos do n.º 1, cada Parte:
 - a) Incentiva o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de modo sustentável, obtidos em conformidade com a legislação e regulamentação do país de extração;
 - b) Promove, conforme adequado e com o consentimento prévio informado dos implicados, a inclusão das comunidades locais florestais e dos povos indígenas em cadeias de abastecimento sustentáveis de madeira e produtos florestais não lenhosos, como forma de melhorar os seus meios de subsistência e de promover a conservação e a utilização sustentável das florestas;
 - c) Aplica medidas para combater a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo;
 - d) Procede ao intercâmbio de informações sobre iniciativas relacionadas com o comércio em matéria de gestão florestal sustentável, governação florestal e conservação do coberto florestal, e coopera no sentido da maximização do impacto e da garantia do apoio recíproco das respetivas políticas de interesse mútuo; e

- e) Cooperará, se for caso disso, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre questões relativas ao comércio e à conservação do coberto florestal, bem como à gestão sustentável das florestas, em consonância com a Agenda 2030.

ARTIGO 18.9

Comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância de conservar e gerir de forma sustentável os recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos, bem como de promover uma aquicultura responsável e sustentável, assim como o papel do comércio na prossecução destes objetivos e o seu compromisso comum de alcançar o ODS n.º 14 da Agenda 2030, em especial as suas metas 4 e 6.
2. Nos termos do n.º 1 e em consonância com os seus compromissos internacionais, as Partes:
 - a) Aplicam medidas de conservação e de gestão a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos, em conformidade com o direito internacional consagrado na CNUDM e noutros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (a seguir designada «FAO») de que sejam signatárias;
 - b) Atuam em conformidade com os princípios do Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, adotado pela Resolução 4/95, de 31 de outubro de 1995 (a seguir designado «Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO»);

- c) Participam e cooperam ativamente no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas e de outras instâncias internacionais pertinentes de que sejam membros, observadores ou partes não contratantes cooperantes, com o objetivo de alcançar uma boa governação das pescas e uma pesca sustentável, nomeadamente através do controlo, da monitorização e da fiscalização eficazes das medidas de gestão e, se for caso disso, da aplicação de regimes de documentação das capturas ou de certificação;
- d) Aplicam, em conformidade com os seus compromissos internacionais, medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e excluir do comércio internacional os produtos que não respeitem essas medidas, e cooperam para esse efeito, nomeadamente facilitando o intercâmbio de informações;
- e) Esforçam-se por coordenar as medidas necessárias para a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de peixes transzonais em zonas de interesse comum; e
- f) Promovem o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspetos económicos, sociais e ambientais, nomeadamente no que se refere à implementação dos objetivos e princípios enunciados no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO.

ARTIGO 18.10

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições laborais suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte assegura que as informações científicas e técnicas nas quais se baseia provém de organismos técnicos e científicos reconhecidos, e que as medidas se baseiam em eventuais normas, orientações ou recomendações internacionais relevantes.
2. Nos casos em que as provas ou informações científicas forem insuficientes ou inconclusivas e existir risco de grave degradação ambiental ou risco para a saúde e segurança no trabalho no seu território, a Parte em causa pode adotar medidas com base no princípio da precaução. Essas medidas devem basear-se nas informações pertinentes disponíveis e ser objeto de revisão periódica. A Parte que adota essas medidas procura obter as informações científicas novas ou adicionais necessárias para uma avaliação mais conclusiva e reaprecia as medidas, sempre que adequado.
3. Se uma medida adotada em conformidade com o n.º 2 tiver impacto no comércio ou no investimento, uma Parte pode solicitar à Parte que a adota que forneça informações que indiquem que as provas ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas em relação à questão em causa e que a medida adotada é coerente com o seu próprio nível de proteção, e pode solicitar que a questão seja debatida no Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável referido no artigo 18.14.
4. As medidas referidas no presente artigo não podem ser aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

ARTIGO 18.11

Comércio e gestão responsável das cadeias de abastecimento

1. As Partes reconhecem a importância da gestão responsável das cadeias de abastecimento mediante práticas de conduta empresarial responsável e de responsabilidade social das empresas assentes em orientações acordadas a nível internacional.
2. Nos termos do n.º 1, cada Parte:
 - a) Apoia a divulgação e a utilização de instrumentos internacionais pertinentes que aprovou ou apoiou, como a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT, adotada em Genebra em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011, e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: Recomendações para uma conduta empresarial responsável num contexto global, anexas à Declaração da OCDE sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais, adotada em Paris, em 21 de junho de 1976;
 - b) Promove a adoção voluntária pelas empresas da responsabilidade social das empresas ou de práticas empresariais responsáveis, em consonância com as diretrizes e os princípios referidos na alínea a); e
 - c) Proporciona um quadro político favorável à aplicação efetiva dos princípios e diretrizes referidos na alínea a).

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais nos domínios da responsabilidade social das empresas e da conduta empresarial responsável, incentivando a colaboração a este respeito. No que diz respeito ao Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Aproveitamento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco e respetivos suplementos, as Partes que aderem ou apoiam esse Guia devem também promover a sua adoção.

4. As Partes procedem ao intercâmbio de informações e de boas práticas, e, se adequado, cooperam nas questões abrangidas pelo presente artigo, incluindo no quando das instâncias regionais e internacionais pertinentes.

ARTIGO 18.12

Outras iniciativas sobre comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes confirmam o seu compromisso de melhorar o contributo do comércio e do investimento para o objetivo de desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.

2. Nos termos do n.º 1, as Partes:

a) Promovem os objetivos da Agenda do Trabalho Digno, em conformidade com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, incluindo o salário mínimo de subsistência, a proteção social inclusiva, a saúde e a segurança no trabalho e outros aspetos relacionados com as condições de trabalho;

- b) Incentivam o comércio e o investimento em produtos e serviços, bem como o intercâmbio voluntário de práticas e tecnologias que contribuam para melhorar as condições sociais e ambientais, incluindo as de especial relevância para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, de forma coerente com o presente Acordo; e
- c) Cooperam, se for caso disso, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, no âmbito das matérias abrangidas pelo presente artigo.

ARTIGO 18.13

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem a importância do trabalho conjunto para alcançar os objetivos do presente capítulo. Podem trabalhar em conjunto, nomeadamente, sobre:
 - a) Os aspetos laborais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável nas instâncias internacionais, incluindo a OMC, a OIT, o PNUA, a CNUCED, o Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e os AMA;
 - b) O impacto da legislação e das normas laborais e ambientais no comércio e no investimento;
 - c) O impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho e no ambiente; e
 - d) Sistemas voluntários de garantia da sustentabilidade, tais como sistemas de comércio justo e ético e rótulos ecológicos, através da partilha de experiências e informações sobre esses sistemas.

2. A fim de alcançar os objetivos do presente capítulo, as Partes podem igualmente trabalhar em conjunto sobre os aspetos relacionados com o comércio, nomeadamente:

- a) A aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e outras convenções atualizadas da OIT;
- b) A Agenda do Trabalho Digno da OIT, inclusive em matéria de interações entre comércio e emprego pleno e produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas laborais fundamentais, trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social, desenvolvimento de competências e igualdade de género;
- c) A implementação dos AMA e o apoio à participação mútua nos mesmos;
- d) O regime internacional dinâmico aplicável às alterações climáticas no âmbito da CQNUAC, em especial a aplicação do Acordo de Paris;
- e) O Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e quaisquer alterações ao mesmo ratificadas pelas Partes, nomeadamente medidas para controlar a produção, o consumo e o comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozono (ODS) e hidrofluorcarbonetos (HFC), e a promoção de alternativas respeitadoras do ambiente, bem como medidas para combater o comércio ilegal de substâncias regulamentadas por esse Protocolo;
- f) A responsabilidade social das empresas, a conduta empresarial responsável, a gestão responsável das cadeias de abastecimento mundiais e a obrigação de prestar contas, incluindo no que respeita à aplicação, seguimento e divulgação dos instrumentos internacionais relevantes;

- g) A boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos;
- h) A conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, nomeadamente através do acesso adequado a esses recursos, como referido no artigo 18.7;
- i) O combate ao tráfico de espécies selvagens, tal como referido no artigo 18.7;
- j) A promoção da conservação e gestão sustentável das florestas, com vista a reduzir a desflorestação e a exploração madeireira ilegal, tal como referido no artigo 18.8;
- k) As iniciativas públicas e privadas que contribuam para o objetivo de travar a desflorestação, incluindo as que ligam a produção ao consumo através das cadeias de abastecimento, em consonância com os ODS n.ºs 12 e 15 da Agenda 2030;
- l) A promoção de práticas de pesca sustentáveis e do comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável, tal como referido no artigo 18.9; e
- m) As iniciativas de consumo e produção sustentáveis coerentes com o ODS n.º 12 da Agenda 2030, incluindo, entre outros, a economia circular e outros modelos económicos sustentáveis destinados a aumentar a eficiência na utilização dos recursos e a reduzir a produção de resíduos.

ARTIGO 18.14

Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável e pontos de contacto

1. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável, criado nos termos do artigo 22.3, n.º 4, desempenha as seguintes funções, para além das enumeradas no artigo 22.3:
 - a) Facilitar e monitorizar as atividades de cooperação realizadas ao abrigo do presente capítulo;
 - b) Desempenhar as funções previstas nos artigos 18.16 a 18.18; e
 - c) Levar a cabo os trabalhos internos preparatórios necessários para o Comité de Comércio, incluindo no que respeita aos temas a debater com os grupos consultivos internos a que se refere o artigo 22.6.
2. O subcomité publica um relatório após cada uma das suas reuniões.
3. Cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração a fim de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com a execução do presente capítulo.

ARTIGO 18.15

Resolução de litígios

1. As Partes envidam todos os esforços, mediante o diálogo, a consulta, o intercâmbio de informações e a cooperação, para resolverem eventuais diferendos quanto à interpretação ou à aplicação do presente capítulo.
2. Todos os prazos referidos nos artigos 18.16 e 18.17 podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.
3. Todos os prazos previstos no presente capítulo são calculados em dias de calendário a contar do dia seguinte ao do ato ou facto a que se referem.
4. Para efeitos do presente capítulo, as Partes num litígio ao abrigo do presente capítulo são as estabelecidas no artigo 21.3.
5. Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente capítulo.

ARTIGO 18.16

Consultas

1. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte quanto à interpretação ou aplicação do presente capítulo, mediante pedido por escrito apresentado ao ponto de contacto da outra Parte designado nos termos do artigo 18.14, n.º 3. O pedido deve apresentar a questão em causa de forma clara e fornecer um breve resumo das alegações nos termos do presente capítulo, incluindo a indicação das disposições pertinentes e uma explicação do modo como afeta os objetivos do presente capítulo, bem como qualquer outra informação que a Parte considere pertinente. As consultas têm início logo que uma Parte apresente um pedido de consultas e, em qualquer caso, o mais tardar 30 (trinta) dias após a data de receção do pedido.

2. As consultas realizam-se presencialmente ou, se as Partes assim o acordarem, por videoconferência ou por outros meios eletrónicos. Salvo acordo mútuo em contrário, se forem presenciais, as consultas realizam-se no território da Parte a quem o pedido é dirigido.

3. As Partes procedem a consultas com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. Em questões relacionadas com os acordos multilaterais referidos no presente capítulo, as Partes têm em conta as informações provenientes da OIT ou de organizações ou organismos competentes responsáveis pelos AMA ratificados por ambas as Partes, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e dessas organizações. Se necessário, as Partes podem solicitar o parecer dessas organizações ou organismos, ou de qualquer perito ou organismo que considerem adequado.

4. Se uma Parte considerar que a questão necessita de uma discussão mais aprofundada, pode solicitar por escrito que se reúna o Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável e deve notificar esse pedido ao ponto de contacto designado nos termos do artigo 18.14, n.º 3. Esse pedido não pode ser apresentado antes de terem decorrido 60 dias a contar da data de receção do pedido nos termos do n.º 1. O Comité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne prontamente e procura chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão.
5. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável tem em conta os eventuais pontos de vista sobre a questão apresentados pelos grupos consultivos internos referidos no artigo 22.6, bem como eventuais pareceres de peritos.
6. Todas as resoluções das Partes são disponibilizadas ao público.

ARTIGO 18.17

Painel de peritos

1. Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do artigo 26.16, não tiver sido encontrada uma solução mutuamente satisfatória, uma Parte pode solicitar a constituição de um painel de peritos para apreciar a questão. Essa solicitação deve ser apresentada por escrito ao ponto de contacto da outra Parte designado nos termos do artigo 18.14, n.º 3, e identificar as razões para solicitar a constituição de um painel de peritos, incluindo uma descrição das medidas em causa e das disposições pertinentes do presente capítulo que considere aplicáveis.
2. Salvo disposição em contrário no presente artigo, são aplicáveis os artigos 21.9, 21.11, 21.12, 21.26 e 21.27, bem como o regulamento interno que consta do anexo 21-A e o código de conduta que consta do anexo 21-B.

3. Na sua primeira reunião após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável elabora uma lista de, pelo menos, 15 (quinze) pessoas que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar funções no painel de peritos. A lista é composta por 3 (três) sublistas: 1 (uma) sublista proposta pela UE, 1 (uma) sublista proposta pelo MERCOSUL e 1 (uma) sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes. Cada Parte propõe para a sua sublista, no mínimo, 5 (cinco) pessoas. As Partes seleccionam igualmente pelo menos 5 (cinco) pessoas para a lista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável garante que a lista se mantém atualizada e que inclui, pelo menos, 15 (quinze) peritos.

4. As pessoas a que se refere o n.º 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência nas questões objeto do presente capítulo, nomeadamente direito do trabalho, do ambiente ou do comércio, ou no domínio da resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem agir a título pessoal, ser independentes, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas ao diferendo nem estar ligadas ao governo de qualquer das Partes. Devem igualmente cumprir o disposto no anexo 21-B.

5. Um painel de peritos é composto por 3 (três) membros, salvo acordo das Partes em contrário. O presidente deve fazer parte da sublista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. Um painel de peritos é constituído de acordo com os procedimentos definidos no artigo 29.9, n.ºs 1 a 4. Os peritos são seleccionados de entre as pessoas relevantes constantes das sublistas referidas no n.º 3 do presente artigo, em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 21.9, n.ºs 2, 3 e 4.

6. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da constituição do painel de peritos, como definido no artigo 21.9, n.º 5, o mandato do painel é o seguinte:

« apreciar, à luz das disposições pertinentes do capítulo 18 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, e elaborar um relatório, em conformidade com o artigo 18.17, com as suas recomendações para a resolução da questão».

7. No que diz respeito às questões relacionadas com o respeito dos acordos multilaterais a que se refere o presente capítulo, os pareceres de peritos ou as informações solicitadas pelo painel de peritos em conformidade com o artigo 21.12 devem incluir informações e pareceres dos organismos competentes da OIT ou do EMA. As informações obtidas ao abrigo do presente número são apresentadas a ambas Partes para que formulem as suas observações.

8. O painel de peritos interpreta as disposições do presente capítulo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público.

9. O painel de peritos apresenta às Partes um relatório intercalar no prazo de 90 (noventa) dias após a sua constituição e um relatório final, o mais tardar, 60 (sessenta) dias após a apresentação do relatório intercalar. Estes relatórios apresentam as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicação das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e às recomendações formuladas. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de emissão do relatório intercalar, as Partes envolvidas podem apresentar ao painel de peritos observações por escrito acerca do mesmo. Após examinar essas observações por escrito, o painel de peritos pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. Caso considere que os prazos previstos no presente número não podem ser cumpridos, o presidente do painel de peritos notifica por escrito as Partes, comunicando-lhes os motivos do atraso e a data em que o painel calcula poder emitir o relatório intercalar ou final.

10. As Partes disponibilizam ao público o relatório final no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação pelo painel de peritos.

11. As Partes analisam as medidas que considerem adequado aplicar, tendo em conta o relatório e as recomendações do painel de peritos. O mais tardar 90 (noventa) dias após a publicação do relatório, a Parte requerida informa o respetivo grupo consultivo interno a que se refere o artigo 22.6 e a outra Parte das suas decisões sobre as ações ou medidas a aplicar. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável acompanha o seguimento dado ao relatório do painel de peritos e às suas recomendações. O grupo consultivo interno a que se refere o artigo 22.6 pode apresentar ao Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável observações a este respeito.

ARTIGO 18.18

Reexame

1. A fim de facilitar a consecução dos objetivos do presente capítulo, as Partes debatem, nas reuniões do Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável, a sua aplicação efetiva, incluindo o eventual reexame das suas disposições, tendo em conta, nomeadamente, a experiência adquirida, a evolução das políticas em cada Parte, a evolução dos acordos internacionais e os pontos de vista apresentados pelas partes interessadas.
2. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável pode recomendar às Partes alterações às disposições pertinentes do presente capítulo que reflitam o resultado das discussões a que se refere o n.º 1.

CAPÍTULO 19

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 19.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) «Decisão administrativa», uma decisão que afeta os direitos e obrigações de uma pessoa num caso concreto, abrangendo qualquer ação ou omissão de carácter administrativo, como previsto na legislação e regulamentação de uma Parte;
- b) «Pessoa interessada», qualquer pessoa singular ou coletiva que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral; e
- c) «Medida de aplicação geral», uma lei, um regulamento, uma decisão judicial, um procedimento ou uma decisão administrativa de aplicação geral que possa ter impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo.

ARTIGO 19.2

Objetivos

Conscientes do impacto que o seu quadro regulamentar pode ter no comércio e nos investimentos entre as Partes, cada uma delas procura promover um quadro regulamentar previsível e transparente, bem como procedimentos eficientes para os operadores económicos, em especial para as PME, em conformidade com o disposto no presente capítulo.

ARTIGO 19.3

Publicação

1. As Partes asseguram que as medidas de aplicação geral relativas a qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo:
 - a) São rapidamente publicadas num dos meios oficialmente previstos para o efeito, se possível por via eletrónica, ou disponibilizadas de modo a permitir que as pessoas interessadas delas tomem conhecimento;
 - b) Incluem uma explicação dos seus objetivos e fundamentação; e
 - c) Preveem tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor das medidas em causa, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência.

2. Na medida do possível, ao adotar ou alterar as principais disposições legislativas ou regulamentares de aplicação geral quanto a qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo, cada Parte deve, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos:

- a) Publicar previamente o projeto de lei ou regulamento ou os documentos de consulta com informações pormenorizadas sobre o objetivo e a fundamentação dessa lei ou regulamento;
- b) Proporcionar às pessoas interessadas e à outra Parte uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre esse projeto de lei ou regulamento ou documentos de consulta; e
- c) Envidar esforços para ter em conta as observações recebidas sobre esses projetos de lei ou regulamento ou documentos de consulta.

ARTIGO 19.4

Pedidos de informação

1. O mais tardar 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte cria ou mantém mecanismos adequados para receber e responder a pedidos de informação de qualquer pessoa sobre qualquer medida de aplicação geral proposta ou em vigor e sobre a forma como se aplica em relação a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo.

2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte presta de imediato os esclarecimentos e responde aos pedidos de informação relativos a quaisquer medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral respeitantes a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo que, no entender da Parte requerente, possam afetar o funcionamento do presente Acordo.

ARTIGO 19.5

Administração das medidas de aplicação geral

1. Cada Parte aplica de forma objetiva, imparcial e razoável, todas as medidas de aplicação geral relativas a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo.
2. Ao aplicar as medidas de aplicação geral a pessoas, mercadorias ou serviços da outra Parte em casos específicos, cada Parte:
 - a) Procura notificar as pessoas diretamente afetadas por um procedimento administrativo¹ com uma antecedência razoável, nos termos da respetiva legislação e regulamentação, do início do mesmo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual o procedimento é iniciado e uma descrição geral das questões em apreço; e
 - b) Concede a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam.

¹ Para maior clareza, no caso de questões abrangidas pelo capítulo 15, essas pessoas são os destinatários de qualquer decisão de uma autoridade da concorrência de uma Parte.

ARTIGO 19.6

Reexame e vias de recurso

1. Cada Parte cria ou mantém em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para efeitos do reexame ou do recurso imediato e, se tal se justificar, da retificação de decisões administrativas respeitantes a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo. Cada Parte vela por que os respetivos procedimentos de reexame ou de recurso sejam executados de forma não discriminatória e imparcial por tribunais imparciais e independentes da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de carácter administrativo, constituídos por pessoas sem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.
2. As Partes asseguram que no âmbito dos processos a que se refere o n.º 1 é reconhecido às partes no processo o direito a:
 - a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições; e
 - b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, no processo compilado pela autoridade administrativa.
3. Cada Parte assegura que a decisão a que se refere o n.º 2, alínea b), é executada, sob reserva dos meios de recurso ou de novo reexame previstos na sua legislação, e regida pela prática da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de carácter administrativo quanto à decisão administrativa em causa.

ARTIGO 19.7

Boas práticas, qualidade e eficácia da regulamentação

1. As Partes reconhecem os princípios das boas práticas regulamentares e promovem a qualidade e a eficácia da regulamentação. Incumbe às Partes, nomeadamente:
 - a) Incentivar a realização de avaliações do impacto regulamentar para todas as iniciativas importantes; e
 - b) Criar ou manter em vigor procedimentos que promovam a avaliação retrospectiva sistemática das medidas de interesse geral.

2. As Partes procuram cooperar no âmbito das instâncias regionais e multilaterais, promovendo as boas práticas de regulamentação e a transparência quanto ao comércio internacional e ao investimento nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

ARTIGO 19.8

Relação com outros capítulos

O presente capítulo é aplicável sem prejuízo de outras disposições específicas enunciadas noutros capítulos do presente Acordo.

CAPÍTULO 20

EXCEÇÕES

ARTIGO 20.1

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

- a) Exigir que uma Parte forneça ou faculte acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou
- b) Impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:
 - i) relacionadas com a produção, ou o tráfico, de armas, de munições e de material de guerra e relativas ao tráfico e a transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologias, bem como a atividades económicas levadas a cabo, direta ou indiretamente, para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares,
 - ii) relacionadas com materiais cindíveis e de fusão ou com os materiais a partir dos quais estes são obtidos, ou
 - iii) adotadas em período de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou

- c) Impedir que uma Parte adote quaisquer medidas para satisfazer compromissos internacionais assumidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, aquando da conclusão da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional (a seguir designada «Carta das Nações Unidas»), para efeitos de manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 20.2

Exceções gerais

1. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição dos capítulos 2, 4 e 17 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar as medidas a que se refere o artigo XX do GATT de 1994. Para o efeito, o artigo XX do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas e disposições suplementares, é incorporado, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.
2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição dissimulada à liberalização do investimento ou ao comércio de serviços, nenhuma disposição dos capítulos 10 e 17 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:
 - a) Necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública¹;

¹ Só podem ser invocadas exceções relativas à segurança pública e à ordem pública quando exista uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.

- b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;
- c) Relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se as medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível interno ou à oferta ou consumo de serviços a nível interno;
- d) Necessárias para efeitos da proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- e) Necessárias para garantir a observância de disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incoerentes com o disposto no presente Acordo, nomeadamente as relativas:
 - i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas¹ ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,
 - ii) à proteção da privacidade das pessoas quanto ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais, ou
 - iii) à segurança.

3. Nenhuma disposição do capítulo 10 pode ser tida como impeditiva da adoção ou da imposição de qualquer medida que dê cumprimento a um requisito determinado ou coercivamente imposto por um órgão jurisdicional, tribunal administrativo ou autoridade da concorrência a fim de sanar uma violação da legislação ou da regulamentação da concorrência.

¹ Para maior clareza, isto inclui disposições legislativas e regulamentares sobre o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

4. Para maior clareza, as Partes entendem que, nos casos em que essas medidas sejam de outro modo incompatíveis com as disposições dos capítulos 2, 4 e 17:

- a) As medidas a que se refere o artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 incluem as medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;
- b) O artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 é aplicável às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não; e
- c) As medidas adotadas para aplicar acordos multilaterais em matéria de ambiente podem ser abrangidas pelo artigo XX, alíneas b) ou g), do GATT de 1994.

5. Antes de uma Parte adotar quaisquer medidas em conformidade com o artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, faculta à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de encontrarem uma solução aceitável por ambas. Se não for alcançado um acordo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foram facultadas essas informações, a Parte interessada pode aplicar as medidas em causa. Sempre que circunstâncias excepcionais e críticas exijam uma ação imediata, a Parte que tenciona adotar as medidas pode aplicar a medida necessária para fazer face às circunstâncias sem notificação prévia, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

ARTIGO 20.3

Fiscalidade

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
 - a) «Residência», a residência para efeitos fiscais; e
 - b) «Convenção fiscal», uma convenção destinada a evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou convénio internacional relacionado integral ou principalmente com a fiscalidade em que sejam partes a União Europeia ou os seus Estados-Membros ou qualquer Estado do MERCOSUL signatário.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo afeta os direitos e obrigações da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou dos Estados do MERCOSUL signatários, ao abrigo de qualquer convenção fiscal. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e uma convenção fiscal, esta última prevalece sobre as disposições consideradas incompatíveis.

3. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição dissimulada ao comércio ou ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter em vigor ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos¹ que:

- a) Estabeleça uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos; ou

¹ Para maior clareza, as Partes entendem que tais medidas incluem as medidas incompatíveis com o artigo 10.4 destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativas ou efetivas de impostos diretos, tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

- i) sejam aplicáveis a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
- ii) sejam aplicáveis a não residentes a fim de garantir a imposição ou a cobrança de impostos no território dessa Parte;
- iii) sejam aplicáveis a não residentes ou a residentes a fim de impedir a evasão ou a fraude fiscais, incluindo medidas destinadas a assegurar a conformidade (*compliance*);
- iv) sejam aplicáveis a consumidores de serviços prestados no território de outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de impostos aos referidos consumidores provenientes de fontes situadas no território da Parte;
- v) efetuem uma distinção entre os investidores e prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença da natureza da matéria coletável de ambos; ou
- vi) determinem, atribuam ou repartam rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.

Os termos ou conceitos fiscais constantes da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos fiscais, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo da legislação interna da Parte que toma a medida.

- b) Se destine a prevenir a fraude ou a evasão fiscais ao abrigo de uma convenção fiscal ou da legislação fiscal dessa Parte.

ARTIGO 20.4

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir às Partes que revelem informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação coerciva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas determinadas, salvo se a divulgação das mesmas for solicitada por um painel no âmbito de um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do capítulo 21. Nesses casos, o painel assegura a plena proteção das informações confidenciais.
2. Se uma Parte transmitir informações consideradas confidenciais ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte trata essas informações como sendo confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as transmitir.

ARTIGO 20.5

Derrogações da OMC

Se uma das obrigações impostas pelo presente Acordo for substancialmente equivalente a uma obrigação que conste do Acordo OMC, considera-se que qualquer medida adotada em conformidade com uma derrogação adotada nos termos do artigo IX, n.ºs 3 e 4, do Acordo OMC é conforme com a obrigação substantivamente equivalente do presente Acordo.

CAPÍTULO 21

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO A

OBJETIVO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 21.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é criar um mecanismo eficaz e eficiente para:

- a) Prevenir e resolver eventuais litígios entre as Partes quanto à interpretação e aplicação do presente Acordo, a fim de alcançar, se possível, uma solução mutuamente acordada; e
- b) Preservar o equilíbrio das concessões concedidas pelo presente Acordo, quando for caso disso.

ARTIGO 21.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 21-A, 21-B e 21-C, entende-se por:

- a) «Consultor», uma pessoa designada por uma Parte para a aconselhar ou assistir no âmbito de um processo de arbitragem;
- b) «Painel de arbitragem», um painel constituído nos termos do artigo 21.9;
- c) «Árbitro», uma pessoa que seja membro de um painel de arbitragem;
- d) «Assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;
- e) «Candidato», uma pessoa cujo nome figure na lista de árbitros a que se refere o artigo 21.8, n.º 3, e cuja nomeação como membro de um painel de arbitragem esteja a ser ponderada nos termos do artigo 21.9;
- f) «Parte requerente», a Parte que requer a constituição de um painel nos termos do artigo 21.7;

- g) «Perito», uma pessoa com conhecimentos especializados e reconhecidos e experiência num determinado domínio, a quem um painel de arbitragem ou um mediador solicita a emissão de um parecer, ou cujo parecer nesse domínio é apresentado ou solicitado por qualquer das partes;
- h) «Mediador», uma pessoa que conduz uma mediação nos termos do artigo 21.6;
- i) «Representante de uma Parte», um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou agência do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa essa Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente capítulo. e
- j) «Pessoal», relativamente a um árbitro, as pessoas, que não os assistentes, que trabalhem sob a sua direção e supervisão;

ARTIGO 21.3

Partes no litígio

1. Para efeitos do presente capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, podem ser partes num litígio. As partes no litígio são a seguir designadas por «parte» ou «partes».
2. A União Europeia pode iniciar um processo de resolução de litígios contra o MERCOSUL relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, sempre que a medida em causa seja uma medida do MERCOSUL.

3. A União Europeia pode iniciar um processo de resolução de litígios contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatários relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, sempre que a medida em causa seja uma medida desse ou desses Estados do MERCOSUL signatários.
4. O MERCOSUL pode iniciar um processo de resolução de litígios contra a União Europeia relativamente a qualquer medida que diga respeito ao MERCOSUL ou a todos os Estados do MERCOSUL signatários, sempre que se trate de uma medida da União Europeia¹ ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.
5. Um ou vários Estados do MERCOSUL signatários podem iniciar individualmente um processo de resolução de litígios contra a União Europeia relativamente a uma medida que diga respeito a esse ou esses Estados do MERCOSUL signatários, sempre que a medida em causa seja uma medida da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros.
6. Se mais do que um Estado do MERCOSUL signatário iniciarem processos de resolução de litígios contra a União Europeia sobre a mesma questão, aplica-se o artigo 9.º do MERL², com as necessárias adaptações.

¹ Para maior clareza, a expressão «medida da União Europeia» no presente artigo abrange igualmente as medidas adotadas por um ou vários dos seus Estados-Membros.

² Para maior clareza, o artigo 9.º, n.º 3, do MERL não obsta a que um Estado do MERCOSUL signatário nomeie um membro do painel de arbitragem a partir da sublista referida no artigo 21.8, n.º 3, alínea b), do presente capítulo, diferente daquele que interveio ou intervém como árbitro num painel constituído para examinar uma queixa de outro Estado do MERCOSUL signatário sobre a mesma questão.

ARTIGO 21.4

Âmbito

As disposições do presente capítulo são aplicáveis a qualquer litígio:

- a) Relativo à interpretação e aplicação das disposições do presente Acordo (a seguir designadas «disposições abrangidas»), salvo indicação expressa em contrário; ou
- b) Relativo à alegação de uma das partes de que uma medida aplicada pela outra parte anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que lhe seja conferido pelas disposições abrangidas, de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes, independentemente de a medida em causa ser ou não incompatível com as disposições do presente Acordo, salvo indicação expressa em contrário.

SECÇÃO B

CONSULTAS E MEDIAÇÃO

ARTIGO 21.5

Consultas

1. As partes diligenciam no sentido de resolver qualquer litígio relativo ao alegado incumprimento das disposições abrangidas, referidas no artigo 21.4, alínea a), ou à alegada anulação ou prejuízo substancial a que se refere o artigo 21.4, alínea b), iniciando consultas de boa-fé com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. Neste contexto, é dada especial atenção aos problemas específicos dos países em desenvolvimento sem litoral.
2. As partes solicitam a realização de consultas enviando um pedido por escrito à outra parte e ao Comité do Comércio, indicando os motivos do pedido, incluindo a identificação da medida em causa e, no caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), as disposições abrangidas que considera aplicáveis e não cumpridas pela outra parte, ou, no caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), os benefícios que considera terem sido anulados ou substancialmente prejudicados em resultado da medida em causa de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes.

3. As consultas realizam-se, o mais tardar, 15 (quinze) dias após a data de receção do pedido e, salvo acordo em contrário das partes, têm lugar no território da parte consultada. As consultas consideram-se concluídas 30 (trinta) dias, o mais tardar, após a data em que o pedido foi recebido, a menos que ambas as partes acordem em prosseguir-las. As consultas e, nomeadamente, as posições tomadas pelas partes durante as mesmas são confidenciais e não prejudicam os direitos das partes em procedimentos ulteriores.
4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo as relativas a produtos perecíveis ou a outros produtos ou serviços que rapidamente perdem a sua qualidade, o seu estado atual ou o seu valor comercial, têm lugar o mais tardar 15 (quinze) dias após a data de receção do pedido e consideram-se concluídas no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que ambas as partes acordem em prosseguir-las.
5. Durante as consultas, cada parte fornece informações factuais, a fim de permitir um exame completo da forma como a medida em causa pode, no caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), afetar a aplicação do presente Acordo ou, no caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), anular ou prejudicar substancialmente os benefícios que advêm para a parte requerente ao abrigo do presente Acordo de uma forma que afeta negativamente as trocas comerciais entre as partes.
6. Se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos fixados nos n.ºs 3 ou 4, conforme o caso, ou se forem concluídas e não for alcançada uma solução por mútuo acordo, a parte que as solicitou pode recorrer à constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 21.7.

7. O pedido de realização de consultas relativas a um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), não prejudica o direito da parte requerente de solicitar, concomitante ou posteriormente, consultas relativas a um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), relativamente à mesma medida, e vice-versa.

ARTIGO 21.6

Mediação

Uma parte pode solicitar, nos termos do anexo 21-C, uma mediação relativamente a qualquer medida de uma parte que afete negativamente o comércio entre as partes. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as partes.

SECÇÃO C

ARBITRAGEM

ARTIGO 21.7

Início do procedimento de arbitragem

1. Se as partes não tiverem conseguido resolver o litígio através de consultas nos termos do artigo 21.5, ou se a parte requerente considerar que a parte requerida não cumpriu uma solução mutuamente acordada durante as consultas, a primeira pode solicitar a constituição de um painel de arbitragem mediante pedido por escrito dirigido à segunda e ao Comité do Comércio.
2. A parte requerente deve fundamentar o pedido, incluindo a identificação da medida em causa, e explicar, no caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), de que forma essa medida constitui uma violação das disposições abrangidas, de uma forma que exponha claramente a fundamentação jurídica da queixa ou, no caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), de que forma a medida em causa anula ou prejudica substancialmente os benefícios que advêm para a parte requerente ao abrigo do presente Acordo.
3. O pedido de constituição de um painel de arbitragem relativamente a um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), não prejudica o direito da parte requerente de solicitar, concomitante ou posteriormente, a constituição de um painel de arbitragem relativamente a um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), relativamente à mesma medida, e vice-versa.

4. Se a parte requerente tiver solicitado, ao mesmo tempo e relativamente à mesma medida, a constituição de um painel de arbitragem relativamente a um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), e relativamente a um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), é constituído um único painel de arbitragem que conduz um único procedimento de arbitragem em relação a ambos os litígios. Em caso de procedimentos de arbitragem subsequentes relativos à mesma medida, o procedimento posterior deve ser remetido, sempre que possível, para o mesmo painel que arbitrou o litígio anterior.

ARTIGO 21.8

Nomeação dos árbitros

1. Os árbitros devem possuir conhecimentos especializados ou experiência nos domínios do direito e do comércio internacional. Os árbitros que não sejam nacionais de uma das partes devem ser juristas.
2. Os árbitros devem:
 - a) Ser independentes;
 - b) Agir a título pessoal;
 - c) Não aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem depender de qualquer governo, organização governamental de uma Parte no presente Acordo; e
 - d) Cumprir o disposto no anexo 21-B.

3. O mais tardar 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité do Comércio elabora uma lista de 32 (trinta e duas) pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Essa lista é composta pelas 3 (três) sublistas seguintes:

- a) Uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pela União Europeia;
- b) Uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pelo MERCOSUL; e
- c) Uma sublista de 8 (oito) pessoas, propostas por ambas as partes, que não sejam nacionais de qualquer das partes e que possam exercer a função de presidente do painel de arbitragem.

4. O Comité do Comércio assegura que a lista a que se refere o n.º 3 contém o número de pessoas necessário. O Comité do Comércio pode alterar a lista de árbitros, em conformidade com a regra 25 do regulamento interno que consta do anexo 21-A.

5. Se, no momento da constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 21.9, a lista prevista no n.º 3 do presente artigo não tiver sido elaborada ou, depois de elaborada, nem todas as pessoas incluídas numa determinada sublista puderem desempenhar a função de árbitro num litígio, o copresidente do Comité do Comércio da parte requerente seleciona os árbitros por sorteio, em conformidade com as regras 10, 26 e 28 a 31 do regulamento interno, como estabelecido no anexo 21-A.

ARTIGO 21.9

Constituição do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem é composto por 3 (três) árbitros.
2. O mais tardar 10 (dez) dias após a data de receção do pedido por escrito de constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 21.7, n.º 1, as partes consultam-se mutuamente com vista a chegarem a acordo sobre a respetiva composição¹. Os conhecimentos especializados relevantes para o objeto do litígio podem ser tidos em consideração pelas partes na seleção dos árbitros. O painel de arbitragem não pode ser presidido por uma pessoa que seja nacional de uma das Partes.
3. Caso não se chegue a acordo quanto à composição do painel de arbitragem no prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, cada parte nomeia um membro do painel de arbitragem da respetiva sublista referida no artigo 21.8, n.º 3, o mais tardar 10 (dez) dias após o termo do prazo referido no n.º 2 do presente artigo. Se uma parte não nomear um árbitro dentro desse prazo, o copresidente do Comité do Comércio da parte requerente ou o seu representante deve, o mais tardar 5 (cinco) dias após o termo do prazo referido no período anterior, selecionar o árbitro por sorteio a partir da sublista dessa parte.

¹ Para maior clareza, ao chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem nos termos do presente número, as partes podem acordar em selecionar como árbitros pessoas que não estejam incluídas na lista de árbitros estabelecida nos termos do artigo 21.8, n.º 3.

4. Durante o período referido no n.º 2, as partes esforçam-se por chegar a acordo quanto ao presidente do painel de arbitragem. Se não chegarem a acordo, qualquer das partes solicita ao copresidente do Comité do Comércio da parte requerente que selecione o presidente do painel de arbitragem por sorteio a partir da sublista referida no artigo 21.8, n.º 3, alínea c), o mais tardar 5 (cinco) dias após o pedido.
5. A data de constituição do painel de arbitragem é a data em que todos os árbitros selecionados tiverem confirmado que aceitam a sua nomeação em conformidade nos termos do regulamento interno que consta do anexo 21-A.
6. Se uma parte considerar que um árbitro não cumpre o disposto no anexo 21-B, aplicam-se os procedimentos previstos no anexo 21-A.
7. Se um árbitro não puder participar no processo, se retirar ou tiver de ser substituído, seleciona-se um novo árbitro em conformidade com os procedimentos de seleção estabelecidos no presente artigo e no regulamento interno que consta do anexo 21-A. O processo de arbitragem fica suspenso durante esse período por um máximo de 25 (vinte e cinco) dias.
8. As partes aceitam como vinculativa, *ipso facto* e sem necessidade de um acordo especial, a autoridade de qualquer painel de arbitragem constituído em conformidade com o presente capítulo.

ARTIGO 21.10

Decisão quanto ao caráter urgente

A pedido de uma das partes, o painel de arbitragem decide, no prazo de 10 (dez) dias após a data da sua constituição, se a questão em apreço assume caráter urgente.

ARTIGO 21.11

Audições

Salvo decisão em contrário das partes no litígio, as audições do painel de arbitragem são públicas. As audições do painel de arbitragem são total ou parcialmente vedadas ao público sempre que as observações ou alegações de uma parte contiverem informações que a mesma tenha designado como confidenciais.

ARTIGO 21.12

Informações e assessoria técnica

1. O painel de arbitragem pode solicitar, em conformidade com o anexo 21-A, o parecer de peritos ou obter informações de qualquer fonte que considere relevante.

2. Os pareceres dos peritos, bem como as informações obtidas junto de qualquer fonte considerada relevante, não são vinculativos.
3. Os peritos devem ser pessoas com qualificações profissionais e experiência reconhecida no domínio em causa. O painel de arbitragem consulta as partes antes de selecionar os peritos.
4. O painel de arbitragem fixa um prazo razoável para a apresentação das informações ou do relatório pelos peritos.
5. As pessoas singulares ou coletivas das Partes podem apresentar observações *amicus curiae* aos painéis de arbitragem em conformidade com as condições estabelecidas no anexo 21-A. Essas condições devem garantir que as observações *amicus curiae* não criam encargos indevidos para as partes no litígio nem atrasam indevidamente ou complicam o processo de arbitragem.
6. As informações obtidas ao abrigo do presente artigo devem ser divulgadas a ambas as partes para que formulem as suas observações.

ARTIGO 21.13

Direito aplicável e regras de interpretação

1. No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), o painel de arbitragem deve resolvê-lo em conformidade com as disposições abrangidas.

2. Em todos os litígios referidos no artigo 21.4, o painel de arbitragem interpreta as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público. Ao interpretar uma obrigação decorrente do presente Acordo que seja idêntica a uma obrigação decorrente do Acordo OMC, o painel de arbitragem tem em consideração qualquer interpretação pertinente consagrada nas decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

ARTIGO 21.14

Sentença arbitral

1. O painel de arbitragem apresenta às partes um relatório arbitral intercalar no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua constituição. O relatório arbitral intercalar apresenta as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicabilidade das disposições abrangidas, se for caso disso, a fundamentação subjacente às conclusões e recomendações do painel de arbitragem.
2. Caso o painel de arbitragem considere impossível cumprir o prazo a que se refere o n.º 1, o presidente do painel de arbitragem notifica por escrito as partes e o Comité do Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem calcula poder emitir o relatório arbitral intercalar. O relatório arbitral intercalar não pode, em caso algum, ser emitido mais de 120 (cento e vinte) dias após a data da constituição do painel de arbitragem.
3. Em situações de urgência, incluindo as relativas a produtos perecíveis ou a outros produtos ou serviços que rapidamente perdem a sua qualidade, o seu estado atual ou o seu valor comercial, o painel de arbitragem envida todos os esforços para apresentar o seu relatório arbitral intercalar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, em qualquer caso, o mais tardar 60 (sessenta) dias a contar da data da sua constituição.

4. Uma parte pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem que reaprecie aspectos concretos do relatório arbitral intercalar o mais tardar 14 (catorze) dias após a sua receção ou, em casos urgentes, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, o mais tardar 7 (sete) dias após a sua receção. Após examinar os comentários por escrito das partes sobre o relatório arbitral intercalar, o painel de arbitragem pode alterar o relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado.

5. Caso não seja solicitada por escrito a reapreciação de aspectos concretos do relatório arbitral intercalar no prazo a que se refere o n.º 4, o mesmo passa a constituir a sentença arbitral.

6. O painel de arbitragem comunica a sentença arbitral às partes e ao Comité do Comércio o mais tardar 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua constituição. Se o painel de arbitragem considerar impossível cumprir esse prazo, o seu presidente notifica por escrito as partes e o Comité de Comércio, indicando os motivos do atraso. A sentença arbitral não pode, em caso algum, ser proferida mais de 150 (cento e cinquenta) dias após a constituição do painel de arbitragem.

7. Em situações de urgência, incluindo as relativas a produtos perecíveis ou a outros produtos ou serviços que rapidamente perdem a sua qualidade, o seu estado atual ou o seu valor comercial, o painel de arbitragem envida todos os esforços para proferir a sua sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias após a constituição do painel de arbitragem. A sentença arbitral não pode, em caso algum, ser proferida mais de 75 (setenta e cinco) dias após essa data.

8. A sentença arbitral apresenta as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicabilidade das disposições abrangidas, se for caso disso, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e recomendações. A sentença arbitral deve incluir uma análise suficiente dos argumentos apresentados pelas partes e responder claramente às perguntas e observações de ambas as partes, incluindo as apresentadas quanto ao relatório arbitral intercalar.

9. O painel de arbitragem faz uma avaliação objetiva das questões que lhe são submetidas, incluindo dos factos em apreço, bem como dos argumentos e elementos de prova apresentados por ambas as partes, e:

- a) No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade com as mesmas; ou
- b) No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), da existência de uma anulação ou de um prejuízo substancial de qualquer benefício conferido à parte requerente ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes.

10. No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), salvo acordo em contrário das partes, o painel de arbitragem:

- a) Determina se a medida em causa anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte requerente ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes;

- b) Se for caso disso, determina o nível dos benefícios a favor da parte requerente decorrentes das disposições abrangidas que foram anulados ou substancialmente prejudicados de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes;
- c) Se considerar que a medida em causa anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte requerente ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes, recomenda à parte requerida que proceda a um ajustamento mutuamente satisfatório; a parte requerida não é obrigada a revogar a medida em causa; e
- d) Se for caso disso, e se lhe for solicitado por ambas as partes, sugere formas e meios para alcançar um ajustamento mutuamente satisfatório, nomeadamente através de uma compensação; essas sugestões não são vinculativas para as partes.

11. O painel de arbitragem envida todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Se, todavia, não for possível deliberar por consenso, a questão em apreço é decidida por maioria. Os árbitros não emitem opiniões divergentes ou separadas e mantêm a confidencialidade no que diz respeito à votação.

12. O Comité do Comércio torna pública a sentença arbitral do painel de arbitragem na sua totalidade, a menos que as partes decidam, de comum acordo, não divulgar partes da mesma que contenham informações confidenciais.

13. A sentença arbitral é vinculativa para todas as partes a partir da data em que é proferida e não admite recurso.

14. A sentença arbitral não pode aumentar nem diminuir os direitos e obrigações previstos nas disposições abrangidas. A sentença arbitral não pode ser interpretada no sentido de conferir direitos ou impor obrigações a qualquer pessoa.

15. Os n.ºs 2, 4, 6, 8 e 11 do presente artigo são aplicáveis às decisões do painel de arbitragem a que se referem os artigos 21.18, 21.19, 21.20 e 21.21.

ARTIGO 21.15

Retirada da queixa, solução mutuamente acordada ou suspensão do litígio

1. A parte requerente pode, com o consentimento da parte requerida, retirar a queixa antes de ser proferida a sentença arbitral.

2. Se as partes chegarem a uma solução mutuamente acordada em qualquer momento, antes ou depois de proferida a sentença arbitral, o Comité do Comércio é notificado por escrito por ambas as partes.

3. A pedido de ambas as partes, o painel de arbitragem suspende os seus trabalhos a qualquer momento antes de ser proferida a sentença arbitral, pelo período acordado entre as partes, que não pode ser superior a 12 (doze) meses consecutivos. Durante esse período, o painel de arbitragem só pode retomar os seus trabalhos mediante pedido por escrito de ambas as partes. O pedido é notificado ao Comité do Comércio. O processo é retomado a partir da fase em que tiver sido suspenso 20 (vinte) dias após a data de receção do pedido. Se os trabalhos forem suspensos por um período superior a 12 (doze) meses, a autoridade do painel de arbitragem caduca, sem prejuízo do direito de a parte requerente poder solicitar posteriormente a constituição de novo painel de arbitragem para apreciar a mesma questão.

ARTIGO 21.16

Pedidos de esclarecimentos

O mais tardar 10 (dez) dias após a receção da sentença arbitral, uma parte pode apresentar ao painel de arbitragem, com cópia para a outra parte e para o Comité do Comércio, um pedido por escrito de esclarecimentos sobre aspetos específicos de qualquer conclusão ou recomendação contida na sentença arbitral e que a parte requerente considere ambígua. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua receção, a outra parte no litígio pode apresentar ao painel de arbitragem observações sobre o pedido. O painel de arbitragem responde ao pedido de esclarecimentos sobre a sentença arbitral o mais tardar 15 (quinze) dias após a sua receção. Os pedidos de esclarecimentos não podem ser utilizados como forma de obter a revisão da sentença arbitral.

ARTIGO 21.17

Cumprimento da sentença arbitral

1. A parte requerida toma as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível e de boa-fé, à sentença arbitral.
2. Na eventualidade de o painel de arbitragem concluir que a medida em causa anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte requerente ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes, estas encetam consultas com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. As partes procuram privilegiar soluções que expandam efetivamente o acesso ao mercado através de medidas que incluam a redução dos direitos aduaneiros ou a eliminação de obstáculos não pautais.

ARTIGO 21.18

Prazo razoável para dar cumprimento à sentença

1. Se for impraticável cumprir imediatamente a sentença arbitral, é concedido à parte requerida um prazo razoável para o fazer. Nesse caso, o mais tardar 30 (trinta) dias após a receção da sentença arbitral, a parte requerida notifica a parte requerente e o Comité do Comércio da duração do prazo razoável de que necessita para dar cumprimento à sentença.
2. Se as partes não chegarem a acordo quanto à duração do prazo razoável para dar cumprimento à sentença arbitral, a parte requerente pode, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da receção da notificação efetuada ao abrigo do n.º 1 pela parte requerida, solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que determine a duração do referido prazo razoável. Esse pedido é notificado à outra parte e ao Comité do Comércio. O painel de arbitragem comunica a sua decisão às partes e ao Comité do Comércio o mais tardar 20 (vinte) dias após a data em que o pedido tiver sido apresentado.
3. A parte requerida informa, por escrito, a parte requerente, pelo menos 1 (um) mês antes do termo do prazo razoável, dos progressos realizados para dar cumprimento à sentença arbitral.
4. O prazo razoável pode ser prorrogado por mútuo acordo entre as partes.

ARTIGO 21.19

Reexame de qualquer medida tomada para dar cumprimento à sentença arbitral

1. Antes do termo do prazo razoável referido no artigo 21.18, a parte requerida notifica a outra parte e o Comité do Comércio de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à sentença arbitral.
2. Se as partes discordarem da existência ou da conformidade da medida notificada pela parte requerida, nos termos do n.º 1, com a sentença arbitral ou com as disposições abrangidas, a parte requerente pode apresentar um pedido ao painel de arbitragem inicial para que este se pronuncie sobre a questão. Esse pedido identifica a medida específica em causa e explica de que forma essa medida não é conforme com a sentença arbitral ou é incompatível com as disposições abrangidas, de uma forma que exponha claramente a base jurídica da queixa. O painel de arbitragem comunica às partes a sua decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de apresentação do pedido.

ARTIGO 21.20

Medidas de reparação temporárias em caso de incumprimento

1. Se a parte requerida não tiver notificado a medida que tomou para dar cumprimento à sentença arbitral ou às disposições abrangidas no prazo razoável fixado nos termos do artigo 21.18, ou se o painel de arbitragem decidir, nos termos do artigo 21.19, n.º 2, que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento à sentença ou que a medida notificada nos termos do artigo 21.19, n.º 1, é incompatível com a sentença arbitral ou com as obrigações da parte requerida ao abrigo das disposições abrangidas, a parte requerida, se tal lhe for solicitado pela parte requerente, apresenta uma proposta de compensação temporária.

2. A parte requerente pode, mediante notificação à parte requerida e ao Comité do Comércio, suspender concessões ou outras obrigações ao abrigo das disposições abrangidas, se:
 - a) A parte requerente decidir não solicitar uma proposta de compensação temporária nos termos do n.º 1; ou

 - b) Esse pedido tiver sido apresentado e não tiver sido alcançado qualquer acordo sobre a compensação no prazo de 30 (trinta) dias após:
 - i) o termo do prazo razoável fixado nos termos do artigo 21.18; ou

 - ii) a prolação de uma sentença arbitral nos termos do artigo 21.19, n.º 2, que conclua que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento ou que a medida notificada nos termos do artigo 21.19, n.º 1, é incompatível com a sentença arbitral ou com as disposições abrangidas.

3. A suspensão de concessões ou de outras obrigações não pode exceder um nível equivalente ao da anulação ou redução de benefícios sofridos em resultado do incumprimento, pela parte requerida, da sentença arbitral. A parte requerente notifica a outra parte das concessões ou outras obrigações que tenciona suspender 30 (trinta) dias antes da data prevista para a entrada em vigor da suspensão.

4. Ao considerar quais as concessões ou outras obrigações a suspender, a parte requerente procura, em primeiro lugar, suspender concessões ou outras obrigações no mesmo setor ou setores que os afetados pela medida que se verificou não estar em conformidade com as disposições abrangidas ou que tenha anulado ou substancialmente prejudicado os benefícios conferidos à parte requerente ao abrigo do presente Acordo, de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes.

5. No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), a suspensão das concessões pode ser aplicada a outros setores que não aquele(s) em que o painel de arbitragem tenha constatado a anulação ou a redução de benefícios, em especial se a parte requerente considerar que essa suspensão é eficaz para assegurar o cumprimento.

6. No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), se a parte requerente considerar que a suspensão de concessões no mesmo setor ou setores que os afetados negativamente pela medida em causa não é praticável ou eficaz, pode procurar aplicá-la a outros setores. Nesse caso, a parte requerente tem em conta:

- a) O comércio no setor afetado negativamente pela medida em causa e a importância dessas trocas comerciais para essa parte;
- b) Os elementos económicos mais vastos relacionados com a anulação ou a redução substancial dos benefícios em causa; e

c) As consequências económicas mais vastas da aplicação da suspensão das concessões, incluindo a disseminação da adoção de medidas de reparação temporárias por vários setores, a fim de ter em conta as diferentes dimensões económicas dos setores em causa.

7. No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), a parte requerente continua a conceder à parte requerida, no setor sujeito às de reparação em causa, um tratamento significativamente mais favorável do que o concedido a essa parte antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Em especial, quando forem adotadas medidas de reparação temporárias através da suspensão de concessões pautais, a parte requerente deve dar prioridade às mercadorias sujeitas a uma liberalização total dos direitos aduaneiros.

No respeitante às mercadorias sujeitas a contingentes pautais, quaisquer medidas de reparação temporárias devem ser aplicadas de modo a que pelo menos 50 % (cinquenta por cento) do volume do contingente especificado no anexo 2-A, relativo à parte requerida, permaneça inalterado e plenamente acessível nos termos do presente Acordo.

No respeitante às mercadorias sujeitas a liberalização faseada e para as quais o período de escalonamento até à plena liberalização seja superior a 11 (onze) anos, quaisquer medidas de reparação temporárias sob a forma de suspensão de concessões pautais não podem exceder 50 % (cinquenta por cento) da diferença entre, por um lado, a taxa estabelecida no anexo 2-A aplicável no momento relevante e, por outro, a taxa pautal não preferencial aplicada pela parte que procedeu à suspensão, até que o comércio das mercadorias em causa esteja totalmente liberalizado.

8. No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), que envolva um país em desenvolvimento sem litoral, a parte requerente deve ponderar as medidas adicionais que poderá tomar que seriam adequadas às circunstâncias do país em causa, tendo em conta não só a cobertura comercial das medidas objeto da queixa, mas também o impacto de quaisquer medidas de reparação temporárias nas dificuldades económicas específicas desse país em desenvolvimento sem litoral.

9. Se a parte requerida considerar que o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações notificado excede o nível equivalente à anulação ou redução dos benefícios provocada pelo incumprimento da sentença arbitral pela parte requerida, pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido é notificado pela parte requerida à parte requerente e ao Comité do Comércio o mais tardar 30 (trinta) dias a contar da data de receção da notificação a que se refere o n.º 2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção do pedido dirigido ao painel de arbitragem, a parte requerente apresenta um documento que indique a metodologia utilizada para calcular o nível de suspensão das concessões ou outras obrigações. O painel de arbitragem comunica a sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção do pedido. Durante esse período, a parte requerente não pode suspender quaisquer concessões ou outras obrigações.

10. A suspensão das concessões ou outras obrigações tem carácter temporário e não substitui o objetivo do pleno cumprimento da sentença arbitral e das disposições abrangidas. As concessões ou outras obrigações só podem ser suspensas:

a) No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea a), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado incompatível com as disposições abrangidas, de modo a repor o cumprimento dessas disposições pela parte requerida;

- b) No caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado que anula ou prejudica substancialmente um benefício conferido à parte requerente ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afeta negativamente o comércio entre as partes, de modo a pôr termo a essa anulação ou redução substancial dos benefícios em causa;
- c) Até as partes terem acordado que a medida notificada nos termos do artigo 21.19, n.º 1, repõe o cumprimento pela parte requerida da sentença arbitral ou das disposições abrangidas; ou
- d) Até as partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada nos termos do artigo 21.24.

11. Não obstante o disposto no n.º 1, no caso de um litígio referido no artigo 21.4, alínea b), a compensação pode fazer parte de um ajustamento mutuamente satisfatório como resolução definitiva do litígio.

ARTIGO 21.21

Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento da sentença arbitral após terem sido adotadas medidas de reparação temporárias por incumprimento

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité do Comércio de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à sentença arbitral na sequência de suspensão de concessões ou outras obrigações ou na sequência da aplicação de compensações temporárias, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a parte requerente põe termo à suspensão das concessões ou outras obrigações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da notificação. Se tiver sido aplicada uma compensação e, com exceção dos casos previstos no n.º 2, a parte requerida pode pôr termo à aplicação da mesma o mais tardar 30 (trinta) dias após a sua notificação de que deu cumprimento à sentença arbitral.

2. Em caso de desacordo entre as partes sobre se a medida notificada repõe o cumprimento pela parte requerida da sentença arbitral ou das disposições abrangidas, qualquer das partes pode, o mais tardar 30 (trinta) dias após a entrega da notificação da medida, solicitar por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido é notificado à outra Parte e ao Comité do Comércio. O painel de arbitragem notifica a sua decisão às partes e ao Comité do Comércio o mais tardar 45 (quarenta e cinco) dias após a receção do pedido. Se o painel de arbitragem decidir que a medida tomada está em conformidade com a sentença arbitral e com as disposições abrangidas, é posto termo à suspensão das concessões ou de outras obrigações ou à compensação, consoante o caso. Se for caso disso, a parte requerente ajusta o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações ao nível determinado pelo painel de arbitragem.

3. Se não for apresentado qualquer pedido ao painel de arbitragem nos termos do n.º 2, é igualmente posto termo à suspensão de concessões ou de outras obrigações ou à compensação, consoante o caso.

ARTIGO 21.22

Anexos

1. Os anexos 21-A, 21-B e 21-C fazem parte integrante do presente capítulo.
2. Os litígios ao abrigo do presente capítulo são dirimidos em conformidade com os anexos 21-A e 21-B.
3. O Comité do Comércio pode alterar os anexos 21-A e 21-B.

SECÇÃO D

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 21.23

Escolha da instância competente

1. Os litígios relacionados com a mesma questão que surjam ao abrigo das disposições abrangidas e do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em causa sejam signatárias podem ser resolvidos ao abrigo do presente capítulo, do MERL ou dos procedimentos de resolução de litígios desse outro acordo, ao critério da parte requerente.
2. Para efeitos do presente artigo:
 - a) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 6.º do MERL;
 - b) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo de outro acordo quando uma parte solicitar a constituição de um painel ou de um tribunal para a resolução do litígio ao abrigo das disposições aplicáveis desse acordo; e
 - c) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo quando uma Parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem ao abrigo do artigo 21.7.

3. Não obstante o disposto no n.º 1 e sob reserva do disposto no n.º 4, quando a União Europeia ou o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, solicitarem a constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do MERL ou das disposições pertinentes de outro acordo de que as partes em causa sejam signatárias, ou um painel de arbitragem nos termos do artigo 21.7, essa parte não pode iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância, exceto nos casos em que o órgão competente da instância escolhida não tenha tomado uma decisão sobre o mérito da causa por razões jurisdicionais ou processuais que não o encerramento do processo na sequência de um pedido de desistência da instância ou de suspensão do processo.

4. Se o MERCOSUL já tiver solicitado a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 21.7, os Estados do MERCOSUL signatários não podem iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância. Se a União Europeia já tiver solicitado a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 21.7 contra o MERCOSUL, a União Europeia não pode iniciar outro processo contra um ou mais Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) em qualquer outra instância se a medida contestada desse ou desses Estados do MERCOSUL signatários for uma medida que executa a medida contestada do MERCOSUL e a União Europeia alegar que foi violada uma obrigação substancialmente equivalente.

5. Dois ou mais litígios dizem respeito à mesma questão quando envolvem as mesmas partes no litígio, se referem à mesma medida e tratam da alegada violação de uma obrigação substancialmente equivalente¹.

¹ Para maior clareza, para efeitos do presente artigo, considera-se que não dizem respeito à mesma questão dois ou mais litígios que envolvam as mesmas partes no litígio e se refiram à mesma medida, mas não digam respeito a uma alegada violação das disposições abrangidas, do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em causa sejam signatárias.

6. Sem prejuízo do n.º 3, nenhuma disposição do presente Acordo impede as partes de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de resolução de litígios de qualquer outro acordo internacional de que as partes no litígio sejam signatárias. Nem o Acordo OMC nem o outro acordo internacional entre as partes podem ser invocados com vista a impedir uma parte de suspender obrigações ao abrigo do presente capítulo.

ARTIGO 21.24

Solução mutuamente acordada

1. As partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada em relação a um litígio referido no artigo 21.4. As partes estabelecem o prazo para aplicar essa solução.
2. Se for encontrada uma solução mutuamente acordada durante o processo de arbitragem, as partes notificam conjuntamente o presidente do painel de arbitragem da solução acordada. Após essa notificação, dá-se por encerrado o processo de arbitragem.
3. Cada parte adota as medidas necessárias para aplicar a solução mutuamente acordada dentro do prazo acordado.
4. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Conselho do Comércio. A adoção de uma solução mutuamente acordada entre as partes pode estar sujeita à conclusão dos procedimentos internos eventualmente necessários. A solução mutuamente acordada é divulgada ao público sem conter informações que uma parte possa ter classificado como confidenciais.

5. A parte que põe em prática a solução mutuamente acordada informa por escrito, dentro do prazo acordado, a outra parte das medidas que tomou para pôr em prática a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 21.25

Prazos

1. O painel de arbitragem ou o mediador pode, a qualquer momento, propor às partes a alteração de qualquer prazo previsto no presente capítulo, indicando as razões dessa proposta.
2. Todos os prazos previstos no presente capítulo podem ser prorrogados por mútuo acordo entre as partes.

ARTIGO 21.26

Confidencialidade

As deliberações do painel de arbitragem são confidenciais. O painel de arbitragem e as partes dão um tratamento confidencial às informações que uma parte transmita ao painel de arbitragem e que tenha classificado como confidenciais. Caso uma parte apresente por escrito ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas observações, deve igualmente, a pedido da outra parte, transmitir uma síntese não confidencial dessas informações que possa ser divulgada ao público.

ARTIGO 21.27

Despesas

1. As partes suportam as respectivas despesas decorrentes da sua participação nos procedimentos de arbitragem ou de mediação.
2. As partes¹ partilham conjuntamente e de forma equitativa as despesas resultantes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros e do mediador em conformidade com o anexo 21-A.

¹ Para maior clareza, essas despesas são partilhadas conjuntamente e de forma equitativa entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, os Estados do MERCOSUL signatários que forem partes no litígio e o MERCOSUL, caso este também seja parte no litígio.

CAPÍTULO 22

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 22.1

Conselho do Comércio

1. É criado um Conselho do Comércio que fiscaliza o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisiona a sua aplicação. O Conselho do Comércio debruça-se sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo e examina as questões importantes que possam surgir no seu âmbito.
2. O Conselho do Comércio é composto por representantes da União Europeia, por um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, por outro, ao nível ministerial com responsabilidade pelo comércio e matérias conexas, ou pelos seus representantes.
3. O Conselho do Comércio reúne-se periodicamente a nível ministerial, pelo menos de 2 (dois) em 2 (dois) anos ou numa base *ad hoc*, conforme decidido de comum acordo. Pode reunir-se igualmente por teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio acordado entre as Partes.
4. O Conselho do Comércio adota o seu regulamento interno, bem como o regulamento interno do Comité do Comércio.

5. O Conselho do Comércio é copresidido por um representante da União Europeia e por um representante do MERCOSUL, em conformidade com o disposto no seu regulamento interno, tendo em conta as questões específicas a abordar em cada sessão.
6. O Conselho do Comércio dispõe de poderes para:
- a) Fiscalizar o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisionar a execução do mesmo;
 - b) Debater qualquer questão abrangida pelo presente Acordo e, sem prejuízo do disposto no capítulo 21, abordar qualquer questão importante decorrente da sua execução;
 - c) Tomar decisões e formular recomendações adequadas às Partes, como previsto no presente Acordo;
 - d) Adotar, através de decisões, interpretações das disposições do presente Acordo, que serão vinculativas para as Partes e para todos os subcomités e outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo, incluindo os painéis criados ao abrigo do capítulo 21;
 - e) Tomar, no exercício das suas funções, quaisquer outras medidas que as Partes possam acordar; e
 - f) Em cumprimento dos objetivos do presente Acordo, adotar decisões para alterar:
 - i) o anexo 2-A, em conformidade com o artigo 2.4, n.º 9,
 - ii) o apêndice 2-D-1, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, do anexo 2-D,

- iii) o apêndice 2-D-2, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do anexo 2-D,
- iv) o apêndice 2-D-3, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do anexo 2-D,
- v) o capítulo 3, em conformidade com o artigo 3.34,
- vi) a secção A do anexo 5-A, em conformidade com o artigo 5.8, n.º 9,
- vii) o anexo 6-A, em conformidade com o artigo 6.18,
- viii) os anexos 12-A a 12-E, em conformidade com o artigo 12.26,
- ix) os anexos 12-F a 12-J, em conformidade com o artigo 12.12,
- x) o anexo 13-A, em conformidade com o artigo 13.39,
- xi) o anexo 13-B, em conformidade com o artigo 13.39,
- xii) o anexo 13-C, em conformidade com o artigo 13.39,
- xiii) o anexo 13-E, em conformidade com o artigo 13.39,
- xiv) o anexo 17-A, em conformidade com o artigo 17.7,
- xv) os anexos 21-A e 21-B, em conformidade com o artigo 21.22, e

xvi) qualquer outra disposição, anexo, apêndice ou protocolo, relativamente aos quais a possibilidade de tal decisão esteja explicitamente prevista no presente Acordo.

7. Salvo acordo em contrário das Partes, 3 (três) anos após a entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, o Conselho do Comércio dá início a um processo de revisão do presente Acordo. Com base nos resultados de cada revisão, o Conselho do Comércio delibera sobre a necessidade de se alterar o presente Acordo.

8. As decisões adotadas pelo Conselho do Comércio são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para lhes dar cumprimento. As decisões a que se refere o n.º 6, alínea f), estão sujeitas ao disposto no artigo 23.5, n.º 2. Todas as decisões e recomendações do Conselho do Comércio são adotadas por acordo das Partes e em conformidade com o regulamento interno do Conselho do Comércio.

9. O Conselho do Comércio pode, em conformidade com o seu regulamento interno, delegar no Comité do Comércio qualquer das suas atribuições, incluindo o poder de tomar decisões.

ARTIGO 22.2

Comité do Comércio

1. É criado um Comité do Comércio,

2. O Comité do Comércio é composto por representantes da União Europeia, por um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, por outro, ao nível de altos funcionários com responsabilidade por questões relacionadas com o comércio, ou pelos seus representantes.
3. O Comité do Comércio é copresidido por um representante do MERCOSUL e por um representante da União Europeia, tendo em conta as questões específicas a abordar em cada sessão.
4. O Comité do Comércio reúne-se geralmente uma vez por ano, numa data e com uma ordem de trabalhos previamente acordadas pelas Partes, alternadamente em Bruxelas e num Estado Parte do MERCOSUL signatário. Podem ser convocadas reuniões especiais de comum acordo, quer a pedido da União Europeia quer do MERCOSUL. Pode reunir-se igualmente por teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio acordado entre as Partes.
5. O Comité do Comércio dispõe de poderes:
 - a) Assistir o Conselho do Comércio no desempenho dos seus deveres;
 - b) Preparar as reuniões do Conselho do Comércio;
 - c) Analisar a execução do presente Acordo, nomeadamente com vista a avaliar o impacto do mesmo no emprego, no investimento e nas trocas comerciais entre as Partes; essa análise deve ter em conta os pontos de vista ou recomendações formulados pelos intervenientes da sociedade civil, nomeadamente as organizações não governamentais, as organizações empresariais e patronais, os movimentos sociais e os sindicatos, tendo em conta, em especial, o disposto nos artigos 22.5 a 22.7, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte;

- d) Adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo ou sempre que esse poder nele seja delegado pelo Conselho do Comércio; quando exerça poderes que lhe foram delegados, o Comité do Comércio adota as suas decisões em conformidade com o regulamento interno do Conselho do Comércio.
- e) Supervisionar os trabalhos de todos os subcomités criados em conformidade com o presente Acordo;
- f) Estudar a forma mais adequada de prevenir ou resolver eventuais dificuldades que possam surgir quanto à interpretação e aplicação do Acordo, sem prejuízo do disposto no capítulo 21 (Resolução de litígios);
- g) Criar outros subcomités, atribuir responsabilidades no âmbito das suas competências aos subcomités, alterar as atribuições dos subcomités por si criados, nomeadamente atribuindo-lhes novas competências, ou dissolver os subcomités criados;
- h) Preparar as decisões para adoção pelo Conselho do Comércio, em conformidade com os objetivos específicos do Acordo, incluindo as alterações referidas no artigo 22.1, n.º 6, alínea f), ou adotar essas decisões nos intervalos entre as reuniões do Conselho do Comércio ou sempre que este não possa reunir-se; e
- i) Tomar, no exercício das suas funções, outras medidas que as Partes possam acordar ou para as quais tenha sido mandatado pelo Conselho de Comércio.

6. As decisões adotadas pelo Comité do Comércio são vinculativas para as Partes, que adotam as medidas necessárias para lhes dar cumprimento. As decisões referidas no n.º 5, alíneas d) e h), que introduzam alterações ao presente Acordo estão sujeitas ao disposto no artigo 23.4, n.º 2. Todas as decisões do Comité do Comércio são adotadas por acordo entre as Partes.

ARTIGO 22.3

Subcomités

1. Os subcomités são constituídos por representantes da União Europeia, por um lado, e por representantes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, por outro.
2. Os subcomités reúnem-se ao nível mais adequado a pedido de qualquer das Partes e, em todo o caso, pelo menos uma vez por ano. Quando presenciais, as reuniões realizam-se alternadamente em Bruxelas e num dos Estados do MERCOSUL signatários. Os subcomités podem reunir-se igualmente por teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio acordado entre as Partes. Os subcomités são copresididos por um representante da União Europeia e por um representante do MERCOSUL.
3. Cada subcomité define o calendário de reuniões e fixa a sua ordem de trabalhos de comum acordo.
4. São criados os seguintes subcomités sob os auspícios do Comité do Comércio:
 - a) O Subcomité do Comércio de Mercadorias;
 - b) O Subcomité do Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas;
 - c) O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem;
 - d) O Subcomité das Questões Sanitárias e Fitossanitárias;

- e) O Subcomité para os Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar;
- f) O Subcomité do Comércio de Serviços e Estabelecimento;
- g) O Subcomité dos Contratos Públicos;
- h) O Subcomité dos Direitos de Propriedade Intelectual; e
- i) O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

5. No respeitante às questões relacionadas com o respetivo domínio de competência, incumbe aos subcomités:

- a) Supervisionar a execução e assegurar o correto funcionamento do presente Acordo;
- b) Adotar, mediante acordo entre as Partes, decisões e recomendações sobre todas as matérias previstas no presente Acordo;
- c) Debater questões decorrentes da aplicação do presente Acordo ou de qualquer acordo complementar com vista à sua resolução, sem prejuízo do disposto no capítulo 21; e
- d) Proporcionar às Partes um fórum de intercâmbio de informações, incluindo para o debate das melhores práticas e a partilha de experiências de aplicação.

6. As atribuições dos subcomités são definidas mais pormenorizadamente, conforme adequado, nos capítulos correspondentes do presente Acordo e podem, se necessário, ser alteradas por decisão do Comité do Comércio.

7. Os subcomités efetuam os trabalhos técnicos preparatórios necessários para prestar apoio às funções do Comité do Comércio e do Conselho do Comércio, nomeadamente quando estes organismos tiverem de adotar decisões ou recomendações.
8. Os subcomités apresentam ao Comité do Comércio relatórios sobre as respetivas atividades. A existência de um subcomité não impede uma Parte de submeter diretamente questões à apreciação do Comité do Comércio.
9. O Comité do Comércio adota um regulamento interno que determina a composição, as atribuições e o funcionamento dos subcomités e outros organismos.

ARTIGO 22.4

Coordenadores do Acordo

1. Tanto a União Europeia como cada um dos Estados do MERCOSUL signatários nomeiam um coordenador e notificam desse facto a outra Parte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.
2. Os coordenadores:
 - a) Preparam a ordem de trabalhos e coordenam a preparação das reuniões do Conselho do Comércio e do Comité do Comércio, em conformidade com os artigos 22.1 e 22.2;

- b) Dão seguimento às decisões adotadas pelo Conselho do Comércio ou pelo Comité do Comércio, conforme o caso;
- c) Funcionam como pontos de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer questão abrangida pelo presente Acordo, salvo disposição em contrário contida no mesmo;
- d) Recebem todas as notificações e informações apresentadas ao abrigo do presente Acordo, incluindo qualquer notificação ou informação apresentada ao Conselho do Comércio ou ao Comité do Comércio, salvo disposição em contrário no presente Acordo; e
- e) Desempenham quaisquer outras funções solicitadas pelo Conselho do Comércio ou pelo Comité do Comércio.

ARTIGO 22.5

Relação com a sociedade civil

1. A fim de facilitar a execução do presente Acordo, as Partes promovem consultas com a sociedade civil através da criação de um mecanismo de consulta adequado e da promoção da interação entre os representantes das respetivas sociedades civis.
2. As Partes promovem o diálogo entre o Comité Económico e Social, no que se refere à União Europeia, e o Foro Consultivo Económico-Social, no que respeita ao MERCOSUL, incentivando-os a darem o seu contributo para os mecanismos a seguir indicados.

ARTIGO 22.6

Grupos consultivos internos

1. A Parte UE e a Parte MERCOSUL designam, cada uma delas, um grupo consultivo interno, criado em conformidade com as disposições internas de cada Parte, a fim de aconselhar a Parte em causa sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. O grupo consultivo é constituído por uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, e organizações sindicais com atividade no domínio da economia, do desenvolvimento, dos assuntos sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias.
2. As Partes promovem um diálogo regular com o respetivo grupo consultivo interno e têm em conta os pontos de vista ou recomendações por ele formulados quanto à aplicação do presente Acordo.
3. A fim de sensibiizar o público a atividade dos respetivos grupos consultivos internos, a Parte UE e a Parte MERCOSUL disponibilizam ao público a lista das organizações que participam nas consultas, assim como o ponto de contacto do grupo.

ARTIGO 22.7

Fórum da Sociedade Civil

1. As Partes promovem a organização de um Fórum da Sociedade Civil para estabelecer um diálogo público sobre a execução do presente Acordo e definem de comum acordo, na primeira reunião do Conselho do Comércio, as orientações operacionais para do mesmo.
2. As Partes podem também facilitar a participação virtual no Fórum da Sociedade Civil.
3. O Fórum da Sociedade Civil está aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios da Parte UE e da Parte MERCOSUL, incluindo os membros dos grupos consultivos internos a que se refere o artigo 22.6. As Partes promovem uma representação equilibrada, incluindo organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais e organizações sindicais com atividade no domínio da economia, do desenvolvimento, dos assuntos sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias.
4. Os representantes das Partes que integram o Conselho do Comércio ou o Comité do Comércio, consoante o caso, participam numa sessão da reunião do Fórum da Sociedade Civil, a fim de apresentarem informações sobre a aplicação do presente Acordo e encetarem um diálogo com o Fórum.

CAPÍTULO 23

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 23.1

Âmbito de aplicação territorial

1. O presente Acordo é aplicável:
 - a) Nos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas; e
 - b) Nos territórios da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.
2. As referências a «território» no presente Acordo incluem o espaço aéreo e as águas territoriais, conforme previsto na CNUDM.
3. As referências a «território» no presente Acordo são entendidas nesta aceção, salvo indicação expressa em contrário.

4. No que diz respeito às disposições relativas ao tratamento pautal das mercadorias, incluindo as disposições em matéria aduaneira e de facilitação do comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e regras de origem, bem como à suspensão temporária desse tratamento, o presente Acordo aplica-se igualmente às zonas do território aduaneiro da União Europeia, tal como definidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, não abrangidas pelo n.º 1, alínea a), do presente artigo.

ARTIGO 23.2

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor entre, por um lado, a União Europeia, e, por outro, o MERCOSUL e os Estados do MERCOSUL signatários, no primeiro dia do mês seguinte à data em que se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, do cumprimento das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito.

2. As notificações são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Governo da República do Paraguai, ou a quem eventualmente lhes suceder, que são os depositários do presente Acordo.

¹ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

ARTIGO 23.3

Aplicação antes da entrada em vigor

1. O presente Acordo pode ser aplicado a título provisório. A aplicação a título provisório do presente Acordo pode ter lugar entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, um ou vários Estados do MERCOSUL signatários, em conformidade com as respetivas formalidades internas.
2. A aplicação a título provisório do presente Acordo pela União Europeia e por um Estado do MERCOSUL signatário tem início no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que a União Europeia e esse Estado do MERCOSUL signatário se tiverem notificado reciprocamente do cumprimento das formalidades internas ou da ratificação do presente Acordo e tiverem confirmado a sua concordância em aplicar provisoriamente o presente Acordo.
3. As notificações são enviadas aos depositários do presente Acordo.
4. O Conselho do Comércio, bem como o Comité do Comércio e outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo, podem desempenhar as respetivas atribuições em relação ao presente Acordo durante o período de aplicação a título provisório do presente Acordo. As decisões adotadas durante este período no desempenho das suas atribuições são aplicáveis exclusivamente entre as Partes que aplicam o presente Acordo a título provisório e deixam de produzir efeitos entre a(s) Parte(s) que deixem de aplicar o presente Acordo a título provisório e a(s) Parte(s).

4. Caso, nos termos do presente artigo, o presente Acordo for aplicado a título provisório pela União Europeia e por um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, qualquer referência a:
- a) «MERCOSUL» é entendida como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tenha(m) acordado em aplicar o presente Acordo a título provisório;
 - b) «Partes» é entendida como referindo-se a esse(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tenha(m) acordado em aplicar o presente Acordo a título provisório e à União Europeia; e
 - c) «data de entrada em vigor do Acordo» é entendida como uma referência à data a partir da qual tem início a aplicação a título provisório.
5. As alterações ao presente Acordo, em conformidade com o presente artigo, podem igualmente ser aplicadas a título provisório. Se as alterações em causa forem adotadas durante a aplicação a título provisório do presente Acordo, serão aplicáveis a qualquer Estado do MERCOSUL signatário após a sua concordância em aplicar a título provisório o presente Acordo, em conformidade com o n.º 2, e permanecerão válidas após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 23.4

Outros acordos

1. O título II do Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro, assinado em Madrid em 15 de dezembro de 1995, deixa de produzir efeitos e é substituído pelo presente Acordo a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

2. As remissões para o título II do Acordo-quadro inter-regional de cooperação de 1995 constantes de qualquer outro acordo entre as Partes entendem-se como sendo feitas para o presente Acordo.

3. O mais tardar 3 (três) meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, e nos primeiros três meses de cada ano subsequente, se tal lhe for solicitado, a União Europeia informa o MERCOSUL e os Estados do MERCOSUL signatários sobre a forma como irá aplicar as modalidades de cooperação descritas no Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, incluindo no que diz respeito ao financiamento previsto anunciado a este respeito.

ARTIGO 23.5

Alterações

1. As Partes podem acordar, por escrito, em proceder à alteração do presente Acordo. Uma alteração entra em vigor após as Partes se terem notificado reciprocamente por escrito do cumprimento dos respetivos requisitos e procedimentos internos em vigor necessários para a entrada em vigor da mesma, ou em qualquer outra data acordada pelas Partes.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o Conselho do Comércio ou o Comité do Comércio, conforme o caso, pode decidir alterar os anexos ou outras partes do presente Acordo, caso o acordo assim o preveja. Essa decisão pode determinar que as alterações em causa sejam aplicáveis a partir da data acordada pelas Partes ou após a notificação do cumprimento dos requisitos legais por uma ou várias Partes, se for caso disso.

ARTIGO 23.6

Cumprimento das obrigações

1. Cada uma das Partes adota todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das respetivas obrigações nos termos do presente Acordo, incluindo as necessárias para assegurar a observância do presente Acordo pelas administrações e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como organismos não governamentais no exercício dos poderes públicos que lhes são delegados.
2. Se uma das Partes considerar, com base na situação de facto, que a União Europeia, ou um ou mais dos seus Estados-Membros, ou o MERCOSUL, ou um ou mais dos seus Estados signatários, consoante o caso, violou ou violaram as obrigações descritas como elementos essenciais no artigo 1.2, n.º 1, no artigo 5.2, n.º 2, e no artigo 7.7, n.º 3, do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, pode tomar as medidas adequadas em conformidade com o artigo 30.4, n.º 3, desse acordo também no que diz respeito ao presente Acordo.
3. Qualquer das Partes pode igualmente tomar medidas adequadas em relação ao presente Acordo se considerar que a situação de facto é tal que constitui uma violação pela União Europeia, ou por um ou mais dos seus Estados-Membros, ou pelo MERCOSUL, ou por um ou mais dos seus Estados signatários, consoante o caso, das obrigações descritas como elementos essenciais no artigo 1.2, n.º 1, no artigo 5.2, n.º 2, e no artigo 7.7, n.º 3, do Acordo de Parceria UE-Mercosur se essas disposições estiverem a ser aplicadas.

Antes de o fazer, a Parte que invoca a aplicação do presente número notifica a outra Parte desse facto e das medidas a tomar. A Parte notificada pode solicitar que o Conselho do Comércio se reúna no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação para realizar consultas urgentes, a fim de encontrar uma solução atempada e mutuamente aceitável. A Parte notificante que adotou as medidas transmite todas as informações que sejam necessárias para se efetuar uma análise aprofundada da situação. Se não for encontrada uma solução mutuamente aceitável no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do início das consultas e o mais tardar 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, a Parte que invoca a aplicação do presente número pode aplicar as medidas referidas no primeiro parágrafo. A Parte notificante pode prorrogar os prazos previstos no presente número, a pedido da outra Parte. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma solução mutuamente aceitável, podem igualmente recorrer ao procedimento de mediação estabelecido no artigo 21.6.

Para efeitos do presente número, as «medidas adequadas» podem incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo. A suspensão do presente Acordo é uma medida de último recurso e só pode ser imposta se a situação de facto for tal que constitua uma violação particularmente grave e substancial, pela outra Parte, das obrigações descritas como elementos essenciais no artigo 1.2, n.º 1, no artigo 5.3, n.º 2, e no artigo 7.7, n.º 3, do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL se essas disposições estiverem a ser aplicadas. Nesse caso, as Partes ficam dispensadas da obrigação de cumprir o presente Acordo, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas durante o período de suspensão. A suspensão é aplicável durante o período mínimo necessário para resolver a questão de uma forma aceitável para as Partes.

4. Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os artigos 30.4, n.º 5, 30.4, n.º 6, e 30.4, n.º 7, do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL são incorporados e passam a fazer parte integrante do presente Acordo, com as devidas adaptações.

ARTIGO 23.7

Direitos dos particulares

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a qualquer pessoa, para além dos direitos e obrigações criados entre as Partes ao abrigo do direito internacional público.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de permitir que o mesmo seja diretamente invocado nas ordens jurídicas das Partes. Qualquer Estado Parte do MERCOSUL que seja signatário do presente Acordo pode dispor diferentemente ao abrigo do seu direito interno.

ARTIGO 23.8

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

1. A União Europeia notifica o MERCOSUL de qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um país terceiro.
2. Durante as negociações entre a União Europeia e o país candidato à adesão, a União Europeia:
 - a) Faculta, a pedido do MERCOSUL, e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e
 - b) Toma em consideração as eventuais preocupações manifestadas pelo MERCOSUL.

3. O Comité do Comércio examina as eventuais repercussões no presente Acordo da adesão de um país terceiro à União Europeia com suficiente antecedência em relação à data dessa adesão.
4. Na medida do necessário, antes da entrada em vigor do acordo de adesão de um país terceiro à União Europeia, as Partes instituem, por decisão do Conselho Conjunto, os ajustamentos ou disposições transitórias que considerem necessários relativamente ao presente Acordo.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o presente Acordo é aplicável entre o novo Estado-Membro da União Europeia, por um lado, e o MERCOSUL e cada um dos seus Estados signatários, por outro, a partir da data de adesão desse novo Estado-Membro à União Europeia.

ARTIGO 23.9

Adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL

1. O MERCOSUL notifica a União Europeia de qualquer pedido de adesão de um país terceiro ao MERCOSUL.
2. Durante as negociações entre o MERCOSUL e o país candidato à adesão, o MERCOSUL:
 - a) Faculta, a pedido da União Europeia, e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e
 - b) Tem em consideração as eventuais preocupações manifestadas pela União Europeia.

3. Qualquer Estado Parte do MERCOSUL que não seja Parte no presente Acordo na data da sua assinatura (a seguir designado «Estado Parte do MERCOSUL candidato») pode aderir ao presente Acordo através de um protocolo de adesão celebrado entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato. O protocolo de adesão deve incorporar os resultados das negociações de adesão e, se necessário, os ajustamentos recomendados pelo Comité do Comércio nos termos do n.º 4. O presente Acordo é alterado nos termos do artigo 23.5, n.º 1, a fim de refletir as condições de adesão acordadas no protocolo de adesão entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato.

4. Durante as negociações do protocolo de adesão a que se refere o n.º 3, o MERCOSUL pode acompanhar a delegação do Estado Parte do MERCOSUL candidato e, antes da conclusão das negociações, qualquer das Partes poderá solicitar uma reunião do Comité do Comércio para examinar os eventuais efeitos no presente Acordo da adesão do Estado Parte do MERCOSUL candidato e considerar possíveis ajustamentos.

ARTIGO 23.10

Vigência

O presente Acordo vigora até que o Acordo de Parceria UE-MERCOSUL entre em vigor.

ARTIGO 23.11

Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito da outra Parte.
2. A denúncia produz efeitos nove meses após a notificação da outra Parte.

ARTIGO 23.12

Anexos, apêndices e protocolos

1. Os anexos, apêndices e protocolos do presente Acordo fazem dele parte integrante.
2. Cada anexo do presente Acordo, incluindo os respectivos apêndices, identificado por um código iniciado com um algarismo árabe faz parte integrante do capítulo do presente Acordo identificado com o mesmo algarismo e no qual é feita referência a esse anexo específico.

ARTIGO 23.13

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.